



## DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD

**UNIDADE REQUISITANTE:** Secretaria municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:** Sergio da Silva Ferreira

**CARGO:** Secretário municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo

**PORTARIA Nº: 006/2025**

**E-MAIL:** sergio.sf06@gmail.com

### I – DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO

*Identificar a melhor solução para suprir a necessidade de suporte técnico-jurídico em questões de maior complexidade, nos processos administrativos, extrajudiciais e judiciais em se exige que o serviço advocatício de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas - MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União, auxiliando a gestão pública a cumprir suas obrigações legais de maneira eficiente e otimizada.*

### II – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Carolina/MA requer suporte técnico jurídico especializado por motivos relacionados à complexidade das atividades jurídicas da administração pública, especialmente na necessidade de seguir um conjunto extenso de leis, regulamentos e normas que abrangem áreas como direito administrativo, ambiental, trabalhista e urbanístico; necessidade de minimizar prejuízos em situações de litígio, crucial para proteger o patrimônio público; solucionar questões envolvendo parcerias público-privadas (PPPs), concessões, impactos ambientais e outras áreas complexas que frequentemente demandam por apoio jurídico especializado.

Além disso, o Município enfrenta um volume considerável de processos judiciais ativos, nos quais atua como autor, réu ou parte interessada. Muitos desses processos tramitam nos órgãos judiciais da capital do Estado do Maranhão e demandam o acompanhamento atento e detalhado que cada caso necessita, no entanto, a Procuradoria Geral possui capacidade laborativa insuficiente para prestar o respectivo serviço de forma adequada, o que poderia gerar diversos prejuízos jurídicos a este Ente Federativo.

Atualmente, a Procuradoria Geral do Município de Carolina/MA é composta pelo Procurador Geral, Procuradoria Adjunta e por dois Procuradores efetivos, que se ocupam com os quase mil processos judiciais da comarca de Carolina/MA e da Vara trabalhista de Estreito/MA, além das demandas administrativas das secretarias municipais.

As competências atribuídas a esta procuradoria são as de planejar, coordenar, controlar e executar atos relacionados à representação jurídica do Município, em juízo ou em esfera administrativa, bem como prestar assessoramento jurídico ao prefeito em assuntos pertinentes à sua área de atuação, inclusive quanto a elaboração de textos normativos, prestar assessoramento jurídico aos órgãos competentes da administração direta e indireta; Elaborar, analisar e rever minuta de contratos, convênios e demais atos administrativos, orientar a realização de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos, coletar,



organizar e manter cadastro de jurisprudência, doutrina e legislação de interesse do Município, representá-lo em juízo, emitir parecer técnico jurídico em atos administrativos em geral da administração direta e indireta, conforme dispõe a Lei de Estrutura Organizacional nº 549/2017.

Pois bem, frente a quantidade de atribuições inerentes a esta pasta, assim como a alta demanda judicial, conforme se verifica na lista de processos em anexo, verifica-se a necessidade de contratação de assessoria jurídica especializada para o Município de Carolina - MA, relativamente às áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro e Direito Trabalhista, com o intuito de delegar a esta assessoria o acompanhamento de demandas que tramitam nos Tribunais situados na Capital Maranhense, sem prejuízo de realizar consultoria em questões de maior complexidade e singularidade, nos processos administrativos, extrajudiciais e judiciais de interesse do município.

Diante desse cenário, é justificada a demanda por providências para contratação de suporte técnico jurídico especializado em Direito Público Municipal, para prestação de serviços de consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e Gabinete do Prefeito nas demandas administrativas e judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA, Vara do Trabalho de Estreito - MA, além de assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal Seção Judiciária de Maranhão na subseção federal de Balsas – MA, e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e Tribunal de Contas da União, assim como em litígios de maior complexidade e natureza singular, compondo assim o corpo jurídico desta municipalidade

**Alinhamento com o Plano de Contratação Anual:** Não houve elaboração do Plano de Contratação Anual (PCA) no Município de Carolina/MA no ano de 2024, portanto, a presente demanda decorreu da estratégia de seguir um planejamento de contratações alinhado à Lei Orçamentária Anual (LOA) e necessidades corriqueiras do município, visando otimizar os recursos e a eficiência das contratações públicas. Essa decisão foi fundamentada na avaliação das necessidades imediatas e na priorização de ações que assegurassem a continuidade dos serviços públicos essenciais. Importante salientar que, para o corrente ano, está programada a elaboração do PCA, conforme os procedimentos e prazos definidos, garantindo assim a retomada deste importante instrumento de planejamento e gestão das contratações do município.

### III – DATA PREVISTA PARA A CONTRATAÇÃO

Estimamos a previsão para conclusão da presente contratação, estando contrato apto a gerar seus efeitos, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir desta requisição.

Carolina/MA, 28 de janeiro de 2025.

Sérgio da Silva Ferreira

**Secretário municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O presente estudo técnico preliminar consiste na primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, visando fundamentar a elaboração do termo de referência, consoante previsto no art. 6º, inciso XX da Lei 14.133/2021.

### **1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO - art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**

A presente contratação visa a satisfação do interesse público pois busca suprir a necessidade de suporte técnico-jurídico especializado em questões de maior complexidade em processos administrativos e ações judiciais nos quais o Município seja parte, sendo necessária para assegurar uma gestão pública eficiente, legal e em conformidade com os princípios constitucionais que regem a administração pública. Essa contratação é essencial para fortalecer a atuação da administração municipal, sendo justificada por diversos fatores.

Primeiramente, o suporte técnico-jurídico especializado desempenha um papel crucial na **proteção do patrimônio público**, evitando erros em contratos, licitações e atos administrativos que possam gerar prejuízos ao erário. Além disso, garante a **conformidade legal**, imprescindível para a gestão pública, ao assegurar que as ações e decisões administrativas estejam alinhadas a um complexo conjunto de normas jurídicas, incluindo as áreas de direito administrativo, trabalhista, ambiental, tributário e urbanístico.

Outro aspecto relevante é a **prevenção de litígios e a redução de passivos judiciais**. A atuação preventiva de profissionais especializados reduz significativamente os riscos de demandas judiciais contra o Município, mitigando custos e instabilidades decorrentes de disputas judiciais. Em complemento, o suporte técnico-jurídico especializado promove maior **eficiência na gestão de processos judiciais e administrativos**, especialmente em contextos de elevada demanda, que ultrapassam a capacidade operacional das estruturas internas da Procuradoria Geral.

Além disso, o suporte técnico-jurídico oferece **apoio em questões complexas**, como parcerias público-privadas (PPPs), concessões, regularização fundiária e impactos ambientais. Essas atividades demandam conhecimento técnico e especializado para garantir decisões fundamentadas e juridicamente seguras. Por fim, o suporte jurídico qualificado contribui diretamente para o **fortalecimento da administração pública**, permitindo que o Município atue de forma mais ágil e assertiva na execução de políticas públicas e no cumprimento de suas responsabilidades, gerando benefícios diretos à população.

Uma vez que município possui uma alta demanda judicial, somada a capacidade laborativa insuficiente da Procuradoria Municipal para prestar o respectivo serviço de forma adequada, com acompanhamento atento e detalhado que cada caso requer, a contratação alinha-se ao interesse público ao reforçar a capacidade técnica da administração municipal, proteger os recursos públicos e promover uma gestão eficiente, transparente e juridicamente segura.



Destaca-se que esta análise teve como ponto de partida, as contratações anteriores do mesmo objeto, os desafios enfrentados e os resultados alcançados, aliados as novas expectativas diante das atuais necessidades.

Nesse sentido, identificou-se como soluções disponíveis no mercado a **contratação de consultoria jurídica especializada em Direito Público Municipal**, que oferece acesso a expertise técnica específica em áreas de interesse do município, como direito administrativo e tributário, além de flexibilidade na contratação, permitindo serviços mais personalizados e interligado a necessidade municipal. Sua implementação tende a ser rápida, com início imediato dependendo da disponibilidade. No entanto, apresenta desvantagens como a dependência externa, que pode afetar a continuidade do suporte, e a dificuldade de integrar as soluções à cultura interna da prefeitura, o que pode exigir ajustes adicionais.

O **uso de plataformas online de consultoria jurídica**, que oferece acesso rápido a advogados especializados e geralmente apresenta um custo baixo em comparação com consultorias tradicionais, além de flexibilidade no agendamento e na realização de consultas conforme a demanda. No entanto, essa solução tem desvantagens, como a impessoalidade do contato, que pode comprometer o entendimento das particularidades da prefeitura, e limitações quanto ao suporte contínuo, dificultando a construção de um relacionamento de confiança. Além disso, a dependência de tecnologia pode ser um obstáculo em locais com infraestrutura inadequada.

Ainda, a **extensão da procuradoria municipal, com a contratação sugerida**, oferece vantagens como maior controle sobre o trabalho realizado, melhor alinhamento com os objetivos institucionais, e redução de custos a longo prazo, evitando a necessidade de consultorias externas. Além disso, promove o desenvolvimento de conhecimento específico e institucionalizado dentro da prefeitura. No entanto, apresenta desvantagens, como o custo inicial elevado para recrutamento, seleção e capacitação da equipe, o tempo necessário para formar uma equipe competente, e o risco de limitações em áreas especializadas caso profissionais com experiência insuficiente sejam contratados.

Não houve, no período de transição de governo/gestão, informação sobre publicação do Plano de Contratação Anual (PCA) no Município de Carolina/MA no ano de 2024, portanto, a presente demanda decorreu da estratégia de seguir um planejamento de contratações alinhado à Lei Orçamentária Anual (LOA) e necessidades corriqueiras do município, visando otimizar os recursos e a eficiência das contratações públicas. na avaliação das necessidades imediatas e na priorização de ações que assegurassem a continuidade dos serviços públicos essenciais.

## 2. QUANTITATIVO ESTIMADO - art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021

Neste momento, pode-se estimar que será contratada a prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses, conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT
01	O <i>serviço advocatício</i> de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as	MÊS	12



<p>repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas - MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.</p>		
--	--	--

Pontua-se, ainda, que o prazo de vigência de 12 (doze) meses poderá ser prorrogado na forma do art. 107, da Lei de 14.133/2021, reduzidos ou mesmo suprimidos em face da real necessidade ou de eventual limitação orçamentária, sempre de modo a maximizar a qualidade e eficiência na aplicação do erário público.

### **3. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – art. 18, §1º, inciso VI da Lei 14.133/21**

A estimativa de valor deve refletir a complexidade e a especialização do serviço a ser prestado, portanto, uma vez que serviços jurídicos especializados em direito público municipal podem ter valores diferentes de uma assessoria jurídica mais genérica, o valor da contratação será estimado através de consulta ao valor praticado por empresa ou profissional com notória especialização, praticado em contratações similares com Prefeituras Municipais de aporte similar ou equivalente.

### **4. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO – art. 18, § 1º, inciso VIII da Lei 14.133/21**

A Lei 14.133/2021 dispõe no inciso II do seu art. 47 que as licitações atenderão aos princípios do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O §1º do art. 47 da Lei 14.133/2021 exige que na aplicação do princípio do parcelamento devem ser considerados: I) a responsabilidade técnica; II) o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III) o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Os serviços de suporte técnico-jurídico são frequentemente contratados de forma global, ou seja, em um único contrato que abrange toda a gama de serviços jurídicos, devido à natureza do trabalho e à busca por eficiência administrativa. A contratação global garante a continuidade e a consistência do suporte jurídico sem interrupções, evitando descontinuidade nos trabalhos e prejuízos na integração entre diferentes áreas do direito, como administrativo, tributário, trabalhista e civil. Além disso, essa abordagem possibilita uma relação de confiança e



conhecimento institucional, permitindo que o prestador de serviços compreenda a fundo as especificidades e os objetivos da administração pública, o que facilita uma atuação mais eficiente.

A escolha por um único prestador também resulta em economia de escala, já que negociações de pacotes de serviços costumam ser mais vantajosas, reduzindo custos operacionais e eliminando a duplicidade de esforços. A contratação global ainda simplifica o processo administrativo e melhora a coordenação interna, ao mesmo tempo em que oferece maior segurança jurídica e coerência nas decisões. A capacidade de acompanhar e responder rapidamente a demandas emergenciais, sem a necessidade de buscar novos fornecedores, torna o modelo global mais flexível e ágil. Dessa forma, a contratação global de assessoria jurídica é uma prática comum nos órgãos públicos, otimizando recursos e garantindo eficiência na gestão administrativa.

#### **5. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO - art. 18, §1º, inciso XIII da Lei 14.133/21**

A presente contratação se revela necessária, tendo o presente estudo técnico preliminar evidenciado que a contratação de consultoria jurídica especializada em direito público municipal para a Prefeitura de Carolina – MA tornasse a solução mais vantajosa por vários aspectos técnicos e operacionais que atendem diretamente ao interesse público.

O suporte jurídico especializado garante o cumprimento das normas legais e a segurança nas decisões administrativas, minimizando riscos de contestações e assegurando a legalidade dos atos. A consultoria integra-se facilmente aos processos existentes, promovendo treinamentos e capacitação dos servidores sem exigir grandes investimentos em tecnologia. Além disso, oferece flexibilidade operacional para atender a demandas emergenciais e ajustes conforme a necessidade, resultando em uma gestão mais ágil e eficiente. Em termos econômicos, a consultoria representa uma solução custo-benefício vantajosa, com a redução de custos com litígios e autuações, e um retorno perceptível na melhoria da qualidade e eficiência dos serviços públicos. Por fim, fortalece a governança e promove uma gestão ética e transparente, aumentando a confiança da população nas instituições e alinhando-se aos objetivos da administração pública.

Destaca-se que a referida contratação é realizada mediante a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Considerando que atualmente o município encontra-se sem contrato administrativo vigente do respectivo objeto, é indispensável promover referida contratação em tempo hábil, para que o interesse público seja satisfeito.

Dessa forma, concluímos que a solução indicada é a mais adequada e requeremos a continuidade do processo para efetivar a contratação, visando o atendimento da necessidade a que se destina.

#### **6. ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS - art. 18, §2º, inciso XIII da Lei 14.133/21**

O presente estudo técnico preliminar contemplou os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, suficientes para identificar o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público, e foi capaz de apontar dentre as soluções disponíveis no mercado, aquela contratação que revela viabilidade técnica e econômica.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n° 07  
Processo n°  
Rubrica:

Os demais elementos previstos nos incisos do §1º do art. 18 da Lei 14.133/2021 não são obrigatórios e podem ser dispensados nos termos do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021. No presente caso, os mesmos não foram utilizados, por se tratar de objeto contratado com habitualidade, que não demanda complexidade, aliado ao fato deste Órgão Público, encontrar-se em fase de adaptação para aplicar as inúmeras novidades da Lei 14.133/2021, dando prioridade e efetividade neste momento, para os elementos obrigatórios previstos em lei.

Carolina – MA, 30 de janeiro de 2025.

**RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ETP:**

  
Sérgio da Silva Ferreira

**Secretário municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO**  
De: <cpl@carolina.ma.gov.br>  
Para: <nadf.nfe@gmail.com>  
Data: 31/01/2025 15:51

Folha n°	03
Processo n°	
Rubrica:	



Boa Tarde!

Prezados(as);

Solicitamos deste escritório de Advocacia, proposta de preços e documentos de habilitação e técnicos para **contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de Serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas- MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, incluído Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.**

**Att;**

Prefeitura municipal de Carolina - MA

Assunto: **Re: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO**  
De: <cpl@carolina.ma.gov.br>  
Para: NADF NFE <nadf.nfe@gmail.com>  
Data: 06/02/2025 12:38

Folha n° 09  
Processo n°  
Rubrica:



- CERTIDÕES..pdf (~1010 KB)

Boa Tarde!

Recebido.

Em 06/02/2025 12:35, NADF NFE escreveu:

Bom dia,

Segue as Certidões atualizadas e os dados bancários da empresa.

**Conta Corrente nº 25.452-5, Agência nº 1639-X, Banco do Brasil, em favor do Titular NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 09.422.472/0001-07.**

**CHAVE PIX: 09422472000107**

----- Forwarded message -----

De: **NADF NFE** <nadf.nfe@gmail.com>  
Date: ter., 4 de fev. de 2025 às 18:21  
Subject: Fwd: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
To: <cpl@carolina.ma.gov.br>

----- Forwarded message -----

De: **NADF NFE** <nadf.nfe@gmail.com>  
Date: seg., 3 de fev. de 2025 às 10:59  
Subject: Re: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
To: <cpl@carolina.ma.gov.br>

Bom dia, Prezados!!

Atendendo a solicitação encaminhada para este escritório de Advocacia, segue em anexo proposta de preços e na sequência os documentos de habilitação e técnicos necessários à contratação, de outro modo caso seja necessário mais informações estamos a disposição para apresentar demais documentos solicitados.

Atenciosamente,

Sâmara Santos Noleto Quirino  
OAB/MA 12996  
Sócia-administradora

	1. PROPOSTA DE PREÇO
CAROLINA (1).pdf	
	1.1 PREÇO PRATICADO.pdf
	2. REGULARIDADE
JURIDICA.pdf	

3. HABILITAÇÃO FISCAL E

TRABALHISTA.pdf

4. QUALIFICAÇÃO

ECONÔMICA.pdf

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

OPERATIVA.pdf

6. QUALIFICAÇÃO DA

EMPRESA.pdf

7. DECLARAÇÃO DE

MENOR.pdf

8. DECLARAÇÃO DE

INEXISTÊNCIA DE FATO (1).pdf

Em seg., 3 de fev. de 2025 às 08:22, <cpl@carolina.ma.gov.br> escreveu:

Bom dia!

**Autoridade solicitante:** Sergio da Silva Ferreira - Secretário municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

Em 31/01/2025 18:11, NADF NFE escreveu:

Olá, boa tarde!

Acuso o recebimento desta solicitação e providenciaremos a resposta para segunda-feira. Ao mesmo tempo, solicito a informação de da autoridade solicitante, para que possamos endereçar corretamente a resposta!!

Atenciosamente

Sâmara Noleto  
Advogada  
OAB/MA 12996

Em sex., 31 de jan. de 2025 às 15:51, <cpl@carolina.ma.gov.br> escreveu:

Boa Tarde!

Prezados(as);

Solicitamos deste escritório de Advocacia, proposta de preços e documentos de habilitação e técnicos para **contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de Serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas- MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da**

**Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, incluído Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.**

**Att;**

Prefeitura municipal de Carolina - MA

Folha n°	11
Processo n°	
Rubrica:	



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n°	32
Processo n°	
Rubrica:	A

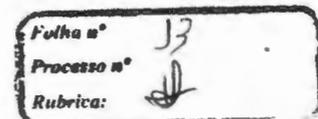
**ANEXO I –**

**LISTA DE PROCESSOS JUDICIAIS ATIVOS DE INTERESSE  
DO MUNICÍPIO DE CAROLINA/MA**

**JUSTIÇA ESTADUAL – 1º GRAU**

**TOTAL DE 670 PROCESSOS ATIVOS**

- 1. Processo:** 603-82.2000.8.10.0001  
**Vara:** 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís  
**Data de Autuação:** 11/08/2000  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
**Partes:**  
**Autor:** XEROX DO BRASIL LTDA  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão.
- 2. Processo:** 0000095-21.2006.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 02/03/2006  
**Tipo:** Execução de Título Extrajudicial  
**Partes:**  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Ubiratan da Costa Jucá  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica
- 3. Processo:** 0000094-36.2006.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 02/03/2006  
**Tipo:** Execução de Título Extrajudicial  
**Partes:**  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Ubiratan da Costa Jucá  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
- 4. Processo:** 0000710-35.2011.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 30/08/2011  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Partes:**  
**Autor:** Alessandro Cesar Pinheiro da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
- 5. Processo:** 0000009-74.2011.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina



**Data de Autuação:** 11/01/2011

**Tipo:** Ação Civil Pública

**Partes:**

Autor: Município de Carolina

Réu: Ubiratan da Costa Jucá

**Última Movimentação:** Processo suspenso por morte ou perda da capacidade

6. **Processo:** 0000788-34.2008.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 24/09/2008

**Tipo:** Cumprimento de Sentença

**Partes:**

Autor: Mauro Gomes da Cunha e outros (1)

Réu: Município de Carolina

**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica

7. **Processo:** 0000832-48.2011.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 10/10/2011

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Partes:**

Autor: Carlos André Lima de Sousa

Réu: Município de Carolina e outros (2)

**Última Movimentação:** Recebidos os autos

8. **Processo:** 0000816-94.2011.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 04/10/2011

**Tipo:** Cumprimento de Sentença

**Partes:**

Autor: Ubiratan da Costa Jucá

Réu: Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos para julgamento

9. **Processo:** 0000920-52.2012.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 01/11/2012

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Partes:**

Autor: Doraci Rodrigues de Sousa

Réu: Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos para julgamento

10. **Processo:** 0000783-70.2012.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 10/09/2012

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Partes:**

Autor: Almema Paulo Barbosa



Réu: Município de Carolina

**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Roberval Araújo dos Santos em 13/11/2024 às 23:59

11. **Processo:** 0000426-90.2012.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 21/05/2012

**Tipo:** Cumprimento de Sentença

**Partes:**

Autor: Valquíria das Neves Ribeiro

Réu: Município de Carolina

**Última Movimentação:** Execução/Cumprimento de Sentença Iniciado

12. **Processo:** 0001162-74.2013.8.10.0081

**Data de Autuação:** 11/10/2013

**Tipo:** Cumprimento de Sentença

**Partes:**

Autor: Shirleny Costa Ferreira

Réu: Município de Carolina

**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica

13. **Processo:** 0001146-23.2013.8.10.0081

**Data de Autuação:** 04/10/2013

**Tipo:** Cumprimento de Sentença

**Partes:**

Autor: Kely Cristina Coelho Rocha

Réu: Município de Carolina

**Última Movimentação:** Decisão de Saneamento e de Organização do Processo

14. **Processo:** 0001092-57.2013.8.10.0081

**Data de Autuação:** 18/09/2013

**Tipo:** Cumprimento de Sentença

**Partes:**

Autor: Doraci Sales da Cruz

Réu: Município de Carolina

**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica

15. **Processo:** 0001093-42.2013.8.10.0081

**Data de Autuação:** 18/09/2013

**Tipo:** Cumprimento de Sentença

**Partes:**

Autor: Maria dos Reis Coelho Gomes

Réu: Município de Carolina

**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 25/11/2024, às 23:59



Folha n°	5
Processo n°	
Rubrica:	<i>[Handwritten Signature]</i>

16. **Processo:** 0001069-14.2013.8.10.0081  
**Data de Autuação:** 11/09/2013  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Partes:**  
Autor: Joelma Carvalho Oliveira e outros (1)  
Réu: Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Diego Faria Andraus em 05/12/2024, às 23:59
  
17. **Processo:** 0000953-08.2013.8.10.0081  
**Data de Autuação:** 09/08/2013  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Partes:**  
Autor: Arlene Anunciação Dias e outros (1)  
Réu: Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Homologada a Transação
  
18. **Processo:** 0000562-53.2013.8.10.0081  
**Data de Autuação:** 10/06/2013  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Partes:**  
Autor: Manoel de Carneiro Silva  
Réu: Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
  
19. **Processo:** 0000509-72.2013.8.10.0081  
**Data de Autuação:** 03/06/2013  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Partes:**  
Autor: Elizaldo Vieira Lopes  
Réu: Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
  
20. **Processo:** 0000510-57.2013.8.10.0081  
**Data de Autuação:** 03/06/2013  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Partes:**  
Autor: Ruberval Faustino Abreu  
Réu: Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
  
21. **Processo:** 0000486-29.2013.8.10.0081  
**Data de Autuação:** 28/05/2013  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Partes:**  
Autor: José Carlos Nascimento Carvalho



Réu: Município de Carolina

**Última Movimentação:** Julgada improcedente a impugnação à execução

22. **Processo:** 0000262-91.2013.8.10.0081

**Data de Autuação:** 20/03/2013

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Partes:**

Autor: João Araújo da Silva

Réu: Município de Carolina

**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica

23. **Processo:** 0000261-09.2013.8.10.0081

**Data de Autuação:** 20/03/2013

**Tipo:** Cumprimento de Sentença

**Partes:**

Autor: Raimundo Carmélio Morais Espíndola

Réu: Município de Carolina

**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 21/10/2024, às 23:59

24. **Processo:** 0000232-56.2013.8.10.0081

**Data de Autuação:** 14/03/2013

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Partes:**

Autor: Aldo da Silva Machado

Réu: Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos para despacho

25. **Processo:** 0000233-41.2013.8.10.0081

**Data de Autuação:** 14/03/2013

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Partes:**

Autor: Mariano Coelho da Silva

Réu: Município de Carolina

**Última Movimentação:** Juntada de petição

26. **Processo:** 0000201-36.2013.8.10.0081

**Data de Autuação:** 07/03/2013

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Partes:**

Autor: Antônio Junho Coutinho da Silva

Réu: Município de Carolina

**Última Movimentação:** Juntada de petição

27. **Processo:** 0000107-88.2013.8.10.0081

**Data de Autuação:** 06/02/2013



**Tipo:** Execução de Título Extrajudicial

**Partes:**

Autor: Município de Carolina e outros (1)

Réu: João Alberto Martins

**Última Movimentação:** Concluídos para decisão

28. **Processo:** 0001177-43.2013.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 14/10/2013

**Tipo:** Cumprimento de Sentença

**Autor:** Benta Batista de Miranda Oliveira

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Juntada de ofício requisitório de precatório

29. **Processo:** 0001367-06.2013.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 14/11/2013

**Tipo:** Cumprimento de Sentença

**Autor:** Francisco Marques Veras Filho

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Juntada de ofício requisitório de precatório

30. **Processo:** 0001329-91.2013.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 14/11/2013

**Tipo:** Cumprimento de Sentença

**Autor:** Genivaldo Pereira de Sousa

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica

31. **Processo:** 0001363-66.2013.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 14/11/2013

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Antonio Iolan da Silva

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente

32. **Processo:** 0001344-60.2013.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 14/11/2013

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Claudete Lopes da Rocha

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial

33. **Processo:** 0001368-88.2013.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina



**Data de Autuação:** 14/11/2013  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Cleuza da Silva Barbosa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Diego Faria Andraus em 11/12/2024 23:59

34. **Processo:** 0001356-74.2013.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/11/2013  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Alda Maria Milhomem Cunha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de informações prestadas
35. **Processo:** 0001323-84.2013.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/11/2013  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Jorge Luis Sousa da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de ofício requisitório de precatório
36. **Processo:** 0001372-28.2013.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/11/2013  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Lindacy Pereira dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de ofício requisitório de precatório
37. **Processo:** 0001346-30.2013.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/11/2013  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Jussilene Aires de Sousa Lopes  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
38. **Processo:** 0001320-32.2013.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/11/2013  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Isabel Carvalho Tavares Pinto  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 27/05/2024 23:59



39. **Processo:** 0001361-96.2013.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/11/2013  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Irenete Dias dos Reis  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
40. **Processo:** 0001386-12.2013.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/11/2013  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Celme Japiassu Magalhães  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial
41. **Processo:** 0001340-23.2013.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/11/2013  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria Aparecida da Cruz Morais  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
42. **Processo:** 0001517-84.2013.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/12/2013  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Antoninha da Silva Pinto  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de ofício requisitório de precatório
43. **Processo:** 0001516-02.2013.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/12/2013  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Juslene Santana Aires  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
44. **Processo:** 0001485-79.2013.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 03/12/2013  
**Tipo:** Execução de Título Extrajudicial  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** João Alberto Martins Silva  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica



Folha n°	20
Processo n°	
Rubrica:	

45. **Processo:** 0000087-63.2014.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/01/2014  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Naiara da Silva Moraes  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
46. **Processo:** 0001618-24.2013.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 23/12/2013  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Gilson Coelho Cunha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de ofício requisitório de precatório
47. **Processo:** 0001619-09.2013.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 23/12/2013  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Kledson Antonio Coelho da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
48. **Processo:** 0001620-91.2013.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 23/12/2013  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Ilton Coelho Cunha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada
49. **Processo:** 0001578-42.2013.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 12/12/2013  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Nelson Barbosa Noletto Junior  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
50. **Processo:** 0000265-12.2014.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/02/2014  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Edvaldo Ferreira Lima  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de ofício requisitório de precatório



51. **Processo:** 0000264-27.2014.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/02/2014  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Maria das Neves da Silva Moraes  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada
52. **Processo:** 0000138-74.2014.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 03/02/2014  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Carlos Andre Lima de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Antonio Rogério Barros de Mello em 24/03/2022 23:59
53. **Processo:** 0000135-22.2014.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 03/02/2014  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Marques Dias Coelho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
54. **Processo:** 0000292-92.2014.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 06/03/2014  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria Cleoneide Araújo Pires Rocha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
55. **Processo:** 0000304-09.2014.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 06/03/2014  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria Alves Coelho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
56. **Processo:** 0000307-61.2014.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 07/03/2014  
**Tipo:** Execução de Título Extrajudicial  
**Autor:** Pedro Albuquerque e Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição



57. **Processo: 0000536-21.2014.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 07/05/2014  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Flavio Henrique Santana Aires  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada
58. **Processo: 0000566-56.2014.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 13/05/2014  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Elis Regina do Nascimento Soares  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
59. **Processo: 0000551-87.2014.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/05/2014  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Marinez da Silva Correia  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Antônio Rogério Barros de Mello em 24/03/2022 às 23:59
60. **Processo: 0000552-72.2014.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/05/2014  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Rômulo Resplandes de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Antônio Rogério Barros de Mello em 24/03/2022 às 23:59
61. **Processo: 0000793-46.2014.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 01/07/2014  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Leiliane Pereira Cruz  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
62. **Processo: 0000714-67.2014.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/06/2014  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Nedina Pinto da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição



63. **Processo: 0000717-22.2014.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/06/2014  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Kátia Carolina Barboza da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
64. **Processo: 0000949-34.2014.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 07/08/2014  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Nicolau Daniel da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de ofício requisitório de precatório
65. **Processo: 0000950-19.2014.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 07/08/2014  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** João Porfírio de Araújo Sobrinho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
66. **Processo: 0000924-21.2014.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/08/2014  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Francisco Bertulino de Jesus  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial
67. **Processo: 0000949-34.2014.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 07/08/2014  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Nicolau Daniel da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de ofício requisitório de precatório
68. **Processo: 0000950-19.2014.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 07/08/2014  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** João Porfírio de Araújo Sobrinho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente



69. **Processo: 0000924-21.2014.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/08/2014  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Francisco Bertulino de Jesus  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial
70. **Processo: 0001038-57.2014.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 01/09/2014  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Julimar de Sousa Barros  
**Réu:** Município de Carolina e outros (2)  
**Última Movimentação:** Juntada de termo
71. **Processo: 0001017-81.2014.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 26/08/2014  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Defensoria Pública Estadual do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
72. **Processo: 0000152-24.2015.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 06/02/2015  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Marilene Alves Coimbra  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
73. **Processo: 0000098-58.2015.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 02/02/2015  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Ana Márcia dos Santos Soares  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
74. **Processo: 0000062-16.2015.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 21/01/2015  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Juslene Santana Aires  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos



Folha n°	35
Processo n°	
Rubrica:	

75. **Processo: 0000065-68.2015.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 21/01/2015  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Clemilda Aires Vasconcelos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Josenildo Galeno Teixeira em 05/11/2024 23:59
76. **Processo: 0000064-83.2015.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 21/01/2015  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Elisregina dos Santos Carvalho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
77. **Processo: 0000056-09.2015.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 21/01/2015  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Valquíria da Silva Rego  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
78. **Processo: 0000055-24.2015.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 21/01/2015  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Cleane de Sousa Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada
79. **Processo: 0001601-51.2014.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 17/12/2014  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
**Autor:** Yarle de Paula Andrade de Sousa Guimarães  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de ofício requisitório de precatório
80. **Processo: 0001600-66.2014.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 17/12/2014  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha nº	26
Processo nº	
Rubrica:	<i>[Handwritten signature]</i>

**Autor:** Selene da Costa Rocha

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Diego Faria Andraus em 28/11/2024 23:59

**81. Processo: 0000315-04.2015.8.10.0081**

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 27/03/2015

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Josias Ferreira dos Santos

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica

**82. Processo: 0000314-19.2015.8.10.0081**

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 27/03/2015

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Fabio Carneiro dos Reis

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Antônio Rogério Barros de Mello em 20/04/2022 23:59

**83. Processo: 0000268-30.2015.8.10.0081**

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 13/03/2015

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** José Ribamar Lima Oliveira

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Iara Maria Coelho Cunha em 03/05/2023 23:59

**84. Processo: 0000400-87.2015.8.10.0081**

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 24/04/2015

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Elza da Silva Cunha

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos para despacho

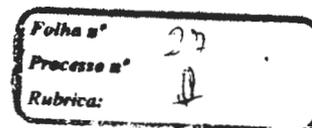
**85. Processo: 0000395-65.2015.8.10.0081**

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 24/04/2015

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Márcia Sodré de Araújo Silva



Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Recebidos os autos

**86. Processo: 0000458-90.2015.8.10.0081**

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 06/05/2015

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Sandra Maria Barros Souza

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Antônio Rogério Barros de Mello em 24/03/2022 23:59

**87. Processo: 0000406-94.2015.8.10.0081**

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 27/04/2015

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Carmina Soares da Silva

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 02/02/2024 23:59

**88. Processo: 0000675-36.2015.8.10.0081**

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 08/07/2015

**Tipo:** Cumprimento de Sentença

**Autor:** Município de Carolina

**Réu:** João Alberto Martins Silva

**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente

**89. Processo: 0000674-51.2015.8.10.0081**

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 08/07/2015

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Município de Carolina

**Réu:** João Alberto Martins Silva

**Última Movimentação:** Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial

**90. Processo: 0000564-52.2015.8.10.0081**

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 02/06/2015

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Auta Fonseca da Costa

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos para despacho

**91. Processo: 0000464-97.2015.8.10.0081**

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 13/05/2015



- Tipo:** Reintegração / Manutenção de Posse  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réus:** Fredson dos Santos Queiroz e outros (2)  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
92. **Processo:** 0000679-73.2015.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/07/2015  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** José Maria Maranhão de Castro  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Iara Maria Coelho Cunha em 28/11/2023 23:59
93. **Processo:** 0000680-58.2015.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/07/2015  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Lusine Silva de Castro  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Iara Maria Coelho Cunha em 26/09/2023 23:59
94. **Processo:** 0000752-45.2015.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 30/07/2015  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
95. **Processo:** 0000930-91.2015.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/09/2015  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Zoraide Carvalho de Souza  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
96. **Processo:** 0000517-44.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 12/05/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Arlene Castro de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
97. **Processo:** 0000515-74.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 12/05/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Nilsiane da Silva Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luiz de Sales Neto em 20/04/2022 23:59
98. **Processo:** 0000453-34.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/04/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível



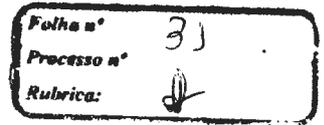
Folha n°	29
Processo n°	
Rubrica:	

- Autor:** Gildo Viana Carvalho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
99. **Processo:** 0000169-26.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 25/02/2016  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Paulo Henrique Sirqueira da Silva e outros  
**Última Movimentação:** Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial
100. **Processo:** 0000940-38.2015.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/09/2015  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Euni Bezerra Martins  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
101. **Processo:** 0000937-83.2015.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/09/2015  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Luis Carlos Fernandes de Oliveira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
102. **Processo:** 0000549-49.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 18/05/2016  
**Tipo:** Ação de Exigir Contas  
**Autor:** Josefa Sebastiana Lourenço  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
103. **Processo:** 0000548-64.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 18/05/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Cristiane Pereira Farias  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
104. **Processo:** 0000653-41.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/06/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Cassia Cristina Carvalho Costa e outros (1)  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para julgamento
105. **Processo:** 0000646-49.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/06/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Reinaldo Dias da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos



106. **Processo: 0000667-25.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/06/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Leonildo Macedo da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de certidão
107. **Processo: 0000840-49.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 26/07/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Rosilene Oliveira Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 27/05/2022 23:59
108. **Processo: 0000818-88.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 22/07/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Cleodimar de Gouveia Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial
109. **Processo: 0000867-32.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/07/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Cássia Cristina Carvalho Costa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
110. **116. Processo: 0000874-24.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/07/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Cristiana Pereira da Costa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
111. **117. Processo: 0000857-85.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/07/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Fernando Henrique de Avelar Oliveira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
112. **Processo: 0000852-63.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/07/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Marlene Rocha Feitosa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
113. **Processo: 0000860-40.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/07/2016

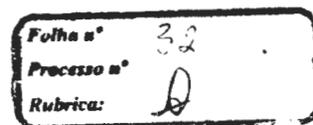
Folha n°	30
Processo n°	
Rubrica:	



- Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Lidiane da Silva Rego dos Reis  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
114. **Processo: 0000845-71.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/07/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ilda Espindola Aquino  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
115. **Processo: 0000846-56.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/07/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Josimar Abreu de Brito  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
116. **Processo: 0000859-55.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Úica de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/07/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Paulo Sergio Sousa da Conceição  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
117. **Processo: 0000844-86.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/07/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Rosa Eloneide Correia da Silva Carvalho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
118. **Processo: 0000855-18.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/07/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Naiara Miranda Alves  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
119. **Processo: 0000866-47.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Úica de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/07/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Edman da Costa Rocha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
120. **Processo: 0000854-33.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/07/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Jorge Luis de Sousa Belo  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos



121. **Processo: 0000850-93.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/07/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Daniel da Silva Filho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
122. **Processo: 0000865-62.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/07/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Marlene Rocha Feitosa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
123. **Processo: 0000870-84.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/07/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Orivaldir de Moura Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
124. **Processo: 0000991-15.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 23/08/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Rosenir da Mota Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
125. **Processo: 0000993-82.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 23/08/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** José Antonio Teixeira Bezerra  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial.
126. **Processo: 0000920-13.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/08/2016  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina e outros  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
127. **Processo: 0000921-95.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/08/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria da Paz Limeira Noletto  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
128. **Processo: 0001131-49.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/09/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível



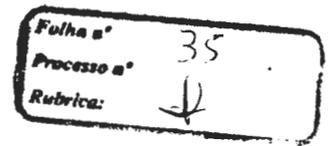


- Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Ivo Lima da Silva  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
129. **Processo:** 0001034-49.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 29/08/2016  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Ana da Conceição Amorim Moreira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 05/12/2024 23:59
130. **Processo:** 0001351-47.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 04/11/2016  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Lusimar Marques Gomes  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
131. **Processo:** 0001350-62.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 04/11/2016  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Gilson da Costa Rocha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada
132. **Processo:** 0001497-88.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 29/11/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Vanderleia da Silva Ferreira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica.
133. **Processo:** 0001487-44.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 29/11/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Huldeci Rocha da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição.
134. **Processo:** 0001486-59.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 29/11/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ana Tereza de Sousa Pereira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição.
135. **Processo:** 0001508-20.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 29/11/2016  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Joselinda Querido de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina

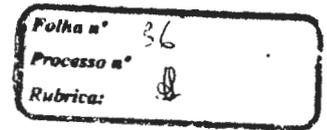


**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Fernando Henrique de Avelar Oliveira Filho em 09/12/2024 23:59.

136. **Processo: 0001481-37.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 29/11/2016  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Joselene Almeida Campos Arruda  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição.
137. **Processo: 0001479-67.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 29/11/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Salvelina Magalhães de Almeida  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Fernando Henrique de Avelar Oliveira Filho em 06/12/2022 23:59.
138. **Processo: 0001639-92.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/12/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Marilene de Sousa Medeiros  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição.
139. **Processo: 0001699-65.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/12/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Domingos Martins da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Fernando Henrique de Avelar Oliveira Filho em 16/05/2022 às 23:59.
140. **Processo: 0001671-97.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/12/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Angela Maria da Conceição Moura  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de José Eduardo dos Santos Froes em 24/10/2022 às 23:59.
141. **Processo: 0001646-84.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/12/2016  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Jucinete Carneiro Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina - IMPRESEC em 06/12/2024 às 23:59.
142. **Processo: 0001655-46.2016.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/12/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Alba Lucia Tavares Silva



- Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Juntada de petição
143. **Processo: 0001643-32.2016.8.10.0081**  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 16/12/2016  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Manoel Pedro Silva Espindola  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Juntada de petição
144. **Processo: 0001687-51.2016.8.10.0081**  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 16/12/2016  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Clovis Busaglo Neto  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Juntada de petição
145. **Processo: 0001717-86.2016.8.10.0081**  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 16/12/2016  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Renilson Fernandes Silva  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Juntada de petição
146. **Processo: 0001660-68.2016.8.10.0081**  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 16/12/2016  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Marcelo da Silva Sousa  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Juntada de petição
147. **Processo: 0000029-55.2017.8.10.0081**  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 12/01/2017  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Município de Carolina  
Réu: Estado do Maranhão - Procuradoria Geral do Estado  
Última Movimentação: Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial.
148. **Processo: 0001652-91.2016.8.10.0081**  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 16/12/2016  
Tipo: Cumprimento de Sentença  
Autor: Luiza Rodrigues Vidal  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Conclusos para julgamento.
149. **Processo: 0001664-08.2016.8.10.0081**  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 16/12/2016  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Denise Freitas Miranda  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Recebidos os autos.
150. **Processo: 0001629-48.2016.8.10.0081**  
Vara: Vara Única de Carolina



- Data de Autuação:** 16/12/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Delma Teles Dias  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos.
151. **Processo:** 0001711-79.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/12/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Gizela da Conceição Beckmam  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica.
152. **Processo:** 0001709-12.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/12/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ivam da Silva Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos.
153. **Processo:** 0001683-14.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/12/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Givaldo Aires de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
154. **Processo:** 0001704-87.2016.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/12/2016  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria Nelma Portilho Ribeiro  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição.
155. **Processo:** 0000165-52.2017.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 09/02/2017  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Município de Carolina e outros  
**Réu:** Ubiratan da Costa Juca  
**Última Movimentação:** Processo Suspenso por Morte ou perda da capacidade
156. **Processo:** 0000166-37.2017.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 09/02/2017  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Estado do Maranhão  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Diego Faria Andraus em 14/06/2023 23:59
157. **Processo:** 0000383-80.2017.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 29/03/2017  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Município de Carolina



- Réu:** Ubiratan da Costa Juca  
**Última Movimentação:** Processo Suspenso por Morte ou perda da capacidade
158. **Processo: 0000317-03.2017.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/03/2017  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Raimundo Campos Valadares  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição.
159. **Processo: 0000471-21.2017.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/04/2017  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente.
160. **Processo: 0000463-44.2017.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/04/2017  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina e outros  
**Última Movimentação:** Processo Suspenso ou Sobrestado por Convenção das Partes para Satisfação Voluntária da Obrigação em Execução ou Cumprimento de Sentença.
161. **Processo: 0000515-40.2017.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 26/04/2017  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Município de Carolina e outros  
**Réu:** João Alberto Martins Silva  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente.
162. **Processo: 0000516-25.2017.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 26/04/2017  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** João Alberto Martins Silva  
**Última Movimentação:** Processo Suspenso por Morte ou perda da capacidade.
163. **Processo: 0000659-14.2017.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/05/2017  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Estado do Maranhão  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente.
164. **Processo: 0000604-63.2017.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/05/2017  
**Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Ubiratan da Costa Juca  
**Última Movimentação:** Processo Suspenso por Morte ou perda da capacidade



165. **Processo: 0000816-84.2017.8.10.0081. Data de Autuação: 20/06/2017**  
**Tipo:** Mandado de Segurança Cível  
**Autor:** Distribuidora Imperial Ltda - ME  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
166. **181. Processo: 0000802-03.2017.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/06/2017  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Pamela Natacha Moura de Sousa e outros  
**Réu:** Município de Carolina e outros  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
167. **182 Processo: 0000991-78.2017.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/07/2017  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Orfisa Gomes Carvalho  
**Réu:** Estado do Maranhão - Casa Civil e outros  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
168. **168 - Processo: 0001057-58.2017.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** João Alberto Martins Silva  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
169. **169 - Processo: 0001056-73.2017.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Rogério Oliveira de Freitas  
**Última Movimentação:** Juntada de Certidão
170. **170 - Processo: 0001052-36.2017.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 09/08/2017  
**Tipo:** Execução de Título Extrajudicial  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** João Alberto Martins Silva  
**Última Movimentação:** Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial
171. **171 - Processo: 0001050-66.2017.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 09/08/2017  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** João Alberto Martins Silva  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
172. **172 - Processo: 0001107-84.2017.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 17/08/2017  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ervecilene Araújo dos Santos Cunha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos



173. 173 - **Processo:** 0001110-39.2017.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 18/08/2017  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Marileide Nascimento de Castro  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
174. 174 - **Processo:** 0001171-94.2017.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 29/08/2017  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** White Martins Gases Industriais do Norte LTDA.  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
175. 175 - **Processo:** 0001167-57.2017.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/08/2017  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Thayse Alves de Oliveira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Outras Decisões
176. 176 - **Processo:** 0001152-88.2017.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 25/08/2017  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ervecilene Araujo dos Santos Cunha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
177. 177 - **Processo:** 0001115-61.2017.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 18/08/2017  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Maria Ivelda Santos de Miranda  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 21/10/2024 23:59
178. 178 - **Processo:** 0001114-76.2017.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 18/08/2017  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Teresa Christine Gomes Aguiar  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
179. 179 - **Processo:** 0001116-46.2017.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 18/08/2017  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Francilidia Barbosa Oliveira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
180. 180 - **Processo:** 0001122-53.2017.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 18/08/2017



- Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria Cristina da Costa Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
181. 181 - **Processo:** 0001117-31.2017.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 18/08/2017  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Juran da Conceição Sodré  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
182. 182 - **Processo:** 0001119-98.2017.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 18/08/2017  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Vanques Natividade Cardoso  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
183. 183 - **Processo:** 0001476-78.2017.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/10/2017  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Erivelton Teixeira Neves e outros  
**Réu:** Ubiratan da Costa Juca  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
184. 184 - **Processo:** 0001645-65.2017.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/11/2017  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Delma Rodrigues Barbosa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de ofício requisitório de precatório
185. 185 - **Processo:** 0000214-59.2018.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 22/01/2018  
**Tipo:** Ação Popular  
**Autor:** Rubens Araújo da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial
186. 186 - **Processo:** 0001808-45 2017 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/12/2017  
**Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Autor:** Município de Carolina e outros  
**Réu:** João Alberto Martins Silva  
**Última Movimentação:** Processo Suspenso ou Sobrestado por Convenção das Partes para Satisfação Voluntária da Obrigação em Execução ou Cumprimento de Sentença
187. 187 - **Processo:** 0000323-73 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 09/02/2018  
**Tipo:** Embargos à Execução  
**Autor:** João Alberto Martins Silva



Réu: Município de Carolina

**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Rogério Alves da Silva em 10/12/2024 23:59

188. **188** - Processo: 0000331-50 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/02/2018  
**Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Ubiratan da Costa Juca  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
189. **189** - Processo: 0000326-28 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 09/02/2018  
**Tipo:** Embargos à Execução  
**Autor:** João Alberto Martins Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
190. **190** - Processo: 0000364-40 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 20/02/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Vanessa Fernandes da Costa Resende  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
191. **191** - Processo: 0000353-11 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/02/2018  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Jenifer Barbosa Moura  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
192. **192** - Processo: 0000525-50 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/03/2018  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Lidiane Tavares Machado  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
193. **193** - Processo: 0000528-05 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** José Costa Pereira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Antônio Fagner Machado da Penha em 20/04/2022 23:59
194. **194** - Processo: 0000527-20 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Silvério Nunes Machado  
**Réu:** Município de Carolina



**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Diego Faria Andraus em 28/11/2023 23:59

195. **195** - Processo: 0000555-85 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria do Carmo Japiassu Magalhães  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Recebidos os autos
196. **196** - Processo: 0000553-18 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Poliana Souza Leoncio  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
197. **197** - Processo: 0000548-93 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/03/2018  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Rosilma Fernandes Gouveia de Brito  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Diego Faria Andraus em 28/11/2024 23:59
198. **198** - Processo: 0000545-41 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria do Socorro Bezerra da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Antonio Fagner Machado da Penha em 23/08/2022 23:59
199. **199** - Processo: 0000591-30 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 13/03/2018  
**Tipo:** Reintegração / Manutenção de Posse  
**Autor:** Pipes Empreendimentos Ltda  
**Réu:** Município de Carolina e outros  
**Última Movimentação:** Processo Suspenso ou Sobrestado por Convenção das Partes para Satisfação Voluntária da Obrigação em Execução ou Cumprimento de Sentença
200. **200** - Processo: 0000590-45 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 13/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Edmilson Nascimento de Sousa e outros  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
201. **201** - Processo: 0000596-03 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Edilson Pereira dos Santos



- Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
202. **202** - Processo: 0000601-98 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/03/2018  
**Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Marcos Antônio Araújo Silva  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Rogério Alves da Silva em 15/11/2024 23:59
203. **203** - Processo: 0000607-80 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Geraldo Alves dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica
204. **204** - Processo: 0000612-73 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/03/2018  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Francisco das Chagas Rodrigues  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
205. **205** - Processo: 0000627-47 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria Lúcia Rodrigues da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Antonio Fagner Machado da Penha em 23/05/2024 23:59
206. **206** - Processo: 0000629-10 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Antônio Francisco da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
207. **207** - Processo: 0000635-97 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/03/2018  
**Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Antonia Souza Oliveira  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
208. **208** - Processo: 0000638-83 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** José Carlos Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica



209.       **209** - Processo: 0000645-47 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Antonio José da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Rogério Alves da Silva em 05/12/2024 23:59
210.       **210** - Processo: 0000650-73 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/03/2018  
**Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Manuel Rodrigues da Silva  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
211.       **211** - Processo: 0000654-90 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Roberto Francisco da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
212.       **212** - Processo: 0000658-12 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Sérgio da Silva Costa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
213.       **213** - Processo: 0000660-47 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Mônica Alves Souza  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
214.       **214** - Processo: 0000665-17 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 17/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Vanda Rodrigues da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
215.       **215** - Processo: 0000670-03 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 17/03/2018  
**Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Francisco de Oliveira Silva  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
216.       **216** - Processo: 0000674-67 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 18/03/2018



- Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Francisco José da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica
217. **217** - Processo: 0000678-93 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 18/03/2018  
**Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** José Alves dos Santos  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
218. **218** - Processo: 0000683-25 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** José Francisco da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
219. **219** - Processo: 0000687-50 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Edson José de Lima  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
220. **220** - Processo: 0000692-10 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 20/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Antônio Carlos de Souza  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Marcos Antônio da Silva em 23/12/2024 23:59
221. **221** - Processo: 0000695-58 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 20/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria das Dores de Oliveira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
222. **222** - Processo: 0000700-10 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 20/03/2018  
**Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Joaquim Silva de Oliveira  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
223. **223** - Processo: 0000704-23 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 21/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Sebastião de Souza Lima



- Réu: Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica
224. **224** - Processo: 0000708-89 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 21/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Geraldo Silva Costa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
225. **225** - Processo: 0000712-17 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 22/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Antônio José do Nascimento  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de José Edson da Silva em 05/01/2024 23:59
226. **226** - Processo: 0000715-43 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 22/03/2018  
**Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** João de Souza Lima  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
227. **227** - Processo: 0000720-27 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 23/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Francisco Oliveira dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
228. **228** - Processo: 0000723-51 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 23/03/2018  
**Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Raimundo Nonato de Souza  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
229. **229** - Processo: 0000727-79 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria José da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
230. **230** - Processo: 0000731-45 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Luiz Carlos da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão



231. **231** - Processo: 0000734-02 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 25/03/2018  
**Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** José Ricardo Souza Silva  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
232. **232** - Processo: 0000737-26 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 25/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Sérgio Henrique da Costa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
233. **233** - Processo: 0000740-98 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 26/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Francisco Alves da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
234. **234** - Processo: 0000744-67 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 26/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Antônio Nunes da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
235. **235** - Processo: 0000747-99 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Carlos de Oliveira Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
236. **236** - Processo: 0000751-43 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/03/2018  
**Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Francisco José Lima Silva  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
237. **237** - Processo: 0000755-12 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria da Silva Oliveira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
238. **238** - Processo: 0000758-87 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível



- Autor:** Sebastião Silva Costa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
239. **239** - Processo: 0000762-43 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 29/03/2018  
**Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Joaquim Alves do Nascimento  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
240. **240** - Processo: 0000765-55 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 29/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Valéria Silva Costa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
241. **241** - Processo: 0000769-21 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 30/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** José Maria de Souza  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
242. **242** - Processo: 0000772-04 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 30/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Cláudio Lima dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
243. **243** - Processo: 0000776-33 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 31/03/2018  
**Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Maria José de Souza  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
244. **244** - Processo: 0000780-66 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 31/03/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Eduardo Henrique Costa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
245. **245** - Processo: 0000783-99 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 01/04/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Isabel Cristina Alves  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho



246.       **246** - Processo: 0000787-21 2018 8 10 0081  
    **Vara:** Vara Única de Carolina  
    **Data de Autuação:** 01/04/2018  
    **Tipo:** Procedimento Comum Cível  
    **Autor:** Carla Maria de Souza  
    **Réu:** Município de Carolina  
    **Última Movimentação:** Conclusos para decisão
247.       **247** - Processo: 0000790-11 2018 8 10 0081  
    **Vara:** Vara Única de Carolina  
    **Data de Autuação:** 02/04/2018  
    **Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
    **Autor:** Município de Carolina  
    **Réu:** Antônio José Lima  
    **Última Movimentação:** Conclusos para despacho
248.       **248** - Processo: 0000794-77 2018 8 10 0081  
    **Vara:** Vara Única de Carolina  
    **Data de Autuação:** 02/04/2018  
    **Tipo:** Procedimento Comum Cível  
    **Autor:** Ana Beatriz da Silva  
    **Réu:** Município de Carolina  
    **Última Movimentação:** Conclusos para decisão
249.       **249** - Processo: 0000798-33 2018 8 10 0081  
    **Vara:** Vara Única de Carolina  
    **Data de Autuação:** 03/04/2018  
    **Tipo:** Procedimento Comum Cível  
    **Autor:** José Nunes da Silva  
    **Réu:** Município de Carolina  
    **Última Movimentação:** Conclusos para despacho
250.       **250** - Processo: 0000801-02 2018 8 10 0081  
    **Vara:** Vara Única de Carolina  
    **Data de Autuação:** 03/04/2018  
    **Tipo:** Procedimento Comum Cível  
    **Autor:** Maria Aparecida dos Santos  
    **Réu:** Município de Carolina  
    **Última Movimentação:** Conclusos para decisão
251.       **251** - Processo: 0000804-67 2018 8 10 0081  
    **Vara:** Vara Única de Carolina  
    **Data de Autuação:** 04/04/2018  
    **Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
    **Autor:** Município de Carolina  
    **Réu:** Francisco Antônio Ferreira  
    **Última Movimentação:** Conclusos para despacho
252.       **252** - Processo: 0000807-34 2018 8 10 0081  
    **Vara:** Vara Única de Carolina  
    **Data de Autuação:** 04/04/2018  
    **Tipo:** Procedimento Comum Cível  
    **Autor:** Cláudia Regina da Silva  
    **Réu:** Município de Carolina  
    **Última Movimentação:** Conclusos para decisão
253.       **253** - Processo: 0000811-01 2018 8 10 0081  
    **Vara:** Vara Única de Carolina  
    **Data de Autuação:** 05/04/2018  
    **Tipo:** Procedimento Comum Cível

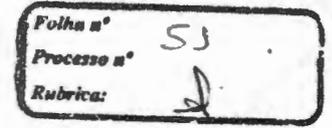


Folha n°	50
Processo n°	
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

- Autor:** Sérgio Henrique Costa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
254. **254** - Processo: 0000814-45 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/04/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ana Carolina da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
255. **255** - Processo: 0000817-12 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 06/04/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Francisco Alves Costa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
256. **256** - Processo: 0000820-88 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 06/04/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Paulo Roberto de Souza  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
257. **257** - Processo: 0000823-57 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 07/04/2018  
**Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Maria José Alves  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
258. **258** - Processo: 0000826-34 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 07/04/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** João Paulo de Souza  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
259. **259** - Processo: 0000830-11 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/04/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Gabriela Lima Costa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
260. **260** - Processo: 0000833-99 2018 8 10 0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/04/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Rosângela da Silva Oliveira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão



261. 261-  
**Processo:** 0001234-56.2021.8.10.0123  
**Vara:** Vara Cível de São Luís  
**Data de Autuação:** 15/06/2021  
**Tipo:** Ação de Execução  
**Autor:** João da Silva  
**Réu:** Maria Oliveira  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
262. 262-  
**Processo:** 0001456-78.2022.8.10.0099  
**Vara:** Vara Criminal de Imperatriz  
**Data de Autuação:** 02/09/2022  
**Tipo:** Ação Penal  
**Autor:** Ministério Público  
**Réu:** Carlos Eduardo Almeida  
**Última Movimentação:** Sentença de condenação proferida
263. 263-  
**Processo:** 0001789-23.2019.8.10.0111  
**Vara:** Vara da Fazenda Pública de Caxias  
**Data de Autuação:** 07/12/2019  
**Tipo:** Ação de Execução Fiscal  
**Autor:** Prefeitura Municipal de Caxias  
**Réu:** Ricardo Barbosa  
**Última Movimentação:** Expedição de mandado de penhora
264. 264-  
**Processo:** 0001901-12.2020.8.10.0010  
**Vara:** Vara de Família e Sucessões de São Luís  
**Data de Autuação:** 10/02/2020  
**Tipo:** Ação de Alimentos  
**Autor:** Ana Pereira  
**Réu:** Lucas Costa  
**Última Movimentação:** Audiência de conciliação designada
265. 265-  
**Processo:** 0002123-45.2021.8.10.0050  
**Vara:** Vara do Trabalho de Imperatriz  
**Data de Autuação:** 25/03/2021  
**Tipo:** Reclamação Trabalhista  
**Autor:** Marcos Sousa  
**Réu:** Indústria Metalúrgica  
**Última Movimentação:** Conclusos para sentença
266. 266-  
**Processo:** 0002345-67.2018.8.10.0044  
**Vara:** Vara de Execuções Penais de São Luís  
**Data de Autuação:** 30/04/2018  
**Tipo:** Execução Penal  
**Autor:** Ministério Público  
**Réu:** João dos Santos  
**Última Movimentação:** Pedido de progressão de regime indeferido
267. 267-  
**Processo:** 0002789-01.2022.8.10.0001  
**Vara:** Vara Criminal de Caxias  
**Data de Autuação:** 12/07/2022  
**Tipo:** Ação Penal





- Autor:** Ministério Público  
**Réu:** Daniel Costa  
**Última Movimentação:** Processo suspenso por ausência do réu
268. 268-  
**Processo:** 0002890-34.2021.8.10.0115  
**Vara:** Vara de Família e Sucessões de Imperatriz  
**Data de Autuação:** 05/08/2021  
**Tipo:** Ação de Guarda  
**Autor:** Clara Souza  
**Réu:** Marcos Almeida  
**Última Movimentação:** Audiência de instrução marcada
269. 269-  
**Processo:** 0003124-89.2020.8.10.0082  
**Vara:** Vara de Execuções Fiscais de São Luís  
**Data de Autuação:** 03/11/2020  
**Tipo:** Execução Fiscal  
**Autor:** Fazenda Nacional  
**Réu:** Luís Carlos Pereira  
**Última Movimentação:** Despacho para penhora
270. 270-  
**Processo:** 0003345-67.2019.8.10.0044  
**Vara:** Vara Cível de Caxias  
**Data de Autuação:** 18/01/2019  
**Tipo:** Ação de Indenização  
**Autor:** Fernanda Ribeiro  
**Réu:** Supermercado Caxias  
**Última Movimentação:** Conclusos para sentença
271. 271-  
**Processo:** 0003456-78.2020.8.10.0112  
**Vara:** Vara Cível de São Luís  
**Data de Autuação:** 23/03/2020  
**Tipo:** Ação de Reintegração de Posse  
**Autor:** Paulo Henrique Lima  
**Réu:** José Antonio Silva  
**Última Movimentação:** Sentença de procedência
272. 272-  
**Processo:** 0003567-89.2019.8.10.0045  
**Vara:** Vara da Família de Imperatriz  
**Data de Autuação:** 15/06/2019  
**Tipo:** Ação de Divórcio  
**Autor:** Mariana Oliveira  
**Réu:** Lucas Figueiredo  
**Última Movimentação:** Homologação de acordo
273. 273-  
**Processo:** 0003890-12.2021.8.10.0093  
**Vara:** Vara Criminal de São Luís  
**Data de Autuação:** 08/12/2021  
**Tipo:** Ação Penal  
**Autor:** Ministério Público  
**Réu:** André dos Santos  
**Última Movimentação:** Decisão de pronúncia
274. 274-  
**Processo:** 0004101-23.2020.8.10.0110



- Vara:** Vara Cível de Caxias  
**Data de Autuação:** 28/01/2020  
**Tipo:** Ação de Revisão de Contrato  
**Autor:** José Carlos Silva  
**Réu:** Banco Caxias  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
275. 275-  
**Processo:** 0004321-45.2019.8.10.0032  
**Vara:** Vara Criminal de Imperatriz  
**Data de Autuação:** 12/11/2019  
**Tipo:** Ação Penal  
**Autor:** Ministério Público  
**Réu:** Marcos Henrique Souza  
**Última Movimentação:** Sentença de absolvição
276. 276-  
**Processo:** 0004567-78.2020.8.10.0125  
**Vara:** Vara de Família de São Luís  
**Data de Autuação:** 05/02/2020  
**Tipo:** Ação de Pensão Alimentícia  
**Autor:** Júlia Souza  
**Réu:** Rafael Oliveira  
**Última Movimentação:** Audiência designada para 15/03/2025
277. 277-  
**Processo:** 0004789-01.2021.8.10.0006  
**Vara:** Vara da Fazenda Pública de Caxias  
**Data de Autuação:** 19/03/2021  
**Tipo:** Ação de Responsabilidade Civil  
**Autor:** Prefeitura Municipal de Caxias  
**Réu:** Companhia de Saneamento de Caxias  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
278. 278-  
**Processo:** 0004901-34.2020.8.10.0098  
**Vara:** Vara de Execuções Fiscais de São Luís  
**Data de Autuação:** 21/07/2020  
**Tipo:** Execução Fiscal  
**Autor:** Fazenda Nacional  
**Réu:** Antônio Pereira Costa  
**Última Movimentação:** Mandado de penhora expedido
279. 279-  
**Processo:** 0005123-67.2021.8.10.0064  
**Vara:** Vara Criminal de São Luís  
**Data de Autuação:** 14/01/2021  
**Tipo:** Ação Penal  
**Autor:** Ministério Público  
**Réu:** Daniel Martins  
**Última Movimentação:** Sentença de condenação
280. 280-  
**Processo:** 0005234-89.2022.8.10.0043  
**Vara:** Vara de Família de Imperatriz  
**Data de Autuação:** 11/02/2022  
**Tipo:** Ação de Guarda  
**Autor:** Carla Almeida



Réu: João Victor Silva

Última Movimentação: Conclusos para audiência de instrução.

281. 281-

Processo: 0000637-19.2018.8.10.0081

Vara: Vara Única de Carolina

Data de Autuação: 20/03/2018

Tipo: Cumprimento de Sentença

Autor: Ivam da Silva Sousa

Réu: Município de Carolina

Última Movimentação: Conclusos para decisão.

282. 282-

Processo: 0000650-18.2018.8.10.0081

Vara: Vara Única de Carolina

Data de Autuação: 20/03/2018

Tipo: Procedimento Comum Cível

Autor: Maria Aparecida Alves dos Santos

Réu: Município de Carolina

Última Movimentação: Recebidos os autos.

283. 283-

Processo: 0000681-38.2018.8.10.0081

Vara: Vara Única de Carolina

Data de Autuação: 22/03/2018

Tipo: Procedimento Comum Cível

Autor: Silmara Goncalves Targino

Réu: Município de Carolina

Última Movimentação: Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial.

284. 284-

Processo: 0000732-49.2018.8.10.0081

Vara: Vara Única de Carolina

Data de Autuação: 03/04/2018

Tipo: Inventário

Autor: Município de Carolina

Réu: Antonia da Costa Juca

Última Movimentação: Juntada de certidão.

285. 285-

Processo: 0000730-79.2018.8.10.0081

Vara: Vara Única de Carolina

Data de Autuação: 03/04/2018

Tipo: Procedimento Comum Cível

Autor: G. D. S. D. O. e outros (1)

Réu: Município de Carolina

Última Movimentação: Decorrido prazo de Município de Carolina em 27/11/2024 23:59.

286. 286-

Processo: 0000702-14.2018.8.10.0081

Vara: Vara Única de Carolina

Data de Autuação: 23/03/2018

Tipo: Procedimento Comum Cível

Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão

Réu: Município de Carolina e outros (1)

Última Movimentação: Conclusos para decisão.

287. 287-

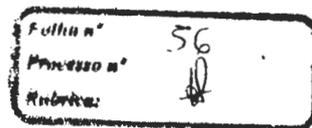
Processo: 0000890-07.2018.8.10.0081



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha nº	55
Processo nº	
Rubrica:	

- Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 20/04/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria Clarisse de Carvalho Costa e outros (1)  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para julgamento.
288. 288-  
**Processo:** 0000992-29.2018.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 25/04/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Valmir da Costa Passos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição.
289. 289-  
**Processo:** 0000991-44.2018.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 25/04/2018  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Manoel de Jesus Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Diego Faria Andraus em 17/10/2024, 23:59.
290. 290-  
**Processo:** 0001048-62.2018.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/05/2018  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Estado do Maranhão - Procuradoria Geral do Estado  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho.
291. 291-  
**Processo:** 0001042-55.2018.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/05/2018  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Maria Lusia Pereira dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão.
292. 292-  
**Processo:** 0001019-12.2018.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 02/05/2018  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Julio Cesar Sousa da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luis Gustavo Silva Carvalho em 10/12/2024, 23:59.
293. 293-  
**Processo:** 0001022-64.2018.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 02/05/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível



**Autor:** Adelia da Conceição Soares Monteiro

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Expedição de comunicação eletrônica.

294. 294-

**Processo:** 0001021-79.2018.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 02/05/2018

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Emidio Americo da Silva

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Recebidos os autos.

295. 295-

**Processo:** 0001136-03.2018.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 30/05/2018

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Ervecino Araujo dos Santos

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Diego Faria Andraus em 03/12/2024, 23:59.

296. 296-

**Processo:** 0001137-85.2018.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 30/05/2018

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Paulo Cid Costa Ferreira

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial.

297. 297-

**Processo:** 0001143-92.2018.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 30/05/2018

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Raimundo Nonato Fonseca Araújo

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Decorrido prazo de João Santos Braga Júnior em 13/12/2024, às 23:59.

298. 298-

**Processo:** 0001607-19.2018.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 19/07/2018

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Daniel Braga Veloso

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Expedição de comunicação eletrônica.

299. 299-

**Processo:** 0001308-42.2018.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

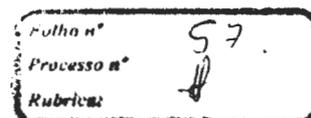
**Data de Autuação:** 21/06/2018

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Carlos André Lima de Sousa e outros (14)

**Réu:** Município de Carolina e outros (2)

**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente.



300.  
**Processo:** 0001307-57.2018.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 21/06/2018  
**Tipo:** Mandado de Segurança Cível  
**Autor:** Irineth Maria de Aquino Cunha  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Ayres Lopreto Neto em 27/01/2023, 23:59.
301. **Processo:** 0001233-03.2018.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/06/2018  
**Tipo:** Despejo  
**Autor:** Junta de Missões Nacionais da Convenção Batista Brasileira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição.
302.  
**Processo:** 0800193-50.2018.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 31/08/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Célia Maria Matteucci Campelo  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial.
303.  
**Processo:** 0800372-81.2018.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 21/09/2018  
**Tipo:** Desapropriação  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Pipes Empreendimentos Ltda  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho.
304.  
**Processo:** 0800247-16.2018.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 07/09/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Tiago Mendonça e Silva Oliveira e outros (1)  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho.
305. 305-  
**Processo:** 0800433-39.2018.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 09/10/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Elba Cunha Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica.
306. 306-  
**Processo:** 0800548-60.2018.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/11/2018  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível



**Autor:** Juliana Duarte Bavoroski

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial.

307. 307-

**Processo:** 0800769-43.2018.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 17/12/2018

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Rosemaura Bento de Oliveira Silva

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Ubiratan da Costa Jucá em 25/11/2024 às 23:59.

308. 308-

**Processo:** 0800697-56.2018.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 07/12/2018

**Tipo:** Cumprimento de Sentença

**Autor:** Doria Menezes da Silva

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada.

309. 309-

**Processo:** 0800695-86.2018.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 06/12/2018

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Railma Ferreira da Silva

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica.

310. 310-

**Processo:** 0800073-70.2019.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 30/01/2019

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Marieude Correia de Carvalho

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Juntada de petição.

311. 311-

**Processo:** 0800274-62.2019.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 20/02/2019

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Maria das Graças Freitas de Carvalho

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos para despacho.

312. 312-

**Processo:** 0800330-95.2019.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 11/03/2019

**Tipo:** Cumprimento de Sentença

**Autor:** Caroline da Silva Carvalho

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica.



313. 313-  
**Processo:** 0800453-93.2019.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 02/04/2019  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Promotoria de Justiça de Carolina  
**Réu:** João Alberto Martins Silva  
**Última Movimentação:** Juntada de petição.
314. 314-  
**Processo:** 0000293-77.2014.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/03/2019  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Arlinda Araújo Barbosa  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Antônio Fagner Machado da Penha em 24/10/2022 às 23:59.
315. 315-  
**Processo:** 0800542-19.2019.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 04/04/2019  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Lindacy Pereira dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 28/11/2024 às 23:59.
316.  
**Processo:** 0800716-28.2019.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/04/2019  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Darci Nascimento Cunha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Madson Souza Maranhão e Silva em 10/07/2020 às 23:59:59.
317. 317-  
**Processo:** 0801132-93.2019.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 31/07/2019  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Leticia Assunção dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho.
318. 318-  
**Processo:** 0801191-81.2019.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 20/08/2019  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Antonio Lucena Junior  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Madson Souza Maranhão e Silva em 25/06/2020 às 23:59:59.

Folha n°	59
Processo n°	
Rubrica:	



319. 319-  
**Processo:** 0801544-24.2019.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 04/11/2019  
**Tipo:** Carta Precatória Cível  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** João Alberto Martins Silva  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de João Alberto Martins Silva em 31/01/2020 às 23:59:59.
320. 320-  
**Processo:** 0801580-66.2019.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/11/2019  
**Tipo:** Mandado de Segurança Cível  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Estado do Maranhão  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Diego Faria Andraus em 20/02/2020 às 23:59:59.
321. 321-  
**Processo:** 0801616-11.2019.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 20/11/2019  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Antonio Junho Coutinho da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Processo Suspenso ou Sobrestado por Convenção das Partes para Satisfação Voluntária da Obrigação em Execução ou Cumprimento de Sentença.
322.  
**Processo:** 0800082-95.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 04/02/2020  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição.
323.  
**Processo:** 0800061-22.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/01/2020  
**Tipo:** Monitória  
**Autor:** NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente.
324.  
**Processo:** 0800041-31.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 21/01/2020  
**Tipo:** Interdição/Curatela  
**Autor:** Cleomar Macedo da Silva  
**Réu:** Estado do Maranhão - Casa Civil e outros  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente.



Folha n°	63
Processo n°	
Rubrica:	

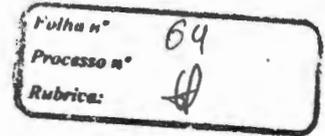
325. **Processo:** 0800002-34.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 06/01/2020  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Valter Luiz Biavaschi Garcez  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Embargos de Declaração Acolhidos.
326. **Processo:** 0800090-72.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/02/2020  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Governo do Estado do Maranhão  
**Última Movimentação:** Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial.
327. **Processo:** 0800126-17.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 18/02/2020  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Federação dos Trabalhadores da Administração e do Serviço Público Municipal do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho.
328. **Processo:** 0800209-33.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/03/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Márcia Sodrê de Araújo Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Diego Faria Andraus em 11/12/2024, às 23:59.
329. **Processo:** 0800208-48.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/03/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Orivaldir de Moura Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Diego Faria Andraus em 11/12/2024, às 23:59.
330. **Processo:** 0800207-63.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/03/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Leomilda da Silva Botelho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Madson Souza Maranhão e Silva em 11/12/2024, às 23:59.
331. **Processo:** 0800206-78.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/03/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença



- Autor:** Maria José Pereira da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo do Município de Carolina em 21/10/2024, às 23:59.
332. **Processo:** 0800205-93.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/03/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Jucilene Ferreira da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Diego Faria Andraus em 12/12/2024, às 23:59.
333. **Processo:** 0800215-40.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/03/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Amadeus Leite Araújo  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição.
334. **Processo:** 0800219-77.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/03/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Antônio Cunha de Araújo  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial.
335. **Processo:** 0800218-92.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/03/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Ana Cléa Arruda da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de certidão.
336. **Processo:** 0800228-39.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/03/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Ovidia Araújo Fonseca  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de ofício requisitório de precatório.
337. **Processo:** 0800232-76.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 09/03/2020  
**Tipo:** Tutela Antecipada Antecedente  
**Autor:** Mauricéia Pereira da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de decisão (expediente).
338. **Processo:** 0800231-91.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/03/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Valmisolia Costa Barros



- Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial.
339. **Processo:** 0800239-68.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 09/03/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Cristiana Pereira da Costa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de certidão.
340. **Processo:** 0800271-73.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/03/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Odília Azevedo Aires  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição.
341. **Processo:** 0800270-88.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/03/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Maurina Sousa de Araújo  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão.
342. **Processo:** 0800269-06.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/03/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Maria Isa Pereira de Figueredo Gomes  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição.
343. **Processo:** 0800268-21.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/03/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Maria do Carmo de Andrade da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de comunicação eletrônica.
344. **Processo:** 0800267-36.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/03/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Eva Fernandes de Oliveira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição.
345. **Processo:** 0800272-58.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/03/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Graciara Bezerra Oliveira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição.
346. **Processo:** 0800363-51.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina

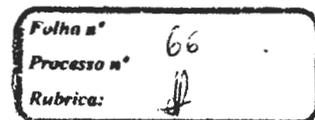


- Data de Autuação:** 27/04/2020  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Suerlandes Santos Guimarães Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho.
347. **Processo:** 0800362-66.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/04/2020  
**Tipo:** Produção Antecipada da Prova  
**Autor:** Suerlandes Santos Guimarães Silva  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão.
348. **Processo:** 0000942-08.2015.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 21/05/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Antonio Renes Leal da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de comunicação eletrônica.
349. **Processo:** 0800448-37.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/06/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Lucimar Rocha da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Antonio Fagner Machado da Penha em 23/03/2023, às 23:59.
350. **Processo:** 0800451-89.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/06/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Jandira Silva de Alencar  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Antonio Fagner Machado da Penha em 28/02/2024, às 23:59.
351. 351-  
**Processo:** 0800456-14.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/06/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Maria Aparecida Guimarães de Castro Ribeiro  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Antonio Rogério Barros de Mello em 26/06/2023, às 23:59.
352. 352-  
**Processo:** 0800458-81.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/06/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Rosivaldo Bandeira dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 12/11/2024, às 23:59.

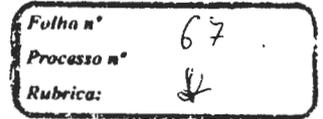


Folha n°	65
Processo n°	
Rubrica:	J

353. 353-  
**Processo:** 0800461-36.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 17/06/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Magno Martins de Brito  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Antonio Fagner Machado da Penha em 26/01/2024, às 23:59.
354. 354-  
**Processo:** 0800463-06.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 17/06/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Keila Almeida dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Antonio Rogério Barros de Mello em 12/11/2024, às 23:59.
355. 355-  
**Processo:** 0800465-73.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 17/06/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Homiston Barbosa Oliveira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de ofício requisitório de precatório.
356. 356-  
**Processo:** 0800472-65.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 17/06/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Adonias Martins de Brito  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição.
357. 357-  
**Processo:** 0800520-24.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 01/07/2020  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Sebastiana de Abreu Bringel  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para julgamento.
358. 358-  
**Processo:** 0800523-76.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 01/07/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Irenete Dias dos Reis  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição.
359. 359-  
**Processo:** 0800541-97.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina



- Data de Autuação:** 07/07/2020  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Promotoria de Justiça de Carolina  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de Certidão.
360. 360-  
**Processo:** 0800649-29.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 23/07/2020  
**Tipo:** Produção Antecipada da Prova  
**Autor:** Maria de Jesus Barbosa dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente.
361. 361-  
**Processo:** 0800655-36.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/07/2020  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Josefa Maria da Conceição Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Diego Faria Andraus em 14/07/2021 às 23:59.
362. 362- **Processo:** 0800651-96.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 23/07/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Deusilene Maria de Jesus  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada
363. 363- **Processo:** 0800662-28.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/07/2020  
**Tipo:** Tutela Cautelar Antecedente  
**Autor:** Deusimar Mendes da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
364. 364- **Processo:** 0800688-26.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 06/08/2020  
**Tipo:** Carta Precatória Cível  
**Autor:** Município de Carolina  
**Réu:** Juízo de Direito Vara Única de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de João Alberto Martins Silva em 04/11/2020 23:59:59
365. 365- **Processo:** 0800748-96.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 25/08/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Rodrigo Nascimento Alencar  
**Réu:** Município de Carolina e outros  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
366. 366- **Processo:** 0800747-14.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina



- Data de Autuação:** 25/08/2020  
**Tipo:** Tutela Cautelar Antecedente  
**Autor:** Haroldo da Conceição Noleto Miranda  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
367. 367- **Processo:** 0800835-52.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/09/2020  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria Espindola de Carvalho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 29/10/2024, às 23:59
368. 368- **Processo:** 0800830-30.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/09/2020  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Adelia da Conceição Soares Monteiro  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
369. 369- **Processo:** 0800829-45.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/09/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Julio Cesar Sousa da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada
370. 370- **Processo:** 0800826-90.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/09/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Leone Franco Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
371. 371- **Processo:** 0800915-16.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 29/09/2020  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Gilvania Lopes de Araujo  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Audiência de instrução e julgamento cancelada, marcada para 22/11/2024 às 09:00, na Vara Única de Carolina.
372. 372- **Processo:** 0800911-76.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/09/2020  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Eliene de Souza Saraiva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de certidão de trânsito em julgado.
373. 373- **Processo:** 0800936-89.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 02/10/2020  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível



- Autor:** Karla do Nascimento Araújo  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Madson Souza Maranhão e Silva em 12/07/2021 às 23:59.
374. 374- **Processo:** 0800939-44.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 02/10/2020  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria Pereira da Costa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
375. 375- **Processo:** 0800990-55.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 26/10/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Adilson Machado Rocha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Processo suspenso em razão de expedição de precatório
376. 376- **Processo:** 0800948-06.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 07/10/2020  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Defensoria Pública do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
377. 377- **Processo:** 0800941-14.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 02/10/2020  
**Tipo:** Carta de Ordem Cível  
**Autor:** Secretaria Geral do Plenário - TJMA  
**Réu:** Município de Carolina e outros  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 21/10/2020 23:59:59
378. 378- **Processo:** 0800996-62.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/10/2020  
**Tipo:** Tutela Antecipada Antecedente  
**Autor:** José Luis da Silva Luz  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
379. 379- **Processo:** 0800994-92.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/10/2020  
**Tipo:** Tutela Antecipada Antecedente  
**Autor:** José Alves Pereira  
**Réu:** Município de Carolina e outros  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
380. 380- **Processo:** 0801010-46.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 02/11/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Fernando Alves de Sousa



- Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de ofício requisitório de precatório
381. 381- **Processo:** 0801009-61.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 02/11/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Deusivaldo Machado dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de ofício requisitório de precatório
382. 382- **Processo:** 0801044-21.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 12/11/2020  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Anderson Saraiva dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
383. 383- **Processo:** 0801051-13.2020.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 13/11/2020  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Ronaldo dos Santos Medeiros  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
384. 384- **Processo:** 0800108-59.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 29/01/2021  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Katia Carolina Barboza da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Diego Faria Andraus em 05/12/2024 23:59.
385. 385- **Processo:** 0800068-77.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 22/01/2021  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Jucineia dos Santos Alves  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
386. 386- **Processo:** 0800160-55.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 12/02/2021  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Renato Noleto Costa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada (o)
387. 387- **Processo:** 0800159-70.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 12/02/2021  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria Hilda Leite da Mota  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 04/11/2024 23:59



388. 388- **Processo:** 0800158-85.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/02/2021  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Leonaria Alves Cardoso  
**Réu:** Hamilton Dias Marinho  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
389. 389- **Processo:** 0800240-19.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 09/03/2021  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Givaldo da Silva e outros (1)  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
390. 390- **Processo:** 0800235-94.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/03/2021  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Leticia Arruda da Silva Xavier e outros (1)  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
391. 391- **Processo:** 0800312-06.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 18/03/2021  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** José Maria Maranhão de Castro  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
392. 392- **Processo:** 0800508-73.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 23/04/2021  
**Tipo:** Cumprimento Provisório de Sentença  
**Autor:** Defensoria Pública do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de certidão
393. 393- **Processo:** 0800482-75.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 22/04/2021  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Martinho Gomes Gonçalves  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Antônio Rogério Barros de Mello em 23/05/2022 23:59
394. 394- **Processo:** 0800464-54.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 20/04/2021  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Mônica Rodrigues Pereira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
395. 395- **Processo:** 0800463-69.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 20/04/2021



- Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Maria do Espírito Santo Ferreira da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
396. 396- **Processo:** 0800462-84.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 20/04/2021  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Eva Aparecida Ferreira da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
397. 397- **Processo:** 0800437-71.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 13/04/2021  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Vilma Alves da Silva  
**Réu:** Estado do Maranhão e outros  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 20/12/2024 23:59
398. 398- **Processo:** 0800389-15.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 30/03/2021  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Federação dos Trabalhadores da Administração e do Serviço Público Municipal do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
399. 399- **Processo:** 0800347-63.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/03/2021  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Carine da Silva Lima  
**Réu:** Município de Carolina e outros  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
400. 400- **Processo:** 0800662-91.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 01/06/2021  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Promotoria de Justiça de Carolina  
**Réu:** Município de Carolina e outros  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
401. 401- **Processo:** 0800631-71.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 21/05/2021  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Município de Carolina e outros  
**Réu:** Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina - IMPRESEC  
**Última Movimentação:** Expedição de comunicação eletrônica
402. 402- **Processo:** 0800614-35.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 17/05/2021  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível



- Autor:** Leidiane Barros de Souza  
**Réu:** Estado do Maranhão e outros  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Estado do Maranhão (CNPJ=06.354.468/0001-60) em 25/08/2022 23:59
403. **Processo:** 0800586-67.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/05/2021  
**Tipo:** Produção Antecipada da Prova  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
404. **Processo:** 0800561-54.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/05/2021  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Fernanda Oliveira da Anunciação  
**Réu:** Município de Carolina e outros  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Estado do Maranhão em 05/02/2024 23:59
405. **Processo:** 0801028-33.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 26/08/2021  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Lidiane Tavares Machado  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 26/11/2024 23:59
406. **Processo:** 0800913-12.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 30/07/2021  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
**Autor:** Carlene Saldanha da Gama  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de ofício requisitório de precatório
407. **Processo:** 0800857-76.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/07/2021  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Rodney Oliveira Dopekevicius  
**Réu:** Município de Carolina - Fundo Municipal de Saúde e outros  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 16/12/2024 23:59
408. **Processo:** 0800856-91.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/07/2021  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Marcos Herlan Vila de Moraes  
**Réu:** Município de Carolina - Fundo Municipal de Saúde e outros  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 18/10/2024 23:59
409. **Processo:** 0801044-84.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 30/08/2021



- Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maurizane Coelho da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Antônio Rogério Barros de Mello em 25/07/2022 23:59
410. **410** - Processo: 0800072-80.2022.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 28/01/2022  
Tipo: Cumprimento de Sentença  
Autor: Maria Aparecida Rodrigues Santos  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Conclusos para despacho
411. **411** - Processo: 0801556-67.2021.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 18/12/2021  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Daniel Braga Veloso  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Expedição de Comunicação eletrônica
412. **412** - Processo: 0801482-13.2021.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 02/12/2021  
Tipo: Ação Civil Pública  
Autor: Promotoria de Justiça de Carolina  
Réu: Município de Carolina e outros (1)  
Última Movimentação: Juntada de petição
413. **413** - Processo: 0801422-40.2021.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 23/11/2021  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Antonio Aguiar Lima  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Decorrido prazo de Antônio Rogério Barros de Mello em 18/02/2022 23:59
414. **414** - Processo: 0801384-28.2021.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 11/11/2021  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Giselda Alves Costa  
Réu: Município de Carolina e outros (1)  
Última Movimentação: Julgado procedente o pedido
415. **415** - Processo: 0801322-85.2021.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 20/10/2021  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Lissandra Lima Barbosa e outros  
Réu: João Carlos Aires de Carvalho e outros  
Última Movimentação: Juntada de termo
416. **416** - Processo: 0801303-79.2021.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 15/10/2021  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Vitória dos Santos Campos



- Réu: Luziane dos Santos Alves e outros  
Última Movimentação: Decorrido prazo do Estado do Maranhão em 23/04/2024  
23:59
417.       **417** - Processo: 0801302-94.2021.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 15/10/2021  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Lucenilde Vieira Borges de Sousa  
Réu: Estado do Maranhão e outros  
Última Movimentação: Juntada de petição
418.       **418** - Processo: 0801301-12.2021.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 15/10/2021  
Tipo: Ação Civil Pública  
Autor: Promotoria de Justiça de Carolina  
Réu: Município de Carolina e outros  
Última Movimentação: Conclusos para decisão
419.       **419** - Processo: 0801294-20.2021.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 14/10/2021  
Tipo: Ação Civil Pública  
Autor: Promotoria de Justiça de Carolina  
Réu: Município de Carolina e outros  
Última Movimentação: Conclusos para decisão
420.       Processo: 0801205-94.2021.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 22/09/2021  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: A. S. M. e outros  
Réu: Município de Carolina e outros  
Última Movimentação: Juntada de petição
421.       Processo: 0801202-42.2021.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 22/09/2021  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Edmar Leite de Sousa  
Réu: Município de Carolina e outros  
Última Movimentação: Juntada de Certidão
422.       Processo: 0801141-84.2021.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 10/09/2021  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Dalci da Cruz Miranda  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Conclusos para despacho
423.       Processo: 0801139-17.2021.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 10/09/2021  
Tipo: Cumprimento de Sentença  
Autor: José Antônio Silva Santos  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada



424. **Processo:** 0801129-70.2021.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/09/2021  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Renê da Conceição  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 13/12/2024 23:59
425. **Processo:** 0800467-72.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 13/04/2022  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
426. **Processo:** 0800466-87.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 13/04/2022  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Manoel Jefrison Magalhães Barbosa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
427. **Processo:** 0800450-36.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 12/04/2022  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria das Dores Batista  
**Réu:** Estado do Maranhão e outros (1)  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
426. **Processo:** 0800447-81.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 12/04/2022  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Márcia Saraiva Cunha  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
427. **Processo:** 0800446-96.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 12/04/2022  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Andiará de Sousa  
**Réu:** Estado do Maranhão e outros (1)  
**Última Movimentação:** Juntada de certidão
428. **Processo:** 0800439-07.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 08/04/2022  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Leidiane Santos da Silva e outros (2)  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente



429. **Processo:** 0800425-23.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 07/04/2022  
**Tipo:** Carta Precatória Cível  
**Autor:** Polícia Civil/TO e outros (1)  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 19/05/2022 23:59
430. **Processo:** 0800332-60.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/03/2022  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ervinia da Silva Teles  
**Réu:** Estado do Maranhão e outros (1)  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
431. **Processo:** 0800257-21.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 12/03/2022  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** José Roberto dos Reis Sousa  
**Réu:** Estado do Maranhão e outros (1)  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
432. **Processo:** 0800225-16.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 03/03/2022  
**Tipo:** Tutela Antecipada Antecedente  
**Autor:** Jayme Fonseca Espírito Santo e outros (1)  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
433. **Processo:** 0800215-69.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/02/2022  
**Tipo:** Mandado de Segurança Cível  
**Autor:** Manoel Pinto de Castro Neto  
**Réu:** Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina- IMPRESEC e outros (2)  
**Última Movimentação:** Expedição de Mandado
434. **Processo:** 0800180-12.2022.8.10.0081  
**Vara:** 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís  
**Data de Autuação:** 16/02/2022  
**Tipo:** Carta Precatória Cível  
**Autor:** Xerox do Brasil Ltda  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 05/04/2022 23:59
435. **Processo:** 0800144-67.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/02/2022  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Luiza Alves da Rocha  
**Réu:** Johnatan Alves Pereira e outros (2)  
**Última Movimentação:** Juntada de petição



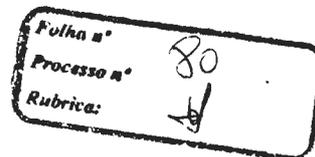
436. **Processo:** 0800128-16.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 07/02/2022  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Glaucia Gomes de Castro  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Juntada de apelação
437. **Processo:** 0800125-61.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 07/02/2022  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Paulo Ricardo de Miranda  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luis Gustavo Silva Carvalho em 16/12/2024 23:59
438. **Processo:** 0800121-24.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 07/02/2022  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Eliane Campos de Moura Pereira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada
439. **Processo:** 0800074-50.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/01/2022  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Naira Torres da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Mandado
440. **Processo:** 0800499-77.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 26/04/2022  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina e outros (3)  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
441. **Processo:** 0800625-30.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 12/05/2022  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Lucilene Miranda Soares Guimarães  
**Réu:** Isaías Miranda Soares e outros (2)  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
442. **Processo:** 0801085-17.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 13/07/2022  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Márcia Sodrê de Araujo Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Julgado procedente o pedido
443. **Processo:** 0801072-18.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/07/2022



- Tipo:** Mandado de Segurança Cível  
**Autor:** José Carlos Rodrigues Coimbra  
**Réu:** Erivelton Teixeira Neves e outros (1)  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 30/01/2023 23:59
444. **Processo:** 0801071-33.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/07/2022  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Antônio Zoe Machado Lima  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Antônio Fagner Machado da Penha em 23/01/2023 23:59
445. **Processo:** 0801040-13.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 30/06/2022  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Rosilene Fernandes de Carvalho  
**Réu:** Estado do Maranhão e outros (1)  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
446. **Processo:** 0801003-83.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/06/2022  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Jadson Sousa Bezerra  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
447. **Processo:** 0800912-90.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/06/2022  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina e outros (3)  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 21/10/2024 23:59
448. **Processo:** 0800911-08.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/06/2022  
**Tipo:** Medidas de Proteção à Pessoa Idosa - Criminal  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial
449. **Processo:** 0800874-78.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 07/06/2022  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina e outros (2)  
**Última Movimentação:** Conclusos para julgamento
450. **Processo:** 0800844-43.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 31/05/2022  
**Tipo:** Carta Precatória Cível



- Autor:** Ministério Público Federal  
**Réu:** João Alberto Martins Silva e outros (1)  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 07/06/2022 23:59
451. **Processo:** 0800829-74.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/05/2022  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** João Martins da Silva Filho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Maria Eva Carvalho Silva em 07/02/2023 23:59
452. **Processo:** 0800783-85.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 25/05/2022  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina e outros (3)  
**Última Movimentação:** Juntada de contestação
453. **Processo:** 0800755-20.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 23/05/2022  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Leonides Guimarães Copeira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
454. **Processo:** 0800669-49.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 17/05/2022  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
455.  
**Processo:** 0801143-20.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 22/07/2022  
**Tipo:** Mandado de Segurança Cível  
**Autor:** Wildiceya de Mendonça Santana  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
456.  
**Processo:** 0801252-34.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/08/2022  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Ana Lucia Alves dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
457.  
**Processo:** 0801251-49.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/08/2022



- Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Amarildo Aires Carvalho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
458.  
**Processo:** 0801249-79.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/08/2022  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ednalva Santos Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
459.  
**Processo:** 0801248-94.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/08/2022  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Vaglène de Sousa Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 05/12/2024 23:59
460.  
**Processo:** 0801247-12.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/08/2022  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Walterlene Rocha de Miranda Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 05/12/2024 23:59
461.  
**Processo:** 0801236-80.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/08/2022  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Vanderlandia Silva Machado  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 05/12/2024 23:59
462.  
**Processo:** 0801258-41.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 12/08/2022  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Elisregina dos Santos Carvalho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de certidão
463.  
**Processo:** 0801257-56.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 12/08/2022  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Denise Freitas Miranda



- Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
464.  
**Processo:** 0801260-11.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 12/08/2022  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Janio Albuquerque e Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 05/07/2024 23:59
465.  
**Processo:** 0801264-48.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 12/08/2022  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Maria Antonia Mendes da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de certidão
466.  
**Processo:** 0801266-18.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 12/08/2022  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Marlene Cirqueira da Silva Rocha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de certidão
467.  
**Processo:** 0801296-53.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/08/2022  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Viviane Santos Aires  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de certidão
468.  
**Processo:** 0801295-68.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/08/2022  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Raquel da Silva Lima  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
469.  
**Processo:** 0801294-83.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/08/2022  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Eanes Pinheiro de Azevedo Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Extinta a execução ou o cumprimento da sentença
470.  
**Processo:** 0801293-98.2022.8.10.0081

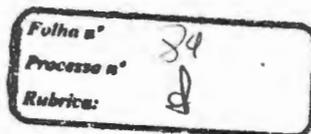


- Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/08/2022  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Anesian de Holanda Lima  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
471.  
**Processo:** 0801629-05.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 20/10/2022  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Anisys Laboratório Clínico LTDA  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Gabriel Fernandes da Silva em 30/01/2023 23:59
472.  
**Processo:** 0801525-13.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 30/09/2022  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão e outros (1)  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
473.  
**Processo:** 0801468-92.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/09/2022  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Luciene Soares Noieto  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Walter Alves Andrade Neto em 08/11/2024 23:59
474.  
**Processo:** 0801419-51.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 09/09/2022  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** José da Silva  
**Réu:** Ivanilso Barbosa Torres e outros (2)  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
475.  
**Processo:** 0801858-62.2022.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/12/2022  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Estado do Maranhão e outros (1)  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
476.  
**Processo:** 0800213-65.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/02/2023  
**Tipo:** Tutela Antecipada Antecedente



Folha nº	83
Processo nº	
Rubrica:	

- Autor:** Maria Isildete de Aquino Cunha  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
477.  
**Processo:** 0800193-74.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 06/02/2023  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Regina Alencar Gouveia  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
478.  
**Processo:** 0800091-52.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 25/01/2023  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Neusa da Silva Avelino  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Thais Bringel Rego Campos em 27/11/2024 às 23:59
479.  
**Processo:** 0800442-25.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 31/03/2023  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Rosária de Oliveira Brito  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
480.  
**Processo:** 0800405-95.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 29/03/2023  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ivanildo Cirilo de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Gislayne de Araújo Guedes Oliveira em 10/12/2024 às 23:59
481.  
**Processo:** 0800399-88.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/03/2023  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Estado do Maranhão e outros (1)  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
482.  
**Processo:** 0800285-52.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 03/03/2023  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina e outros (2)  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente



483.

**Processo:** 0800600-80.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/04/2023  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Belcina Araújo de Moraes e outros (23)  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão

484.

**Processo:** 0800541-92.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/04/2023  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Cleudirene Barbosa do Nascimento  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Estado do Maranhão em 14/10/2024 às 23:59

485.

**Processo:** 0800474-30.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/04/2023  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão e outros (1)  
**Réu:** Estado do Maranhão e outros (1)  
**Última Movimentação:** Juntada de petição

486.

**Processo:** 0800728-03.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/05/2023  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Huldeci Rocha da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão

487.

**Processo:** 0800727-18.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 27/05/2023  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Givaldo Aires de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente

488.

**Processo:** 0800719-41.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 26/05/2023  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
**Autor:** Clovis Busaglo Neto  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 16/12/2024 às 23:59

489.

**Processo:** 0800718-56.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina



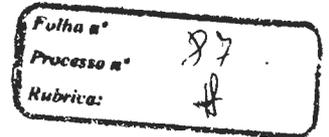
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n°	85
Processo n°	
Rubrica:	

- Data de Autuação:** 25/05/2023  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Ana Tereza de Sousa Pereira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 11/12/2024 às 23:59
490.  
**Processo:** 0800713-34.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 25/05/2023  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Alba Lucia Tavares Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 16/12/2024 às 23:59
491.  
**Processo:** 0800650-09.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 09/05/2023  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Andre Luiz Felix da Cunha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada
492.  
**Processo:** 0800964-52.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 06/07/2023  
**Tipo:** Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
**Autor:** Jair Bezerra de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Gislayne de Araújo Guedes Oliveira em 19/07/2024 às 23:59
493.  
**Processo:** 0800952-38.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 04/07/2023  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Lucivania Correia da Luz  
**Réu:** Estado do Maranhão e outros  
**Última Movimentação:** Juntada de termo
494.  
**Processo:** 0800882-21.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 26/06/2023  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Julimar Miranda da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
495.  
**Processo:** 0800803-42.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 09/06/2023  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível



- Autor:** Luiza Cabral de Oliveira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
496. **Processo:** 0800778-29.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/06/2023  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ronny Von Paulo  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
497.  
**Processo:** 0800759-23.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 31/05/2023  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Juarez Fernandes Carvalho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada
498.  
**Processo:** 0800758-38.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 31/05/2023  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença  
**Autor:** Luis Carlos da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
499.  
**Processo:** 0800752-31.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 30/05/2023  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Pauliane Maria Ribeiro Pereira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 12/12/2024 às 23:59
500.  
**Processo:** 0800750-61.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 30/05/2023  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Nilton Cesar Cardoso Farias  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
501. **Processo:** 0800749-76.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 30/05/2023  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Nascimento Mota Pinto  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luis Gustavo Silva Carvalho em 10/12/2024 às 23:59
502. **Processo:** 0800734-10.2023.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina



- Data de Autuação: 28/05/2023  
Tipo: Cumprimento de Sentença  
Autor: Renilson Fernandes Silva  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Juntada de ofício requisitório de precatório
503. Processo: 0800733-25.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 28/05/2023  
Tipo: Cumprimento de Sentença  
Autor: Marlene Rocha Feitosa  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Decorrido prazo de Município de Carolina em 06/12/2024 às 23:59
504. Processo: 0800732-40.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 28/05/2023  
Tipo: Cumprimento de Sentença  
Autor: Marilene de Sousa Medeiros  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Decorrido prazo de Município de Carolina em 09/12/2024 às 23:59
505. Processo: 0800731-55.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 28/05/2023  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Maria Nelma Portilho Ribeiro  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Classe retificada de Cumprimento de Sentença (156) para Procedimento Comum Cível (7)
506. Processo: 0800730-70.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 28/05/2023  
Tipo: Cumprimento de Sentença  
Autor: Marcelo da Silva Sousa  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Proferido despacho de mero expediente
507. Processo: 0800729-85.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 28/05/2023  
Tipo: Cumprimento de Sentença  
Autor: Manoel Pedro Silva Espindola  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada
508. Processo: 0801148-08.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 07/08/2023  
Tipo: Ação Civil Pública  
Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão  
Réu: Município de Carolina e outros (2)  
Última Movimentação: Proferido despacho de mero expediente
509. Processo: 0801286-72.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 24/08/2023



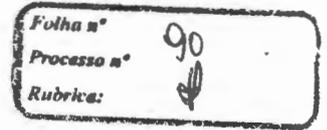
- Tipo: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum  
Autor: Manoel Pinto de Castro Neto  
Réu: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina-IMPRESSEC e outros (1)  
Última Movimentação: Proferido despacho de mero expediente
510. Processo: 0801254-67.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 21/08/2023  
Tipo: Ação Civil Pública  
Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão  
Réu: Município de Carolina e outros (2)  
Última Movimentação: Juntada de petição
511. **Processo:** 0801230-39.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 17/08/2023  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Eva Alves da Silva  
Réu: Estado do Maranhão e outros (1)  
Última Movimentação: Proferido despacho de mero expediente
512. **Processo:** 0801156-82.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 08/08/2023  
Tipo: Ação Civil Pública  
Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão  
Réu: Erivelton Teixeira Neves e outros (2)  
Última Movimentação: Conclusos para julgamento
513. **Processo:** 0801968-27.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 09/12/2023  
Tipo: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Autor: Isabel da Silva Costa  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Juntada de termo
514. **Processo:** 0801960-50.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 07/12/2023  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Maria de Sousa Maranhão  
Réu: Estado do Maranhão e outros (1)  
Última Movimentação: Conclusos para julgamento
515. **Processo:** 0801913-76.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 30/11/2023  
Tipo: Cumprimento Provisório de Sentença  
Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão e outros (1)  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Conclusos para decisão
516. **Processo:** 0801907-69.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 29/11/2023  
Tipo: Mandado de Segurança Cível  
Autor: Antônio Iolan da Silva  
Réu: Município de Carolina



- Última Movimentação: Concedida a Segurança a Antônio Iolan da Silva - CPF: 522.487.473-49 (Impetrante)
517. **Processo:** 0801712-84.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 27/10/2023  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Raimundo Nonato Cardoso de Melo  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 12/12/2024 23:59
518. **Processo:** 0801711-02.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 27/10/2023  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Neci Carvalho Batista  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 10/12/2024 23:59
519. **Processo:** 0801707-62.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 26/10/2023  
Tipo: Demarcação / Divisão  
Autor: Município de Carolina  
Réu: Tania Maria Braga Fragoço  
Última Movimentação: Conclusos para despacho
520. **Processo:** 0801642-67.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 18/10/2023  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Edmar do Nascimento de Oliveira  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Decorrido prazo de Município de Carolina em 27/11/2024 23:59
521. **Processo:** 0801558-66.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 06/10/2023  
Tipo: Pedido de Providências  
Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Expedição de Carta precatória
522. **Processo:** 0801505-85.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 29/09/2023  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Clesio Sousa da Silva  
Réu: Estado do Maranhão e outros (1)  
Última Movimentação: Decorrido prazo de Estado do Maranhão em 03/12/2024 23:59
523. **Processo:** 0802019-38.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 18/12/2023  
Tipo: Ação Civil Pública  
Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84



- Réu: Município de Carolina e outros (1)  
Última Movimentação: Proferido despacho de mero expediente
524. **Processo:** 0802013-31.2023.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 14/12/2023  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Julimar da Conceição Barreto Junior  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 10/12/2024 23:59
525. **Processo:** 0800624-74.2024.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 28/03/2024  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Renata Fernandes Lima Ribeiro  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 12/12/2024 23:59
526. **Processo:** 0800623-89.2024.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 28/03/2024  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Renata Fernandes Lima Ribeiro  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 10/12/2024 23:59
527. **Processo:** 0800621-22.2024.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 27/03/2024  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Sildevan Sousa Soares  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 10/12/2024 23:59
528. **Processo:** 0800620-37.2024.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 27/03/2024  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Sildevan Sousa Soares  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Conclusos para julgamento
529. **Processo:** 0800588-32.2024.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 22/03/2024  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: Roziene Alves Pereira  
Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Conclusos para julgamento
530. **Processo:** 0800561-49.2024.8.10.0081  
Vara: Vara Única de Carolina  
Data de Autuação: 19/03/2024  
Tipo: Procedimento Comum Cível  
Autor: *Marinalva Morais Barros da Silva*



- Réu: Município de Carolina  
Última Movimentação: Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 12/12/2024 23:59
531. **Processo:** 0800560-64.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/03/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Juraci Coutinho da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 12/12/2024 23:59
532. **Processo:** 0800559-79.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/03/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Juraci Coutinho da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 10/12/2024 23:59
533. **Processo:** 0800558-94.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/03/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ana Zilda Rodrigues dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 12/12/2024 23:59
534. **Processo:** 0800557-12.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/03/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ana Zilda Rodrigues dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
535. **Processo:** 0800546-80.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 18/03/2024  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão e outros (1)  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Juntada de contestação
536. **Processo:** 0800533-81.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/03/2024  
**Tipo:** Mandado de Segurança Cível  
**Autor:** Pipes Empreendimentos Ltda e outros (1)  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
537. **Processo:** 0800408-16.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/02/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Wellington Alves



- Réu:** Estado do Maranhão e outros (1)  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
538. **Processo:** 0800379-63.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 26/02/2024  
**Tipo:** Medidas de Proteção à Pessoa Idosa - Criminal  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
539. **Processo:** 0800300-84.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 12/02/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Eliene Gama Vidal  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
540. **Processo:** 0800259-20.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 07/02/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Kalorrany da Silva Campos  
**Réu:** Pedro Carvalho Campos e outros (2)  
**Última Movimentação:** Extinta a Punibilidade por morte do agente
541. **Processo:** 0800222-90.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/02/2024  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Juntada de termo
542. **Processo:** 0800197-77.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 02/02/2024  
**Tipo:** Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
543. **Processo:** 0800182-11.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 31/01/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Joana D'Arc Martins de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
544. **Processo:** 0800167-42.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 31/01/2024  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
545. **Processo:** 0800808-30.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina



- Data de Autuação:** 19/04/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Charles Barbosa da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
546. **Processo:** 0800806-60.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/04/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Joice Cristine dos Santos Costa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 13/12/2024 23:59
547. **Processo:** 0800805-75.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/04/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Joice Cristine dos Santos Costa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
548. **Processo:** 0800804-90.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/04/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Diego da Silva Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 16/12/2024 23:59
549. **Processo:** 0800803-08.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/04/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Diego da Silva Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 16/12/2024 23:59
550. **Processo:** 0800802-23.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/04/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ronaldo Coelho de Sousa Carvalho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 12/12/2024 23:59
551. **Processo:** 0800801-38.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/04/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ronaldo Coelho de Sousa Carvalho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 19/09/2024 23:59



552. **Processo:** 0800800-53.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/04/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** José Reis Dias da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para julgamento
553. **Processo:** 0800799-68.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/04/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** José Reis Dias da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 26/11/2024 23:59
554. **Processo:** 0800756-34.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/04/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Sebastiana Gomes da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 12/12/2024 23:59
555. **Processo:** 0800754-64.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/04/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Genilson de Sousa e Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
556. **Processo:** 0800753-79.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/04/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Genilson de Sousa e Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para julgamento
557. **Processo:** 0800633-36.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/03/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Thalia Alves da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para julgamento
558. **Processo:** 0800632-51.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/03/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Thalia Alves da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para julgamento



559. **Processo:** 0800631-66.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/03/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria Irene de Miranda Gonçalves  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de termo
560. **Processo:** 0800630-81.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/03/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria Irene de Miranda Gonçalves  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para julgamento
561. **Processo:** 0800629-96.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/03/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Joselia Carvalho da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 10/12/2024 23:59
562. **Processo:** 0800628-14.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/03/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Joselia Carvalho da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 12/12/2024 23:59
563. **Processo:** 0800627-29.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/03/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Gilberto Francisco da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 10/12/2024 23:59
564. **Processo:** 0800626-44.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/03/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Gilberto Francisco da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luís Gustavo Silva Carvalho em 12/12/2024 23:59
565. **Processo:** 0801382-53.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 04/07/2024



- Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Amanda Alves Sousa Oliveira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
566. **Processo:** 0801381-68.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 04/07/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Alaides Alves Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
567. **Processo:** 0801380-83.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 04/07/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Alaides Alves Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
568. **Processo:** 0801342-71.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/06/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Joana Guida de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de termo
569. **Processo:** 0801340-04.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/06/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Joana Guida de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
570. **Processo:** 0801339-19.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/06/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Milena Guida de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de termo
571. **Processo:** 0801338-34.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/06/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Milena Guida de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para julgamento
572. **Processo:** 0801328-87.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 26/06/2024



- Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Rodrigo Costa Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para julgamento
573. **Processo:** 0801327-05.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 26/06/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Rodrigo Costa Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de termo
574. **Processo:** 0801309-81.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/06/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria Pereira de Brito  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
575. **Processo:** 0801216-21.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 05/06/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Itaci da Silva Ribeiro  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
576. **Processo:** 0801119-21.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/05/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria Fernanda Carneiro de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
577. **Processo:** 0801118-36.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/05/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ana Maria Pereira Barros  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Juntada de termo
578. **Processo:** 0801117-51.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/05/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Gercina Morais Barros  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
579. **Processo:** 0801115-81.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/05/2024



- Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Jose Francisco dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
580. **Processo:** 0801113-14.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 24/05/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Marileide Correia Noletto  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Douglas Barros de Oliveira Jansen em 10/12/2024 23:59
581. **Processo:** 0801100-15.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 23/05/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Valdiran Feitosa Costa Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
582. **Processo:** 0801099-30.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 23/05/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Valdiran Feitosa Costa Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de termo
583. **Processo:** 0801067-25.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 20/05/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Adão Serafim de Lima  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Iara Maria Coelho Cunha em 10/12/2024 23:59
584. **Processo:** 0800809-15.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/04/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Charles Barbosa da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Luis Gustavo Silva Carvalho em 12/12/2024 23:59
585. **Processo:** 0801551-40.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 25/07/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Lucimar Pereira dos Santos Reis  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica



586. **Processo:** 0801550-55.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 25/07/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Darlan de Souza Pereira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
587. **Processo:** 0801549-70.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 25/07/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Darlan de Souza Pereira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
588. **Processo:** 0801548-85.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 25/07/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ana Paula Carvalho dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
589. **Processo:** 0801547-03.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 25/07/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ana Paula Carvalho dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
590. **Processo:** 0801528-94.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 23/07/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Antonio Alencar da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para despacho
591. **Processo:** 0801515-95.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 22/07/2024  
**Tipo:** Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
**Autor:** Carlos Antonio Boguea Rosa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
592. **Processo:** 0801477-83.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 16/07/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Cleunice Gomes dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina e outros  
**Última Movimentação:** Conclusos para julgamento



593. **Processo:** 0801468-24.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/07/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Vanize Soares dos Anjos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
594. **Processo:** 0801467-39.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/07/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Vanize Soares dos Anjos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
595. **Processo:** 0801466-54.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/07/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ana Paula Passos Carvalho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
596. **Processo:** 0801428-42.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/07/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Tadeu Costa de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina e outros  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
597. **Processo:** 0801405-96.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/07/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Idalina Oliveira de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina e outros  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
598. **Processo:** 0801383-38.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 04/07/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Amanda Alves Sousa Oliveira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
599. **Processo:** 0802110-94.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Jade Terezinha Cunha dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Outros documentos



600. **Processo:** 0802109-12.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Jade Terezinha Cunha dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
601. **Processo:** 0802108-27.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Jaci Vidal Rabelo  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
602. **Processo:** 0802107-42.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Jaci Vidal Rabelo  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
603. **Processo:** 0802106-57.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Adonielson Moraes Penha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
604. **Processo:** 0802105-72.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Adonielson Moraes Penha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
605. **Processo:** 0801858-91.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/09/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Felix Cardoso dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
606. **Processo:** 0801803-43.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 03/09/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Pedro Henrique Silva Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão



607. **Processo:** 0801800-88.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 03/09/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Pedro Henrique Silva Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
608. **Processo:** 0801799-06.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 03/09/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Wane Karoline Rego Spindola  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
609. **Processo:** 0801798-21.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 03/09/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Wane Karoline Rego Spindola  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
610. **Processo:** 0801722-94.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 21/08/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Raimunda Alves de Andrade  
**Réu:** Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina- IMPRESEC e outros  
**Última Movimentação:** Juntada de diligência
611. **Processo:** 0801709-95.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/08/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Iderlane Pereira Santiago  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 21/10/2024 23:59
612. **Processo:** 0801708-13.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/08/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Gabriel dos Santos Cruz  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 21/10/2024 23:59
613. **Processo:** 0801706-43.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/08/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível



- Autor:** Gabriel dos Santos Cruz  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 21/10/2024 23:59
614. **Processo:** 0801704-73.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/08/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Alana Rodrigues de Oliveira  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 21/10/2024 23:59
615. **Processo:** 0801653-62.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 07/08/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** A. M. C.  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
616. **Processo:** 0801603-36.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 01/08/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Silvana de Oliveira Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
617. **Processo:** 0801602-51.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 01/08/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Silvana de Oliveira Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
618. **Processo:** 0802166-30.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Mônica Vasconcelos Noronha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica
619. **Processo:** 0802165-45.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Mônica Vasconcelos Noronha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica
620. **Processo:** 0802164-60.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina



- Data de Autuação:** 15/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Vanessa Vasconcelos Noronha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica
621. **Processo:** 0802163-75.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 15/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Vanessa Vasconcelos Noronha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica
622. **Processo:** 0802154-16.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Isaias da Costa Barros Filho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica
623. **Processo:** 0802152-46.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Laila Maria Rego de Sá  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica
624. **Processo:** 0802151-61.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Laila Maria Rego de Sá  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica
625. **Processo:** 0802145-54.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Joelson Carvalho do Nascimento  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica
626. **Processo:** 0802144-69.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Joelson Carvalho do Nascimento  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica
627. **Processo:** 0802134-25.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina



- Data de Autuação:** 11/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** José de Oliveira Carvalho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica  
628. **Processo:** 0802132-55.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** José de Oliveira Carvalho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica  
629. **Processo:** 0802126-48.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Rafael Lourenço de Araújo  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica  
630. **Processo:** 0802125-63.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Higor Costa Martins  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica  
631. **Processo:** 0802124-78.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Higor Costa Martins  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica  
632. **Processo:** 0802121-26.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/10/2024  
**Tipo:** Ação Civil Pública  
**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição  
633. **Processo:** 0802117-86.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 11/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Raimundo Luz Feitosa  
**Réu:** Município de Carolina e outros  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão  
634. **Processo:** 0802114-34.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina



- Data de Autuação:** 10/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Raissa Coutinho Jorge  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica
635. **Processo:** 0802113-49.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Raissa Coutinho Jorge  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica
636. **Processo:** 0802112-64.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Sirlei Alves de Carvalho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica
637. **Processo:** 0802111-79.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 10/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Sirlei Alves de Carvalho  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação Eletrônica
638. **Processo:** 0802338-69.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 01/11/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Douglas Ribeiro de Souza  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
639. **Processo:** 0802318-78.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 30/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Evandro Lima de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
640. **Processo:** 0802317-93.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 30/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Janaina Fernandes de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
641. **Processo:** 0802296-20.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina



- Data de Autuação:** 17/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** José Vitorino Lopes  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
649. **Processo:** 0802193-13.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 17/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria Elza Rodrigues de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
650. **Processo:** 0802192-28.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 17/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria Elza Rodrigues de Sousa  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
651. **Processo:** 0800013-87.2025.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 03/01/2025  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Cátia Carolina de Sousa Ramos  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
652. **Processo:** 0800014-72.2025.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 03/01/2025  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Gilvania Lopes de Araújo  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
653. **Processo:** 0800041-55.2025.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 09/01/2025  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Jaciane da Conceição Sodré  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
654. **Processo:** 0800043-25.2025.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 09/01/2025  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Wislen da Silva Teixeira  
**Réu:** Estado do Maranhão e outros (1)  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
655. **Processo:** 0802784-72.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina



Folha n°	108
Processo n°	
Rubrica:	

- Data de Autuação:** 28/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Helmy Lucena Cruz  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
642. **Processo: 0802295-35.2024.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Jancelea Lustosa Rocha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
643. **Processo: 0802294-50.2024.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 28/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Jancelea Lustosa Rocha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
644. **Processo: 0802265-97.2024.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 25/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Laisa da Costa Cabral Aquino  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
645. **Processo: 0802241-69.2024.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 22/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Miria Brito dos Santos  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
646. **Processo: 0802196-65.2024.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 17/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Walberlene Souza Queiroz  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
647. **Processo: 0802195-80.2024.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 17/10/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** José Vitorino Lopes  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
648. **Processo: 0802194-95.2024.8.10.0081**  
**Vara:** Vara Única de Carolina



Folha n°	109
Processo n°	4
Rubrica:	

- Data de Autuação:** 30/12/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Ronilda Nogueira Freitas  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
656. **Processo:** 0802783-87.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 30/12/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** José Carlos Carneiro da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
657. **Processo:** 0802782-05.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 30/12/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** José Antônio Teixeira Bezerra  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
658. **Processo:** 0802781-20.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 30/12/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Elton Gomes da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
659. **Processo:** 0802776-95.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 26/12/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Taynna Schneider Cunha  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente
660. **Processo:** 0802743-08.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 19/12/2024  
**Tipo:** Ação Popular  
**Autor:** Fernando Henrique de Avelar Oliveira Filho  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Erivelton Teixeira Neves em 21/12/2024 às 11:20
661. **Processo:** 0802734-46.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 17/12/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Cleanes Lima Vilas Boas  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Proferido despacho de mero expediente



Folha n°	110
Processo n°	
Rubrica:	J

662. **Processo:** 0802591-57.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 03/12/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Jucilene Duarte da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
663. **Processo:** 0802590-72.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 03/12/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Jucilene Duarte da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
664. **Processo:** 0802582-95.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 02/12/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Jailson da Conceição Silva  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
665. **Processo:** 0802576-88.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 02/12/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Maria Angélica Souto Oliveira  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Conclusos para decisão
666. **Processo:** 0802508-41.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 26/11/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Antônio Orlando Pereira de Abreu  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica
667. **Processo:** 0802425-25.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 14/11/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Kamila Azevedo Costa  
**Réu:** Município de Carolina e outros (1)  
**Última Movimentação:** Juntada de petição
668. **Processo:** 0802417-48.2024.8.10.0081  
**Vara:** Vara Única de Carolina  
**Data de Autuação:** 12/11/2024  
**Tipo:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Olívia Cristina Bandeira da Silva  
**Réu:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

669. **Processo:** 0802382-88.2024.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 07/11/2024

**Tipo:** Ação Civil Pública

**Autor:** Ministério Público do Estado do Maranhão

**Réu:** Município de Carolina e outros (1)

**Última Movimentação:** Conclusos para decisão

670. **Processo:** 0802354-23.2024.8.10.0081

**Vara:** Vara Única de Carolina

**Data de Autuação:** 04/11/2024

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Sabrina Silva Natividade

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica.

Folha n°	333
Processo n°	
Rubrica:	f

**JUSTIÇA ESTADUAL – 2º GRAU**

**TOTAL DE 65 PROCESSOS ATIVOS.**

1 - **Processo:** 0003082-64.2015.8.10.0000

**Características:** Processo Administrativo

**Órgão Julgador:** Gabinete do Coordenador de Precatório

**Autuado em:** 25/04/2015

**Classe Judicial:** Processo Administrativo

**Polo Ativo:** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Em cooperação judiciária



2 - **Processo:** 0001434-49.2015.8.10.0000

**Características:** Processo Administrativo

**Órgão Julgador:** Gabinete do Coordenador de Precatório

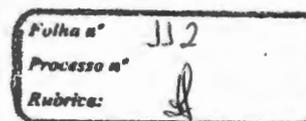
**Autuado em:** 09/03/2015

**Classe Judicial:** Processo Administrativo

**Polo Ativo:** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Juntada de petição



3 - **Processo:** 0801956-04.2019.8.10.0000

**Características:** Agravo de Instrumento

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Kleber Costa Carvalho (CCII)

**Autuado em:** 07/03/2019

**Classe Judicial:** Agravo de Instrumento

**Polo Ativo:** Município de Carolina

**Polo Passivo:** Estado do Maranhão - Procuradoria Geral da Justiça

**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 28/05/2021 às 23:59

4 - **Processo:** 0000386-06.2015.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des<sup>a</sup>. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes (CCII)

**Autuado em:** 07/06/2019

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Município de Carolina

**Polo Passivo:** Marieude Correia de Carvalho

**Última Movimentação:** Juntada de petição

5 - **Processo:** 0000546-26.2018.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des<sup>a</sup>. Ângela Maria Moraes Salazar (CCII)

**Autuado em:** 30/07/2019

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Município de Carolina

**Polo Passivo:** Ivane Gomes Carvalho

**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 02/09/2022 23:59

6 - **Processo:** 0804108-88.2020.8.10.0000

**Características:** Agravo de Instrumento

**Órgão Julgador:** Gabinete Des<sup>a</sup>. Maria Francisca Gualberto de Galiza (CCII)

**Autuado em:** 18/04/2020

**Classe Judicial:** Agravo de Instrumento

**Polo Ativo:** Promotor de Justiça de Carolina

**Polo Passivo:** Município de Carolina e outros (1)

**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica.

7 - **Processo:** 0000062-16.2015.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Antônio José Vieira Filho (CCII)

**Autuado em:** 03/05/2021



**Classe Judicial:** Apelação Cível  
**Polo Ativo:** Juslene Santana Aires  
**Polo Passivo:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Redistribuído por encaminhamento em razão de Determinação judicial.

8 - **Processo:** 0000555-85.2018.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Antônio José Vieira Filho (CCII)

**Autuado em:** 09/06/2021

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Maria do Carmo Japiassu Magalhães

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Redistribuído por encaminhamento em razão de Determinação judicial.

9 - **Processo:** 0813105-26.2021.8.10.0000

**Características:** Agravo de Instrumento

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (CCII)

**Autuado em:** 26/07/2021

**Classe Judicial:** Agravo de Instrumento

**Polo Ativo:** Município de Carolina

**Polo Passivo:** Antonio Iolan da Silva

**Última Movimentação:** Inclusão do processo para julgamento eletrônico de mérito.

10 - **Processo:** 0813144-23.2021.8.10.0000

**Características:** Agravo de Instrumento

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa (CCII)

**Autuado em:** 27/07/2021

**Classe Judicial:** Agravo de Instrumento

**Polo Ativo:** Município de Carolina

**Polo Passivo:** Jussilene Aires de Sousa Lopes

**Última Movimentação:** Juntada de parecer do Ministério Público.

11 - **Processo:** 0813418-84.2021.8.10.0000

**Características:** Agravo de Instrumento

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (CCII)

**Autuado em:** 02/08/2021

**Classe Judicial:** Agravo de Instrumento

**Polo Ativo:** Município de Carolina

**Polo Passivo:** Valmisolia Costa Barros

**Última Movimentação:** Inclusão do processo para julgamento eletrônico de mérito.

12 - **Processo:** 0800226-69.2020.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior (CCII)

**Autuado em:** 19/10/2021

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Município de Carolina

**Polo Passivo:** Marinalva Santos de Sousa

**Última Movimentação:** Juntada de petição.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n°	339
Processo n°	
Rubrica:	

13 - **Processo:** 820009-62.2021.8.10.0000

**Características:** Agravo de Instrumento

**Órgão Julgador:** Gabinete Des<sup>a</sup>. Maria Francisca Gualberto de Galiza (CCII)

**Autuado em:** 24/11/2021

**Classe Judicial:** Agravo de Instrumento

**Polo Ativo:** Município de Carolina

**Polo Passivo:** Estado do Maranhão - Procuradoria Geral da Justiça

**Última Movimentação:** Juntada de malote digital.

14 - **Processo:** 0800229-24.2020.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto (CCII)

**Autuado em:** 30/11/2021

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Município de Carolina

**Polo Passivo:** Patricia Lima Coelho

**Última Movimentação:** Juntada de petição.

15- **Processo:** 0000993-87.2013.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Antônio José Vieira Filho (CCII)

**Autuado em:** 30/11/2021

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** João Alberto Martins Silva

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Redistribuído por encaminhamento em razão de Determinação judicial.

16 - **Processo:** 0800335-20.2019.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Antônio José Vieira Filho (CCII)

**Autuado em:** 30/11/2021

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Maria do Espírito Santo Queiroz da Silva

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Redistribuído por encaminhamento em razão de Determinação judicial.

17 - **Processo:** 0800227-54.2020.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Antônio José Vieira Filho (CCII)

**Autuado em:** 30/11/2021

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Município de Carolina

**Polo Passivo:** Neurivan Fernandes Macedo

**Última Movimentação:** Redistribuído por encaminhamento em razão de Determinação judicial.

18 - **Processo:** 0807290-14.2022.8.10.0000

**Características:** Agravo de Instrumento

**Órgão Julgador:** Gabinete Des<sup>a</sup>. Maria Francisca Gualberto de Galiza (CCII)



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n°	335
Processo n°	↓
Rubrica:	↓

**Autuado em:** 11/04/2022

**Classe Judicial:** Agravo de Instrumento

**Polo Ativo:** Município de Carolina

**Polo Passivo:** Maria das Neves da Silva Moraes

**Última Movimentação:** Pedido de inclusão em pauta virtual.

19 - **Processo:** 0801060-09.2019.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (CCII)

**Autuado em:** 17/05/2022

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Domicilia Carvalho Rodrigues

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Enviado ao Diário da Justiça Eletrônico.

20 - **Processo:** 0800268-55.2019.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des<sup>a</sup>. Maria do Socorro Mendonça Carneiro (CCII)

**Autuado em:** 26/07/2022

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Silvani Maria Miranda Coqueiro

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Redistribuído por encaminhamento em razão de sucessão.

21 - **Processo:** 0800224-02.2020.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des<sup>a</sup>. Maria do Socorro Mendonça Carneiro (CCII)

**Autuado em:** 05/08/2022

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Ivanete Santos da Silva Cruz

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Redistribuído por encaminhamento em razão de sucessão.

22 - **Processo:** 0001332-46.2013.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Antônio José Vieira Filho (CCII)

**Autuado em:** 30/11/2022

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Olivia Marinho de Sousa

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

23 - **Processo:** 0800202-41.2020.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Antônio José Vieira Filho (CCII)

**Autuado em:** 06/12/2022

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Município de Carolina

**Polo Passivo:** Maria de Jesus da Costa Borges

**Última Movimentação:** Publicado Decisão em 19/12/2024.



24 - **Processo:** 0800075-40.2019.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des<sup>a</sup>. Maria do Socorro Mendonça Carneiro (CCII)

**Autuado em:** 01/12/2022

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Hugo Deleon Dias Moraes

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Redistribuído por encaminhamento em razão de sucessão.

25 - **Processo:** 0801101-73.2019.8.10.0081

**Características:** Apelação / Remessa Necessária

**Órgão Julgador:** Gabinete Des<sup>a</sup>. Maria do Socorro Mendonça Carneiro (CCII)

**Autuado em:** 01/12/2022

**Classe Judicial:** Apelação / Remessa Necessária

**Polo Ativo:** Alaides Ferreira Barros

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Redistribuído por encaminhamento em razão de sucessão.

26 - **Processo:** 0001349-77.2016.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa (CCII)

**Autuado em:** 14/12/2022

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Edman da Costa Rocha

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 29/11/2024 23:59.

27 - **Processo:** 0800834-67.2020.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa (CDPU)

**Autuado em:** 20/03/2023

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Eva Lopes da Silva

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

28 - **Processo:** 0000565-37.2015.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa (CDPU)

**Autuado em:** 17/07/2023

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Jailta Botelho

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

29 - **Processo:** 0000718-65.2018.8.10.0081

**Características:** Recurso Inominado Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior (CDPU)

**Autuado em:** 23/08/2023

**Classe Judicial:** Recurso Inominado Cível



Folha n°	JS7
Processo n°	
Rubrica:	

**Polo Ativo:** Raimunda da Costa Coelho

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

30 - **Processo:** 0800722-35.2019.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior (CDPU)

**Autuado em:** 16/08/2023

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Edilma Moraes Espíndola

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

31 - **Processo:** 0000886-67.2018.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa (CDPU)

**Autuado em:** 01/08/2023

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Raimundo Nonato Vieira de Sousa

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

32 - **Processo:** 0000347-04.2018.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des<sup>a</sup>. Márcia Cristina Coelho Chaves (CDPU)

**Autuado em:** 01/08/2023

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Maria Zulmira Miranda da Fonseca

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Publicado Acórdão em 02/12/2024.

33 - **Processo:** 0800633-46.2018.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa (CDPU)

**Autuado em:** 13/09/2023

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Neli Santos Pereira

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

34 - **Processo:** 01140-40.2018.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Josemar Lopes Santos (CDPU)

**Autuado em:** 18/10/2023

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Adonias Martins de Brito

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

35 - **Processo:** 0801393-53.2022.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível



**Órgão Julgador:** Gabinete Des<sup>a</sup>. Márcia Cristina Coelho Chaves (CDPU)  
**Autuado em:** 18/12/2023  
**Classe Judicial:** Apelação Cível  
**Polo Ativo:** Pedro Iram Pereira Espírito Santo  
**Polo Passivo:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica.

36 - **Processo:** 0800306-67.2019.8.10.0081  
**Características:** Apelação Cível  
**Órgão Julgador:** Gabinete Des<sup>a</sup>. Márcia Cristina Coelho Chaves (CDPU)  
**Autuado em:** 06/02/2024  
**Classe Judicial:** Apelação Cível  
**Polo Ativo:** Ana Hilda Alves de Holanda  
**Polo Passivo:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Disponibilizado no DJ Eletrônico em 19/12/2024.

37 - **Processo:** 0801274-29.2021.8.10.0081  
**Características:** Apelação Cível  
**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa (CDPU)  
**Autuado em:** 19/02/2024  
**Classe Judicial:** Apelação Cível  
**Polo Ativo:** Nazareno Oliveira Chaves  
**Polo Passivo:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

38 - **Processo:** 0802157-20.2024.8.10.0000  
**Características:** Agravo de Instrumento  
**Órgão Julgador:** Gabinete Des<sup>a</sup>. Márcia Cristina Coelho Chaves (CDPU)  
**Autuado em:** 07/02/2024  
**Classe Judicial:** Agravo de Instrumento  
**Polo Ativo:** Município de Carolina e outros  
**Polo Passivo:** Estado do Maranhão - Procuradoria Geral da Justiça  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica.

39 - **Processo:** 0000039-75.2012.8.10.0081  
**Características:** Apelação Cível  
**Órgão Julgador:** Gabinete Des<sup>a</sup>. Ângela Maria Moraes Salazar (CDPU)  
**Autuado em:** 22/02/2024  
**Classe Judicial:** Apelação Cível  
**Polo Ativo:** Lourivan Silva Soares e outros  
**Polo Passivo:** Município de Carolina e outros  
**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

40 - **Processo:** 0803757-76.2024.8.10.0000  
**Características:** Agravo de Instrumento  
**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Kleber Costa Carvalho (CDPU)  
**Autuado em:** 26/02/2024  
**Classe Judicial:** Agravo de Instrumento  
**Polo Ativo:** Município de Carolina  
**Polo Passivo:** Manoel Pedro Silva Espindola



**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 01/08/2024, 23:59.

41 - **Processo:** 0803760-31.2024.8.10.0000

**Características:** Agravo de Instrumento

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto (CDPU)

**Autuado em:** 26/02/2024

**Classe Judicial:** Agravo de Instrumento

**Polo Ativo:** Município de Carolina

**Polo Passivo:** Marilene de Sousa Medeiros

**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Marilene de Sousa Medeiros em 06/12/2024, 23:59.

42 - **Processo:** 0803758-61.2024.8.10.0000

**Características:** Agravo de Instrumento

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa (CDPU)

**Autuado em:** 26/02/2024

**Classe Judicial:** Agravo de Instrumento

**Polo Ativo:** Município de Carolina

**Polo Passivo:** Maria Nelma Portilho Ribeiro

**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

43 - **Processo:** 0805964-48.2024.8.10.0000

**Características:** Agravo de Instrumento

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior (CDPU)

**Autuado em:** 20/03/2024

**Classe Judicial:** Agravo de Instrumento

**Polo Ativo:** Município de Carolina

**Polo Passivo:** Estado do Maranhão - Procuradoria Geral da Justiça

**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 05/12/2024, 23:59.

44 - **Processo:** 0000197-96.2013.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Josemar Lopes Santos (CDPU)

**Autuado em:** 03/05/2024

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Federação dos Trabalhadores da Administração e do Serviço Público Municipal do Estado do Maranhão

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

45 - **Processo:** 0810400-50.2024.8.10.0000

**Características:** Procedimento Comum Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des<sup>a</sup>. Ângela Maria Moraes Salazar (CDPU)

**Autuado em:** 07/05/2024

**Classe Judicial:** Procedimento Comum Cível

**Polo Ativo:** Município de Carolina

**Polo Passivo:** Mirian Cardoso Miranda

**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Mirian Cardoso Miranda em 16/12/2024 23:59.



46 - **Processo:** 0811133-16.2024.8.10.0000  
**Características:** Agravo de Instrumento  
**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf (CDPU)  
**Autuado em:** 14/05/2024  
**Classe Judicial:** Agravo de Instrumento  
**Polo Ativo:** Município de Carolina  
**Polo Passivo:** Suelene dos Santos Dias  
**Última Movimentação:** Decorrido prazo de Município de Carolina em 19/12/2024 23:59.

47 - **Processo:** 0811132-31.2024.8.10.0000  
**Características:** Procedimento Comum Cível  
**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa (CDPU)  
**Autuado em:** 14/05/2024  
**Classe Judicial:** Procedimento Comum Cível  
**Polo Ativo:** Município de Carolina  
**Polo Passivo:** Herminia de Sousa Cadete  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica.

48 - **Processo:** 0001684-96.2016.8.10.0081  
**Características:** Apelação Cível  
**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa (CDPU)  
**Autuado em:** 22/08/2024  
**Classe Judicial:** Apelação Cível  
**Polo Ativo:** Claudivan Almeida Moreira  
**Polo Passivo:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

49 - **Processo:** 0819728-04.2024.8.10.0000  
**Características:** Agravo de Instrumento  
**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior (CDPU)  
**Autuado em:** 15/08/2024  
**Classe Judicial:** Agravo de Instrumento  
**Polo Ativo:** Município de Carolina  
**Polo Passivo:** Defensoria Pública do Estado do Maranhão  
**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

50 - **Processo:** 0800550-30.2018.8.10.0081  
**Características:** Apelação Cível  
**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Kleber Costa Carvalho (CDPU)  
**Autuado em:** 12/08/2024  
**Classe Judicial:** Apelação Cível  
**Polo Ativo:** Neuma de Sousa Costa  
**Polo Passivo:** Município de Carolina  
**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica.

51 - **Processo:** 0000947-93.2016.8.10.0081  
**Características:** Apelação Cível  
**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa (CDPU)  
**Autuado em:** 12/08/2024  
**Classe Judicial:** Apelação Cível



**Polo Ativo:** Rosilene Lustosa da Silva

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Juntada de parecer - falta de interesse (MP).

52 - **Processo:** 0800984-43.2023.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto (CDPU)

**Autuado em:** 31/07/2024

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Leonardo de Sousa Sec Municipal de Saúde de Carolina e outros

**Polo Passivo:** Milton Pereira Júnior

**Última Movimentação:** Juntada de petição.

53 - **Processo:** 0800260-78.2019.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des<sup>a</sup>. Ângela Maria Moraes Salazar (CDPU)

**Autuado em:** 18/07/2024

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Joelma Sousa da Silva

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica.

54 - **Processo:** 0001238-64.2014.8.10.0081

**Características:** Recurso Inominado Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior (CDPU)

**Autuado em:** 10/06/2024

**Classe Judicial:** Recurso Inominado Cível

**Polo Ativo:** Defensoria Pública do Estado do Maranhão e outros

**Polo Passivo:** Município de Carolina e outros

**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

55 - **Processo:** 0001141-25.2018.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Josemar Lopes Santos (CDPU)

**Autuado em:** 27/08/2024

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Antonio Luiz Araújo

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

56 - **Processo:** 0800579-07.2023.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf (CDPU)

**Autuado em:** 08/11/2024

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Maria do Espírito Santo Brito Aguiar

**Polo Passivo:** Município de Carolina e outros

**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

57 - **Processo:** 0801266-81.2023.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível



**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto (CDPU)

**Autuado em:** 08/11/2024

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Marlucia Corado da Silva

**Polo Passivo:** Estado do Maranhão e outros

**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica.

58 - **Processo:** 0800583-78.2022.8.10.0081

**Características:** Remessa Necessária Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior (CDPU)

**Autuado em:** 07/11/2024

**Classe Judicial:** Remessa Necessária Cível

**Polo Ativo:** Rodrigo Vila Nova Sousa Oliveira

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica.

59 - **Processo:** 0800170-02.2021.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto (CDPU)

**Autuado em:** 07/11/2024

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Hailton do Nascimento França Filho

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

60 - **Processo:** 0800697-56.2018.8.10.0081

**Características:** Remessa Necessária Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des<sup>a</sup>. Márcia Cristina Coelho Chaves (CDPU)

**Autuado em:** 06/11/2024

**Classe Judicial:** Remessa Necessária Cível

**Polo Ativo:** Doria Menezes da Silva

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica.

61 - **Processo:** 0825850-33.2024.8.10.0000

**Características:** Suspensão de Liminar e de Sentença

**Órgão Julgador:** Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça

**Autuado em:** 24/10/2024

**Classe Judicial:** Suspensão de Liminar e de Sentença

**Polo Ativo:** Município de Carolina

**Polo Passivo:** Ministério Público Estadual - MPE

**Última Movimentação:** Juntada de parecer do Ministério Público.

62 - **Processo:** 0001060-47.2016.8.10.0081

**Características:** Recurso Inominado Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des<sup>a</sup>. Márcia Cristina Coelho Chaves (CDPU)

**Autuado em:** 11/09/2024

**Classe Judicial:** Recurso Inominado Cível

**Polo Ativo:** Railda Teixeira Bezerra

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n°	323
Processo n°	
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

63 - **Processo:** 0001647-69.2016.8.10.0081

**Características:** Recurso Inominado Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa (CDPU)

**Autuado em:** 02/09/2024

**Classe Judicial:** Recurso Inominado Cível

**Polo Ativo:** Odeque Rabelo de Miranda Filho

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

64 - **Processo:** 0000928-24.2015.8.10.0081

**Características:** Recurso Inominado Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa (CDPU)

**Autuado em:** 02/09/2024

**Classe Judicial:** Recurso Inominado Cível

**Polo Ativo:** Idalina Oliveira de Sousa

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Conclusos ao relator ou relator substituto.

65 - **Processo:** 0000464-29.2017.8.10.0081

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf (CDPU)

**Autuado em:** 28/08/2024

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Estado do Maranhão - Procuradoria Geral da Justiça

**Polo Passivo:** Município de Carolina e outros

**Última Movimentação:** Expedição de Comunicação eletrônica.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha nº	124
Processo nº	
Rubrica:	

**JUSTIÇA FEDERAL – 1º GRAU**

**TOTAL DE 20 PROCESSOS ATIVOS**

1 - **Processo:** 0000163-93.1983.4.01.3400

**Vara:** 13ª Vara Federal Cível da SJDF

**Data de Autuação:** 20/04/1983

**Tipo:** Cumprimento de Sentença

**Autor:** Município de Várzea Grande e outros (216)

**Réu:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

**Última Movimentação:** Juntada de informação.

2 - **Processo:** 0003179-92.2015.4.01.3704

**Vara:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

**Data de Autuação:** 01/06/2015

**Tipo:** Desapropriação

**Autor:** Companhia Energética Estreito e outros (2)

**Réu:** Município de Carolina e outros (2)

**Última Movimentação:** Conclusos para decisão

3 - **Processo:** 0001130-97.2009.4.01.3701

**Vara:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

**Data de Autuação:** 15/01/2015

**Tipo:** Desapropriação

**Autor:** Alcoa Alumínio S.A e outros (2)

**Réu:** Antônio de Paduá Nascimento e outros (2)

**Última Movimentação:** Juntada de petição intercorrente

4 - **Processo:** 0000356-82.2014.4.01.3704

**Vara:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

**Data de Autuação:** 27/11/2014

**Tipo:** Desapropriação

**Autor:** Alcoa Alumínio S.A e outros (3)



**Réu:** Município de Carolina e outros (1)

**Última Movimentação:** Processo devolvido à Secretaria

5 - **Processo:** 0000355-97.2014.4.01.3704

**Vara:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

**Data de Autuação:** 26/11/2014

**Tipo:** Desapropriação

**Autor:** Alcoa Alumínio S.A e outros (3)

**Réu:** Município de Carolina e outros (4)

**Última Movimentação:** Conclusos para despacho

6 - **Processo:** 0000322-10.2014.4.01.3704

**Vara:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

**Data de Autuação:** 25/11/2014

**Tipo:** Oposição

**Autor:** Patricia Alves de Santana

**Réu:** Consórcio Estreito Energia - CESTE (Consórcio) e outros (5)

**Última Movimentação:** Conclusos para despacho

7 - **Processo:** 0000784-64.2014.4.01.3704

**Vara:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

**Data de Autuação:** 25/11/2014

**Tipo:** Desapropriação

**Autor:** Alcoa Alumínio S.A e outros (3)

**Réu:** Município de Carolina e outros (5)

**Última Movimentação:** Juntada de termo

8 - **Processo:** 0000600-11.2014.4.01.3704

**Vara:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

**Data de Autuação:** 25/11/2014

**Tipo:** Desapropriação

**Autor:** Alcoa Alumínio S.A e outros (3)

**Réu:** Município de Carolina e outros (1)

**Última Movimentação:** Juntada de petição intercorrente

9 - **Processo:** 0000321-25.2014.4.01.3704

**Vara:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

**Data de Autuação:** 25/11/2014

**Tipo:** Desapropriação

**Autor:** Alcoa Alumínio S.A e outros (3)

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Processo devolvido à Secretaria

10 - **Processo:** 0000598-41.2014.4.01.3704

**Vara:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

**Data de Autuação:** 25/11/2014

**Tipo:** Desapropriação

**Autor:** Alcoa Alumínio S.A e outros (3)

**Réu:** Município de Carolina e outros (2)

**Última Movimentação:** Conclusos para decisão



11 - **Processo:** 0005338-88.2013.4.01.3700

**Vara:** 3ª Vara Federal Cível da SJMA

**Data de Autuação:** 07/02/2013

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Município de Carolina

**Réu:** União Federal

**Última Movimentação:** Migração PJe Ordenada - Migração PJe - Remessa Automática TRF1 - Conforme SEI 0001553-12.2019.4.01.8000

12 - **Processo:** 0005695-36.2011.4.01.3701

**Vara:** 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA

**Data de Autuação:** 16/06/2011

**Tipo:** Cumprimento de Sentença

**Autor:** Município de Carolina

**Réu:** João Alberto Martins Silva

**Última Movimentação:** Conclusos para decisão

13 - **Processo:** 0084564-74.2015.4.01.3700

**Vara:** 3ª Vara Federal Cível da SJMA

**Data de Autuação:** 18/09/2015

**Tipo:** Petição Cível

**Autor:** Município de Carolina

**Réu:** União Federal - Ministério da Previdência e Assistência Social

**Última Movimentação:** Migração PJe Ordenada - Migração PJe - Remessa Automática TRF1 - Conforme SEI 0001553-12.2019.4.01.8000

14 - **Processo:** 0000483-68.2010.4.01.3701

**Vara:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

**Data de Autuação:** 10/12/2015

**Tipo:** Desapropriação

**Autor:** Vale S.A. e outros (3)

**Réu:** Município de Carolina e outros (9)

**Última Movimentação:** Juntada de petição intercorrente.

15 - **Processo:** 1000124-48.2017.4.01.3704

**Vara:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

**Data de Autuação:** 19/09/2017

**Tipo:** Petição Cível

**Autor:** Município de Carolina

**Réu:** União Federal

**Última Movimentação:** Juntada de petição intercorrente.

16 - **Processo:** 1000017-67.2018.4.01.3704

**Vara:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

**Data de Autuação:** 25/01/2018

**Tipo:** Ação Civil de Improbidade Administrativa

**Autor:** Município de Carolina e outros (2)

**Réu:** Ubiratan da Costa Juca e outros (5)

**Última Movimentação:** Juntada de petição intercorrente.

114



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n°	327
Processo n°	
Rubrica:	

**17 - Processo:** 1000758-73.2019.4.01.3704

**Vara:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

**Data de Autuação:** 13/03/2019

**Tipo:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Federação dos Trabalhadores da Administração e do Serviço Público Municipal do Estado do Maranhão

**Réu:** Município de Alto Parnaíba e outros (10)

**Última Movimentação:** Juntada de petição.

**18 - Processo:** 1006894-81.2022.4.01.3704

**Vara:** 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJMA

**Data de Autuação:** 15/12/2022

**Tipo:** Execução Fiscal

**Autor:** Conselho Regional de Farmácia

**Réu:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Redistribuído por sorteio em razão de alteração de competência do órgão.

**19 - Processo:** 1006512-20.2024.4.01.3704

**Vara:** 11ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJMA

**Data de Autuação:** 25/09/2024

**Tipo:** Execução Fiscal

**Autor:** União Federal (Fazenda Nacional)

**Réu:** Município de Carolina - Câmara Municipal e outros (1)

**Última Movimentação:** Redistribuído por sorteio em razão de alteração de competência do órgão

**20 - Processo:** 1096402-43.2023.4.01.3400

**Vara:** 17ª Vara Federal Cível da SJDF

**Data de Autuação:** 29/09/2023

**Tipo:** Ação Civil Coletiva

**Autor:** Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estaduais e Municipais do Estado do Maranhão

**Réu:** Município de Carolina e outros (1)

**Última Movimentação:** Juntada de contestação.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n°	128
Processo n°	
Rubrica:	

**JUSTIÇA FEDERAL – 2º GRAU**

**TOTAL DE 16 PROCESSOS ATIVOS**

1 - **Processo:** 0005338-88.2013.4.01.3700

**Características:** Petição Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete 21 - Desembargador Federal José Amílcar de Queiroz Machado

**Autuado em:** 30/09/2015

**Classe Judicial:** Petição Cível

**Polo Ativo:** União Federal

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Remetidos os Autos (outros motivos) para Gabinete da Vice Presidência.

2 - **Processo:** 0001130-97.2009.4.01.3701

**Características:** Apelação Cível

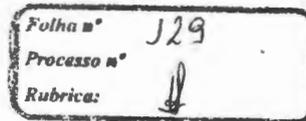
**Órgão Julgador:** Gabinete 07 - Desembargador Federal Wilson Alves de Souza

**Autuado em:** 29/01/2020

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Companhia Energética Estreito e outros (4)

116



**Polo Passivo:** Antônio de Pádua Nascimento e outros (6)  
**Última Movimentação:** Juntada de Certidão.

3 - **Processo:** 0000321-25.2014.4.01.3704

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete 09 - Desembargador Federal Néviton Guedes

**Autuado em:** 09/12/2019

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Alcoa Alumínio S/A e outros (4)

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Juntada de Certidão.

4 - **Processo:** 1000227-55.2017.4.01.3704

**Características:** Apelação / Remessa Necessária

**Órgão Julgador:** Gabinete 15 - Desembargador Federal Alexandre Vasconcelos

**Autuado em:** 12/07/2019

**Classe Judicial:** Apelação / Remessa Necessária

**Polo Ativo:** Município de Carolina

**Polo Passivo:** União Federal

**Última Movimentação:** Juntada de Petição Intercorrente.

5 - **Processo:** 1000112-97.2018.4.01.3704

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete 16 - Desembargador Federal Flavio Jardim

**Autuado em:** 26/05/2019

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** União Federal

**Polo Passivo:** Município de Carolina

**Última Movimentação:** Juntada de Petição Intercorrente.

6 - **Processo:** 1027519-22.2020.4.01.3700

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete 33 - Desembargador Federal Rafael Paulo

**Autuado em:** 22/04/2024

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** André Victor Pires Machado

**Polo Passivo:** Bara Construções e Perfurações Ltda - ME e outros (2)

**Última Movimentação:** Juntada de petição intercorrente.

7 - **Processo:** 1000079-44.2017.4.01.3704

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete 31 - Desembargadora Federal Solange Salgado da Silva

**Autuado em:** 12/04/2023

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Alberth Aguiar do Nascimento e outros (2)

**Polo Passivo:** Município de Carolina

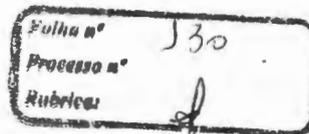
**Última Movimentação:** Juntada de petição intercorrente.

8 - **Processo:** 0096243-71.2015.4.01.3700

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete 36 - Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel

117



Kaufmann

**Autuado em:** 06/12/2022

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

**Polo Passivo:** Maria das Neves Costa Lustoza

**Última Movimentação:** Juntada de petição intercorrente.

9 - **Processo:** 0000784-64.2014.4.01.3704

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete 29 - Desembargador Federal Marcus Bastos

**Autuado em:** 30/08/2022

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Alcoa Alumínio S/A e outros (3)

**Polo Passivo:** Município de Carolina e outros (5)

**Última Movimentação:** Redistribuído por sorteio em razão de criação de unidade judiciária.

10 - **Processo:** 0000651-51.2016.4.01.3704

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete 34 - Desembargador Federal Pablo Zuniga

**Autuado em:** 09/05/2022

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

**Polo Passivo:** Gonçalo Pereira da Silva e outros (2)

**Última Movimentação:** Juntada de petição intercorrente.

11 - **Processo:** 0004569-97.2015.4.01.3704

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete 36 - Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann

**Autuado em:** 20/04/2022

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

**Polo Passivo:** Hélio Francisco Barros e outros (3)

**Última Movimentação:** Juntada de petição intercorrente.

12 - **Processo:** 0004353-39.2015.4.01.3704

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete 34 - Desembargador Federal Pablo Zuniga

**Autuado em:** 20/04/2022

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

**Polo Passivo:** Adriana Pereira da Silva e outros (4)

**Última Movimentação:** Juntada de petição intercorrente.

13 - **Processo:** 0001282-92.2016.4.01.3704

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete 16 - Desembargador Federal Flavio Jardim

**Autuado em:** 13/04/2022

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT



**Polo Passivo:** Rones Castro Ribeiro e outros (2)

**Última Movimentação:** Juntada de petição intercorrente.

14 - **Processo:** 0004350-84.2015.4.01.3704

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete 32 - Desembargador Federal Newton Ramos

**Autuado em:** 13/04/2022

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e outros (1)

**Polo Passivo:** Gildenia Santos Oliveira

**Última Movimentação:** Juntada de petição intercorrente.

15 - **Processo:** 0000652-36.2016.4.01.3704

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete 37 - Desembargador Federal Alexandre Laranjeira

**Autuado em:** 13/04/2022

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

**Polo Passivo:** Maria das Dores Soares Pereira e outros (1)

**Última Movimentação:** Juntada de petição intercorrente.

16 - **Processo:** 0007244-42.2015.4.01.3701

**Características:** Apelação Cível

**Órgão Julgador:** Gabinete 36 - Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann

**Autuado em:** 26/03/2022

**Classe Judicial:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

**Polo Passivo:** Gersonita Rosario Neves Aguiar e outros (6)

**Última Movimentação:** Juntada de petição intercorrente.

**JUSTIÇA DO TRABALHO – 1º e 2º GRAU**

**Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

1. 0016259-13.2024.5.16.0017

**Vara do Trabalho de Estreito**

1. 0016003-36.2025.5.16.0017

2. 0016027-98.2024.5.16.0017

3. 0016052-14.2024.5.16.0017

4. 0016089-41.2024.5.16.0017

5. 0016108-47.2024.5.16.0017

M<sup>6</sup>



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n°	332
Processo n°	
Rubrica:	

6. 0016121-46.2024.5.16.0017
7. 0016122-31.2024.5.16.0017
8. 0016184-08.2023.5.16.0017
9. 0016185-32.2019.5.16.0017
10. 0016192-24.2019.5.16.0017
11. 0016259-13.2024.5.16.0017
12. 0016265-20.2024.5.16.0017
13. 0016269-57.2024.5.16.0017
14. 0016271-27.2024.5.16.0017
15. 0016272-12.2024.5.16.0017
16. 0016273-94.2024.5.16.0017
17. 0016281-71.2024.5.16.0017
18. 0016322-38.2024.5.16.0017
19. 0016449-73.2024.5.16.0017
20. 0016460-05.2024.5.16.0017
21. 0016485-18.2024.5.16.0017
22. 0016486-03.2024.5.16.0017
23. 0016491-25.2024.5.16.0017
24. 0016494-14.2023.5.16.0017
25. 0016496-28.2016.5.16.0017
26. 0016498-17.2024.5.16.0017
27. 0016501-69.2024.5.16.0017
28. 0016508-95.2023.5.16.0017
29. 0016596-02.2024.5.16.0017
30. 0016597-84.2024.5.16.0017
31. 0016598-69.2024.5.16.0017
32. 0016600-39.2024.5.16.0017
33. 0016601-24.2024.5.16.0017
34. 0016602-09.2024.5.16.0017
35. 0016603-91.2024.5.16.0017
36. 0016640-21.2024.5.16.0017
37. 0016763-92.2019.5.16.0017



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

38. 0016782-25.2024.5.16.0017
39. 0016783-10.2024.5.16.0017
40. 0016786-62.2024.5.16.0017
41. 0016787-47.2024.5.16.0017
42. 0016830-81.2024.5.16.0017
43. 0016840-28.2024.5.16.0017
44. 0016841-13.2024.5.16.0017
45. 0016944-30.2018.5.16.0017
46. 0016948-57.2024.5.16.0017
47. 0016949-42.2024.5.16.0017
48. 0016981-47.2024.5.16.0017
49. 0016982-32.2024.5.16.0017
50. 0016983-17.2024.5.16.0017
51. 0016984-02.2024.5.16.0017
52. 0016985-84.2024.5.16.0017
53. 0016990-09.2024.5.16.0017
54. 0016991-91.2024.5.16.0017
55. 0016992-76.2024.5.16.0017
56. 0016993-61.2024.5.16.0017
57. 0016994-46.2024.5.16.0017
58. 0016995-31.2024.5.16.0017
59. 0016996-16.2024.5.16.0017
60. 0016997-98.2024.5.16.0017
61. 0017008-30.2024.5.16.0017
62. 0017010-97.2024.5.16.0017
63. 0017011-82.2024.5.16.0017
64. 0017012-67.2024.5.16.0017
65. 0017013-52.2024.5.16.0017
66. 0017014-37.2024.5.16.0017
67. 0017017-89.2024.5.16.0017
68. 0017018-74.2024.5.16.0017
69. 0017019-59.2024.5.16.0017

Folha nº	193
Processo nº	
Rubrica:	



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

70. 0017020-44.2024.5.16.0017
71. 0017021-29.2024.5.16.0017
72. 0017022-14.2024.5.16.0017
73. 0017023-96.2024.5.16.0017
74. 0017024-81.2024.5.16.0017
75. 0017025-66.2024.5.16.0017
76. 0017026-51.2024.5.16.0017
77. 0017032-58.2024.5.16.0017
78. 0017033-43.2024.5.16.0017
79. 0017034-28.2024.5.16.0017
80. 0017035-13.2024.5.16.0017
81. 0017038-65.2024.5.16.0017
82. 0017045-57.2024.5.16.0017
83. 0017046-42.2024.5.16.0017
84. 0017047-27.2024.5.16.0017
85. 0017048-12.2024.5.16.0017
86. 0017049-94.2024.5.16.0017
87. 0017050-79.2024.5.16.0017
88. 0017051-64.2024.5.16.0017
89. 0017052-49.2024.5.16.0017
90. 0017053-34.2024.5.16.0017
91. 0017055-04.2024.5.16.0017
92. 0017056-86.2024.5.16.0017
93. 0017057-71.2024.5.16.0017
94. 0017058-56.2024.5.16.0017
95. 0017059-41.2024.5.16.0017
96. 0017061-11.2024.5.16.0017
97. 0017062-93.2024.5.16.0017
98. 0017063-78.2024.5.16.0017
99. 0017064-63.2024.5.16.0017
100. 0017065-48.2024.5.16.0017
101. 0017066-33.2024.5.16.0017

Folha n°	J34
Processo n°	
Rubrica:	↓



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

102. 0017069-85.2024.5.16.0017
103. 0017070-70.2024.5.16.0017
104. 0017072-40.2024.5.16.0017
105. 0017073-25.2024.5.16.0017
106. 0017074-10.2024.5.16.0017
107. 0017075-92.2024.5.16.0017
108. 0017076-77.2024.5.16.0017
109. 0017077-62.2024.5.16.0017
110. 0017078-47.2024.5.16.0017
111. 0017079-32.2024.5.16.0017
112. 0017082-84.2024.5.16.0017
113. 0017084-54.2024.5.16.0017
114. 0017085-39.2024.5.16.0017
115. 0017088-91.2024.5.16.0017
116. 0017089-76.2024.5.16.0017
117. 0017090-61.2024.5.16.0017
118. 0017091-46.2024.5.16.0017
119. 0017092-31.2024.5.16.0017
120. 0017115-74.2024.5.16.0017
121. 0017116-59.2024.5.16.0017
122. 0017117-44.2024.5.16.0017
123. 0017118-29.2024.5.16.0017
124. 0017119-14.2024.5.16.0017
125. 0017163-33.2024.5.16.0017
126. 0017164-18.2024.5.16.0017
127. 0017178-02.2024.5.16.0017
128. 0017182-39.2024.5.16.0017
129. 0017188-46.2024.5.16.0017
130. 0017189-31.2024.5.16.0017
131. 0017190-16.2024.5.16.0017
132. 0017191-98.2024.5.16.0017
133. 0017192-83.2024.5.16.0017

Folha n°	J35
Processo n°	
Rubrica:	



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

- 134. 0017193-68.2024.5.16.0017
- 135. 0017195-38.2024.5.16.0017
- 136. 0017223-06.2024.5.16.0017
- 137. 0017224-88.2024.5.16.0017
- 138. 0017225-73.2024.5.16.0017
- 139. 0017226-58.2024.5.16.0017
- 140. 0017227-43.2024.5.16.0017
- 141. 0017235-20.2024.5.16.0017
- 142. 0017236-05.2024.5.16.0017

Folha n°	336
Processo n°	
Rubrica:	<i>sl</i>

*Sergio da S. Ferreira*

Sergio da Silva Ferreira

**Secretário municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	37
Processo n°	2
Rubrica:	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**PROPONENTE: NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Prezados,

Em atenção a solicitação encaminhada por essa Prefeitura Municipal a nossa sociedade de advogados, submetemos à apreciação de V. S<sup>a</sup> a nossa Proposta de Preço, nos seguintes termos:

**PROPONENTE: NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**RAZÃO SOCIAL: NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

**CNPJ: 09.422.472-0001-07**

**ENDEREÇO: Rua das Sucupiras, nº 30, quadra nº 39, Jardim Renascença, São Luís/MA. CEP 65.075-400.**

**OBJETO DA PROPOSTA:** Contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de Serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	338
Processo n°	
Rubrica:	

demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas- MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, incluído Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.no Termo de Referência.

**PROPOSTA DE PREÇO GLOBAL:** R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais).

**FORMA DE PAGAMENTO:** 12(doze) parcelas iguais mensais de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) durante a vigência contratual. Segue em anexo os preços os preços praticados por este proponente em processos similares.

**PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA:** 90 DIAS.

De São Luís (MA) para Carolina (MA) em 03 de fevereiro de 2025

SAMARA SANTOS  
NOLETO QUIRINO

Assinado de forma digital por  
SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO  
Dados: 2025.02.03 10:32:14 -03'00'

**Sâmara Santos Noleto Quirino**

Advogado OAB/MA 12.996

Sócia Administradora





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n° 339  
Processo n°  
Rubrica: 

## PREÇO PRATICADO





# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

### NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota

**00001099**

Data e Hora da Emissão

**07/01/2025 10:44:23**

Código de Verificação

06BB.1CF2.362A.0F35.70DE.C61F.4298.D4ED



#### PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**CPF / CNPJ: **09.422.472/0001-07**Inscrição Municipal: **62994002**Endereço: **R DAS SUCUPIRAS 30 QUADRA:39 JARD RENASCENCA I; - BAIRRO JARDIM RENASCENCA - CEP: 65075400**Município: **SAO LUIS**UF: **MA**Email: **antino.noleto@gmail.com**Telefone: **(98) 33030015**

#### TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR**CPF/CNPJ: **06.140.818/0001-96**

Inscrição Municipal:

Endereço: **AVENIDA FRANCISCO LUÍS FONSECA, S/N 0 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65850000**Município: **MIRADOR**UF: **MA**Email: **robsonpa@hotmail.com**Telefone: **(98) 30130000**

#### DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Inscrição: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2021 - CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA - TERCEIRO ADITIVO 2024, REFERENTE AO CONTRATO Nº 011/2021 - PARCELA CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DURANTE O PERÍODO DE 25.11.2024 A 25.12.2024.

Nº do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA	1	27.812,50	27.812,50

PIS (0,0000%):

**R\$ 0,00**

COFINS (0,0000%):

**R\$ 0,00**

INSS (0,0000%):

**R\$ 0,00**

IR (0,0000%):

**R\$ 0,00**

CSLL (0,0000%):

**R\$ 0,00****VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 27.812,50**

Valor Total Composição:

**R\$ 0,00**

Valor Total Deduções:

**R\$ 0,00**

Base Cálculo:

**R\$ 27.812,50**

Aliquota:

**5,00%**

Valor ISS:

**R\$ 1.390,62**

#### OUTRAS INFORMAÇÕES

Inscrição NBS: \_\_\_\_\_  
 Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.** Mês de **01/2025**  
 Local de Prestação do: **SAO LUIS / MA**  
 Regime de Colheita: **PRÓPRIO**  
 Atividade: **691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS**  
 Descrição: **1714 - ADVOCACIA.**

Folha nº **340**  
 Processo nº **8**  
 Rubrica: **8**



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

### NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota

**00001103**

Data e Hora da Emissão

**23/01/2025 15:10:48**

Código de Verificação

C6E1.1F75.E4D4.4E7E.47AB.6182.28D8.F546

**CERTIFICADO**

1620250092100514



#### PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**CPF / CNPJ: **09.422.472/0001-07**Inscrição Municipal: **62994002**Endereço: **R DAS SUCUPIRAS 30 QUADRA:39 JARD RENASCENCA I; - BAIRRO JARDIM RENASCENCA - CEP: 65075400**Município: **SAO LUIS**UF: **MA**Email: **antino.noleto@gmail.com**Telefone: **(98) 33030015**

#### TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **UNIAO DOS VEREADORES, CAMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO-UVCM**CPF/CNPJ: **28.121.064/0001-60**Inscrição Municipal: **3682397940**Endereço: **AV JERONIMO DE ALBUQUERQUE MARANHAO SN ANEXO:COMPLEXO COMUNICACAO SALA 04; - BAIRRO COHAFUMA - CEP:**Município: **SAO LUIS**UF: **MA**Email: **assessoriapublica10@gmail.com**Telefone: **(98) 83378767**

#### DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

criação: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, NO PERÍODO DE 15/12/2024 A 15/01/2025, PARA A UNIÃO DE VEREADORES E CÂMARAS DO MARANHÃO. CONSULTORIA NA CÂMARAS MUNICIPAIS DO MARANHÃO FILIADAS, NAS DEMANDAS DE BAIXA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DENTRO DAS ÁREAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E TRABALHISTA, INCLUINDO ORIENTAÇÕES SOBRE TRANSIÇÃO DE MANDATO LEGISLATIVO. COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DE INTERESSE DAS CÂMARAS FILIADAS A UVCM E SEUS VEREADORES, NOS QUAIS A UVCM SEJA PARTE COMO AUTOR, RÉU OU TERCEIRO INTERESSADO, JUNTO AOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E TRIBUNAIS SITUADOS EM SÃO LUÍS - MA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO, E ÓRGÃO DE CONTROLE.

Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA	1	45.000,00	45.000,00

PIS (0,0000%):

**R\$ 0,00**

COFINS (0,0000%):

**R\$ 0,00**

INSS (0,0000%):

**R\$ 0,00**

IR (0,0000%):

**R\$ 0,00**

CSLL (0,0000%):

**R\$ 0,00****VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 45.000,00**

Valor Total Composição:

**R\$ 0,00**

Valor Total Deduções:

**R\$ 0,00**

Base Cálculo:

**R\$ 45.000,00**

Alíquota:

**5,00%**

Valor ISS:

**R\$ 2.250,00**

#### OUTRAS INFORMAÇÕES

Inscrição NBS: \_\_\_\_\_  
 Data de Incidência Imposto: \_\_\_\_\_ Estabelecimento do Prestador: \_\_\_\_\_ Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.** Mês de: **01/2025**  
 Data de Prestação do: \_\_\_\_\_ Local: **SAO LUIS / MA**  
 Tipo de Prestação: **PRÓPRIO**  
 Endereço: **691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS**  
 Município: **1714 - ADVOCACIA.**

Folha n° **343**  
 Processo n° **1**  
 Rubrica:



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

### NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota

**00001097**

Data e Hora da Emissão

**26/12/2024 12:12:23**

Código de Verificação

8F7F.008B.CA4A.8D11.73A6.00CF.8E3F.A8B7

**CERTIFICADO**

162024009211142



#### PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**CPF / CNPJ: **09.422.472/0001-07**Inscrição Municipal: **62994002**Endereço: **R DAS SUCUPIRAS 30 QUADRA:39 JARD RENASCENCA I; - BAIRRO JARDIM RENASCENCA - CEP: 65075400**Município: **SAO LUIS**UF: **MA**Email: **antino.noleto@gmail.com**Telefone: **(98) 33030015**

#### TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO**CPF/CNPJ: **01.597.627/0001-34**

Inscrição Municipal:

Endereço: **RUA JOÃO LUIS, N 234 0 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65928000**Município: **SAO LUIS**UF: **MA**Email: **gabgovel@gmail.com**Telefone: **(98)**

#### DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Origem: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 342286.2024.2152-08 - CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE Nº 003/2024 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA REFERENTE O CONTRATO Nº 086/2024 - NOTA FISCAL REFERENTE A 8ª PARCELA CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS EXECUTADO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DURANTE O PERÍODO DO MÊS DEZEMBRO/2024.

Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA	1	29.700,00	29.700,00

PIS (0,0000%):

**R\$ 0,00**

COFINS (0,0000%):

**R\$ 0,00**

INSS (0,0000%):

**R\$ 0,00**

IR (0,0000%):

**R\$ 0,00**

CSLL (0,0000%):

**R\$ 0,00****VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 29.700,00**

Valor Total Composição:

**R\$ 0,00**

Valor Total Deduções:

**R\$ 0,00**

Base Cálculo:

**R\$ 29.700,00**

Aliquota:

**5,00%**

Valor ISS:

**R\$ 1.485,00**

#### OUTRAS INFORMAÇÕES

Inscrição NBS:

Local de Incidência Imposto:

Estabelecimento do Prestador

Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.**

Mês de

**12/2024**

Local de Prestação do

**SAO LUIS / MA**

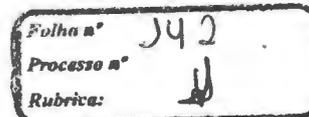
Regime de Colhimento:

**PRÓPRIO**

Atividade:

**691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS**

Serviço:

**1714 - ADVOCACIA.**



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n° 043  
Processo n°  
Rubrica:

# REGULARIDADE JURÍDICA



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3° Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157

Folha n° 344  
Processo n°  
Rubrica:



## CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**, brasileiro, natural de Carolina(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 8130, CPF nº 841.559.223-04, residente e domiciliado na Rua G, Quadra B, Condomínio Vila do Conde, Casa nº 10, Bairro Turu, São Luís, Maranhão, CEP 65066-615, Telefone 0XX98 - 3226-3417; e

**NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO**, brasileiro, natural de São Luís(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na OAB/MA, sob o nº 7.469, CPF nº 826.957.333/72, residente e domiciliado na Rua Marechal Hermes da Fonseca nº 63, Centro, Imperatriz, Maranhão, Telefone 0XX99 - 3523-1446;

resolvem nesta oportunidade e na melhor forma de direito constituir uma sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), por seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições:

### DA RAZÃO SOCIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade utilizará a razão social:

**NOLETO ADVOCACIA**  
**ASSESSORIA & CONSULTORIA**

**Parágrafo Único:** Em caso de falecimento de sócio que tenha dado nome à sociedade, a razão social não sofrerá alteração.

### DA SEDE

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Sociedade tem sede na Avenida dos Holandeses, Lotes 06 e 07, Qda. 33, Ed. Metropolitan Market Place, Salas 309, Calbau, São Luís/MA, CEP 65071-380.

**Parágrafo Único:** A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, na forma que vierem a deliberar os sócios, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando obrigados a inscrição suplementar os advogados que ali devam atuar.

### DO OBJETO

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A Sociedade terá como objeto o exercício da atividade de advocacia, incluindo postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário, assessoria, consultoria e direção jurídicas, a serem exercidas pelos seus sócios e pelos advogados que a

Folha n° 345  
Processo n°  
Rubrica:



ela se integrarem, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

#### DO PRAZO

**CLÁUSULA QUARTA:** O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

#### DO CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social, inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000,00 (vinte mil cotas) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor (R\$)
ANTINO C. NOLETO JÚNIOR	18.000	18.000,00
NEUTON C. DOS SANTOS NETO	2.000	2.000,00
Total	20.000	20.000,00

#### DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

**CLÁUSULA SEXTA:** Além da própria Sociedade, cada sócio também responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

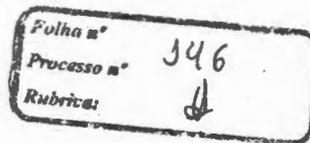
**Parágrafo Único:** Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A sociedade será gerida pelo "Sócio-Administrador" ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR, ao qual são conferidos poderes para praticar em nome da sociedade todos os atos necessários e úteis ao cumprimento do objeto social, incluindo assinatura de contratos, convênios e movimentações bancárias, exceção feita à prestação de garantias sem o consentimento unânime dos sócios.

**Parágrafo Primeiro:** O Sócio-Administrador, designado nesta cláusula, pode constituir procurador para representá-lo, desde que haja consentimento do outro sócio. O procurador deve ser advogado regularmente inscrito na OAB, Seção do Maranhão e o respectivo mandato será de 1(um) ano, podendo ser renovado.

**Parágrafo Segundo:** O Sócio-Administrador, pelo exercício de suas atribuições, receberá uma remuneração mensal, a título de *pro labore*, fixado de comum acordo pelos Sócios.



**Parágrafo Terceiro:** Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas aos demais sócios.

**Parágrafo Quarto:** Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, assim como aos advogados a esta sociedade associados, integrar, ou se associar a outra sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Maranhão, enquanto esta estiver vigente.

**Parágrafo Quinto:** Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, representar em juízo clientes de interesses opostos.

### DA REUNIÃO DE SÓCIOS

**CLÁUSULA OITAVA:** As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião.

**Parágrafo Primeiro:** A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

**Parágrafo Segundo:** As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

### DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**CLÁUSULA NONA:** Os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a terceiros estranhos à Sociedade, sem a aprovação dos sócios representando a maioria do capital social.

### DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês.

**Parágrafo Primeiro:** Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, conforme for deliberado pela maioria dos sócios.

**Parágrafo Segundo:** Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

**Parágrafo Terceiro:** Os sócios poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, na hipótese de ações e clientes particulares e estranhos à Sociedade, desde que haja expresso conhecimento dos demais sócios.

*[Handwritten signatures and initials]*

Folha n°	149
Processo n°	
Rubrica:	A



### DA RETIRADA DE SÓCIO

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:** O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, com 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

**Parágrafo Primeiro:** A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

**Parágrafo Segundo:** Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos pela Sociedade em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, de acordo com a variação do índice IGP-M, incidentes a partir da data da comunicação da retirada.

### DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:** A Sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios. Em caso de redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

**Parágrafo Único:** Em caso de morte de um dos sócios, caberá ao sócio remanescente decidir sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplica-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na Sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante, previstas na cláusula anterior.

### DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:** É facultada a exclusão de quaisquer dos sócios, por maioria do capital social, nos termos do art. 4º do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB e desde que cumprida a exigência contida no parágrafo único deste dispositivo.

**Parágrafo Primeiro:** A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante.

### DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:** Na hipótese de os sócios decidirem extinguir a sociedade, será levantado o Balanço de Encerramento e divididos os haveres e deveres na proporção da participação de cada qual no capital social.

**Parágrafo Único:** O pagamento integral deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o fechamento do Balanço de Encerramento.

**CERTIFICO**, que foi registrado no Livro B-03, Fls. 146 sob N° 208 (duzentos e oito), em 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2008, os atos constitutivos da sociedade de advogados previstos neste contrato.

São Luis (MA), 24 de janeiro de 2008.

  
**Itamar Maciel Ferreira**  
Dir. da Div. de Inscrição.

Folha n° 149  
Processo n°  
Rubrica:



## DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:** Os sócios **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO** declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incursos em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

### DO FORO

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA:** Fica eleito o foro de São Luís/MA para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato.

**Parágrafo Único:** Para dirimir controvérsias que possam surgir nos casos de exclusão de sócios ou de extinção da sociedade, as partes elegem para mediação, conciliação e arbitragem o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB do Estado do Maranhão.

*São Luis, 22 de janeiro de 2008*

Sócios:

ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR

NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO

Testemunhas:

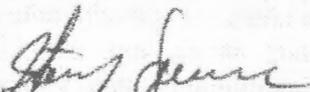
Nome: Sãmara Santos Noletto  
CPF: 641.716.123-49

Nome: Elãvia Saraiva da F. C. Santos  
CPF: 721.943.083-34P

Folha n° 350  
Processo n°  
Rubrica: d

**CERTIFICO**, que foi registrado no Livro B-03, Fls. 146 sob N° 208 (duzentos e oito), em 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2008, os atos constitutivos da sociedade de advogados previstos neste contrato.

São Luís (MA), 24 de janeiro de 2008.

  
**Ilamar Maciel Ferreira**  
Dir. da Div. de Inscrição.



Folha n° 353  
 Processo n°  
 Rubrica: *[assinatura]*

**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Maranhão**  
 Fax: (098)21075436 - Fone: (098) 2107 5401  
 E-Mail: [inscricao@oabma.org.br](mailto:inscricao@oabma.org.br)

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, que o Contrato de Constituição de Sociedade denominado "NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA", foi registrado no Livro B-03, de Registro Integral de Títulos, Documentos e outros papéis, fls.145, recebendo n.º 208 (duzentos e oito), desde 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2008 (dois mil e oito). O referido é verdade. Dada e passada aos 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2008 (dois mil e oito). Eu, *Itamar Maciel Ferreira*, Dir. da Div. de Inscrição, subscrevo, dato e assino a presente certidão que vai visado pelo Senhor Presidente.

*Itamar Maciel Ferreira*  
**Itamar Maciel Ferreira**  
 Dir. da Div. de Inscrição.

VISTO:  
 Em 24 de janeiro de 2008.

*José Caldas Gois*  
**José Caldas Gois**  
 Presidente.

SÃO LUIS - MA

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi enviada.

São Luís-MA **9.8 ABR 2011**

ANTONIO TITO SALEM SOARES  
 ANDRÉ TITO SALEM SOARES  
 DIOGO TITO SALEM SOARES  
 SYDNEY GARCIA PARR SOARES

Escriventes

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA.**

Folha n° 152  
Processo n°  
Rubrica: 



**ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**, brasileiro, natural de Carolina(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 8130, CPF nº 841.559.223-04, residente e domiciliado na Rua dos Mandacarus, Quadra 10, Casa 09, Bairro Renascença II, São Luís, Maranhão, CEP 65.075-500, Telefone 0XX98 - 3181-4678; e

**NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO**, brasileiro, natural de São Luís(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na OAB/MA, sob o nº 7.469, CPF nº 826.957.333/72, residente e domiciliado na Rua Marechal Hermes da Fonseca nº 63, Centro, Imperatriz, Maranhão, Telefone 0XX99 - 3523-1446;

Únicos sócios da sociedade de advogados **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA**, com sede na Avenida dos Holandeses, Lotes 06 e 07, Qda. 33, Ed. Metropolitan Market Place, Salas 309, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-380, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão no Livro B-03, de Registro Integral de Títulos, Documentos e outros papéis, fls. 145, sob o nº 208 (duzentos e oito) com seus atos constitutivos arquivados em 24 de janeiro de 2008, em Livro próprio, firmam nesta oportunidade o presente instrumento para Alteração seguida de Consolidação do CONTRATO SOCIAL da sociedade acima mencionada, assim o fazendo através das cláusulas constantes abaixo:

**DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Nesta oportunidade, consensualmente, e na melhor forma de direito, fica admitido e passa portanto a integrar a sociedade o novo sócio **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 12.822 e no CPF sob o nº 039.770.453-42, residente e domiciliado na Rua Frei Gil, nº 854, na cidade Estrelito, Estado do Maranhão, CEP 65.975-000, Telefone 0XX99 - 98122-2787, mediante aquisição de todas as quotas que pertenciam ao sócio **NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO**, que neste ato retira-se da sociedade, pelo que confere plena quitação.



**CLÁUSULA SEGUNDA:** O capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), inteiramente subscrito e integralizado, dividido em 20.000 (vinte mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), com um aumento de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), dividido em 26.000 (vinte e seis mil) quotas, com o mesmo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

**Parágrafo único:** Em razão das alterações previstas no capital social, a Cláusula QUINTA do Contrato Original passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA: O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), dividido em 46.000 (quarenta e seis mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor (R\$)
ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR	40.000	40.000,00
LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR	6.000	6.000,00
TOTAL.....	46.000	46.000,00"

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Da mesma forma, em razão da alteração prevista, a Cláusula PRIMEIRA do Contrato Original passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade utilizará a razão social: **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**"

**CLÁUSULA QUARTA:** Fica também alterada a Cláusula SEGUNDA do Contrato Original que passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sede na Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Bairro Jardim Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-400.

**CLÁUSULA QUINTA:** Sendo estes os ajustes que deveriam ser feitos, permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e parágrafos não modificados por esta alteração e, em razão das alterações acima referidas, os sócios resolvem consolidar o contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

**DA CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**, brasileiro, natural de Carolina(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 8130, CPF nº 841.559.223-04, residente e domiciliado na Rua G, Quadra B, Condomínio Vila do Conde, Casa nº 10, Bairro Turu, São Luís, Maranhão, CEP 65066-615, Telefone 0XX98 - 3226-3417 e

**LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 12.822 e no CPF sob o nº 039.770.453-42, residente e domiciliado na Rua Frei Gil, nº 854, na cidade Estreito, Estado do Maranhão, CEP 65.975-000, Telefone 0XX99 - 98122-2787.

resolvem nesta oportunidade e na melhor forma de direito constituir uma sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), por seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições:

**DA RAZÃO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade utilizará a razão social:

**NOLETO & AGUIAR  
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Parágrafo Único:** Em caso de falecimento de sócio que tenha dado nome à sociedade, a razão social não sofrerá alteração.

**DA SEDE**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Sociedade tem sede na Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Bairro Jardim Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-400.

**Parágrafo Único:** A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, na forma que vierem a deliberar os sócios, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando obrigados a inscrição suplementar os advogados que ali devam atuar.

*[Handwritten signatures]*

### DO OBJETO

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A Sociedade terá como objeto o exercício da atividade de advocacia, incluindo postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário, assessoria, consultoria e direção jurídicas, a serem exercidas pelos seus sócios e pelos advogados que a ela se integrarem, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

### DO PRAZO

**CLÁUSULA QUARTA:** O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

### DO CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), dividido em 46.000 (quarenta e seis mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR	40.000	R\$ 40.000,00
LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR	6.000	R\$ 6.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>46.000</b>	<b>R\$ 46.000,00</b>

### DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

**CLÁUSULA SEXTA:** Além da própria Sociedade, cada sócio também responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**Parágrafo Único:** Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

## DA ADMINISTRAÇÃO

Folha n°	356
Processo n°	1
Rubrica:	

07

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A sociedade será gerida pelo "Sócio-Administrador" **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**, ao qual são conferidos poderes para praticar em nome da sociedade todos os atos necessários e úteis ao cumprimento do objeto social, incluindo assinatura de contratos, participação em licitações públicas, nomeação de prepostos, celebração de convênios e movimentações bancárias, exceção feita à prestação de garantias sem o consentimento unânime dos sócios.

**Parágrafo Primeiro:** O Sócio-Administrador, designado nesta cláusula, pode constituir procurador para representá-lo. O procurador deve ser advogado regularmente inscrito na OAB, Seção do Maranhão e o respectivo mandato será de 1(um) ano, podendo ser renovado.

**Parágrafo Segundo:** O Sócio-Administrador, pelo exercício de suas atribuições, receberá uma remuneração mensal, a título de *pro labore*, fixado de comum acordo pelos Sócios.

**Parágrafo Terceiro:** Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas aos demais sócios.

**Parágrafo Quarto:** Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, assim como aos advogados a esta sociedade associados, integrar, ou se associar a outra sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Maranhão, enquanto esta estiver vigente.

**Parágrafo Quinto:** Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, representar em juízo clientes de interesses opostos.

## DA REUNIÃO DE SÓCIOS

**CLÁUSULA OITAVA:** As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião.

**Parágrafo Primeiro:** A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

**Parágrafo Segundo:** As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.



## DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**CLÁUSULA NONA:** Os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a terceiros estranhos à Sociedade, sem a aprovação dos sócios representando a maioria do capital social.

## DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês.

**Parágrafo Primeiro:** Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, conforme for deliberado pela maioria dos sócios.

**Parágrafo Segundo:** Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

**Parágrafo Terceiro:** Os sócios poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, na hipótese de ações e clientes particulares e estranhos à Sociedade, desde que haja expresso conhecimento dos demais sócios.

## DA RETIRADA DE SÓCIO

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:** O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, com 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

**Parágrafo Primeiro:** A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

**Parágrafo Segundo:** Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos pela Sociedade em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, de acordo com a variação do índice IGP-M, incidentes a partir da data da comunicação da retirada.

## DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:** A Sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios. Em caso de redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

**Parágrafo Único:** Em caso de morte de um dos sócios, caberá ao sócio remanescente decidir sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplica-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na Sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante, previstas na cláusula anterior.

## DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:** É facultada a exclusão de quaisquer dos sócios, por maioria do capital social, nos termos do art. 4º do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB e desde que cumprida a exigência contida no parágrafo único deste dispositivo.

**Parágrafo Primeiro:** A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante.

## DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:** Na hipótese de os sócios decidirem extinguir a sociedade, será levantado o Balanço de Encerramento e divididos os haveres e deveres na proporção da participação de cada qual no capital social.

**Parágrafo Único:** O pagamento integral deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o fechamento do Balanço de Encerramento.

## DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:** Os sócios **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR** declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incurso em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

X [assinatura] [assinatura]

DO FORO

Folha n°	159
Processo n°	
Rubrica:	

10

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA:** Fica eleito o foro da comarca de São Luís-MA para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato.

**Parágrafo Único:** Para dirimir controvérsias que possam surgir nos casos de exclusão de sócios ou de extinção da sociedade, as partes elegem para mediação, conciliação e arbitragem o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB do Estado do Maranhão.

São Luís em 12/06/2017

Sócios consolidados:

  
ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR

  
LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR

Sócio desvinculado:

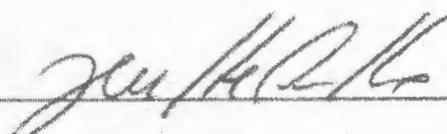
  
NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO

Testemunhas:

  
\_\_\_\_\_

Nome: MOISES UENAL SANTOS

CPF: 008.019.623-31

  
\_\_\_\_\_

Nome: FRANCISCO CAVALIANTE CARVALHO

CPF: 002.471.093-80

Folha n°	360
Processo n°	
Rubrica:	

CERTIFICO que foi registrado no Livro C-4, fl.45, a 1ª Alteração Contratual prevista neste termo aditivo.

São Luís 14 de dezembro de 2017

~~Eliane David Silva~~

Secretária da Comissão de Sociedade OAB/MA

**SEGUNDA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

**ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**, brasileiro, natural de Carolina(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 8130, CPF nº 841.559.223-04, residente e domiciliado na Rua dos Mandacarus, Quadra 10, Casa 09, Bairro Renascença II, São Luís, Maranhão, CEP 65.075-500, Telefone 0XX98 - 3181-4678 e

**LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, brasileiro, natural de Estreito(MA), solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 12.822 e no CPF sob o nº 039.770.453-42, residente e domiciliado na Rua Frei Gil, nº 854, Bairro Centro, na cidade Estreito, Estado do Maranhão, CEP 65.975-000, Telefone 0 99 98122-2787,

únicos sócios da sociedade de advogados **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ Nº 09.422.472/0001-07, com sede na Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Bairro Jardim Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-400, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão no Livro B-03, de Registro Integral de Títulos, Documentos e outros papéis, fls. 145, sob o nº 208 (duzentos e oito) com seus atos constitutivos arquivados em 24 de janeiro de 2008, em Livro próprio, e, ainda, com a primeira alteração e consolidação contratual registrada no Livro C-4, fl.45, em 14 de dezembro de 2017, firmam nesta oportunidade o presente instrumento para segunda alteração do contrato social da sociedade acima mencionada, assim o fazendo através das cláusulas constantes a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Nesta oportunidade, consensualmente, e na melhor forma de direito, o *caput* da **CLÁUSULA SÉTIMA** do Contrato Original passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

**"DA ADMINISTRAÇÃO - CLÁUSULA SÉTIMA:** A sociedade será gerida pelo Sócio-Administrador **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, ao qual são conferidos poderes para praticar em nome da sociedade todos os atos necessários e úteis ao cumprimento do objeto social, incluindo assinatura de contratos, convênios e movimentações bancárias, exceção feita à prestação de garantias sem o consentimento unânime dos sócios."

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Sendo este o único ajuste necessário, permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e parágrafos do Contrato vigente não modificados por esta segunda alteração contratual.

São Luís, 13 de fevereiro de 2019

Sócios:

  
ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR  
Advogado OAB/MA nº 8.130

  
LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR  
Advogado OAB/MA nº 12.822

Testemunhas:

Ass: Vanuzze Gomes Caldeira Moisés Venâncio  
Nome: Vanuzze Gomes Caldeira Nome: Moisés Venâncio  
CPF: 488156703-87 CPF: 008.019.623-31

Folha n° J63  
Processo n°  
Rubrica:

CERTIFICO que foi registrado no Livro C-6, fl. 43, a 2ª (segunda) Alteração Contratual prevista neste termo aditivo.

São Luís, 03/04/2019

~~Eliane David Silva~~

Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n° 184  
Processo n°  
Rubrica:

OAB - MA 16/09/2021 17:16:00 BR  
10.0000.2021.008739-5

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS  
DA OAB - SEÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

### REQUERIMENTO

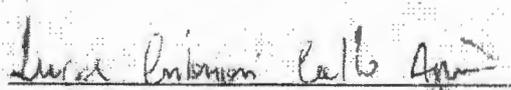
**ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**, brasileiro, natural de Carolina(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 8130, CPF nº 841.559.223-04, residente e domiciliado na Rua dos Mandacarus, Quadra 10, Casa 09, Bairro Renascença II, São Luís, Maranhão, CEP 65.075-500, Telefone OXX98 - 3181-4678 e **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, brasileiro, natural de Estreito(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 12.822, CPF nº 039.770.453-42, residente e domiciliado na Rua Frei Gil, nº 854, Estreito, Maranhão, CEP 65.975-000, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, encaminhar a **TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em conformidade com o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB).

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

São Luís/MA, 11 de agosto de 2021.

  
**ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**  
Advogado OAB/MA nº 8.130

  
**LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**  
Advogado OAB/MA nº 12.822

+  
  
Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, nº 155, Andar 18,  
Sala 1806, Edifício Aracati Office,  
Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1

Folha n°	165
Processo n°	
Rubrica:	

**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

**ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**, brasileiro, natural de Carolina(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 8130, CPF nº 841.559.223-04, residente e domiciliado na Rua dos Mandacarus, Quadra 10, Casa 09, Bairro Renascença II, São Luís, Maranhão, CEP 65.075-500, Telefone 0 98 98404-8084; e

**LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, brasileiro, natural de Estreito(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 12.822 e no CPF sob o nº 039.770.453-42, residente e domiciliado na Rua Frei Gil, nº 854, Bairro Centro, na cidade Estreito, Estado do Maranhão, CEP 65.975-000, Telefone 0 99 98429-6941;

únicos sócios da sociedade de advogados **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ Nº **09.422.472/0001-07**, com sede na Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Bairro Jardim Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-400, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão no Livro B-03, de Registro Integral de Títulos, Documentos e outros papéis, fls. 145, sob o nº 208 (duzentos e oito) com seus atos constitutivos arquivados em 24 de janeiro de 2008, em Livro próprio, e, ainda, com a primeira alteração e consolidação contratual registrada no Livro C-4, fl.45, em 14 de dezembro de 2017, firmam nesta oportunidade o presente instrumento para terceira alteração do contrato social da sociedade acima mencionada seguida de Consolidação do CONTRATO SOCIAL da sociedade acima mencionada, assim o fazendo através das cláusulas constantes a seguir:

**DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Neste ato, consensualmente, e na melhor forma de direito, o sócio **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 8130, CPF nº 841.559.223-04, integraliza o montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) -

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, nº 155, Andar 18,  
Sala 1806, Edifício Aracati Office,  
Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n° 166  
Processo n° 2  
Rubrica: [assinatura]

correspondente ao acréscimo de 42.000 (quarenta e duas mil) quotas - para ao final totalizar 60.000 (sessenta mil) quotas na sua participação societária e o sócio **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 12.822 e no CPF sob o nº 039.770.453-42, integraliza o montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) - correspondente ao acréscimo de 28.000 (vinte e oito mil) quotas - para ao final totalizar 30.000 (trinta mil) quotas na sua participação societária. Fica admitida e passa portanto a integrar a sociedade a nova sócia **SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 12.996 e no CPF sob o nº 641.716.123-49, residente e domiciliado na Rua 45, nº 15, na cidade São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65.074-440, Telefone 0 98 98742-4321, mediante a integralização de 30.000,00 (trinta mil) reais no capital social da sociedade para ao final totalizar 30.000 (trinta mil) quotas na sua participação societária.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Em razão da alteração prevista na cláusula anterior, a Cláusula QUINTA do Contrato Original passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

**"CLÁUSULA QUINTA:** O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, nesta oportunidade, é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido em 120.000 (cento e vinte mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR	60.000	R\$ 60.000,00
LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR	30.000	R\$ 30.000,00
SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO	30.000	R\$ 30.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>120.000</b>	<b>R\$ 120.000,00</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Nesta oportunidade, consensualmente, e na melhor forma de direito, o *caput* da **CLÁUSULA SÉTIMA** do Contrato Original passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

**"DA ADMINISTRAÇÃO - CLÁUSULA SÉTIMA:** A sociedade será gerida pela Sócia-Administradora **SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO**, a qual são conferidos poderes para praticar em nome da sociedade todos os atos necessários e úteis ao cumprimento do objeto social, incluindo assinatura de contratos, convênios e movimentações bancárias, exceção feita à prestação de garantias sem o consentimento unânime dos sócios.

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, nº 155, Andar 18,  
Sala 1806, Edifício Aracati Office,  
Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.



## NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Parágrafo Primeiro:** A Sócia-Administradora, designada nesta cláusula, fica autorizada a delegar poderes e autorizar outros sócios para representá-la ou praticar atos de gestão em nome da sociedade, incluindo assinatura de contratos, convênios e movimentações bancárias, exceção feita à prestação de garantias sem o consentimento unânime dos sócios."

**CLÁUSULA QUARTA:** Nesta oportunidade, consensualmente, e na melhor forma de direito, o *caput* da **CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA** do Contrato Original passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

**"DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:** Os sócios **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR; LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR e SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO** declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incurso em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade".

**CLÁUSULA QUINTA:** Sendo estes os ajustes que deveriam ser feitos, permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e parágrafos não modificados por esta alteração e, em razão das alterações acima referidas, os sócios resolvem consolidar o contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

### DA CONSOLIDAÇÃO

#### DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**, brasileiro, natural de Carolina(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 8130, CPF nº 841.559.223-04, residente e domiciliado na Rua dos Mandacarus, Quadra 10, Casa 09, Bairro Renascença II, São Luís, Maranhão, CEP 65.075-500, Telefone 0 98 98404-8084;

**LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, brasileiro, natural de Estreito(MA), casado em regime de comunhão parcial de bens, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o nº 12.822 e no CPF sob o nº 039.770.453-42, residente e domiciliado na Rua Frei Gil, nº 854, na cidade Estreito, Estado do Maranhão, CEP 65.975-000, Telefone 0 99 98429-6941; e

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, nº 155, Andar 18,  
Sala 1806, Edifício Aracati Office,  
Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO**, brasileira, natural de Carolina(MA), casada em regime de separação total de bens, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Maranhão, sob o n° 12996 e no CPF sob o n° 641.716.123-49, residente e domiciliado na Rua 45, n° 15, na cidade São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65.074-440, Telefone 0 99 98742-4321,

resolvem nesta oportunidade e na melhor forma de direito constituir uma sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), por seu Regulamento Geral, pelo Provimento n° 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições:

**DA RAZÃO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade utilizará a razão social:

**NOLETO & AGUIAR**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Parágrafo Único:** Em caso de falecimento de sócio que tenha dado nome à sociedade, a razão social não sofrerá alteração.

**DA SEDE**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Sociedade tem sede na Rua das Sucupiras, Quadra 39, n° 30, Bairro Jardim Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-400.

**Parágrafo Único:** A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, na forma que vierem a deliberar os sócios, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando obrigados a inscrição suplementar os advogados que ali devam atuar.

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A Sociedade terá como objeto o exercício da atividade de advocacia, incluindo postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário,

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
n° 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, n° 155, Andar 18,  
Sala 1806, Edifício Aracati Office,  
Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, n° 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

assessoria, consultoria e direção jurídicas, a serem exercidas pelos seus sócios e pelos advogados que a ela se integram, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

**DO PRAZO**

**CLÁUSULA QUARTA:** O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social, inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade, é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido em 120.000,00 (cento e vinte mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR	60.000	R\$ 60.000,00
LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR	30.000	R\$ 30.000,00
SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO	30.000	R\$ 30.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>120.000</b>	<b>R\$ 120.000,00</b>

**DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

**CLÁUSULA SEXTA:** Além da própria Sociedade, cada sócio também responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**Parágrafo Único:** Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A sociedade será gerida pela Sócia-Administradora **SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO**, a qual são conferidos poderes para praticar em nome da sociedade todos os atos necessários e úteis ao cumprimento do objeto social, incluindo

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
n° 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, n° 155, Andar 18,  
Sala 1806, Edifício Aracati Office,  
Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, n° 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	170
Processo n°	
Rubrica:	f

6

assinatura de contratos, convênios e movimentações bancárias, exceção feita à prestação de garantias sem o consentimento unânime dos sócios.

**Parágrafo Primeiro:** A Sócia-Administradora, designada nesta cláusula, fica autorizada a delegar poderes e autorizar outros sócios para representá-la ou praticar atos de gestão em nome da sociedade, incluindo assinatura de contratos, convênios e movimentações bancárias, exceção feita à prestação de garantias sem o consentimento unânime dos sócios.

**Parágrafo Segundo:** A Sócia-Administradora, pelo exercício de suas atribuições, receberá uma remuneração mensal, a título de *pro labore*, fixado de comum acordo pelos Sócios.

**Parágrafo Terceiro:** Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas aos demais sócios.

**Parágrafo Quarto:** Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, assim como aos advogados a esta sociedade associados, integrar, ou se associar a outra sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Maranhão, enquanto esta estiver vigente.

**Parágrafo Quinto:** Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, representar em juízo clientes de interesses opostos.

#### DA REUNIÃO DE SÓCIOS

**CLÁUSULA OITAVA:** As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião.

**Parágrafo Primeiro:** A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

**Parágrafo Segundo:** As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

#### DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
n° 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, n° 155, Andar 18,  
Sala 1806, Edifício Aracati Office,  
Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, n° 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha nº	375
Processo nº	
Rubrica:	

7

**CLÁUSULA NONA:** Os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a terceiros estranhos à Sociedade, sem a aprovação dos sócios representando a maioria do capital social.

**DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês.

**Parágrafo Primeiro:** Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, conforme for deliberado pela maioria dos sócios.

**Parágrafo Segundo:** Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

**Parágrafo Terceiro:** Os sócios poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, na hipótese de ações e clientes particulares e estranhos à Sociedade, desde que haja expresse conhecimento dos demais sócios.

**DA RETIRADA DE SÓCIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:** O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, com 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

**Parágrafo Primeiro:** A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

+



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, nº 155, Andar 18,  
Sala 1806, Edifício Aracati Office,  
Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	172
Processo n°	
Rubrica:	

8

**Parágrafo Segundo:** Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos pela Sociedade em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, de acordo com a variação do índice IGP-M, incidentes a partir da data da comunicação da retirada.

### DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:** A Sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios. Em caso de redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

**Parágrafo Único:** Em caso de morte de um dos sócios, caberá ao sócio remanescente decidir sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplica-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na Sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante, previstas na cláusula anterior.

### DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:** É facultada a exclusão de quaisquer dos sócios, por maioria do capital social, nos termos do art. 4º do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB e desde que cumprida a exigência contida no parágrafo único deste dispositivo.

**Parágrafo Primeiro:** A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante.

### DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:** Na hipótese de os sócios decidirem extinguir a sociedade, será levantado o Balanço de Encerramento e divididos os haveres e deveres na proporção da participação de cada qual no capital social.

**Parágrafo Único:** O pagamento integral deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o fechamento do Balanço de Encerramento.

+



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, nº 155, Andar 18,  
Sala 1806, Edifício Aracati Office,  
Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	373
Processo n°	
Rubrica:	

9

### DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:** Os sócios **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**; **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR** e **SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO** declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incurso em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

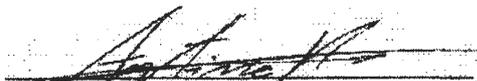
### DO FORO

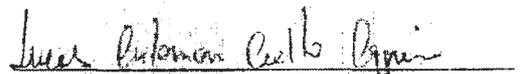
**CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA:** Fica eleito o foro de São Luís/MA para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato.

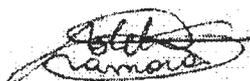
**Parágrafo Único:** Para dirimir controvérsias que possam surgir nos casos de exclusão de sócios ou de extinção da sociedade, as partes elegem para mediação, conciliação e arbitragem o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB do Estado do Maranhão.

São Luís, 11 de agosto de 2021.

Sócios:

  
**ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**  
OAB/MA nº 8.130

  
**LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**  
OAB/MA nº 12.822

  
**SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO**  
OAB/MA nº 12.996

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, nº 155, Andar 18,  
Sala 1806, Edifício Aracati Office,  
Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.



Folha n° 174  
Processo n°  
Rubrica: *[assinatura]*

10

**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Testemunhas:

ROSA LAURA PATRICIO FERREIRA

Giseli Santos Noleto Pereira

Nome: *[assinatura]*

Nome: Giseli Santos Noleto Pereira

CPF: 002.811.783-21

CPF: 343.935.363-04

CERTIFICO que foi registrado no Livro C-11, fl.159, a 3ª (terceira) Alteração Contratual prevista neste termo aditivo, desde: 20/10/2021.

+



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
n° 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, n° 155, Andar 18,  
Sala 1806, Edifício Aracati Office,  
Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, n° 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#3231432

Documento inicial - pags. 1-11



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 28/10/2021, às 11:49. **ANANDA TERESA FARIAS DE SOUSA**, em 28/10/2021, às 11:49. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **3231-4328-0E**.

Folha n°	375
Processo n°	4
Rubrica:	

Folha n°	176
Processo n°	
Rubrica:	

CERTIDÃO

CERTIFICO que a 3ª (terceira) Alteração Contratual da Sociedade denominada “NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS”, foi registrada no Livro C-11 de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, à fl. 159 (cento e cinquenta e nove), desde 20(vinte) de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Eliane Rodrigues Macedo, funcionária lotada à Comissão de Sociedades de Advogados, subscrevo, dato e assino a presente certidão que vai visada pela Secretária Geral desta Seccional.

ANANDA	Assinado de
TERESA	forma digital por
FARIAS DE	ANANDA TERESA
SOUSA	FARIAS DE SOUSA
	Dados: 2021.10.27
	14:59:50 -03'00'



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#3231423

Certidão de pensamento - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 28/10/2021, às 11:48. **ANANDA TERESA FARIAS DE SOUSA**, em 28/10/2021, às 11:48. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **3231-4238-EE**.

Folha n° 177  
Processo n° 11  
Rubrica:

Folha n° 978  
Processo n°  
Rubrica:

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS PISOS LIGADOS  
(ART. 19 DA LEI N° 8.967/74)



TERRETO POLICIA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 08906725

BRASIL

1984/05/25

08906725

6130

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE  
REPRESENTAÇÃO DE JURISDIÇÃO

Nome: ANTONIO CORREIA ROELES JUNIOR

Endereço: ANTONIO CORREIA ROELES JUNIOR  
MARIA DE JESUS DOS SANTOS ROELES  
CABOINHA, RS

Matrícula: 583094956 - 552984

Estado de Emissão: RS

VALIDADE: 14/05/2014

14/05/2014

14/05/2014

Folha n° 179  
 Processo n°  
 Rubrica:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO  
 AV. FERREIRA SÁLBON SI. DE PIAUI, 1.411

MA

Nome: ANTONIO CORREA MOLETO JUNIOR

RG: 505994052-2/RS, MA

CPF: 641.559.223-04 DATA NASCIMENTO: 12/04/1980

Parentes:  
 ANTONIO CORREA MOLETO  
 MARIA DE JESUS DOS  
 SANTOS MOLETO

Estado: MA

UF: MA

CPF: 00341411473 DATA EMISSÃO: 10/06/2025 VALIDADE: 21/07/1999

Assinatura: *Antonio Correa Moleto Junior*

Local: SÃO LUÍS, MA DATA: 13/01/2020

SECRETARIA DE IDENTIFICAÇÃO  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO  
 AV. FERREIRA SÁLBON SI. DE PIAUI, 1.411  
 BRASÍLIA - DF

221410544  
 0004191544

MARANHÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1990872694

PROBADO PLASTIFICAR  
 1990872694

Folha n° 880  
 Processo n°  
 Rubrica: d

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO  
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 DEPARTAMENTO GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



MA83054-1881

ASSINATURA DO TITULAR

COMISSARIA DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7804732001-3 DATA DE EMISSÃO 09/06/2014

NOME LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR

FILIAÇÃO HELIO DE OLIVEIRA AGUIAR E GLORIA MARIA GOMES COELHO AGUIAR

NATURALIDADE ESPREITO - MA DATA DE NASCIMENTO 20/12/1988

OCCORRÊNCIA NASC. N. 684-FLS. 223V - LIV. 5E

CPF 0397704-42

ELN° 7.116 DE 2008/3

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10851884



CAB

ASSINATURA DO TITULAR

COMISSARIA DE IDENTIFICAÇÃO

UNID. OPERACIONAL PARA TÍTULOS DE VÍZIS LEGISLAÇÃO CIVIL PARA TÍTULOS DE VÍZIS LEGISLAÇÃO CIVIL (Art. 13 do Lei n° 8.961/94)

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO

IDENTIDADE DE NOTÁRIO

NOME LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR

FILIAÇÃO HELIO DE OLIVEIRA AGUIAR GLORIA MARIA GOMES COELHO AGUIAR

NATURALIDADE ESPREITO-MA DATA DE NASCIMENTO 20/12/1988

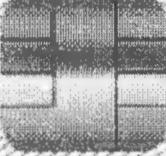
N° 7804732001-3 - ESP/MA

CPF 0397704-42

01 09/06/2014

**TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL** 11795725

**USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)**



**ASSINATURA DO PORTADOR**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

**NOME**  
SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO

**FILIAÇÃO**  
ANTINO CORREIA NOLETO  
MARIA DE JESUS DOS SANTOS NOLETO

**INSCRIÇÃO**  
12996

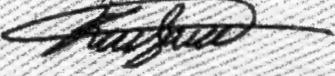
**NATURALIDADE**  
CAROLINA - MA

**DATA DE NASCIMENTO**  
10/01/1982

**RG**  
1085183995 - SSP MA

**CPF**  
641.716.123-49

**EXPEDIDO EM**  
13/05/2022



**KAIÓ VYCTOR SARAIVA CRUZ**  
PRESIDENTE

Folha n° J32  
Processo n°  
Rubrica: f

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**ESTADO DO MARANHÃO**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME: **SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO**



RENASCIMENTO: **ANTÔNIO CORREIA NOLETO E MARIA DE JESUS DOS SANTOS NOLETO**

DATA NASCIMEN: **10/01/1982** LOCAL: **SSP/MA**

CITIZENSHIP: **BRASILEIRO** RESIDENCE: **CAROLINA - MA**

*[Signature]*  
AGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

LEI N.º 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF: **04171832340** DTN: **000108515385-5** DATA DE EXPEDICÃO: **09/09/2020**

REGISTRO CIVIL: **CASAM. N.º 0010469 - FLB. 228 - LIV. 00018 SÃO LUIS MA 9 ZONA**

TÍTULO: **201815000 - CPF - REGISTRO CIVIL**

PROFISSÃO: **ADMINISTRADOR(A) PROFISSIONAL**

CEP: **65011-000**

CPF: **3006926346**



*[Signature]*

**MA014904558**

**VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	383
Processo n°	
Rubrica:	

# HABILITAÇÃO

## FISCAL E TRABALHISTA



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golias Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3° Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

Folha nº 324  
 Processo nº  
 Rubrica:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>09.422.472/0001-07</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>24/01/2008</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>NOLETO &amp; AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>NOLETO &amp; AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>	PORTE <b>EPP</b>
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>224-0 - Sociedade Simples Limitada</b>
--

LOGRADOURO <b>R DAS SUCUPIRAS</b>	NÚMERO <b>30</b>	COMPLEMENTO <b>QUADRA39 JARD RENASC. I</b>
--------------------------------------	---------------------	---

CEP <b>65.075-400</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM RENASCENCA</b>	MUNICÍPIO <b>SAO LUIS</b>	UF <b>MA</b>
--------------------------	---	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ANTINO.NOLETO@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(98) 3227-1064/ (98) 3181-4678</b>
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>24/01/2008</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **07/01/2025** às **11:16:47** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Folha n°	385
Processo n°	
Rubrica:	

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ: 09.422.472/0001-07**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:02:52 do dia 04/12/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/06/2025.

Código de controle da certidão: **3441.974C.1023.EBE6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir

Folha n°

386

Processo n°

Rubrica:

#



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 09.422.472/0001-07  
**Razão Social:** NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA  
**Endereço:** AV DOS HOLANDESES 07 ED M MARKPLACE S309 / CALHAU / SAO LUIS / MA / 65071-971

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 10/01/2025 a 08/02/2025

**Certificação Número:** 2025011002041493154982

Informação obtida em 21/01/2025 14:58:42

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Folha n°	187
Processo n°	
Rubrica:	

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: NOLETO &amp; AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 09.422.472/0001-07

Certidão n°: 936534/2025

Expedição: 07/01/2025, às 11:21:41

Validade: 06/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **09.422.472/0001-07**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Folha n°	328
Processo n°	
Rubrica:	

## GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

**Nº Certidão:** 453879/24

**Data da Certidão:** 07/11/2024 16:01:06

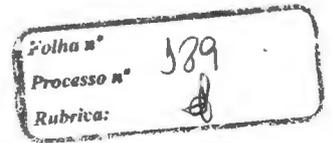
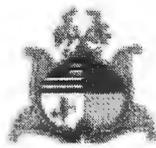
CPF/CNPJ 09422472000107 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE  
CONTRIBUENTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

**Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 05/02/2025.**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:  
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA**

**Nº Certidão:** 092607/24

**Data da Certidão:** 07/11/2024 16:01:54

**CPF/CNPJ CONSULTADO:** 09422472000107

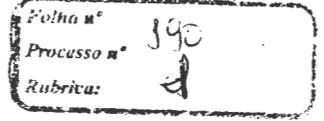
Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

**Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 05/02/2025.**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**



PREFEITURA DE SAO LUÍS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA  
NÚMERO DA CERTIDÃO: 00010106302025

Validade: 12/02/2025

CERTIFICAMOS QUE, VERIFICANDO OS REGISTROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, CONSTATAMOS EXISTIR, NESTA DATA, PENDÊNCIAS CADASTRADAS NA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DESCRITA ABAIXO, AS QUAIS ESTÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 151 DO CTN E NOS ARTIGOS 80 E 81, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017, RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCREVER E COBRAR DÉBITOS AINDA NÃO REGISTRADOS OU QUE VENHAM A SER APURADOS.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 09.422.472/0001-07	Inscrição Municipal: 62994002
Razão Social: NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO	
Logradouro: RUA DAS SUCUPIRAS	
Número: 30	Complemento: QUADRA:39 JARD RENASCENCA I;
Bairro: JARDIM RENASCENCA	
Município: SAO LUIS - MA	CEP: 65075400

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em **13 de janeiro de 2025 às 10:47**, sob o código de autenticidade nº **41A543C10C1CCE5C06F516E3F40C35EE**.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em  
<https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

**"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
Corregedoria Geral da Justiça  
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís

CERTJUDONE-SJDFRSL - 99642024  
Código de validação: 3D1F39D903  
( relativo ao Processo 870332024 )

Número da guia: 24057301002007476.

**USANDO** da faculdade que me confere a Lei. **CERTIFICO** a requerimento de pessoa interessada que dando busca em nossos arquivos dos feitos das **Varas Cíveis e Comércio** a partir do dia primeiro (1º) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quatorze (2014) até o dia dezessete (17) do mês de dezembro (12) do ano corrente, constatei **NÃO EXISTIR**<sup>1</sup> distribuição de pedido de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Insolvência Civil** contra **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no **CNPJ** n°. **09.422.472/0001-07**. **CERTIFICO** finalmente que a Secretaria Judicial de Distribuição é a única existente nesta Cidade e **Termo Judiciário** de São Luís. O referido é verdade me reporto e dou fé. Dada e passada a presente certidão na Secretaria Judicial de Distribuição a meu cargo, no Fórum “Desembargador Sarney Costa”, nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. Eu, **Gisele Meireles Mendes**, Técnico Judiciário, mat. 134577, consultei e digitei. E eu, **Anselmo de Jesus Carvalho**, Secretário Judicial da Distribuição, mat. 100073, subscrevo e assino digitalmente.

**ANSELMO DE JESUS CARVALHO**  
Secretário Judicial de Distribuição de Entrância Final  
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís  
Matrícula 100073

<sup>1</sup> **OBSERVAÇÃO:** o CNPJ e razão social constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante. Sua titularidade deverá ser conferida pelo interessado e destinatário. Os feitos oriundos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos terão sua competência vinculada às Varas Cíveis e/ou Fazenda, de acordo com os litigantes. As consultas foram realizadas no sistema Processo Eletrônico Judicial (PJE) e **ABRANGE SOMENTE AS VARAS COMUNS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**. Esta certidão terá validade de sessenta (60) dias (art. 149 do Código de Normas da CGJ) e emitida em uma única via mediante código de Selo Eletrônico Judicial, sem rasuras e mediante assinatura eletrônica do servidor (art. 150 do Código de Normas da CGJ c/c art.7º da Resolução-GP nº 38/2022). Esta certidão foi expedida nos termos da Resolução-GP nº 38/2022 e a autenticidade do Selo de Fiscalização Eletrônico Judicial será objeto de conferência por qualquer interessado, que poderá consultar a validade do selo e o detalhamento dos respectivos atos praticados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão por meio do link <https://selos.tjma.jus.br>, mediante o preenchimento do código de validação do selo ou através de aplicativo leitor de QR Code.

**Fórum Desembargador “Sarney Costa”**  
Avenida Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA – CEP 65076-820 – Fone (98) 2055-2738 / 2737  
email: distribuicao\_slz@tjma.jus.br

Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 17/12/2024 16:22 (ANSELMO DE JESUS CARVALHO)



CERTJUDONE-SJDFRSL - 99642024 / Código: 3D1F39D903  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente

## CERTIDÃO

**Certifico**, para os devidos fins, que revendo os arquivos desta secretaria, deles verifiquei que no sistema de anotações das sociedades de advogados, consta o N° de inscrição **OABMA 208** da sociedade **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com o endereço na **RUA DAS SUCUPIRAS, QUADRA 39, N°30 BAIRRO JARDIM RENASCENCA I, SÃO LUIS MA CEP:65.075-400**. Composta pelos sócios: **ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR (8130)**, **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (12822)** e **SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO (12996)**. Certifico ainda, que a referida sociedade foi registrada em **24/01/2008**.

**São Luís/MA, terça-feira, 21 de janeiro de 2025.**

---

### COMISSÃO DE SOCIEDADES

Central de Atendimento: (98) 2107-5454 / 2107-5429

E-mail: [sociedade@oabma.org.br](mailto:sociedade@oabma.org.br)

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#10029058

Certidão de regularidade - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 21/01/2025, às 16:22. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1002-9058-70**.

Folha n°	593
Processo n°	
Rubrica:	<i>[Handwritten signature]</i>



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n° 194  
Processo n°  
Rubrica: 

# QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA



São Luis - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3° Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157

## BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: NOLETO E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023

CNPJ: 09.422.472/0001-07

Número de Ordem do Livro: 14

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Folha n°	395
Processo n°	
Rubrica:	

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
<b>ATIVO</b>		R\$ 156.320,12	R\$ 183.300,26
<b>CIRCULANTE</b>		R\$ 91.576,82	R\$ 157.931,52
DISPONÍVEL		R\$ 34.109,96	R\$ 49.969,27
CAIXA GERAL		R\$ 4.081,81	R\$ 4.081,81
Caixa		R\$ 4.081,81	R\$ 4.081,81
BANCOS C/ MOVIMENTOS		R\$ 30.028,15	R\$ 45.887,46
Banco do Brasil S/A C/C 25.452-5		R\$ 30.028,15	R\$ 45.887,46
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO		R\$ 57.466,86	R\$ 107.962,25
CLIENTES		R\$ 56.850,00	R\$ 107.305,50
Prefeitura Municipal de Paulino Neves		R\$ 18.000,00	R\$ 18.343,00
Prefeitura Municipal de Peri - Mirim Ma		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura de Cedral		R\$ 22.300,00	R\$ 44.600,00
Prefeitura de Mirador		R\$ 0,00	R\$ 27.812,50
Prefeitura Municipal de Dom Pedro Ma		R\$ 16.550,00	R\$ 16.550,00
CRÉDITOS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Adiantamentos a Empregados		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Salário Família a Recuperar		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Adiantamentos a Fomecedores		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Adiantamento de Férias		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE		R\$ 616,86	R\$ 656,75
IPTU a Apropriar		R\$ 616,86	R\$ 656,75
<b>NÃO-CIRCULANTE</b>		R\$ 64.743,30	R\$ 25.368,74
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 55.000,00	R\$ 16.770,00
CONTA CORRENTE SÓCIOS		R\$ 55.000,00	R\$ 16.770,00
Antino Correia Noleto Júnior		R\$ 35.000,00	R\$ 0,00
Lucas Antonioni Coelho Aguiar		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Samara Santos Noleto		R\$ 20.000,00	R\$ 16.770,00
IMOBILIZADO		R\$ 9.743,30	R\$ 8.598,74
MÁQUINAS & EQUIPAMENTOS		R\$ 24.533,97	R\$ 24.533,97
Máquinas & Equipamentos		R\$ 24.533,97	R\$ 24.533,97
MÓVEIS & UTENSÍLIOS		R\$ 2.837,00	R\$ 2.837,00
Móveis & Utensílios		R\$ 2.837,00	R\$ 2.837,00
(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA (-)		R\$ (17.627,67)	R\$ (18.772,23)
(-) Máquinas & Equipamentos		R\$ (14.790,67)	R\$ (15.935,23)
(-) Móveis & Utensílios		R\$ (2.837,00)	R\$ (2.837,00)
<b>PASSIVO</b>		R\$ 156.320,12	R\$ 183.300,26
<b>CIRCULANTE</b>		R\$ 23.146,02	R\$ 66.729,32
EXIGÍVEL		R\$ 23.146,02	R\$ 66.729,32
FORNECEDORES		R\$ 4.216,55	R\$ 4.018,70
Interfides Consultoria Ltda		R\$ 3.256,00	R\$ 3.256,00
Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S A		R\$ 533,78	R\$ 107,99

# DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: NOLETO E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023

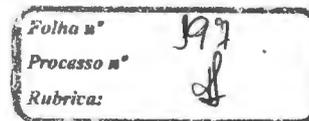
CNPJ: 09.422.472/0001-07

Número de Ordem do Livro: 14

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Folha nº 196  
Processo nº  
Rubrica:

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ 1.269.366,50
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ 1.344.871,00	R\$ 1.269.366,50
Serviços de Advocacia		R\$ 1.344.871,00	R\$ 1.269.366,50
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		R\$ (0,00)	R\$ (139.862,06)
(-) TRIBUTOS INCIDENTES S/ RECEITA (-)		R\$ (0,00)	R\$ (139.862,06)
(-) Simples Nacional		R\$ (143.608,40)	R\$ (139.862,06)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		R\$ (0,00)	R\$ 1.129.504,44
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS		R\$ (0,00)	R\$ (116.888,02)
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS		R\$ (0,00)	R\$ (116.888,02)
(-) Salários		R\$ (15.840,12)	R\$ (29.968,29)
(-) FGTS		R\$ (1.182,48)	R\$ (2.767,33)
(-) INSS		R\$ (20.629,96)	R\$ (10.357,45)
(-) Vale Transporte		R\$ (1.974,00)	R\$ (2.232,60)
(-) Alimentação em Serviço		R\$ (10.454,24)	R\$ (16.027,31)
(-) Energia Elétrica		R\$ (7.518,52)	R\$ (23.621,15)
(-) Serviços Prestados Pessoa Física		R\$ (25.964,00)	R\$ (23.000,00)
(-) Custos Processuais		R\$ (343,86)	R\$ (788,77)
(-) Bolsa Auxílio Estágio		R\$ (0,00)	R\$ (2.100,00)
(-) Férias & Encargos		R\$ (2.409,18)	R\$ (4.286,52)
(-) 13º Salário & Encargos		R\$ (1.900,17)	R\$ (3.138,60)
Horas Extras		R\$ 0,00	R\$ 1.400,00
LUCRO OPERACIONAL BRUTO		R\$ (0,00)	R\$ 1.012.616,42
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (0,00)	R\$ (96.697,09)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVA		R\$ (52.101,77)	R\$ (93.729,57)
(-) Assessoria Técnica & Consultoria		R\$ (20.876,00)	R\$ (21.164,00)
(-) Comunicação & Informação		R\$ (10.980,00)	R\$ (12.968,99)
(-) Conservação & Limpeza		R\$ (4.043,49)	R\$ (6.482,83)
(-) Material de expediente		R\$ (1.121,84)	R\$ (2.312,88)
(-) Pró Labore		R\$ (0,00)	R\$ (5.000,00)
(-) Alimentação & Bebida em Serviço		R\$ (0,00)	R\$ (528,99)
(-) Água & Esgoto		R\$ (2.639,83)	R\$ (2.705,14)
(-) Viagens & Estadas		R\$ (0,00)	R\$ (1.092,03)
(-) Serviços de Vigilância		R\$ (2.485,80)	R\$ (2.769,54)
(-) Manutenção das Instalações		R\$ (3.320,00)	R\$ (9.820,00)
(-) Despesas com Confraternizações		R\$ (0,00)	R\$ (981,98)
(-) Outros Materiais		R\$ (0,00)	R\$ (3.500,01)
(-) Despesas Diversas		R\$ (1.531,21)	R\$ (1.053,93)
(-) Treinamento		R\$ (0,00)	R\$ (19.900,00)
(-) Combustíveis & Lubrificantes		R\$ (0,00)	R\$ (246,00)
(-) Despesa com Provedor de Internet		R\$ (0,00)	R\$ (703,12)
(-) Manutenção de Software		R\$ (4.903,60)	R\$ (2.500,13)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS		R\$ (2.810,38)	R\$ (1.822,96)
(-) Taxas & Emolumentos Diversos		R\$ (494,16)	R\$ (410,08)



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO  
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO** certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

**IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO**

NOME..... : SERGIO ALEXANDRE BEZERRA DE MELO  
REGISTRO..... : MA-007141/O-1  
CATEGORIA..... : CONTADOR  
CPF..... : \*\*\*.228.533-\*\*

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: MARANHÃO, 10/01/2025 as 09:55:51.

Válido até: 10/04/2025.

Código de Controle: 277930.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMA.



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	193
Processo n°	
Rubrica:	d

**NOLETO & AGUIAR**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

 São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3° Andar, SL 307  
Asa Norte - CEP 70790-157



# NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	399
Processo n°	
Rubrica:	

## I - APRESENTAÇÃO:

A sociedade de advogado, **Noletto & Aguiar, Advogados Associados**, fundado em 2008, com sede em São Luís - MA, com a denominação de Noletto Advocacia, Assessoria & Consultoria na Cidade de São Luís - MA, com o propósito de reunir uma equipe técnica de advogados com background e expertise na área do Direito Público, apta a prestar serviços jurídicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, em especial aos gestores públicos e órgãos da administração direta e indireta dos entes federados, bem como aos parlamentares federais, estaduais e municipais.

O escritório Noletto & Aguiar, Advogados Associados possui sede no Estado do Maranhão, localizadas em São Luís e em Brasília - DF, com equipe de profissionais especializados e altamente qualificados, mantendo parcerias técnicas com escritórios, empresas e organizações sediadas em outras cidades do Maranhão e do país, objetivando a prestação de atendimento eficiente para resolução das demandas.

Destaca-se que esta sociedade de advogados tem como **missão** prover serviços jurídicos de excelência, por meio de conhecimento original, capacidade singular de diagnóstico, análise e elaboração de soluções, especialmente em contextos de grande complexidade que envolvam o poder público, primando pela credibilidade construída no decorrer de mais de **16 (dezesesseis) anos de atuação na área do Direito Público**.

Por fim, registre-se que este escritório de advocacia tem como **visão** manter-se como referência nos ramos de sua atuação, sendo sempre reconhecido por sua **notória especialização na área do Direito Público**, tal como, por sua reputação pautada nos valores da excelência, ética, comprometimento e responsabilidade social na prestação dos serviços jurídicos.

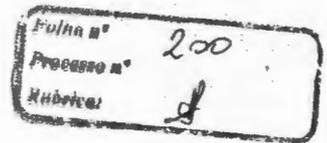
## II - DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O escritório **Noletto & Aguiar, Advogados Associados**, fundado em 2008, com sede em São Luís - MA, oferece assessoria e consultoria jurídica especializada para gestores públicos e



## NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS



parlamentares das esferas federal, estadual e municipal. Além disso, presta serviços para diversas Prefeituras e Câmaras Municipais no Estado do Maranhão. Com foco principal no Direito Público, atua em diferentes ramos como Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Urbanístico, Direito Financeiro, Direito Tributário e Direito Trabalhista. A seguir, apresenta-se uma visão geral de suas principais áreas de atuação:

### **Direito Constitucional e Processo Constitucional**

O escritório se destaca por sua expertise no Direito Constitucional, elaborando pareceres e atuando judicialmente em questões legislativas, como estudos e assessoria para a elaboração de projetos de lei, emendas constitucionais e leis orgânicas. Também presta suporte em Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), ações de controle de constitucionalidade (ADIN, ADC, ADPF) e recursos constitucionais para o STF. Ademais, emite pareceres sobre limites constitucionais de gastos dos Poderes Executivo e Legislativo, entre outras demandas dessa natureza.

### **Direito Administrativo**

Com atuação especializada e direcionada ao Direito Administrativo, o escritório presta serviços tanto no contencioso quanto na consultoria jurídica. As atividades incluem assessoria em licitações, contratos administrativos, gestão de servidores públicos, apoio a organizações do terceiro setor e defesa em ações de improbidade administrativa. Representa agentes públicos e órgãos administrativos, seja no polo passivo ou ativo de demandas judiciais.

### **Direito Urbanístico**

Na área do Direito Urbanístico, o escritório atua em questões administrativas e judiciais relacionadas à aprovação de loteamentos e edificações, licenciamento de atividades, tombamentos e desapropriações. Oferece pareceres técnicos em matéria registral imobiliária, assessoria em processos de regularização fundiária e urbanística, além de retificação, cancelamento e anulação de registros. Também auxilia na aplicação de normas federais como a Lei nº 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano), a Lei nº 10.098/2000 (acessibilidade), e a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Além



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	203
Processo n°	
Rubrica:	

disso, apoia na elaboração e revisão de legislações municipais, como Planos Diretores e Códigos de Postura.

### **Direito Tributário**

No campo do Direito Tributário, o escritório realiza estudos, consultoria e orientações jurídicas para posicionamentos lícitos e eficientes em relação à legislação fiscal. Elabora pareceres jurídicos que esclarecem questões tributárias nas esferas administrativa e judicial, e atua no contencioso tributário, patrocinando causas tanto no polo passivo quanto no ativo.

### **Direito Financeiro**

O escritório tem expertise em questões orçamentárias e de planejamento financeiro. Atua na elaboração de pareceres relacionados ao PPA, LDO e LOA, além de prestar apoio técnico em manifestações e defesas junto aos órgãos de controle externo nas esferas municipal, estadual e federal. Auxilia os entes e órgão públicos na aplicação de normas federais como a Lei nº 4.320/64 ( que dispõe sobre as normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei complementar nº 101/2000, dentre outras normas técnicas relacionadas com a matéria.

### **Direito do Trabalho e Processual do Trabalho**

Na área trabalhista, o escritório oferece suporte jurídico preventivo, mediando negociações coletivas e sindicais, além de resolver conflitos de greve e seus desdobramentos judiciais. Fornece pareceres técnicos, suporte ao setor de Recursos Humanos (RH) e atua no contencioso trabalhista, patrocinando causas no polo passivo e ativo.

Com uma atuação pautada pela ética, excelência técnica e compromisso com os resultados, o escritório **Noletto & Aguiar, Advogados Associados** busca oferecer soluções jurídicas personalizadas e eficazes, assegurando segurança e eficiência jurídica para seus clientes.



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	202
Processo n°	
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

**III – EQUIPE TÉCNICA NUCLEAR COMPOSTA PELOS SÓCIOS:**

1	<b>Antino Correa Noleto Júnior</b>	OAB/MA nº 8.130
2	<b>Lucas Antonioni Coelho Aguiar</b>	OAB/MA nº 12.822
3	<b>Sâmara Santos Noleto Quirino</b>	OAB/MA nº 12.996

**IV – GESTÃO AUTOMATIZADA DOS PROCESSOS**

O Escritório Noleto & Aguiar Advogados Associados utiliza 05 (cinco) sistemas jurídicos com a finalidade de atingir maior eficiência na prestação de serviços de acompanhamento processual, contribuindo para tomada de decisões adequadas e ágeis, bem como, na emissão de relatórios dos processos para os clientes.

Desta forma, otimiza tempo, aumenta a produtividade e, somado a qualificação acadêmica e experiência da equipe técnica, assegura uma base sólida na elaboração das equações jurídicas e na construção das respostas ajustadas a cada caso.

**V – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL / NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA:**

**1. Antino Correa Noleto Júnior**

- Inscrito na OAB/MA sob o número 8.130;

**1.1 - FORMAÇÃO**

- Mestrando Acadêmico em Direito Constitucional, pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP;
- Pós-graduação em Direito Público pela Faculdade Cândido Mendes;
- Pós-graduação em Direito Marítimo e Logística Portuária;
- Graduação no CURSO DE DIREITO pela Faculdade São Luís em 2006;



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	203
Processo n°	
Rubrica:	

## 1.2 – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

### 1.2.1 – CARGOS EXERCIDOS

- **2023 (atual) – Chefe de Gabinete do Senado Federal**  
Cargo: Diretor Administrativo  
Principais atividades: Coordenação dos setores administrativos  
Portaria n° 2.129 - Diário da União
- **2018 – 2023 - Diretor de Administração da Assembleia Legislativa**  
Cargo: Diretor Administrativo  
Principais atividades: Coordenação dos setores administrativos
- **2017 - Controlador Geral do Município de Paço do Lumiar - MA**  
Cargo: Controlador Geral  
Principais atividades: Coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno.
- **2015 – 2016 – EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP**  
Cargo: Assessor IV da Gerência de Licitação e Contratos  
Principais atividades: Presidente Substituto da Comissão Setorial de Licitação
- **2013- 2014 – SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO DE SÃO LUÍS - DADEM**  
Cargo: Chefe da Assessoria Jurídica  
Principais atividades: Direção e Coordenação da assessoria jurídica da Secretaria
- **2011 – 2012 – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – MA**  
Cargo: Procurador Geral de Representação Institucional do Município na Capital  
Principais atividades: Chefia da Procuradoria Municipal na Capital São Luís
- **2009 -2010 – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – MA**  
Cargo: Procurador Geral do Município  
Principais atividades: Chefia da Procuradoria Municipal



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	204
Processo n°	
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

- **2007 – 2008 – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO – PGE**  
Cargo: Chefe da Assessoria do Gabinete do Procurador Geral  
Principais atividades: Direção e Coordenação da assessoria do Gabinete do Procurador; Controle, análise e distribuição de todos os processos Administrativos e judiciais da Procuradoria; Atendimento e articulação c/a Casa Civil e demais Secretaria e Autarquias do Governo do Estado do Maranhão.
- **2006 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MARANHÃO – TJ/MA**  
Cargo: Servidor concursado  
Principais atividades: Elaboração de despachos e sentenças  
Lotação: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Principais atividades: Atividade administrativas
- **2005 – INSTITUTO MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAAP**  
Cargo: Diretor Administrativo e Financeiro  
Principais atividades: Direção e Coordenação administrativa e financeira
- **2002 – 2004 – SECRETARIA DE GOVERNO DA PREFEITURA DE SÃO LUÍS - SEGOV**  
Cargo: Assessor  
Principais atividades: Atividade administrativas

### **1.2.2 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS EM ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO:**

- Pref. Municipal de Açailândia; Pref. Municipal de Alcântara; Pref. Municipal de Buniti Bravo; Pref. Municipal de Buriticupu; Pref. Municipal de Carolina; Pref. Municipal de Cedral; Pref. Municipal de Cachoeira Grande; Pref. Municipal de Dom Pedro; Pref. Municipal de Formosa da Serra Negra; Governador Edison Lobão; Pref. Municipal de Maracaçumé; Pref. Municipal de Mirador; Pref.



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL: 307  
Asa Norte - CEP 70790-157



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	205
Processo n°	
Rubrica:	

Municipal de Nunes Freire; Pref. Municipal de Peritoró; Pref. Municipal de Primeira Cruz; Pref. Municipal de Paulino Neves; Pref. Municipal de Peri Mirim; Pref. Municipal de Santana do Maranhão; Pref. Municipal de Santa Filomena; Pref. Municipal de Santo Amaro; Pref. Municipal de São Bernardo; Pref. Municipal São João do Carú; Pref. Municipal de São Roberto; Pref. Municipal de São João do Paraíso; Pref. Municipal de São Pedro dos Crentes; Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá; Câmara Municipal de Açailândia; Câmara Municipal de Campestre; Câmara Municipal de Cachoeira Grande; Câmara Municipal de Buniti Bravo; Câmara Municipal de Joselândia; Câmara Municipal de Peritoró; Câmara Municipal de Santo Amaro; Câmara Municipal de São João dos Patos; Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes.

• **1.2.3 – EXPERIÊNCIA EM DOCÊNCIA:**

- PALESTRANTE NA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA – ESMAM;
- PROFESSOR DO QUADRO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO – ALEMA;
- PALESTRANTE E CONSULTOR DA UNIÃO DE VEREADORES E CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO – U
- PROFESSOR DA DISCIPLINA DE LEGISLAÇÃO NO MBA DE LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS DO INSTITUTO NAVIGARE – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CURITIBA – FATECPR.

**2. LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**

- Inscrito na OAB/MA sob o número 12.822;

**2.1 FORMAÇÃO**

- Graduação de Bacharel em DIREITO pela Universidade Federal do Tocantins- UFT;
- Pós-graduação “latu sensu” em Direito Civil e Processo Civil, pelo Centro Universitário Tocantinense Presidente ANTÔNIO Carlos – UNITPAC;





# NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	206
Processo n°	
Rubrica:	

- Pós-graduando em Master Business Administration - MBA em Licitação e Gestão de Contratos Administrativos, do INSTITUTO NAVIGARE pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CURITIBA - FATECPR
- Curso de Formação de Pregoeiros;
- Pós-graduando em Direito Administrativo e Gestão Pública - Instituto IMADEC Ensino Jurídico / Pólo UNIBF.

## 2.2.1 – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

### 2.2.2 – CARGOS EXERCIDOS

- 2021 A 2024 – Procurador do SAAE de Estreito- MA
- 2019 – Presidente da Comissão de Direito Público e Eleitoral da Subseção de Estreito;
- 2018 a 2021 (atual) Sócio do Escritório Noletto & Aguiar;
- 2017 - Assessor Jurídico do Município de Formosa da Serra Negra;

### 2.2.3 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS EM ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO:

- Pref. Municipal de Alcântara; Pref. Municipal de Cachoeira Grande; Pref. Municipal de Formosa da Serra Negra; Pref. Municipal de Governador Edison Lobão; Pref. Municipal de Mirador; Pref. Municipal de Peri Mirim; Pref. Municipal de Paulino Neves; Pref. Municipal de Dom Pedro.

## 3. SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO

- Inscrita na OAB/MA sob o número 12.996;

### 3.1 - FORMAÇÃO

- Pós-graduando em Direito Municipal PELA Escola Superior de Advocacia – ESA OAB

§





# NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha nº	207
Processo nº	1
Rubrica:	

- Pós-graduando em Master Business Administration - MBA em Licitação e Gestão de Contratos Administrativos, do INSTITUTO NAVIGARE pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CURITIBA – FATECPR;
- Curso de Formação de Pregoeiros, Instituto Navigare;
- Mestranda em Administração Pública pelo Instituto Politécnico da Guarda – Portugal;
- Pós-graduação “*Latu Sensu*” em Direito Público: Teoria e Prática, pelo Centro Universitário Uniseb, em 2013;
- Graduação de Bacharel em DIREITO pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA em 2007;

## 3.2. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

### 3.2.1 – CARGOS EXERCIDOS

- 2024 - (atual) - Membro do Tribunal de Ética e Disciplinar da OAB/MA.
- 2021 (Atual) – 1º Secretária da Comissão de Advocacia Municipalista da OAB/MA
- 2021 - 2024 (atual) - Exercício da advocacia na área do Direito Público, prestando serviço de atividades de consultoria e assessoria jurídica e atuando junto aos órgãos do Poder Judiciário.
- 2020 – Procuradora Geral do Município de Cachoeira Grande - MA
- 2018 – Chefe da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Alcântara – MA;
- 2015 a 2017 – Chefe de Gabinete Parlamentar – Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;
- 2010 - 2014 – INSTITUTO MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAAP  
Cargo: Diretora Administrativa
- 2009 – Controladora Geral do Município de Santa Luzia – MA;

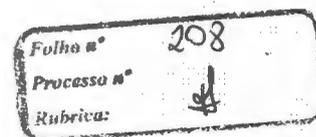
### 3.2.2 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS EM ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO:

f

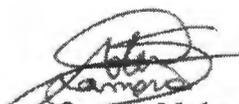


**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS



- Pref. Municipal de Cedral; Pref. Municipal de Dom Pedro; Pref. Municipal Governador Edison Lobão Pref. Municipal de Mirador; Municipal de Maracaçumé; Pref. Municipal de Peri Mirim; Pref. Municipal de Paulino Neves; Pref. Municipal de Santa Luzia do Paruá; Pref. Municipal de São Bento.

  
**Sâmara Santos Noleto Quirino**

Inscrita na OAB/MA 12.996

Sócia-Administradora



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3° Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	209
Processo n°	
Rubrica:	

## QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS

Folha n° 230  
Processo n°  
Rubrica: 

INSCRIÇÃO 8130

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO REGIONAL DO PARANÁ  
DEBENEFICADO DE ADVOGADO

**Nome**  
ANTONIO TOSSELI SOLETO JUNIOR

**Estado**  
MATO DO NORTE

**Município**  
MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

**Matrícula**  
555994954 - SSP/PA

**Endereço**  
RUA DE BRASÍLIA - JARAGUÁ DO SUL

**Endereço eletrônico**  
www.ordemadobrasil.org.br

**Endereço eletrônico**  
www.ordemadobrasil.org.br

**Endereço eletrônico**  
www.ordemadobrasil.org.br

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 1º da Lei nº 8.008/90)

**TERRETO JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06306725**



**Nome**  
ANTONIO TOSSELI SOLETO JUNIOR

**Estado**  
MATO DO NORTE

**Município**  
MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

**Matrícula**  
555994954 - SSP/PA

**Endereço**  
RUA DE BRASÍLIA - JARAGUÁ DO SUL

**Endereço eletrônico**  
www.ordemadobrasil.org.br

Folha n° 283  
Processo n°  
Rubrica:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICACAO  
CAPITULO NACIONAL DE IDENTIFICACAO

Nome: ANTONIO CORREA NOLETO JUNIOR

RG: 505994950-0000-0000

Cidade: SAO LUIS, MA

Data Nascimento: 12/04/1980

Parente: ANTONIO CORREA NOLETO

MARIA DE JESUS DOS  
SANTOS NOLETO

Sexo: M

Estado Civil: CASADO

CPF: 00341911473

Data Emissao: 10/01/2025

Data Validade: 21/07/1998

Assinatura: \_\_\_\_\_

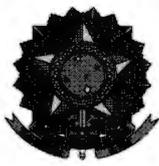
Cidade: SAO LUIS, MA

Data Emissao: 13/01/2020

1990872694

1990872694

MARANHÃO



### Sumário

Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	5
Ministério das Cidades.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	7
Ministério das Comunicações.....	7
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	10
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	16
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	16
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.....	17
Ministério da Educação.....	17
Ministério da Fazenda.....	39
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	41
Ministério da Igualdade Racial.....	46
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	46
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	47
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	51
Ministério de Minas e Energia.....	52
Ministério das Mulheres.....	53
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	53
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	54
Ministério de Portos e Aeroportos.....	55
Ministério dos Povos Indígenas.....	55
Ministério da Previdência Social.....	56
Ministério das Relações Exteriores.....	57
Ministério da Saúde.....	58
Ministério do Trabalho e Emprego.....	61
Ministério dos Transportes.....	61
Ministério do Turismo.....	64
Banco Central do Brasil.....	65
Controladoria-Geral da União.....	65
Conselho Nacional do Ministério Público.....	67
Ministério Público da União.....	67
Defensoria Pública da União.....	70
Poder Legislativo.....	70
Poder Judiciário.....	74
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	81
Editais e Avisos.....	82

Esta edição é composta de 83 páginas

### Presidência da República

#### CASA CIVIL

##### PORTARIAS DE 3 DE MARÇO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

##### Nº 1.908 - NOMEAR

NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Secretária Adjunta da Secretaria Adjunta IV da Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, código CCE 1.16.

RUI COSTA DOS SANTOS

##### SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

O MINISTRO DE ESTADO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

##### Nº 1.909 - TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 1.891, de 2 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 de março de 2023, Seção 2, página 2, referente à nomeação de MARIA AMERICA MENÉZES BONFIM HAMÚ, para exercer o cargo de Diretora do Departamento de Articulação Institucional da Secretaria de Análise, Estratégia e Articulação da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, código CCE 1.15.

RUI COSTA DOS SANTOS

##### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

O MINISTRO DE ESTADO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

##### Nº 1.910 - NOMEAR

CLAUDIA BORGES COSTA, para exercer o cargo de Diretora de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação, código CCE 1.15.

##### Nº 1.911 - DESIGNAR

GREGORIO DURLO GRISA, para exercer a função de Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, código FCE 3.15.

##### Nº 1.912 - NOMEAR

MARCELO BREGAGNOLI, para exercer o cargo de Diretor de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, código CCE 1.15.

##### Nº 1.913 - NOMEAR

GISELE VIANA PIRES, para exercer o cargo de Diretora de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, código CCE 1.15.

##### Nº 1.914 - NOMEAR

ALEXANDRE BRASIL CARVALHO DA FONSECA, para exercer o cargo de Diretor de Políticas e Programas de Educação Superior da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, código CCE 1.15.

##### Nº 1.915 - DISPENSAR, a pedido,

LISBETE GOMES ARAUJO da função de Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, código FCE 1.13, a partir de 17 de fevereiro de 2023.

##### Nº 1.916 - NOMEAR

DANIEL DE AQUINO XIMENES, para exercer o cargo de Diretor de Regulação da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, código CCE 1.15.

##### Nº 1.917 - NOMEAR

TATIANE MICHELON, para exercer o cargo de Diretora de Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, código CCE 1.15.

##### Nº 1.918 - NOMEAR

MARIA TERESA GONZAGA ALVES, para exercer o cargo de Diretora de Estudos Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, código CCE 1.15.

##### Nº 1.919 - NOMEAR

PAULO AUGUSTO MEYER MATTOS NASCIMENTO, para exercer o cargo de Diretor de Política Regulatória da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, código CCE 1.15.

##### Nº 1.920 - NOMEAR

WILSON FUSCO, para exercer o cargo de Diretor de Pesquisas Sociais da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, código CCE 1.15.

##### Nº 1.921 - NOMEAR

PAULO JORGE PARREIRA DOS SANTOS, para exercer o cargo de Diretor de Avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, código CCE 1.15.

##### Nº 1.922 - NOMEAR

LAERTE GUIMARÃES FERREIRA JUNIOR, para exercer o cargo de Diretor de Programas e Bolsas no País da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, código CCE 1.15.

RUI COSTA DOS SANTOS

##### MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

O MINISTRO DE ESTADO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

##### Nº 1.923 - EXONERAR, a pedido,

JULIANA PINHEIRO DE MELO VILAR FALCAO do cargo de Diretora do Departamento de Administração e Logística da Secretaria de Gestão Corporativa do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, código CCE 1.15, a partir de 25 de janeiro de 2023.

##### Nº 1.924 - TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 1.233, de 25 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Edição Extra C, do dia 25 de janeiro de 2023, Seção 2, página 2, referente à nomeação de JANE CARLA LOPES MENDONÇA, para exercer o cargo de Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão de Pessoas e

## AVISO

Foram publicadas em 3/3/2023 as edições extras nºs 43-A, 43-B, 43C e 43D do DOU. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1162376, resolve:

Nº 2.104 - nomear, na forma do disposto do inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, GLAWBY FELIX CAMARCO ROCHA para exercer o cargo, em comissão, de AJUDANTE PARLAMENTAR JÚNIOR, AP-01, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação no órgão GABSEN/GSPDORIN - Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1163376, resolve:

Nº 2.106 - nomear, na forma do disposto do inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, SARA MARIA DA CAS SEBEN para exercer o cargo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR JÚNIOR, AP-05, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação no órgão COMDIR/QTSECR - Quarta-Secretaria.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1163636, resolve:

Nº 2.107 - nomear, na forma do disposto do inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, WILLIAM PEREIRA DOS PASSOS para exercer o cargo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR JÚNIOR, AP-09, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação no órgão GABLD/BLRESDEM - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD/PT/PSB).

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1164821, resolve:

Nº 2.108 - nomear, na forma do disposto do inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, FERNANDA CAROLINA BROD para exercer o cargo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR PLENO, AP-07, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação no órgão COMDIR/TRSECR - Terceira-Secretaria.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1164736, resolve:

Nº 2.111 - movimentar, nos termos do art. 174, §5º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, DANTE ZAGO LAGE, matrícula nº 400959, ocupante do cargo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR JÚNIOR, AP-09, do órgão GABSEN/GSDHIRAN - Gabinete do Senador Dr. Hiran, para ocupar o mesmo cargo no órgão GABLD/GLDPP - Gabinete da Liderança do PP.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1164758, resolve:

Nº 2.112 - movimentar, nos termos do art. 174, §5º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, THIAGO HOLANDA NUNES DE AQUINO, matrícula nº 399544, ocupante do cargo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR PLENO, AP-07, do órgão GABSEN/GSDHIRAN - Gabinete do Senador Dr. Hiran, para ocupar o mesmo cargo no órgão GABLD/GLDPP - Gabinete da Liderança do PP.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1164796, resolve:

Nº 2.113 - movimentar, nos termos do art. 174, §5º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, ZENA SALAMEH, matrícula nº 399581, ocupante do cargo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR INTERMEDIÁRIO, AP-06, do órgão GABSEN/GSDHIRAN - Gabinete do Senador Dr. Hiran, para ocupar o mesmo cargo no órgão GABLD/GLDPP - Gabinete da Liderança do PP.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1164797, resolve:

Nº 2.114 - exonerar GRAZIELA LUZ CARGNIN LUCENA DANTAS, matrícula nº 245103, do cargo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR JÚNIOR, AP-05, do órgão GABSEN/GSDHIRAN - Gabinete do Senador Dr. Hiran, e nomeá-la para o cargo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR INTERMEDIÁRIO, AP-06, do órgão GABLD/GLDPP - Gabinete da Liderança do PP.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165558, resolve:

Nº 2.115 - exonerar na forma do disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, MARCIO RODRIGO WIEGERT, matrícula nº 372770, do cargo, em comissão, de AJUDANTE PARLAMENTAR INTERMEDIÁRIO, AP-02, do órgão GABSEN/GSMBUZET - Gabinete da Senadora Margareth Buzetti.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165676, resolve:

Nº 2.116 - exonerar MÁRCIA MARIA TOBIAS, matrícula nº 178850, do cargo, em comissão, de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, SF01, do órgão GABLD/GLDPDT - Gabinete da Liderança do PDT, e nomeá-la para o cargo, em comissão, de AJUDANTE PARLAMENTAR JÚNIOR, AP-01, da mesma lotação.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165677, resolve:

Nº 2.117 - exonerar na forma do disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, UYARA MANUELLA RODRIGUES, matrícula nº 225864, do cargo, em comissão, de AJUDANTE PARLAMENTAR SÊNIOR, AP-04, do órgão GABLD/GLDPDT - Gabinete da Liderança do PDT.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165678, resolve:

Nº 2.118 - exonerar na forma do disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, CLEVERSON SÉRGIO DE OLIVEIRA, matrícula nº 209329, do cargo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR JÚNIOR, AP-09, do órgão GABLD/GLDPDT - Gabinete da Liderança do PDT.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165679, resolve:

Nº 2.119 - exonerar na forma do disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, ANTHONY VICTOR GONÇALVES DOS SANTOS, matrícula nº 315841, do cargo, em comissão, de MOTORISTA, AP-04, do órgão GABLD/GLDPDT - Gabinete da Liderança do PDT.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165736, resolve:

Nº 2.120 - exonerar RAUL GREENHALGH GARCIA JÚNIOR, matrícula nº 352680, do cargo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR PLENO, AP-11, do órgão GABLD/GLMDB - Gabinete da Liderança do MDB, e nomeá-lo para o cargo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR SÊNIOR, AP-12, do órgão GABSEN/GSABRITO - Gabinete da Senadora Augusta Brito.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165776, resolve:

Nº 2.121 - exonerar DANILO FERREIRA CARDOSO, matrícula nº 380961, do cargo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR INTERMEDIÁRIO, AP-06, do órgão GABSEN/GSJKAJUR - Gabinete do Senador Jorge Kajuru, e nomeá-lo para o cargo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR SÊNIOR, AP-08, da mesma lotação.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165796, resolve:

Nº 2.122 - exonerar na forma do disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, DENISE LACERDA, matrícula nº 397079, do cargo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR JÚNIOR, AP-09, do órgão GABLD/GLPL - Gabinete da Liderança do Partido Liberal.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165836, resolve:

Nº 2.123 - exonerar ROGÉRIO PAZ LIMA, matrícula nº 352047, do cargo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR INTERMEDIÁRIO, AP-10, do órgão GABSEN/GSJKAJUR - Gabinete do Senador Jorge Kajuru, e nomeá-lo para o cargo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR SÊNIOR, AP-12, da mesma lotação.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165856, resolve:

Nº 2.124 - exonerar na forma do disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, VÍCTOR ANTÔNIO FRANÇA SILVA DE ABREU, matrícula nº 374754, do cargo, em comissão, de AJUDANTE PARLAMENTAR JÚNIOR, AP-01, do órgão GABSEN/GSCRODRI - Gabinete do Senador Chico Rodrigues, a partir de 03/03/2023.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1165896, resolve:

Nº 2.125 - movimentar, nos termos do art. 174, §5º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, ADRIANEIA DE JESUS SANTOS, matrícula nº 300515, ocupante do cargo, em comissão, de AUXILIAR PARLAMENTAR PLENO, AP-07, do órgão GABLD/GLDMIN - Gabinete da Liderança do Bloco da Minoria, para ocupar o mesmo cargo no órgão GABSEN/GSJLIMA - Gabinete da Senadora Jussara Lima.

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GESTÃO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33, de 2017, e tendo em vista o que consta no processo eletrônico número 1166376, resolve:

Nº 2.129 - exonerar ANTINO CORRÊA NOLETO JÚNIOR, matrícula nº 401423, do cargo, em comissão, de ASSISTENTE PARLAMENTAR SÊNIOR, AP-12, do órgão GABSEN/GSLOBAT - Gabinete da Senadora Ana Paula Lobato, e nomeá-lo para o cargo, em comissão, de ASSESSOR PARLAMENTAR, SF02, da mesma lotação.

MARCIO TANCREDI

## Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PORTARIA Nº 58, DE 1º DE MARÇO DE 2023

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 35, I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Exonerar, a contar de 6 de março de 2023, JULIANA FLORENTINO DE MOURA do cargo em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3, do Gabinete do Ministro Roberto Barroso.

Ministra ROSA WEBER

#### DESPACHO

Autorizo a alteração, a pedido, do prazo da anterior autorização para afastamento do País do servidor André Luiz Pereira de Oliveira, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sem ônus para a Administração Pública, a fim de atuar na posição de funcionário público internacional (staff), como Especialista Jurídico, Unidade Jurídica, Escritório do Diretor Executivo, posto de serviço em Nova York/Estados Unidos da América, do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 1º de fevereiro de 2023, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a compreender o período de 15 de fevereiro de 2023 a 14 de fevereiro de 2024.

Ministra ROSA WEBER



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

**DECLARAÇÃO DE VÍNCULO**

Curso Reconhecido pela Portaria n° 656 de 22/05/2017, com respectiva publicação no DOU n° 143, Seção 1, pág. 48, de 27/07/2017. Recredenciado pela Portaria n° 84 de 16/02/2016, com respectiva publicação no DOU n° 31, Seção 1, pág. 14, de 17/02/2016.

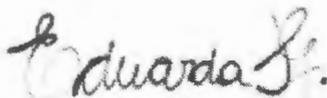
Declaramos para os devidos fins que ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR, registro acadêmico n° 2314174, encontra-se regularmente MATRICULADO(A) no turno PRESENCIAL do curso de MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL.

O curso tem duração de 4 semestres letivos, sendo o último semestre dedicado exclusivamente para à disciplina de Dissertação, com carga horária total de 560 horas.

Início do semestre letivo: 01/01/2025

Término do semestre letivo: 30/06/2025

Brasília - DF, 20 de janeiro de 2025



**Eduarda Toscani Gindri**

Gerente Acadêmica

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito IDP

**Central de Relacionamento do IDP**

Autentique aqui: <https://www.idp.edu.br/autenticacao>

Código de autenticação: 901c5a22-ffe5-4688-8a4b-51bac1516dc7



SGAS Quadra 607 - Módulo 49  
Via L2 Sul, Brasília - DF  
CEP 70.200-670

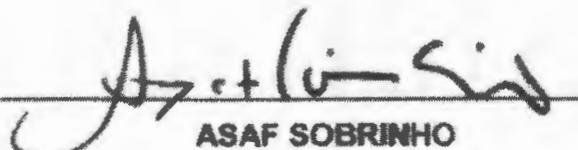
(61) 3535-6565

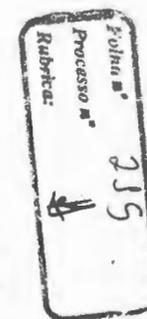
# • CERTIFICADO •



A **UVCM-União de Vereadores e Câmaras do Maranhão**, usando das suas prerrogativas estatutárias, confere o presente certificado a **:ANTINO NOLETO**, pela participação como **PALESTRANTE** no **I FÓRUM DA MULHER VEREADORA DO MARANHÃO**, com o tema: **As Novas Regras das Eleições Municipais de 2020**, nos dias 12 e 13 de dezembro d 2019 na cidade de **CAROLINA/MA**.

São Luís, 13 de dezembro de 2019

  
\_\_\_\_\_  
**ASAF SOBRINHO**  
Presidente da UVCM



# • CERTIFICADO •



A UVCAM-União de Vereadores e Câmaras do Maranhão, usando das suas prerrogativas estatutárias, confere o presente certificado a: PROFºANTINO NOLETO, pela participação como **PALESTRANTE** no ENCONTRO NACIONAL DE LEGISLATIVOS MUNICIPAIS E FÓRUM DA MULHER VEREADORA. Realizado nos dias 30,31/10 e 01/11 em São Luís-MA.

**ASAF SOBRINHO**  
PRESIDENTE

APOIO



REALIZAÇÃO





## CERTIFICADO

A Escola do Legislativo do Maranhão confere este certificado a **ANTINO CORREIA NOLETO JUNIOR** por sua participação, na qualidade de **professor**, no curso **CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**, realizado no dia 29 de outubro de 2019, com carga horária de 8 horas.

Othelino Nova Alves Neto  
Presidente da Assembleia Legislativa

Silvana Leal Silva  
Diretoria de Desenvolvimento Social



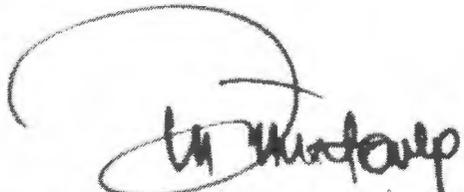
A ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO MARANHÃO

confere o presente certificado a

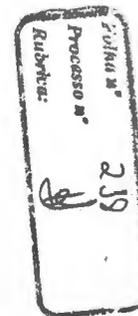
**ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR**

por ter ministrado o curso **INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO**,  
nos dias 22 e 23 de outubro de 2019, com carga horária de 16 horas.

São Luís - MA, 23 de outubro de 2019.



**Des. José de Ribamar Froz Sobrinho**  
Diretor da ESMAM



# Certificado

Desde  
1989

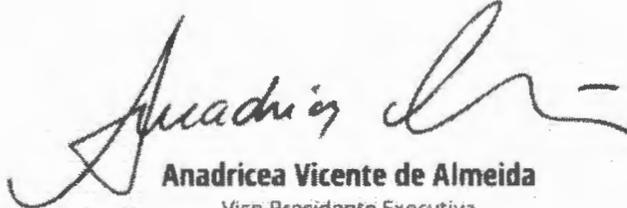
ZÊNITE

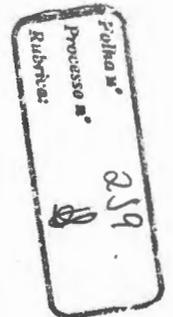
A Zênite Informação e Consultoria S.A. confere o presente certificado a

*Antino Correa Noletto Júnior*

pela participação no **Seminário Nacional "A contratação pública sem licitação - Cabimento, instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade e os contratos decorrentes"**, realizado de 14 a 16 de outubro, no Rio de Janeiro/RJ.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.

  
Anadriça Vicente de Almeida  
Vice-Presidente Executiva



ZÊNITE

# A CONTRATAÇÃO PÚBLICA SEM LICITAÇÃO – CABIMENTO, INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE E OS CONTRATOS DECORRENTES

14 A 16 DE OUTUBRO DE 2019 \* RIO DE JANEIRO/RJ

14 E 15 DE OUTUBRO

RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

## RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS – A UNID E O NOVO DECRETO Nº 9.830/2019

Pela mesma falha, pode ser responsabilizado mais de um agente, por exemplo, o fiscal, o assessor jurídico e também a autoridade competente? Qual o entendimento do TCU?

Quais as alterações na UNID e as revocações do Decreto nº 9.830/2019 com relação a responsabilidade do agente público? Ele será responsabilizado em caso de dolo ou erro grosseiro? O que é e como caracterizar o erro grosseiro? O que é dolo? O que é contumácia da autoridade? Qual o entendimento do TCU?

Quais as orientações em recentes acórdãos do TCU sobre a caracterização de erro grosseiro? Esses entendimentos apresentam uma direção segura de interpretação?

A ação de regresso para reparação de dano ao erário é imprescritível? Qual o entendimento mais recente do STF sobre o tema? Esse entendimento tem repercussão geral alterou o tratamento sobre o assunto?

## PRINCIPAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

### PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Quais as cautelas para a redação e para a instrução da base de planejamento das contratações diretas? Devem ser elaborados estudos preliminares e termo de referência? Devem ou podem ser adotadas a estrutura e as etapas de planejamento previstas na IN nº 05/2017? As estatais podem adotar esse modelo como referência?

Quais as orientações do TCU sobre o planejamento das contratações diretas?

### DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR - INC. I E DO ART. 24 DA Lei Nº 8.666/1993 E INC. I E II DO ART. 29 DA Lei Nº 13.303/2016

O que se deve entender por "parcelas de uma mesma obra, serviços e compras"? O que são parcelas de mesma natureza? O que se deve entender por "mesoracão fiscal" e "que possam ser executados conjunta e concomitantemente"? Quando o parcelamento do objeto deve ser considerado legal? Como o TCU e outros órgãos de controle têm interpretado a dispensa em razão do valor?

Como resolver o problema das contratações de órgãos e entidades que envolvem diferentes unidades administrativas?

### CONTRATAÇÃO DIRETA QUANDO CONFIGURADA SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU DE CALAMIDADE PÚBLICA

Qual é o fundamento de validade da hipótese prevista no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e no inc. IV do art. 29 da Lei nº 13.303/2016? Quais requi-

tos devem estar reunidos para que a opção pela dispensa por emergência não seja considerada ilegal?

Como resolver o problema da emergência causada pelas falhas no planejamento e a responsabilidade de quem deu causa a essas falhas?

É possível prorrogar a contratação por emergência?

Como o TCU tem interpretado a dispensa em razão da emergência?

### DISPENSA DIANTE DE LICITAÇÃO DESERTA E FRUSTRADA

Quais requisitos devem ser observados para a adequada configuração das hipóteses previstas nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e nos incs. III e IV do art. 29 da Lei nº 13.303/2016?

O que se deve entender pela expressão "mantidas as condições pré-estabelecidas"? É indispensável manter rigorosamente todas as condições preestabelecidas? Em que casos deverá haver repetição da licitação?

Qual é a orientação do TCU sobre a dispensa em razão de a licitação ter sido frustrada?

### COMpra E LOCAÇÃO DE IMÓVEL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Qual é o conteúdo e a configuração da possibilidade de compra e locação de imóvel por dispensa de licitação?

Como definir precisamente a necessidade da Administração e qual sua importância para a hipótese de dispensa prevista no inc. X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e no inc. V do art. 29 da Lei nº 13.303/2016?

Podem ser adotado um procedimento semelhante ao chamado para a prospecção e conhecimento do mercado?

Quando a licitação deve ou não ser realizada?

É possível optar pela dispensa para compra ou locação quando o imóvel não se destina a finalidade precípua?

O que é preço compatível com o mercado? Como avaliar a avaliação do imóvel? Quem pode fazer a avaliação?

Qual é a orientação do TCU sobre a aplicação dessa hipótese?

### REMANESCENTE DE OBRAS, SERVIÇOS E FORNECIMENTOS

Quais requisitos devem estar reunidos para contratar a execução de remanescentes de obras, serviços e fornecimentos quando o contrato celebrado em decorrência dos regimes da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 13.303/2016?

Na situação amigável, é possível cogitar a contratação de remanescente com fundamento na dispensa de licitação?

É obrigatório observar o preço praticado no contrato rescindido ou é possível praticar o preço do segundo licitante na ordem de classificação?

Para as estatais, o que mudou com a Lei nº 13.303/2016?

Qual é o entendimento do TCU sobre essa hipótese de dispensa?

### FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA E A ATRIBUIÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Quais as cautelas para a formalização das dispensas de licitação nos regimes da Lei nº 8.666/1993 e da Lei das Estatais? Quais atos, etapas, documentos, demonstrações e justificativas deverão constar obrigatoriamente no processo a fim de afastar ou minimizar apontamentos e responsabilidades? Quais os cuidados na justificativa do preço?

Qual é o papel da assessoria jurídica nos processos de dispensa e de inexigibilidade? Esses processos devem ser aprovados pela assessoria? O parecer da assessoria jurídica é vinculante?

### INAPLICABILIDADE DO REGIME PARA AS ESTATAIS

A Lei nº 13.303/2016 prevê que a comercialização, a prestação ou a execução de forma direta de produtos e serviços relacionados com os objetivos sociais, bem como a escolha de parceiros relativos a oportunidades de negócios dispensam a realização da licitação. Pergunta-se:

O que se deve entender por "contratações relacionadas com os objetivos sociais", atividade-fim da estatal? Qual o entendimento do TCU?

Como devem ser tratadas as situações que não podem ser definidas como atividades-fim, mas que incidam diretamente na execução dos objetivos sociais? Nesse caso, a licitação estará dispensada? O que é "oportunidade de negócio" para os fins de aplicação dessa hipótese de dispensa?

Quais os cuidados na instrução desses procedimentos e formalização dessas parcelas para evitar apontamentos futuros? Quais as orientações do TCU?

16 DE OUTUBRO

GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER

### HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Qual a diferença entre inexigibilidade de competição e impossibilidade de disputa? Como sentir bem esses dois conceitos para poder aplicar adequadamente o regime jurídico da inexigibilidade?

A hipótese de inexigibilidade de licitação por exclusividade abrange apenas as contratações de compras (fornecimentos) ou também os serviços? Quais objetos podem ser adquiridos por meio de inexigibilidade? Quais os entendimentos do

TCU e da AGU sobre essa questão? A comprovação da exclusividade foi alterada com a Lei nº 13.303/2016?

O que se deve entender por singularidade no contexto da contratação pública, especialmente para a inexigibilidade? Qual é o exato sentido do adjetivo "singular" previsto no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993? O que muda no caso das estatais, visto que a Lei nº 13.303/2016 não adota o adjetivo "singular" ao se referir aos serviços no inc. II de seu art. 30?

Quais as condições para o enquadramento das hipóteses previstas no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e no inc. II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, que tratam da contratação de serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade? É possível contratar por inexigibilidade de licitação serviços técnicos profissionais especializados com terceiros que não sejam obrigatoriamente especializados?

Em que casos é cabível o credenciamento? Qual procedimento deve ser observado pela Administração direta, bem como por autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista para a instituição e a manutenção do credenciamento? Qual é a orientação do TCU sobre o credenciamento?

Quais as novas orientações da AGU sobre a contratação de cursos, capacitação e treinamentos com fundamento em inexigibilidade de acordo com a OM nº 18/2009, que teve sua redação alterada pela Portaria nº 183/2018?

A contratação de serviços de advocacia deve ser realizada por licitação ou por inexigibilidade? Pode ser adotado o sistema de credenciamento? Por que há tanta discussão sobre referida contratação? Qual a orientação do TCU e do STF sobre esse tema?

### FORMALIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Qual o passo a passo para a formalização das inexigibilidades nos regimes da Lei nº 8.666/1993 e da Lei das Estatais? Quais atos, etapas, documentos, demonstrações e justificativas deverão constar obrigatoriamente no processo a fim de afastar ou minimizar apontamentos e responsabilidades? Quais os cuidados na justificativa do preço?

### CONTRATOS DECORRENTES DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Quais as condições e os limites para as alterações dos contratos decorrentes de dispensa e inexigibilidade nos regimes da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 13.303/2016? É possível requerer reparar e revisar os contratos formalizados por dispensa ou inexigibilidade de licitação?

Realizada contratação de emergência por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de novo documento laboral em categoria nesse período, existe direito a repatriação da parcela má de obra?





## CERTIFICADO

A Escola do Legislativo do Maranhão confere este certificado a **ANTINO CORREIA NOLETO JUNIOR** por sua participação, na qualidade de professor, no curso **LEGISLAÇÃO E MODALIDADES DE LICITAÇÃO**, realizado no dia 09 de outubro de 2019, com carga horária de 8 horas.

Othelino Nery Alves Neto  
Presidente da Assembleia Legislativa

Silvana Leal Silva  
Diretoria de Desenvolvimento Social



# Certificado

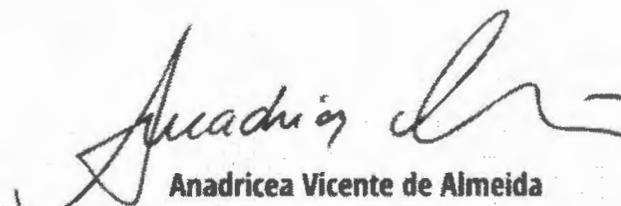


A Zênite Informação e Consultoria S.A. confere o presente certificado a

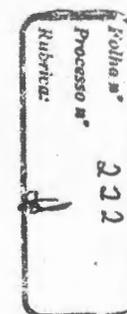
*Antino Correa Noletto Junior*

pela participação no **Seminário Nacional "50 acórdãos do TCU e dos tribunais superiores que devem ser conhecidos e compreendidos por quem atua nas licitações e nos contratos"**, realizado de 15 a 17 de abril de 2019, no Rio de Janeiro/RJ.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

  
**Anadriça Vicente de Almeida**  
Vice-Presidente Executiva

  
**ZENITE**



# Diploma de Honra ao Mérito

O Procurador-geral de Justiça do Estado do Maranhão,  
no uso de suas atribuições legais, e com base no Ato nº 332/2019 - GPGJ,  
confere o presente diploma a

**ANTINO NOLETO**

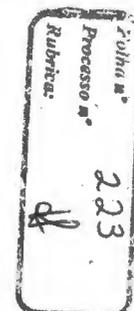
como reconhecimento pelo papel fundamental no fortalecimento da cidadania e  
na consolidação da Democracia, na condição de **Diretor de Administração da  
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.**

São Luís, 4 de outubro de 2019.

*Luiz Gonzaga Martins Coelho*  
**Luiz Gonzaga Martins Coelho**

Procurador-geral de Justiça

Biênio 2018-2020



# • CERTIFICADO •

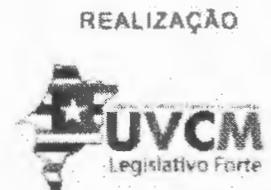


A UVCAM-União de Vereadores e Câmaras do Maranhão, usando das suas prerrogativas estatutárias, confere o presente certificado a: DRº ANTINO CORRÊA NOLETO JÚNIOR, Pela participação como Palestrante no Encontro de Vereadores, do Mearim e Médio Mearim realizado em Esperantinópolis no dia 26 de Setembro de 2019.

Esperantinópolis, 26 de Setembro de 2019.

**ASAF SOBRINHO**  
PRESIDENTE

Processo nº 224  
Rubrica: A



# CERTIFICADO

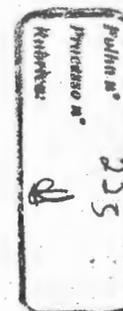
**CURSO**  
**PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**  
**E ESTRUTURAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**Antino Correa Noleto Junior**

**PARTICIPOU DO CURSO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, REALIZADO PELO INSTITUTO NAVIGARE, NOS DIAS 03, 04, 05 E 06 DE SETEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO NEIVA MOREIRA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO - ALEMA, EM SÃO LUÍS - MA, COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 16 HORAS.**



**SAULO GOMES**  
PRESIDENTE DO INSTITUTO NAVIGARE



# CERTIFICADO

## CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS

*Antônio Correa Nobeto Júnior*

MINISTROU O CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS,  
REALIZADO PELO INSTITUTO NAVIGARE, NOS DIAS 22, 23, 24 DE  
MARÇO DE 2019, NO AUDITÓRIO DO HOTEL IBIS, EM BACABAL - MA,  
COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 20 HORAS.



SAULO GOMES  
PRESIDENTE DO INSTITUTO NAVIGARE

Folha nº  
Processo nº  
Rubrica: 226

# 50 ACÓRDÃOS DO TCU E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE DEVEM SER CONHECIDOS E COMPREENDIDOS POR QUEM ATUA NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS

15 A 17 DE ABRIL DE 2019 × RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº 227  
Rubrica: [assinatura]

QUEM SÃO OS QUE ATUA

**GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER**

## ACÓRDÃOS RELACIONADOS COM AS DECISÕES E OS DOCUMENTOS DO PLANEJAMENTO

### ESTUDOS PRELIMINARES, TERMO DE REFERÊNCIA E DEFINIÇÃO DO ENCARGO

- Estudos preliminares – Conteúdo e importância
- Termo de referência – Conteúdo e importância
- Definição do objeto e as especificações e exigências mínimas – Justificativas
- Indicação de marca
- Exigência de carta de solidariedade do fabricante
- Exigência de amostra
- Exigência de certificação
- Licitação por itens e por lotes – Quando reunir e quando dividir o objeto? – Critérios para escolha
- Escolhas e decisões da fase de planejamento e o controle do Tribunal de Contas – Motivação para a instrução segura do processo

### PESQUISA DE PREÇOS

- Onde, como e quando pesquisar? – Orientações da IN nº 05/2014 da SGT/AMPOG
- Discrepâncias entre os resultados

- Quando elaborar planilha de formação de preços na fase de planejamento?
- Definição de preço estimado e de preço máximo
- Pregão e sigilo da pesquisa de preços
- Erros na pesquisa e na definição dos preços estimado e máximo verificados no julgamento ou no contrato – Consequências
- Agente/departamento competente pela pesquisa de preços, especificação do objeto, elaboração dos estudos preliminares e do termo de referência – Responsabilidade e consequências por erros na fase de planejamento

### GERENCIAMENTO DE RISCOS COMO ETAPA DO PLANEJAMENTO

- O que envolve a gestão de riscos e para quais objetos deve ser realizada?
- Agentes/departamentos envolvidos no gerenciamento de risco
- Falta da gestão de risco e a responsabilidade do agente

### SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

- Realizar uma licitação X Adedir a uma ata de SRP vigente – O que deve basear e justificar essa escolha?
- Adesão à ata, seus limites e suas motivações – Novos limites estabelecidos pelo Decreto 9.488/2018, que alterou o Decreto 9.672/2013
- Adesão à ata de registro de preços por lotes
- Acréscimo de ata e de contrato
- Reajuste, revisão e repactuação de ata e de contrato

### HABILITAÇÃO TÉCNICA

- Capacidades técnico-profissional X operacional
- Parcela de maior relevância deve ser de valor significativo
- Quantidade de atestados de capacidade técnica
- Somatório de atestados e vedação de somatório
- Quantitativo mínimo a ser demonstrado
- Registro do atestado – Quando engr?
- Requisitos mínimos da equipe técnica – Quais os limites?
- Visita técnica – Cabimento, quem deve realizá-la e prazo respectivo
- Contratação de serviços com alocação exclusiva de mão de obra (entendimento do TCU e as regras da IN nº 05/2017) – Exigência de tempo mínimo de experiência, quantidades mínimas, somatório de atestados, escritório no local da prestação dos serviços

### ACÓRDÃOS RELACIONADOS COM O JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

- Menor preço global e por item – Lances por preço global ou por item – Repercussões no julgamento
- Erros na planilha apresentada pelo licitante – Quando permitir a correção e quais os limites para o saneamento?
- Saneamento X Alteração de preços unitários e global
- Falta ou falha nos documentos de habilitação – Quando e quais os limites para o saneamento?

QUEM SÃO OS QUE ATUA

**RODRIGO VISSOTTO JUNJES**

## ACÓRDÃOS RELACIONADOS COM A FASE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO – ALTERAÇÕES, REPACTUAÇÃO, GLOSA E RETENÇÃO DE PAGAMENTO, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Aplicação dos percentuais de 25% e 50% para acréscimos – Base e forma de cálculo
- Compensação entre itens acrescidos e suprimidos
- Inclusão de objeto novo e não previsto na planilha de custos
- Contratação de obra por empreitada por preço global e as alterações no contrato – Possibilidade de alteração e readequação do preço ou ônus a ser suportado pelo contratado
- Repactuação – Divisão em montantes de mão de obra e insumos – Processamento e contagem do prazo
- Preclusão do direito à repactuação, ao reajuste e à revisão
- Retenção e glosa de pagamento – Cabimento e procedimento
- Não regularidade trabalhista ou fiscal X Retenção de pagamento
- Regime sancionatório da Lei nº 10.520/2002 e da Lei de Licitações
- Cabimento das multas moratória e compensatória
- Extensão dos efeitos da suspensão do direito de licitar e contratar, da declaração de inidoneidade e do impedimento de licitar e contratar
- Declaração de inidoneidade e a manutenção de outros contratos firmados com o mesmo contratante
- Aplicação de penalidade mesmo depois de rescindido/extinto o contrato

# CERTIFICADO

## CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS

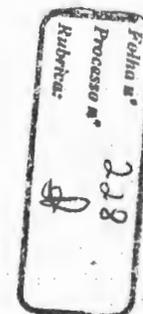
Antônio Correa Nobeto Júnior

MINISTROU O CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS,  
REALIZADO PELO INSTITUTO NAVIGARE, NOS DIAS 22, 23, 24 E 25 DE  
NOVEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO DO EDIFÍCIO PÁTIO JARDINS, EM  
SÃO LUÍS - MA, COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 24 HORAS.

PÓS-GRADUAÇÃO  
INSTITUTO  
NAVIGARE

  
SAULO GOMES

PRESIDENTE DO INSTITUTO NAVIGARE



# CERTIFICADO

## 2018



Certificamos que

*Antino Corrêa Noletto Junior*

participou do curso **PROCESSO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: Acusação, Defesa, Julgamento e Recurso**, realizado nos dias 16 e 17 de agosto de 2018, em São Luís/MA, com carga horária de 16 horas.

São Luís/MA, 17 de agosto de 2018.

**JAM,  
JURÍDICA**

A informação necessária

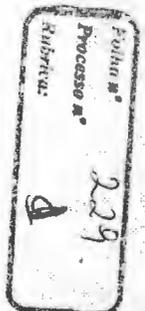
[www.jam-juridica.com.br](http://www.jam-juridica.com.br)

[contato@jam-juridica.com.br](mailto:contato@jam-juridica.com.br)

SIGA-NOS   

  
Odilon Cavallari de Oliveira  
Instrutor

  
André Araújo  
Diretor da JAM Jurídica



# CURSO

## PROCESSO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: ACUSAÇÃO, DEFESA, JULGAMENTO, RECURSO

### PROGRAMA

#### 1. Acusação

- 1.1. Possibilidades e limites à atuação dos tribunais de contas
  - 1.1.1. Jurisdição e competência
  - 1.1.2. Independência das instâncias
- 1.2. Princípios processuais gerais e específicos
- 1.3. Requisitos de uma acusação válida
- 1.4. Tipos de processos em que a acusação pode ser formulada
  - 1.4.1. Processo de contas
    - 1.4.1.1. Contas ordinárias
    - 1.4.1.2. Tomada de Contas Especial
    - 1.4.1.3. Contas de convênios e instrumentos congêneres
  - 1.4.2. Processo de fiscalização
    - 1.4.2.1. Auditorias e inspeções
    - 1.4.2.2. Denúncias e representações

#### 2. Defesa

- 2.1. Contraditório e ampla defesa nos tribunais de contas, segundo o STF
- 2.2. Meios de prova
  - 2.2.1. Forma de apresentação
  - 2.2.2. Inadmissibilidade da prova obtida por meios ilícitos
  - 2.2.3. Ônus da prova
  - 2.2.4. Prova emprestada
  - 2.2.5. Prova de preço adequado
  - 2.2.6. Prova por fotos
  - 2.2.7. Prova por declaração de terceiro

- 2.2.8. Prova indiciária
- 2.3. Tipos de defesa
- 2.4. Prazos processuais
- 2.5. Resposta a citações e audiências
- 2.6. Pedido de vista e de cópia dos autos
- 2.7. Juntada de documentos
- 2.8. Sustentação oral
- 2.9. A defesa produzida por advogado

#### 3. Julgamento

- 3.1. Tipos de provimentos existentes
  - 3.1.1. Monocráticos
    - 3.1.1.1. Despachos de mero expediente
    - 3.1.1.2. Decisões interlocutórias
  - 3.1.2. Colegiados
    - 3.1.2.1. Cautelares
      - 3.1.2.1.1. Suspensão de ato ou procedimento
      - 3.1.2.1.2. Afastamento cautelar do cargo
      - 3.1.2.1.3. Decretação de indisponibilidade dos bens do responsável
      - 3.1.2.1.4. Solicitação de arresto à AGU ou Procuradoria do Estado
    - 3.1.2.2. De mérito
      - 3.1.2.2.1. Julgamento de contas
      - 3.1.2.2.2. Corretivos
      - 3.1.2.2.3. Condenatórios
- 3.2. Sanções cabíveis
- 3.3. Nulidades processuais

#### 4. Recursos

- 4.1. Princípios dos recursos
- 4.2. Requisitos genéricos de admissibilidade dos recursos
- 4.3. Natureza jurídica dos requisitos de admissibilidade
- 4.4. Efeitos dos recursos
- 4.5. Peculiaridades do recurso contra medida cautelar
- 4.6. Atuação do Ministério Público de Contas na fase recursal
- 4.7. Principais tipos de recursos nos tribunais de contas
  - 4.7.1. Recurso contra decisão que julga processo de contas
  - 4.7.2. Recurso contra decisão que julga processo de fiscalização
  - 4.7.3. Embargos de Declaração
  - 4.7.4. Recurso ou Impugnação autônoma contra decisão transitada em julgado
  - 4.7.5. Agravo
- 4.8. Coisa julgada administrativa
- 4.9. Execução administrativa ou judicial das decisões dos tribunais de contas

#### 5. Possibilidades e limites à revisão das decisões dos tribunais de contas

- 5.1. Pelo Poder Legislativo
- 5.2. Pelo Poder Judiciário
- 5.3. Ações judiciais cabíveis contra as decisões dos tribunais de contas
  - 5.3.1. Mandado de Segurança
  - 5.3.2. Outras ações



# CERTIFICADO 2018



Certificamos que

*Antino Correa Noletto Junior*

participou do curso **RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**, realizado nos dias 23 e 24 de julho de 2018, em São Luís/MA, com carga horária de 16 horas.

São Luís/MA, 24 de julho de 2018.

**JAM,  
JURÍDICA**  
A informação necessária

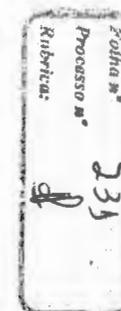
[www.jam-juridica.com.br](http://www.jam-juridica.com.br)

[contato@jam-juridica.com.br](mailto:contato@jam-juridica.com.br)

SIGA-NOS   

  
Odilon Cavallari de Oliveira  
Instrutor

  
André Araújo  
Diretor da JAM Jurídica



# RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS

## PROGRAMA

### 5.1. O sistema jurídico de imputação de responsabilidade

- 1.1. Responsabilidade administrativa
- 1.2. Responsabilidade civil
- 1.3. Responsabilidade penal
- 1.4. Harmonização do sistema jurídico de imputação de responsabilidade

### 2. Tipos de processos de responsabilização nos Tribunais de Contas e suas peculiaridades no tocante à Imputação de responsabilidade

- 2.1. Processos de contas ordinárias
- 2.2. Tomada de Contas Especial
- 2.3. Processos de fiscalização: auditorias, denúncias, representações e outros

### 3. Espécies de responsabilidade

- 3.1. Responsabilidade contratual e extracontratual
- 3.2. Responsabilidade objetiva e subjetiva
- 3.3. Responsabilidade solidária

### 4. Hipóteses de responsabilização do particular

- 4.1. Responsabilidade da empresa contratada pelo Poder Público
- 4.2. Responsabilidade do sócio da empresa contratada pelo Poder Público

### 5. Quais agentes públicos podem ser responsabilizados e por quais atos

- 5.1. Quais agentes públicos podem ser responsabilizados
- 5.2. Quais atos dos agentes públicos podem ensejar a responsabilização

### 6. O que deve ser observado pelos Tribunais de Contas na caracterização do fato ilícito

- 6.1. Natureza jurídica do ilícito administrativo e/ou financeiro
- 6.2. Desafios a serem superados na caracterização do ilícito
- 6.3. Critérios para a quantificação do dano, inclusive em tomadas de contas especiais

### 7. Como os Tribunais de Contas devem avaliar a conduta por ação ou por omissão

- 7.1. Conceito jurídico de conduta
- 7.2. Individualização das condutas
- 7.3. Conduta por ação
- 7.4. Conduta por omissão

### 8. Como se aplica aos Tribunais de Contas os critérios para avaliação da culpa

- 8.1. Culpa lato sensu
- 8.2. Culpa strictu sensu
- 8.3. Dolo

### 9. Critérios específicos para a avaliação da culpa do superior hierárquico

- 9.1. Controvérsias em torno da delegação de competência
- 9.2. Falha na supervisão hierárquica
- 9.3. Má escolha do subordinado

### 10. Nexos de causalidade

- 10.1. Como identificar quem deu causa ao resultado ilícito
- 10.2. Controvérsias no Direito em torno do tema
- 10.3. Peculiaridades do nexos de causalidade no Direito Administrativo

### 11. Circunstâncias que podem isentar o agente público de responsabilidade

- 11.1. Legítima defesa
- 11.2. Estado de Necessidade
- 11.3. Exercício Regular de um direito e estrito cumprimento do dever legal
- 11.4. Caso fortuito e força maior
- 11.5. Fato de terceiro
- 11.6. Culpa exclusiva da Administração

### 12. Causas que justificam a não aplicação de sanções

- 12.1. Boa-fé
- 12.2. Ausência de potencial conhecimento da licitude
- 12.3. Inexigibilidade de conduta diversa

### 13. Causas que impedem a aplicação de sanção

- 13.1. Morte
- 13.2. Prescrição

### 14. A experiência do TCU sobre a matéria e as cautelas esperadas do agente público

- 14.1. Matriz de responsabilização
- 14.2. Cautelas esperadas do agente público

### 15. Responsabilidade do agente político, do dirigente máximo, do controle

interno, das pessoas jurídicas e dos pareceristas jurídicos e técnicos: Estudo de casos julgados.

- 15.1. Responsabilidade do agente político
- 15.2. Responsabilidade do dirigente máximo
- 15.3. Responsabilidade do controle interno
- 15.4. Responsabilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios
- 15.5. Responsabilidade das entidades sem fins lucrativos e de seus dirigentes
- 15.6. Responsabilidade do parecerista jurídico ou técnico
- 15.7. Responsabilidade de quem age amparado em parecer jurídico ou técnico

### 16. Responsabilidade dos vários agentes que atuam em licitações, contratos, inclusive de obras públicas, desde a abertura do processo licitatório até o recebimento definitivo do objeto: Estudo de casos julgados:

- 16.1. de quem elabora o edital
- 16.2. do membro de comissão de licitação
- 16.3. do pregoeiro e da equipe de apoio
- 16.4. de quem elabora projeto básico ou termo de referência
- 16.5. de quem aprova projeto básico
- 16.6. de quem homologa o resultado da licitação
- 16.7. de quem assina o contrato
- 16.8. de quem assina termo aditivo
- 16.9. do fiscal do contrato
- 16.10. do licitante fraudador

### 17. Responsabilidade decorrente de recursos repassados mediante convênio no tocante aos agentes dos órgãos concedentes e convenientes, do prefeito de seu sucessor, e do omissor no dever de prestar contas: Estudo de caso julgados.

- 17.1. dos agentes públicos do órgão repassador
- 17.2. do Prefeito e de seu sucessor
- 17.3. do omissor no dever de prestar contas

### 18. Critérios para a imposição de sanções pelos tribunais de contas

- 18.1. Pressupostos para a aplicação das sanções
- 18.2. Questões controvertidas sobre as multas
- 18.3. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança
- 18.4. Declaração de inidoneidade para participar de licitação



# Certificado

**Certificamos que** **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**

**Participou do Curso** **CURSO COMPLETO E PRÁTICO DE FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**Ministrado por** **LAURA PIETZSCH LEIRIA E PAULO BOSELLI**

**No período de** **12 a 16 de dezembro de 2011**

**Com duração de** **40 HORAS**

**BELÉM - PA, 16 de dezembro de 2011**

  
**Apresentadora**

  
**Diretora da TREIDE**

  
**Apresentador**



**TREIDE**  
TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO



# CURSO COMPLETO E PRÁTICO DE FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

### I PARTE- Prof<sup>ª</sup> LAURA PIETZSCH LEIRIA

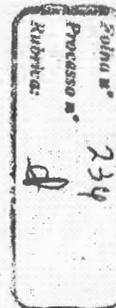
- LICITAÇÃO
- PROJETO BÁSICO
- A COMISSÃO DE LICITAÇÃO
- POSICIONAMENTO DO TST SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO
- DOCUMENTAÇÃO A SER EXIGIDA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS
- O GERENCIAMENTO CORRETO DA CONTRATAÇÃO
- NEXECUÇÃO E RESCISÃO
- A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO COMO CONSEQUÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA
- PREPARAÇÃO DO PREÇO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS
- REAJUSTAMENTO

- REPACTUAÇÃO
- REVISÃO DE PREÇO
- CONCEITOS DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS DO ADITAMENTO E DO APOSTILAMENTO

### II PARTE- Prof. Paulo BOSELLI

- PREGÃO
- A MODALIDADE PREGÃO
- PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL
- PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA
- SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

TREIDE APOIO EMPRESARIAL LTDA  
Av. Braz de Aguiar, 322 - 2º Andar - Bairro Nazaré - Belém/PA  
CNPJ 01.920.819/0001-30 - Inscrição Municipal 139.518-9



# CERTIFICADO

## CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS

Antino Correa Noletto Júnior

MINISTROU O CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS,  
REALIZADO PELO INSTITUTO NAVIGARE, NOS DIAS 26, 27, 28 E 29 DE  
ABRIL DE 2018, NO AUDITÓRIO DO HOTEL BIARRITZ, EM SÃO LUÍS - MA,  
COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 24 HORAS.

PÓS-GRADUAÇÃO  
INSTITUTO  
NAVIGARE

  
SAULO GOMES

PRESIDENTE DO INSTITUTO NAVIGARE

Folha nº 235  
Processo nº 9  
Arbitragem

# CERTIFICADO

## CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS

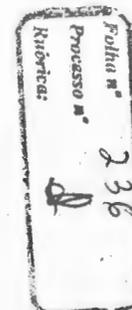
*Antônio Correa Noletto Júnior*

MINISTROU O CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS,  
REALIZADO PELO INSTITUTO NAVIGARE, NOS DIAS 14, 15, 16 E 17 DE  
SETEMBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO DO EDIFÍCIO PÁTIO JARDINS, EM  
SÃO LUÍS - MA, COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 24 HORAS.



SAULO GOMES

PRESIDENTE DO INSTITUTO NAVIGARE





Folha nº 237  
Processo nº  
Rubrica:

**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**

**PORTARIA Nº 363, DE 02 DE MARÇO DE 2017.**

*Dispõe sobre a exoneração do Controlador Geral, da Controladoria Geral do Município de Paço do Lumiar MA e da outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 80, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** EXONERAR o Sr. **ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF nº 841.559.223-04, para exercer o cargo em comissão de **CONTROLADOR GERAL**, simbologia DAS-1, vinculado a Controladoria Geral do Município.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO,  
AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2017.**

  
**DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO**  
Prefeito Municipal

*Frediano  
02/03/2017  
237*



Folha n°	239.
Processo n°	
Rubrica:	<i>[Handwritten signature]</i>

**Portaria n° 304/2015 – PRE**

**O Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XII do art. 19 do Estatuto Social da Empresa;**

**RESOLVE:**

**I – Nomear Antino Correa Noieto Júnior para ocupar o cargo em comissão de Assessor Administrativo IV da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP.**

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

São Luís, 14 de julho de 2015.

*[Handwritten signature]*  
**Eduardo de Carvalho Lago Filho**  
**Presidente da EMAP**

*[Handwritten signature]*  
74-07-25  
*[Handwritten signature]*

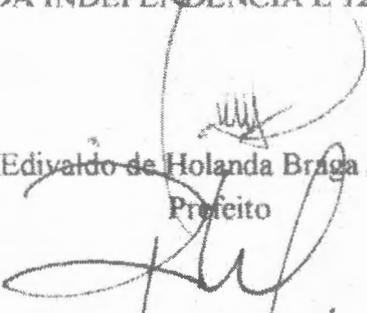
**PREFEITURA DE SÃO LUIS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUIS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no art. 91, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica do Município

**RESOLVE**

NOMEAR ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-3, de Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Articulação e Desenvolvimento Metropolitano.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUIS,  
11 DE ABRIL DE 2013, 192° DA INDEPENDÊNCIA E 125° DA REPÚBLICA.

  
Edivaldo de Holanda Braga Júnior  
Prefeito

Rodrigo dos Santos Marques  
Secretário de Governo



Folha n°	240
Processo n°	
Rubrica:	f

**ESTADO DO MARANHÃO**  
Prefeitura de Santa Luzia  
CNPJ Nº 06.191.001/0001-47  
Praça da Matriz S/n Centro - Santa Luzia - MA

PORTARIA Nº 1070/2011

SANTA LUZIA-MA, 01 DE AGOSTO DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Estrutura Administrativa do Município.

**RESOLVE:**

**Art. 1º. NOMEAR o Senhor ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR, portador do CPF nº 841.559.223-04, matrícula 3584, para exercer o cargo em comissão de PROCURADOR-CHEFE DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-MA.**

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 01 DE AGOSTO DE 2011.**

**MÁRCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES**

**Prefeito Municipal**

Márcio Leandro A. Rodrigues  
Prefeito Municipal  
CPF: 691 253.093-15



**ESTADO DO MARANHÃO**  
Prefeitura de Santa Luzia-MA  
**Gabinete do Prefeito**  
CNPJ Nº 06.191.001/0001-47  
Rua Santarém, s/n, Bairro Santarém

Folha nº	243
Processo nº	
Rubrica:	↓

PORTARIA Nº 013/2009

SANTA LUZIA-MA, 29 de setembro de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Estrutura Administrativa do Município, **RESOLVE**:

Art. 1º. Nomear o(a) senhor(a) **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR**, para exercer o cargo em comissão de Controlador Geral do Município de Santa Luzia-MA.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

  
**MARCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o Ato datado de 02 de janeiro de 2007,

**RESOLVE:**

Nomear, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n° 6.107, de 27 de julho de 1994, os servidores constantes da relação no anexo I, para exercerem os cargos, em comissão, da Procuradoria Geral do Estado, devendo ser assim considerado a partir de 02.01.2007.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, DE JANEIRO DE 2007, 186° DA INDEPENDÊNCIA  
E 119° DA REPÚBLICA.**

**ANEXO I**

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>SIMBOLOGIA</b>
Maria Helena Neves Fonseca	Procurador-Geral Adjunto	ISOLADO
Roberto Benedito Lima Gomes	Procurador-Geral Adjunto/Distrito Federal	ISOLADO
Osvaldo Santos Cardoso	Procurador-Geral do Estado, para Assuntos Judiciais	ISOLADO
Helena Maria Cavalcanti Haickel	Corregedor-Geral do Estado	DGA
Miguel Ribeiro Pereira	Assessor Especial	DGA
Mário de Sousa e Silva Coutinho	Subprocurador-Geral Adjunto	DGA
Maria Fernanda Cutrim de Mendonça	Chefe da Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas	DANS-2
Luciana Cardoso Maia	Assessor Especial III	DANS-3
Antino Correa Noletto Júnior	Chefe de Gabinete	DANS-3
Carlos Gustavo Brito Castro	Chefe da Procuradoria Judicial	DANS-3
Mara Cristina de Sousa Marques Pinheiro	Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa	DANS-3
Michely Meneses Pimentel do Monte	Chefe da Procuradoria do Contencioso Fiscal	DANS-3
Raimundo Henriques Nascimento Soares	Chefe da Procuradoria Trabalhista	DANS-3
Raimundo Soares de Carvalho	Chefe da Procuradoria Administrativa	DANS-3
Selma Ferreira Silva Pereira	Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário	DANS-3
Rosane Teresa Belfort Gomes Furtado	Supervisor Administrativo	DANS-3
Alice dos Prazeres Silva Vinhaes	Diretora da Unidade Setorial de Informática	DAS-1
Marcelo Apolo Vieira Franklin	Assessor de Assuntos Judiciais	DAS-1
Jorge de Paula Abreu Silva	Assessor de Comunicação	DAS-1
Laura Amélia Fernandes Saranza de Carvalho	Assessor Nível I	DAS-1
Marco Túlio Moreira Lima Carvalho	Assessor nível I	DAS-1

Ana Maria de Paiva Brito	Secretária Executiva	DAS-2
Maria Luzia Waquim Anceles	Diretora da Divisão de Recursos Humanos	DAS-2
José Cláudio dos Santos	Auxiliar de Serviços de Informática	DAI-1

*Alc*

Folha n°	244
Processo n°	18
Rubrica:	

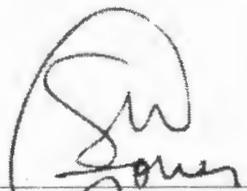
# CERTIFICADO

## CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS

Antino Correa Noieto Júnior

MINISTROU O CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS,  
REALIZADO PELO INSTITUTO NAVIGARE, NOS DIAS 09, 10, 11 E 12 DE  
FEVEREIRO DE 2017, NO AUDITÓRIO DO EDIFÍCIO PÁTIO JARDINS, EM  
SÃO LUÍS - MA, COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 24 HORAS.

POS-GRADUAÇÃO  
INSTITUTO  
NAVIGARE

  
SAULO GOMES

PRESIDENTE DO INSTITUTO NAVIGARE

Folha nº 245  
Processo nº 18  
Rubrica:

Folha n° 246  
 Processo n° 4  
 Rubrica: 4

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO  
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL  
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MAR 30 1981



CURSO: BRNTEIA

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1804732061-3 DATA DE EXPIRAC 09/06/2014

NOME LUCAS ANTONI COELHO AGUIAR

FILIAÇÃO HELIO DE OLIVEIRA AGUIAR E GLORIA MARIA GOMES COELHO AGUIAR

NATURALIDADE ESPREITO - MA DATA DE NASCIMENTO 20/12/1988

DOC ORGEM NASC. N. 684 FLS. 221V LIV. 5E

CPF 0397704 42

P-77

LEI Nº 2.116 DE 2008

VIA 02

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10651884



GAB

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

RESERVA 011

12832

10651884

0397704-42

20/12/1988

01

09/06/2014

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO REGIONAL DO MARANHÃO

IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME LUCAS ANTONI COELHO AGUIAR

FILIAÇÃO HELIO DE OLIVEIRA AGUIAR GLORIA MARIA GOMES COELHO AGUIAR

NATURALIDADE ESPREITO-MA

DATA DE NASCIMENTO 20/12/1988

CPF 0397704-42

01

09/06/2014



Faculdade UniBF

# CERTIFICADO



Pós-Graduação Lato Sensu

O Diretor Geral da Faculdade UniBF no uso de suas atribuições, confere o presente certificado em Nível de Especialização a

**LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**

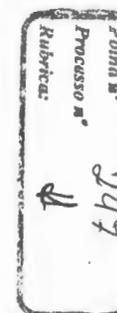
pela conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Em **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA**, com **360 horas**, aprovado pelo Conselho Diretor, através da Resolução CONDI nº 002/18, de 14/05/2018 e promovido por esta Faculdade no período de 01 de março de 2023 a 14 de dezembro de 2023.

Paraíso do Norte, 27 de maio de 2024.

Fernando Kaio Muniz Hoegen  
Diretor Geral

Elisângela I. dos Santos  
Secretária Acadêmica

Lucas Antonioni Coelho Aguiar  
Concluinte



**Aluno: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**

**Curso: DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA**

**Área de Conhecimento (CAPES/CNPQ): Negócios, Administração e Direito**

**CPF: 039.770.453-42**

**Registro: 612 Livro: 1 Folha: 32**

**Data do Registro: 27/05/2024**

<b>Disciplina</b>	<b>Ministrante</b>	<b>Titulação</b>	<b>CH</b>	<b>Nota</b>	<b>Frequência</b>	<b>Situação Final</b>
Introdução à nova lei de licitações	Igor Pinheiro	Mestre	40	9,0	100%	Aprovado
Regime jurídico dos servidores públicos civis da união	Daniella Bonella	Mestre	40	10,0	100%	Aprovado
Improbidade administrativa	Igor Pinheiro	Mestre	40	10,0	100%	Aprovado
Intervenção do estado	Juliano Heinen	Doutor	40	10,0	100%	Aprovado
Atos administrativos	Raquel Machado	Mestre	40	10,0	100%	Aprovado
Nova lei de licitações: critérios de julgamento, compras, serviços, propostas e lances (arts.32 a 58)	Bruno Verzani	Especialista	40	10,0	100%	Aprovado
Contratação direta na nova lei de licitações	Igor Pinheiro	Mestre	40	10,0	100%	Aprovado
Contratos administrativos	Juliano Heinen	Doutor	40	9,0	100%	Aprovado
Regime jurídico-constitucional da gestão pública brasileira	Vinicius Zoconi	Mestre	40	10,0	100%	Aprovado
<b>Carga Horária do Curso</b>	<b>360</b>					

Recredenciada pela portaria nº 345 de 05/05/2016, publicada no D.O.U. em 06/05/2016. Credenciada para oferta em EAD pela portaria nº 1.851, publicada no D.O.U. de 29/10/2019. Este curso obedeceu a todas as disposições da Resolução CNE/CES nº 1 de 06 de abril de 2018. Atendendo as exigências da lei nº 9.394/1996, do CNE.



Paraíso do Norte, 27 de maio de 2024  
Faculdade UniBF - CNPJ: 07.481.324/0001-38  
Rua Olavo Bilac, nº 78 - Centro - CEP 87.780-000 - Paraíso do Norte - Paraná  
Telefone: (44) 3431-1212 - 99149-7882 (Secretaria de Pós-Graduação)

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Folha n°	249
Processo n°	
Rubrica:	



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://sistema.alunodigital.com.br/ValidarDocumento.aspx>  
informando o código CRC: 36304F50766C485978714D3D / Página 3 de 3



Assinado eletronicamente por: Fernando Kaio Muniz Hoegen, Diretor Geral, Data da Assinatura: 27/05/2024 14:58:01  
Pontos de autenticação: email: secretaria.graduacao@unibf.com.br; Senha de Acesso; IP: 186.226.154.165



Assinado eletronicamente por: ELISÂNGELA INDIAMARA DOS SANTOS, Data da Assinatura: 27/05/2024 16:43:35  
Pontos de autenticação: email: elisangela.santos@unibf.com.br; Senha de Acesso; IP: 186.226.154.165

**DECLARAÇÃO**

Declaramos, para os fins que se fizerem necessários, que **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, matrícula n° **4193**, natural de Estreito - MA, nascido (a) em 20 de dezembro de 1988, portador (a) da Cédula de Identidade n° 017804732001-3 SSPDGPC/MA; concluiu o Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em **Direito Civil e Processo Civil**, com início em abril de 2018 e término em outubro de 2019. Totalizando uma carga horária de 360 horas, da qual o certificado ficará pronto em um prazo de até 120 dias, a partir da data de solicitação, feito em 19 de fevereiro de 2021.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.

Araguaína - TO, aos 19 de fevereiro de 2021.

*Carlos Cícinato Vieira Melo*

**Carlos Cícinato Vieira Melo**

Coordenador Geral de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão,  
Inovação e Internacionalização

Prof.º Dr. Carlos Cícinato Vieira Melo  
Coord. Geral de Pós-graduação, Pesquisa,  
Extensão, Inovação e Internacionalização  
Portaria 01/2021  
UNITPAC

## DECLARAÇÃO

Matrícula n°	251
Processo n°	↓
Rubrica:	↓

Declaramos para os devidos fins que **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR** portador do **CPF: 039.770.453-42**, está matriculado na **PÓS GRADUAÇÃO EM MBA LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. Sendo realizada pelo Instituto Navigare em parceria com a Faculdade de Tecnologia de Curitiba, em São Luís -MA.

Por ser verdade, firmo o presente.

São Luís, 29 de Janeiro de 2021.

*Saulo Machado Gomes*

---

Saulo Machado Gomes  
Presidente  
Instituto Navigare

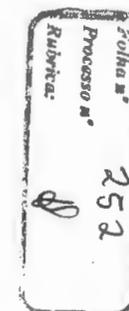
# Certificado

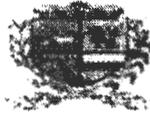
Certificamos que LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR participou do **CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS**, realizado pelo Instituto Navigare, entre os dias 09 e 12 de Fevereiro de 2017, no auditório do Ed. Pátio Jardins, em São Luís - MA, com carga horária de 24 horas.

São Luís, 12 de Fevereiro de 2017



**Saulo Machado Gomes**  
Presidente do Instituto Navigare





Portaria n° 012/2017GP.

**DISPÕE SOBRE ATO DE NOMEAÇÃO DO Sr. Lucas Antonioni Coelho Aguiar, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições são conferidas pelo disposto no inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal e no inciso II, do Art. 19, da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 81 item VI da Lei Orgânica do Município de Formosa da Serra Negra.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear por tempo indeterminado do Sr. **Lucas Antonioni Coelho Aguiar**, Portador do Rg n° 17804732001-3 SESP/MA, CPF n° 039.770.453-42, para exercer o cargo de **Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra-MA.**

**Art. 2º** - Com a edição do presente ato passa o(nomeado) a fazer parte do quadro de funcionários de **CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO** e prestará os serviços de acordo com a **Lei de Organização Administrativa.**

**Art. 3º**- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE- SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Formosa da Serra Negra (MA), em 03 de Janeiro de 2017.

Janes Clei da Silva Reis.  
PREFEITO MUNICIPAL



Folha n°	254
Processo n°	
Rubrica:	

Ordem dos Advogados do Brasil  
Seccional Maranhão  
Subseção de Estreito-MA

**PORTARIA Nº 22/2019**

O Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Estreito, no uso de suas atribuições que lhe oferece o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB,

**RESOLVE:**

Nomear o **DR. LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - OAB/MA 12.822** para o cargo de presidente da **COMISSÃO DE DIREITO PÚBLICO E ELEITORAL** da Subseção de Estreito-MA.

Publique-se e

Cumpra-se

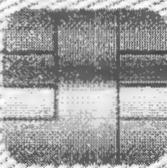
Estreito-MA, aos 07 Setembro de 2019

  
**ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA**  
Presidente  
Subseção de Estreito

Folha n° 255  
Processo n°  
Rubrica:

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11795725

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.908/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO  
**12996**

NOME  
**SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO**

FILIAÇÃO  
**ANTINO CORREIA NOLETO  
MARIA DE JESUS DOS SANTOS NOLETO**

NATURALIDADE  
**CAROLINA - MA**

RG  
**1085183995 - SSP MA**

DATA DE NASCIMENTO  
**10/01/1982**

CPF  
**641.716.123-49**

EXPEDIDO EM  
**13/05/2022**



**KAIÓ VYCTOR SARAIVA CRUZ  
PRESIDENTE**

Folha n° 256  
Processo n°  
Rubrica:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NO ME: CARARA SANTUS NOLETO QUIRINO

Nome: ANTONIO CORREIA NOLETO E MARIA DE JESUS DOS SANTOS NOLETO

DATA DE NASCIMENTO: 10/01/1982  
LOCAL DE NASCIMENTO: CAROLINA - MA  
CATEGORIA: CATEGORIA

CPF: 388822346

LEI N. 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

REGISTRO GERAL: 000109518388-5 DATA DE EMISSÃO: 09/09/2020

CASAR: 00010469 FLB. 228 LIV. 00018 SÃO LUIS-MA 3 ZONA

REGISTRO CIVIL: CTPA / SERE / UF

REGISTRO PROFISSIONAL

CPF: 388822346

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL





Tribunal de Ética e Disciplina

# Certificado

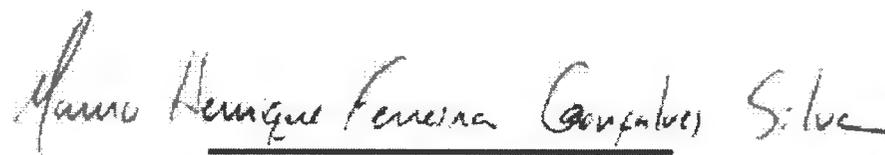
A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, por meio do Tribunal de Ética e Disciplina, no uso de suas atribuições, reconhece o trabalho da Advogada

**Samara Santos Noletto Quirino**

desenvolvido como membro deste Egrégio Tribunal ao longo do triênio 2022/2024 contribuindo para o fortalecimento da Ordem e zelando pelo bom profissional da advocacia.

São Luís (MA), 11 de dezembro de 2024.

  
**Kato Vyctor Saraiva Cruz**  
Presidente da OAB/MA

  
**Mauro Henrique Ferreira G. Silva**  
Presidente do TED/MA



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

**Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435**

**e-mail: gabinete@oabma.org.br**

Folha n°	252
Processo n°	
Habricao:	

**P O R T A R I A N.º 101/2021.**

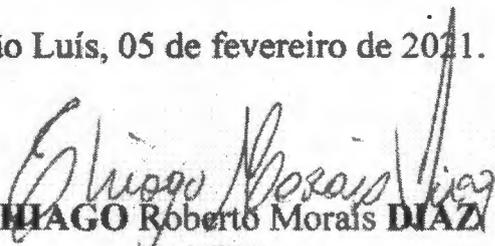
**O PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, NO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,**

**R E S O L V E:**

Nomear a advogada **SAMARA SANTOS NOLETO OAB-MA 12.996** para, na forma regimental compor como 1ª secretária a **Comissão da Advocacia Municipalista**, deste Egrégio Conselho Seccional.

Dê-se ciência e cumpra-se.

São Luís, 05 de fevereiro de 2021.

  
**THIAGO Roberto Moraes DIAZ**  
Presidente



Folha n° 259  
Processo n°  
Rubrica:

# Certificado

O Pró-Reitor do Centro Universitário Uniseb no uso de suas atribuições, confere a

*Sâmara Santos Noieto*

O Certificado de Conclusão do curso de Pós-Graduação "Laio Sensu" em  
Direito Público: Teoria e Prática

Nível Especialização, com carga horária total de 400 horas-aula, realizado em conformidade com a resolução CNE/CES Nº01/2007,  
na cidade de Ribeirão Preto/SP, no período de 08 de fevereiro de 2011 a 06 de novembro de 2013

Ribeirão Preto/SP, 14 de outubro de 2013

*Sâmara Santos Noieto*  
Diplomado (a)

*Claudia Regina de Brito*  
Claudia Regina de Brito  
Pró-Reitora Acadêmica

*Jefferson Ferreira Paqundes*  
Jefferson Ferreira Paqundes  
Pró-Reitor

Chancelaria pelo Ministério da Educação - Portaria MEC nº 51/2011 - Publicado no D.O.U. de 20/01/2011.  
 Estabelecido pela Portaria nº 294, de 08/07/2013, com alterações na denominação, publicado pelo UNISEB - União dos Cursos Superiores SEB Ltda.  
 Sede: Rua Alvarado, 1500 - Nazaré - 68000-000 - Belém/PA - Brasil - 14090-150 - Tel: 91 3602-9099 - www.uniseb.com.br

Nome do Aluno: **Sâmara Santos Noleto**  
 Estado de Naturalidade: **Maranhão**

Data de Nascimento: **10/04/1983**  
 Período: **08/02/2011 a 08/05/2013**  
 Média Final: **8,85**

**Curso: Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público: Teoria e Prática**

Disciplina	Docente Responsável	Titulação/credenciais	N/A	Frequência	Média
Curso: Identificação	Orlando Guizardi Junior	Docente em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) (2011)	02	100%	10,00
Curso: Metodologia	Denise Melo Costa	Docente em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)	22	100%	10,00
Curso: Metodologia	Denise Melo Costa	Docente em Direito Público pela Faculdade Universidade Católica de Minas Gerais (2006)	02	100%	10,00
Curso: Constitucional e Direitos Fundamentais	Renato Gonçalves Fernandes	Docente em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito de UFMG (2004)	23	100%	10,00
Curso: Constitucional, Partidos	Renato Gonçalves Fernandes	Docente em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito de UFMG (2004)	02	100%	10,00
Curso: Estatuto	Renato Gonçalves Fernandes	Docente em Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais pela Universidade de Coimbra	02	100%	10,00
Curso: Estatuto	Renato Gonçalves Fernandes	Mestre em Teoria Política pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) (2005)	23	100%	10,00
Curso: Estatuto	Renato Gonçalves Fernandes	Docente em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)	02	100%	10,00
Curso: Teoria e Prática	Renato Gonçalves Fernandes	Docente em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)	02	100%	10,00
Curso: Teoria e Prática	Renato Gonçalves Fernandes	Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) (2005)	40	100%	10,00
Curso: Teoria e Prática	Renato Gonçalves Fernandes	Docente em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)	22	100%	10,00
Curso: Teoria e Prática	Renato Gonçalves Fernandes	Docente em Direito pela Faculdade Integradas de Guaxupé, Brasil (1989)	02	100%	10,00

Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em  
 Direito Público: Teoria e Prática  
 Cursante: **REGISTRADO** sob o número 200 e curso 200, no livro 05

O estudante mínimo para aprovação direta em cada disciplina no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público: Teoria e Prática  
 Este Curso de Pós-Graduação sempre se disponibiliza em modalidade DISTANTE sob o número de 200 e livro 05, com validade nacional.

Teoria de Monarquias - ARTIGO 41-A DA LEI 9502/97 E LEI DA VOTANTE POPULAR NAS ELEIÇÕES - APROVAÇÃO

**DECLARAÇÃO**

Folha n°	268
Processo n°	
Assinatura:	

Declaramos para os devidos fins que

**SÂMARA SANTOS NOLETO**

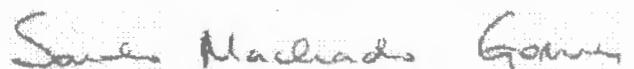
é aluno (a) matriculado (a) a esta Instituição na Pós Graduação em

**MBA EM LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

realizada pelo Instituto Navigare/FATECPR, em São Luís, MA.

Por ser verdade, firmo o presente

São Luís, 13 de Setembro de 2019



Saulo Machado Gomes

Presidente

Instituto Navigare

# Certificado

Folha n° 262  
Processo n°  
RUBRICAS

Certificamos que **SÂMARA SANTOS NOLETO** participou do **CURSO DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS**, realizado pelo Instituto Navigare, entre os dias 09 e 12 de Fevereiro de 2017, no auditório do Ed. Pátio Jardins, em São Luís - MA, com carga horária de 24 horas.

São Luís, 12 de Fevereiro de 2017

  
**Saulo Machado Gomes**  
Presidente do Instituto Navigare

  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Prefeitura de Santa Luzia-MA  
**Gabinete do Prefeito**  
CNPJ N° 06.191.001/0001-47  
Rua Santarém, s/n, Bairro Santarém

PORTARIA N° 023/2009

SANTA LUZIA-MA, 29 de setembro de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Estrutura Administrativa do Município, **RESOLVE**:

Art. 1º. Nomear o(a) senhor(a) **SÂMARA SANTOS NOLETO**, para o cargo em comissão de Controlador vinculado à Controladoria Geral do Município de Santa Luzia-MA.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA, EM 29 DE SETEMBRO DE 2009.

  
**MARCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES**  
Prefeito Municipal

Cont em: 29/09/09  


**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Diretoria de Recursos Humanos**

Folha n°	264
Processo n°	
Assinatura	

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 507/2015**

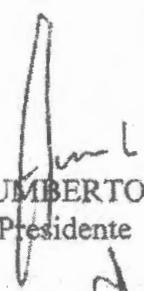
A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

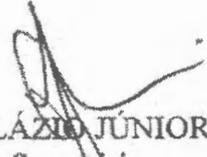
**RESOLVE:**

NOMEAR SÂMARA SANTOS NOLETO, para exercer o Cargo em  
Comissão, Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder,  
devendo ser considerada a partir do dia 1º de março do ano em curso.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 06 de março de  
2015.

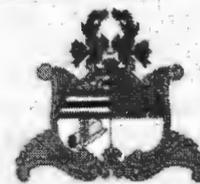
  
Deputado HUMBERTO COUTINHO  
Presidente

  
Deputado EDILÁZIO JUNIOR  
Primeiro Secretário

  
Deputado CARLINHOS FLORÊNCIO  
Segundo Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO  
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
 PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
 DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**



ANO XLII - Nº 036 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2015. EDIÇÃO DE HOJE: 44 PÁGINAS  
 180º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18.ª LEGISLATURA

**SUMÁRIO**

RELAÇÃO DE ORADORES.....03	RESUMO DA ATA.....28
ORDEM DO DIA.....03	SESSÃO SOLENE.....29
FAUTA.....03	ATAS.....39
SESSÃO ORDINÁRIA.....03	RESENHA.....40
PROJETO DE LEI.....04	PARECER.....41
REQUERIMENTO.....15	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....42
INDICAÇÃO.....16	VOTO DO RELATOR.....44

**MESA DIRETORA**

Deputado Humberto Coutinho (PDT)

**Presidente**

- |   |  |
|---|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Othelino Neto (PC do B) | 1.º Secretário: Deputado Edilázio Júnior (PV)      |
| 2.º Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PRB)   | 2.º Secretário: Deputado Carlinhos Florêncio (PHS) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputada Valéria Macedo (PDT)    | 3.º Secretário: Deputado César Pires (DEM)         |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Graça Paz (PSL)         | 4.º Secretário: Deputada Francisca Primo (PT)      |

**BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO**

- |   |  |
|---|--|
| 01. Deputado Cabo Campos (PP)           | 12. Deputado Humberto Coutinho (PDT)           |
| 02. Deputado Carlinhos Florêncio (PHS)  | 13. Deputado Othelino Neto (PC do B)           |
| 03. Deputado Dr. Levi Pontes (SD)       | 14. Deputado Paulo Neto (PSDC)                 |
| 04. Deputado Edson Araújo (PSL)         | 15. Deputado Professor Marco Aurélio (PC do B) |
| 05. Deputado Eduardo Braide (PMN)       | 16. Deputado Rafael Leitoa (PDT)               |
| 06. Deputado Edivaldo Holanda (PTC)     | 17. Deputado Raimundo Cutrim (PC do B)         |
| 07. Deputado Fábio Braga (PT do B)      | 18. Deputado Sérgio Frota (PSDB)               |
| 08. Deputado Fábio Macedo (PDT)         | 19. Deputado Stênio Resanda (PRTB)             |
| 09. Deputada Francisca Primo (PT)       | 20. Deputada Valéria Macedo (PDT)              |
| 10. Deputado Fernando Furtado (PC do B) | 21. Deputado Wellington do Curso (PPS)         |
| 11. Deputada Graça Paz (PSL)            | 22. Deputado Zé Inácio (PT)                    |

**LÍDER**

Deputado Eduardo Braide

**VICE-LÍDER**

Deputado Dr. Levi Pontes  
 Deputado Sérgio Frota  
 Deputado Fábio Macedo

**BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO**

- |                                      |                                      |
|--------------------------------------|--------------------------------------|
| 01. Deputado Adriano Sarney (PV)     | 06. Deputado Hemetério Weba (PV)     |
| 02. Deputado Alexandre Almeida (PTN) | 07. Deputado Léo Cunha (PSC)         |
| 03. Deputado Antônio Perolra (DEM)   | 08. Deputado Rigo Teles (PV)         |
| 04. Deputado César Pires (DEM)       | 09. Deputado Rogério Cafeteira (PSC) |
| 05. Deputado Edilázio Júnior (PV)    | 10. Deputado Sousa Neto (PTN)        |

**LÍDER**

Deputado Alexandre Almeida

**VICE-LÍDER**

Deputado Hemetério Weba

**BLOCO UNIÃO PARLAMENTAR**

- |  |                                  |
|--|----------------------------------|
| 01. Deputada Ana do Gás (PRB)              | 04. Deputado Júnior Verde (PRB)  |
| 02. Deputado Glalbert Cutrim (PRB)         | 05. Deputado Ricardo Rios (PEN)  |
| 03. Deputado Josimar de Maranhãozinho (PR) | 06. Deputado Vinícius Louro (PR) |

**LÍDER**

Deputado Josimar de Maranhãozinho

**VICE-LÍDER**

Deputado Vinícius Louro

**PMDB**

- |                                  |                                   |
|----------------------------------|-----------------------------------|
| 01. Deputada Andréa Murad (PMDB) | 03. Deputada Nina Melo (PMDB)     |
| 02. Deputado Max Barros (PMDB)   | 04. Deputado Roberto Costa (PMDB) |

**LÍDER**

Deputado Roberto Costa

**LICENCIADOS**

Deputado Bira do Pindaré (PSB)  
 Deputado Neto Evangelista (PSDB)

N° 493/2015, de 05 de março de 2015, nomeando MILEIDE CORDEIRO MORAES, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 494/2015, de 05 de março de 2015, nomeando JOÃO DE OLIVEIRA PINHEIRO, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-1 de Assistente Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 495/2015, de 05 de março de 2015, nomeando NAZARETH DE JESUS BARROS RESENDE, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 496/2015, de 05 de março de 2015, nomeando JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 497/2015, de 05 de março de 2015, Tornando sem efeito a Resolução Administrativa n° 322/2015 que nomeou JOSÉ MANOEL BARROS TORRES, para o cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, publicada no Diário da ALEMA n° 021 de 12 de fevereiro do ano em curso.

N° 498/2015, de 05 de março de 2015, Tornando sem efeito a Resolução Administrativa n° 374/2015 que nomeou JOSÉ MARIA LAGO PEREIRA E SILVA JÚNIOR, para o cargo em Comissão Símbolo Isolado de Assessor Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, publicada no Diário da ALEMA n° 024 de 20 de fevereiro do ano em curso.

N° 500/2015, de 06 de março de 2015 e tendo em vista a solicitação do Deputado LÉO CUNHA exonerando ROMULO CARVALHO RIBEIRO, do Cargo em Comissão Símbolo DANS-2 de Assessor Chefe, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 501/2015, de 06 de março de 2015, exonerando ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA, do Cargo em Comissão Símbolo Isolado-1 de Subdiretor de Sistemas, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 502/2015, de 06 de março de 2015, nomeando PEDRO HENRIQUE DIAS DA SILVA, para o Cargo em Comissão Símbolo Isolado-1 de Subdiretor de Sistemas, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 503/2015, de 06 de março de 2015, nomeando DARLINDA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, para o Cargo em Comissão Símbolo Isolado-1 de Assessor Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 504/2015, de 06 de março de 2015, nomeando IQOR ABREU BRAGA, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 505/2015, de 06 de março de 2015, nomeando FRANCISCO MURARO DE ARAUJO JUNIOR, para o Cargo em Comissão Símbolo DAI-4 de Motorista, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 506/2015, de 06 de março de 2015, nomeando WAACKSILENE SILVA MARQUES, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 507/2015, de 06 de março de 2015, nomeando SAMARA SANTOS NOLETO, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 508/2015, de 06 de março de 2015, nomeando ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 509/2015, de 06 de março de 2015, nomeando EDWARD PEREIRA RODRIGUES, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 510/2015, de 06 de março de 2015, nomeando THIAGO VINICIUS ROMANA BATISTA DA SILVA, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 511/2015, de 06 de março de 2015, nomeando TAMYLA RAFAELLE LIMA BELFORT, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 515/2015, de 06 de março de 2015, nomeando JOSE SOUZA CARNEIRO, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de fevereiro do ano em curso.

N° 516/2015, de 06 de março de 2015, nomeando SILVANEIDE SANTANA SOARES, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-1 de Assistente Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 517/2015, de 06 de março de 2015, nomeando AMANDA BUZAR BACELAR NUNES, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de fevereiro do ano em curso.

N° 518/2015, de 06 de março de 2015, nomeando ALBA CATARINA GAMA COSTA, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 519/2015, de 06 de março de 2015, nomeando JOSE RIBAMAR FROES SILVA, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de fevereiro do ano em curso.

N° 520/2015, de 06 de março de 2015, nomeando THYAGO LEITE RAMOS, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 521/2015, de 06 de março de 2015, nomeando MARIA ALICE LOPES DA SILVA ANDRADE, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de fevereiro do ano em curso.

N° 526/2015, de 06 de março de 2015, nomeando LUZIANE DE SOUSA SILVA, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 527/2015, de 06 de março de 2015, nomeando DIEGO EMIR PEREIRA CHAVES, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 528/2015, de 06 de março de 2015, nomeando NORDMAN RIBEIRO, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 529/2015, de 06 de março de 2015, nomeando ELINEUSA MATOS RODRIGUES, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-4 de Assessor de Imprensa, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 530/2015, de 09 de março de 2015 e tendo em vista a solicitação do Deputado CARLINHOS FLORENCIO, exonerando SOLANEIDE VIEIRA REZENDE, do Cargo em Comissão Símbolo DANS-2 de Assessor Chefe, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de março do ano em curso.

N° 531/2015, de 09 de março de 2015 e tendo em vista a solicitação de Deputado ROBERTO COSTA (Lider do Partido do Movimento Democrático Brasileiro) nomeando ANA LUCIA ROCHA DE SOUSA; CARLA LUCIANA NUNES DE MELO e MARIA EUGENIA BARROS MURAD, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de fevereiro do ano em curso.

N° 532/2015, de 09 de março de 2015 e tendo em vista a solicitação do Deputado MARCO AURELIO nomeando BRUNO REGERES DE SOUSA ALVES, para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-2 de Assessor Parlamentar Adjunto, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de fevereiro do ano em curso.

Folha n°	269
Processo n°	
Rubrica:	18

**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Diretoria de Recursos Humanos**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 840/2017**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

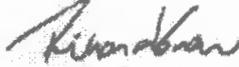
**RESOLVE:**

NOMEAR SAMARA SANTOS NOLETO, para exercer o Cargo em  
Comissão Símbolo DGA de Assessor Especial Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder,  
devendo ser considerada a partir do dia 1º de dezembro do ano em curso.

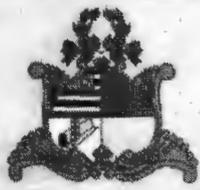
**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 04 de dezembro**  
**de 2017.**

  
Deputado **OTHELINO NETO**  
Presidente, em exercício

  
Deputado **RICARDO RIOS**  
Primeiro Secretário

  
Deputado **STENIO REZENDE**  
Segundo Secretário



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
**DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**



ANO XLIV - Nº.168 - SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE DEZEMBRO DE 2017. EDIÇÃO DE HOJE: 36 PÁGINAS  
182º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
152.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18.ª LEGISLATURA

**SUMÁRIO**

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	SESSÃO SOLENE.....	19
ORDEM DO DIA.....	03	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....	28
PAUTA.....	03	RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	30
SESSÃO ORDINÁRIA.....	04	DECRETO LEGISLATIVO.....	30
MENSAGEM.....	04	PAUTA DE REUNIÃO.....	31
PROJETO DE LEI.....	05	RESENHA.....	31
PROJETO DE RESOLUÇÃO.....	09	TERMO DE HOMOLOGAÇÃO.....	34
REQUERIMENTO.....	09	DESPACHO.....	34
INDICAÇÃO.....	10	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL.....	34
RESUMO DA ATA.....	18	VOTO DO RELATOR.....	34

**MESA DIRETORA**

Deputado Humberto Coutinho (PDT)

**Presidente**

- |  |   |
|--|---|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Othelino Neto (PC do B)    | 1.º Secretário: Deputado Ricardo Rios (SD)    |
| 2.º Vice-Presidente: Deputado Fábio Macedo (PDT)         | 2.º Secretário: Deputado Stênio Resende (DEM) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Josimar Maranhãozinho (PR) | 3.º Secretário: Deputado Zé Inácio (PT)       |
| 4.º Vice-Presidente: Deputado Adriano Sarney (PV)        | 4.º Secretário: Deputada Nina Melo (PMDB)     |

**BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO**

- |  |  |
|--|--|
| 01. Deputada Ana do Gás (PC do B)      | 13. Deputado Othelino Neto (PC do B)           |
| 02. Deputado Antônio Pereira (DEM)     | 14. Deputado Paulo Neto (PSDC)                 |
| 03. Deputado Bira do Pindaré (PSB)     | 15. Deputado Professor Marco Aurélio (PC do B) |
| 04. Deputado Cabo Campos (DEM)         | 16. Deputado Rafael Leitao (PDT)               |
| 05. Deputado Dr. Levi Pontes (PC do B) | 17. Deputado Raimundo Cutrim (PC do B)         |
| 06. Deputado Edson Araújo (PSB)        | 18. Deputado Ricardo Rios (SD)                 |
| 07. Deputado Fábio Braga (SD)          | 19. Deputado Rogério Cafeteira (PSB)           |
| 08. Deputado Fábio Macedo (PDT)        | 20. Deputado Stênio Resende (DEM)              |
| 09. Deputada Francisca Primo (PC do B) | 21. Deputado Toca Serra (PTC)                  |
| 10. Deputado Glaibert Cutrim (PDT)     | 22. Deputada Valéria Macedo (PDT)              |
| 11. Deputado Humberto Coutinho (PDT)   | 23. Deputado Zé Inácio (PT)                    |
| 12. Deputado Júnior Verde (PRB)        |  |

**LÍDER**

Deputado Rafael Leitao

**VICE-LÍDERES**

Deputado Antônio Pereira  
Deputada Francisca Primo  
Deputado Fábio Braga

**BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE**

- 01. Deputado Eduardo Braide (PMN)
- 02. Deputada Graça Paz (PSL)
- 03. Deputado Max Barros (PRP)
- 04. Deputado Wellington do Curso (PP)

**LÍDER**

Deputado Max Barros

**VICE-LÍDER**

Deputado Eduardo Braide

**BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO**

- 01. Deputada Andréa Murad (PMDB)
- 02. Deputada Nina Melo (PMDB)
- 03. Deputado Roberto Costa (PMDB)
- 04. Deputado Sousa Neto (PROS)

**LÍDER**

Deputada Andréa Murad

**LÍDER DO GOVERNO**

Deputado Rogério Cafeteira  
Deputado Professor Marco Aurélio (Vice-Líder)

**LICENCIADOS**

- Deputado Neto Evangelista (PSDB)
- Deputado Alexandre Almeida (PSD)
- Deputado Edivaldo Holanda (PTC)

**BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO**

- 01. Deputado Carlinhos Florêncio (PHS)
- 02. Deputado Josimar de Maranhãozinho (PR)
- 03. Deputado Léo Cunha (PSC)
- 04. Deputado Marcos Caldas (PSDB)
- 05. Deputado Sérgio Frota (PSDB)
- 06. Deputado Vinicius Louro (PR)

**LÍDER**

Deputado Vinicius Louro

**VICE-LÍDER**

Dep. Carlinhos Florêncio

**PV**

- 01. Deputado Adriano Sarney (PV)
- 02. Deputado Edilázio Júnior (PV)
- 03. Deputado Hemetério Weba (PV)
- 04. Deputado Rigo Teles (PV)

**LÍDER**

Deputado Edilázio Júnior

**PEN**

- 01. Deputado César Pires (PEN)

N° 831/2017, de 28 de novembro de 2017, exonerando **MARIA DE JESUS VIANA BARROS**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de dezembro do ano em curso.

N° 832/2017, de 28 de novembro de 2017, nomeando **MERYLEUDES PEREIRA SILVA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de dezembro do ano em curso.

N° 833/2017, de 28 de novembro de 2017, exonerando **CICERO MATIAS COSTA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de dezembro do ano em curso.

N° 834/2017, de 28 de novembro de 2017, exonerando **FRANCISCO MURARIO DE ARAUJO FILHO**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAL-4 de Motorista, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de dezembro do ano em curso.

N° 835/2017, de 28 de novembro de 2017, nomeando **FRANCISCO MURARIO DE ARAUJO FILHO**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de dezembro do ano em curso.

N° 836/2017, de 28 de novembro de 2017, nomeando **CICERO MATIAS COSTA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAL-4 de Motorista, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de dezembro do ano em curso.

N° 838/2017, de 04 de dezembro de 2017, exonerando **ARTHUR BALDEZ SILVA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DGA de Assessor Especial Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de dezembro do ano em curso.

N° 839/2017, de 04 de dezembro de 2017, exonerando **SAMARA SANTOS NOLETO**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de dezembro do ano em curso.

N° 840/2017, de 04 de dezembro de 2017, nomeando **SAMARA SANTOS NOLETO**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DGA de Assessor Especial Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de dezembro do ano em curso.

N° 841/2017, de 04 de dezembro de 2017, nomeando **ARTHUR BALDEZ SILVA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir de 1° de dezembro do ano em curso.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa n° 045/2017, aprovado nos seus turnos regimentais **RESOLVE** promulgar a seguinte:

#### RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 845/2017

*Concede Medalha de Mérito Legislativo "Manuel Beckman" ao Deputado Federal Rodrigo Maia.*

Art. 1º - Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo "Manuel Beckman" ao Deputado Federal Rodrigo Maia.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 30 de novembro de 2017. Deputado OTHELINO NETO - Presidente, em exercício. Deputado STÊNIO REZENDE - Primeiro Secretário, em exercício. Deputado ZÉ INÁCIO - Segundo Secretário, em exercício.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa n° 042 /2017, aprovado nos seus turnos regimentais **RESOLVE** promulgar a seguinte:

#### RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 846/2017

*Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Carlos Roberto Lupi, Presidente Nacional do Partido Democrático Trabalhista-PDT.*

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Carlos Roberto Lupi, Presidente Nacional do Partido Democrático Trabalhista-PDT, natural da cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 30 de novembro de 2017. Deputado OTHELINO NETO - Presidente, em exercício. Deputado STÊNIO REZENDE - Primeiro Secretário, em exercício. Deputado ZÉ INÁCIO - Segundo Secretário, em exercício.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Decreto Legislativo n° 012/2017, aprovado nos seus turnos regimentais **RESOLVE** promulgar a seguinte:

#### DECRETO LEGISLATIVO N.º 485 /2017

*Autoriza a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa a constituir Comissão Especial para cumprimento da Resolução Legislativa n° 842/2017.*

Art. 1º - Fica a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão autorizada a constituir Comissão Especial composta por 07 (sete) Membros, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária, com a finalidade de executar os dispostos na Resolução Legislativa n° 842/2017.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 30 de novembro de 2017. Deputado OTHELINO NETO - Presidente, em exercício. Deputado STÊNIO REZENDE - Primeiro Secretário, em exercício. Deputado ZÉ INÁCIO - Segundo Secretário, em exercício.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Decreto Legislativo n° 013/2017, aprovado nos seus turnos regimentais **RESOLVE** promulgar a seguinte:



**PORTARIA n° 004/2018**

O Presidente da Câmara Municipal de Alcântara, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei,

Resolve:

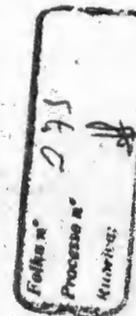
Art. 1º - Nomear a Senhora **SÂMARA SANTOS NOLETO**, do Cargo em Comissão de **ASSESSORA JURÍDICA OAB/MA 12.996**, da Câmara Municipal de Alcântara.

Art. 2º - Os efeitos desta Portaria retroagem a partir de 01 de fevereiro de 2018.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Alcântara, Estado do Maranhão, 15 de fevereiro de 2018.

  
José Ribamar de Jesus Barboza  
Presidente - CMA

# CERTIFICADO 2018



Certificamos que

*Sâmara Santos Noletto*

participou do curso **RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**, realizado nos dias 23 e 24 de julho de 2018, em São Luís/MA, com carga horária de 16 horas.

São Luís/MA, 24 de julho de 2018.

**JAM,  
JURÍDICA**

*A informação necessária*

[www.jam-juridica.com.br](http://www.jam-juridica.com.br)

[contato@jam-juridica.com.br](mailto:contato@jam-juridica.com.br)

SIGA-NOS   

  
Odilon Cavallari de Oliveira  
Instrutor

  
André Araújo  
Diretor da JAM Jurídica

Folha 272  
Processo nº  
CURSOS

## CURSO

# RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS

## PROGRAMA

### 5.1. O sistema jurídico de imputação de responsabilidade

- 1.1. Responsabilidade administrativa
- 1.2. Responsabilidade civil
- 1.3. Responsabilidade penal
- 1.4. Harmonização do sistema jurídico de imputação de responsabilidade

### 2. Tipos de processos de responsabilização nos Tribunais de Contas e suas peculiaridades no tocante à imputação de responsabilidade

- 2.1. Processos de contas ordinárias
- 2.2. Tomada de Contas Especial
- 2.3. Processos de fiscalização: auditorias, denúncias, representações e outros

### 3. Espécies de responsabilidade

- 3.1. Responsabilidade contratual e extracontratual
- 3.2. Responsabilidade objetiva e subjetiva
- 3.3. Responsabilidade solidária

### 4. Hipóteses de responsabilização do particular

- 4.1. Responsabilidade da empresa contratada pelo Poder Público
- 4.2. Responsabilidade do sócio da empresa contratada pelo Poder Público

### 5. Quais agentes públicos podem ser responsabilizados e por quais atos

- 5.1. Quais agentes públicos podem ser responsabilizados
- 5.2. Quais atos dos agentes públicos podem ensejar a responsabilização

### 6. O que deve ser observado pelos Tribunais de Contas na caracterização do fato ilícito

- 6.1. Natureza jurídica do ilícito administrativo e/ou financeiro
- 6.2. Desafios a serem superados na caracterização do ilícito
- 6.3. Critérios para a quantificação do dano, inclusive em tomadas de contas especiais

### 7. Como os Tribunais de Contas devem avaliar a conduta por ação ou por omissão

- 7.1. Conceito jurídico de conduta
- 7.2. Individualização das condutas
- 7.3. Conduta por ação
- 7.4. Conduta por omissão

### 8. Como se aplica aos Tribunais de Contas os critérios para avaliação da culpa

- 8.1. Culpa lato sensu
- 8.2. Culpa stricto sensu
- 8.3. Dolo

### 9. Critérios específicos para a avaliação da culpa do superior hierárquico

- 9.1. Controvérsias em torno da delegação de competência
- 9.2. Falha na supervisão hierárquica
- 9.3. Má escolha do subordinado

### 10. Nexos de causalidade

- 10.1. Como identificar quem deu causa ao resultado ilícito
- 10.2. Controvérsias no Direito em torno do tema
- 10.3. Peculiaridades do nexos de causalidade no Direito Administrativo

### 11. Circunstâncias que podem isentar o agente público de responsabilidade

- 11.1. Legítima defesa
- 11.2. Estado de Necessidade
- 11.3. Exercício Regular de um direito e estrito cumprimento do dever legal
- 11.4. Caso fortuito e força maior
- 11.5. Fato de terceiro
- 11.6. Culpa exclusiva da Administração

### 12. Causas que justificam a não aplicação de sanções

- 12.1. Boa-fé
- 12.2. Ausência de potencial conhecimento da ilicitude
- 12.3. Inexigibilidade de conduta diversa

### 13. Causas que impedem a aplicação de sanção

- 13.1. Morte
- 13.2. Prescrição

### 14. A experiência do TCU sobre a matéria e as cautelas esperadas do agente público

- 14.1. Matriz de responsabilização
- 14.2. Cautelas esperadas do agente público

### 15. Responsabilidade do agente político, do dirigente máximo, do controle

interno, das pessoas jurídicas e dos pareceristas jurídicos e técnicos: Estudo de casos julgados.

- 15.1. Responsabilidade do agente político
- 15.2. Responsabilidade do dirigente máximo
- 15.3. Responsabilidade do controle interno
- 15.4. Responsabilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios
- 15.5. Responsabilidade das entidades sem fins lucrativos e de seus dirigentes
- 15.6. Responsabilidade do parecerista jurídico ou técnico
- 15.7. Responsabilidade de quem age amparado em parecer jurídico ou técnico

16. Responsabilidade dos vários agentes que atuam em licitações e contratos, inclusive de obras públicas, desde a abertura do processo licitatório até o recebimento definitivo do objeto: Estudo de casos julgados.

- 16.1. de quem elabora o edital
- 16.2. do membro de comissão de licitação
- 16.3. do pregoeiro e da equipe de apoio
- 16.4. de quem elabora projeto básico ou termo de referência
- 16.5. de quem aprova projeto básico
- 16.6. de quem homologa o resultado da licitação
- 16.7. de quem assina o contrato
- 16.8. de quem assina termo aditivo
- 16.9. do fiscal do contrato
- 16.10. do licitante fraudador

17. Responsabilidade decorrente de recursos repassados mediante convênio no tocante aos agentes dos órgãos concedentes e convenentes, do prefeito e de seu sucessor, e do omissor no dever de prestar contas: Estudo de casos julgados.

- 17.1. dos agentes públicos do órgão repassador
- 17.2. do Prefeito e de seu sucessor
- 17.3. do omissor no dever de prestar contas

18. Critérios para a imposição de sanções pelos tribunais de contas

- 18.1. Pressupostos para a aplicação das sanções
- 18.2. Questões controvertidas sobre as multas
- 18.3. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança
- 18.4. Declaração de inidoneidade para participar de licitação



# CERTIFICADO

## 2018



Certificamos que

*Samara Santos Noletto*

participou do curso **PROCESSO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: Acusação, Defesa, Julgamento e Recurso**, realizado nos dias 16 e 17 de agosto de 2018, em São Luís/MA, com carga horária de 16 horas.

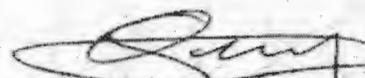
São Luís/MA, 17 de agosto de 2018.

**JAM JURÍDICA**  
A informação necessária

[www.jam-juridica.com.br](http://www.jam-juridica.com.br)

[contato@jam-juridica.com.br](mailto:contato@jam-juridica.com.br)

SIGA-NOS   

  
Odilon Cavallari de Oliveira  
Instrutor

  
André Araújo  
Diretor da JAM Jurídica

## PROGRAMA

**1. Acusação**

- 1.1. Possibilidades e limites à atuação dos tribunais de contas
  - 1.1.1. Jurisdição e competência
  - 1.1.2. Independência das instâncias
- 1.2. Princípios processuais gerais e específicos
- 1.3. Requisitos de uma acusação válida
- 1.4. Tipos de processos em que a acusação pode ser formulada
  - 1.4.1. Processo de contas
    - 1.4.1.1. Contas ordinárias
    - 1.4.1.2. Tomada de Contas Especial
    - 1.4.1.3. Contas de convênios e instrumentos congêneres
  - 1.4.2. Processo de fiscalização
    - 1.4.2.1. Auditorias e inspeções
    - 1.4.2.2. Denúncias e representações

**2. Defesa**

- 2.1. Contraditório e ampla defesa nos tribunais de contas, segundo o STF
- 2.2. Meios de prova
  - 2.2.1. Forma de apresentação
  - 2.2.2. Inadmissibilidade da prova obtida por meios ilícitos
  - 2.2.3. Ônus da prova
  - 2.2.4. Prova emprestada
  - 2.2.5. Prova de preço adequado
  - 2.2.6. Prova por fotos
  - 2.2.7. Prova por declaração de terceiro

- 2.2.8. Prova indiciária
- 2.3. Tipos de defesa
- 2.4. Prazos processuais
- 2.5. Resposta a citações e audiências
- 2.6. Pedido de vista e de cópia dos autos
- 2.7. Juntada de documentos
- 2.8. Sustentação oral
- 2.9. A defesa produzida por advogado

**3. Julgamento**

- 3.1. Tipos de provimentos existentes
  - 3.1.1. Monocráticos
    - 3.1.1.1. Despachos de mero expediente
    - 3.1.1.2. Decisões interlocutórias
  - 3.1.2. Colegiados
    - 3.1.2.1. Cautelares
      - 3.1.2.1.1. Suspensão de ato ou procedimento
      - 3.1.2.1.2. Afastamento cautelar do cargo
      - 3.1.2.1.3. Decretação de indisponibilidade dos bens do responsável
      - 3.1.2.1.4. Solicitação de arresto à AGU ou Procuradoria do Estado
    - 3.1.2.2. De mérito
      - 3.1.2.2.1. Julgamento de contas
        - 3.1.2.2.2. Corretivos
        - 3.1.2.2.3. Condenatórios
  - 3.2. Sanções cabíveis
  - 3.3. Nulidades processuais

**4. Recursos**

- 4.1. Princípios dos recursos
- 4.2. Requisitos genéricos de admissibilidade dos recursos
- 4.3. Natureza jurídica dos requisitos de admissibilidade
- 4.4. Efeitos dos recursos
- 4.5. Peculiaridades do recurso contra medida cautelar
- 4.6. Atuação do Ministério Público de Contas na fase recursal
- 4.7. Principais tipos de recursos nos tribunais de contas
  - 4.7.1. Recurso contra decisão que julga processo de contas
  - 4.7.2. Recurso contra decisão que julga processo de fiscalização
  - 4.7.3. Embargos de Declaração
  - 4.7.4. Recurso ou Impugnação autônoma contra decisão transitada em julgado
  - 4.7.5. Agravo
- 4.8. Coisa julgada administrativa
- 4.9. Execução administrativa ou judicial das decisões dos tribunais de contas

**5. Possibilidades e limites à revisão das decisões dos tribunais de contas**

- 5.1. Pelo Poder Legislativo
- 5.2. Pelo Poder Judiciário
- 5.3. Ações judiciais cabíveis contra as decisões dos tribunais de contas
  - 5.3.1. Mandado de Segurança
  - 5.3.2. Outras ações



# CERTIFICADO

## 2019



Certificamos que

*Sâmara Santos Noleto*

participou do curso **AUDITORIA GOVERNAMENTAL - Incluindo tópicos avançados de controle**, realizado nos dias 22 e 23 de agosto de 2019, em São Luís/MA, com carga horária de 16 horas.

São Luís/MA, 23 de agosto de 2019.

  
Ismar Barbosa Cruz  
Facilitador

  
André Araújo  
Diretor da JAM Jurídica

Folha n° 276  
Processo n°  
Minuta

## Conteúdo Programático

# AUDITORIA GOVERNAMENTAL Incluindo tópicos avançados de controle

### 1. CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Fundamentação legal do controle na administração pública
- Controle interno
- Controle externo
- Órgãos de controle interno e externo

### 2. GOVERNANÇA DO SETOR PÚBLICO

### 3. INTRODUÇÃO À AUDITORIA

- Auditoria: conceitos básicos, origem e evolução
- Finalidades da auditoria governamental
- Objetivos da auditoria governamental
- Abrangência da auditoria governamental
- Classificação

### 4. NORMAS DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL E CONDUTA ÉTICA DO AUDITOR

- Finalidades, fontes e classificação das normas
- Novas normas de auditoria da Intosai
- Normas de auditoria dos tribunais de contas (NAGs) e do

Poder Judiciário (CNU)

### 5. CONTROLES INTERNOS

- Definição e objetivos
- Princípios
- Fontes de informação

### 6. RISCO EM AUDITORIA

- Conceitos de risco em auditoria
- Gestão de risco

### 7. PLANEJAMENTO DA AUDITORIA

- A importância do planejamento para o sucesso do trabalho
- Instrumentos de planejamento das atividades de Auditoria
- Matriz de planejamento

### 8. EXECUÇÃO DA AUDITORIA

- Procedimentos de auditoria
- Técnicas de auditoria

### 9. ACHADOS EM AUDITORIA

- Matriz de achados

### 10. EVIDÊNCIAS EM AUDITORIA

### 11. COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS

- Requisitos do relatório
- Estrutura do relatório

### 12. TÓPICOS AVANÇADOS DE AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO

- Auditoria baseada em risco
- Auditoria integrada
- Auditorias temáticas
- Auditoria coordenada como instrumento de governança multinível
- Utilização de indicadores de governança e gestão para auditorias
- Auditoria forense
- Governança da auditoria

JAM  
JURÍDICA  
A informação necessária



JAM Cursos  
A JAM Jurídica apresenta em sua certificação

JAM Jurídica Educação e Eventos Ltda  
CNPJ 00.803.368/0001-98  
INSC. ESTADUAL 42.831.183  
Av. Frei de São, Rua Saldanha, 1000 - 13060-000 - São João do Rio Preto - SP

SIGA-NOS



71 3342-4531 • 3379-8191

[www.jam-juridica.com.br](http://www.jam-juridica.com.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
CNPJ: 06.659.114/0001-00

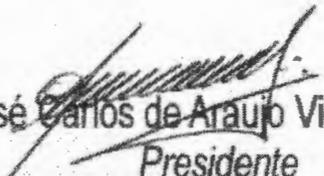


Folha nº 277  
Processo nº  
Assinatura:

A Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, confere **Certificado de Palestrante** a:

*Dra. Samara Santos Noieto*

Por ter participado da "I Semana de Capacitação do Servidor", como Palestrante, promovido pela Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, no período de 29 à 31 de outubro de 2019, contendo as seguintes temáticas: Atendimento ao Público, Licitações e Contratos, Inteligência Emocional e Motivacional, Emenda Parlamentar Municipal Impositiva, Importância das Licitações, Tripartição dos Poderes, A Importância do Ministério Público na Fiscalização do Poder Público, Mudanças Importantes na Legislação Eleitoral para Cargos Políticos e Lei de Improbidade Administrativa.

  
José Carlos de Araújo Vieira Junior  
Presidente



camara.itapecuru



camaraitapecurumi



itapecurumirim.ma.leg.br



Google Play





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n° 278  
Processo n°  
Marca:

# QUALIFICAÇÃO EMPRESA

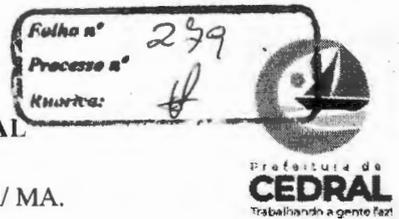


São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3° Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ: Nº 06.235.006/0001-24  
Praça Governador Newton Belo, Centro, Cedral/ MA.



## ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, **estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL - MA, CNPJ nº 06.235.006/0001-24, com sede Praça Governador Newton Belo, Centro, Cedral/ MA.**

**OBJETO DESTE CONTRATO** é a contratação de pessoa jurídica para executar serviços jurídicos, contínuos e especializados de assessoria e consultoria jurídica na área de Direito Público, junto à Justiça Comum Estadual e Federal de Primeiro e Segundo Grau, justiça do trabalho primeiro e segundo grau, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, bem como, patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA, Tribunal de Contas da União - TCU e junto à Controladoria Geral da União/CGU. Assessoramento jurídico nas demandas administrativas internas do Município de Cedral - MA em demandas de maior complexidade e conhecimento técnico, em atendimento à solicitação da municipalidade, conforme especificação dos serviços no projeto básico, durante o **ano de 2024.**

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

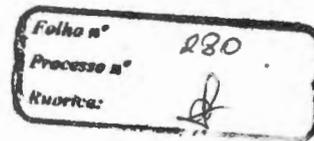
Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Cedral/MA, 09 dezembro de 2024.

FERNANDO GABRIEL  
AMORIM CUBA:22574115368

Assinado de forma digital por  
FERNANDO GABRIEL AMORIM  
CUBA:22574115368  
Dados: 2024.12.09 12:09:58 -03'00'

**Fernando Gabriel Amorim Cuba**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES – PMPN  
CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09  
Rua Boa Esperança, s/n, Centro, Paulino Neves – MA.

## ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, **estabelecida** na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, **prestou serviços de** Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES - MA**, CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09, com Rua Boa Esperança, s/n, Centro, Paulino Neves – MA

**OBJETO** é a Contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e Gabinete do Prefeito nas demandas administrativas e judiciais em tramitação na Comarca de Tutóia - MA, Vara do Trabalho de Barreirinhas - MA e seção Judiciária de São Luís - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal Seção Judiciária de Maranhão, e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual, **durante o ano de 2024**.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

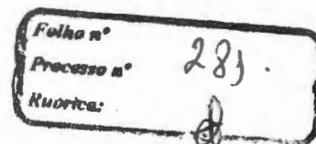
Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Paulino Neves /MA, 09 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO DE  
OLIVEIRA  
FILHO:49374427320

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
FILHO:49374427320  
Dados: 2024.12.10 09:04:45 -03'00'

**Raimundo de Oliveira Filho**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR  
CNPJ: Nº 06.140.818/0001-96  
Rua Jornalista Mauritonio Meire, 22 - Centro, Mirador/MA

## ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, **estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR- MA, CNPJ 06.140.818/0001-96, Rua Jornalista Mauritonio Meire, 22 - Centro, Mirador/MA**

**OBJETO** é a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços contínuos especializados de consultoria e assessoria jurídica ao Município de Mirador - MA, nas demandas de maior complexidade e singularidade dentro das áreas de Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro, Trabalhista e Urbanístico, com acompanhamento de processos administrativos e judiciais de interesse do Município nos quais seja parte como autor, réu ou terceiro interessado especialmente junto aos órgãos do Poder Judiciário e Tribunais situados em São Luís-MA, Subseção da Justiça Federal em Balsas-MA, e Brasília-DF, bem como Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo nas esferas estadual e federal, estes serviços serão prestados nas condições estabelecidas no projeto básico, durante o ano de 2024.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Mirador/MA, 09 de dezembro de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL SANTANA  
Data: 10/12/2024 11:21:37-0300  
verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Maria Domingas Gomes Cabral Santana**  
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERI-MIRIM  
CNPJ: N° 41.611.856/0001-80  
Praça São Sebastião, n° 76, Centro, Peri- Mirim/ MA.

### ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o n° 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras N° 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP n° 65075-400, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERI-MIRIM/ MA**, CNPJ n° 41.611.856/0001-80, com sede Praça São Sebastião, n° 76, Centro, Peri- Mirim/ MA.

**OBJETO** Constitui objeto do presente instrumento a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos e especializados de consultoria e assessoria jurídica na área do Direito Público ao Município de Peri Mirim/MA, na atuação de demandas de maior complexidade e singularidade nas áreas de Direito Constitucional, Previdenciário, Trabalhista, Financeiro, Administrativo, Urbanístico e Sancionatório, por meio de consultoria nas demandas existentes nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro grau da Justiça Comum (comarca de Bequimão/MA) e do Trabalho (Vara do Trabalho de Pinheiro/MA) e do acompanhamento de processos administrativos e judiciais de interesse do Município nos quais este seja parte tanto como autor, réu ou terceiro interessado perante o Tribunal de Justiça do Maranhão, Justiça Federal de 1° grau em São Luís/MA, Tribunal Regional Federal de 1° Região, com sede em Brasília/DF e o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região na capital maranhense, bem como junto aos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo nas esferas estadual e federal durante o ano de 2023.

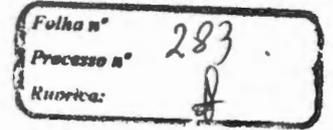
Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Peri Mirim/MA, 09 janeiro de 2024.

*Heliezer de Jesus Soares*  
Prefeito Municipal

**Heliezer de Jesus Soares**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES – PMPN  
CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09  
Rua Boa Esperança, s/n, Centro, Paulino Neves – MA.

## ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, **estabelecida** na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, **prestou serviços de** Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES - MA**, CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09, com Rua Boa Esperança, s/n, Centro, Paulino Neves – MA.

**OBJETO é a** Contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e Gabinete do Prefeito nas demandas administrativas e judiciais em tramitação na Comarca de Tutóia - MA, Vara do Trabalho de Barreirinhas - MA e seção Judiciária de São Luís - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal Seção Judiciária de Maranhão, e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual, **durante o ano de 2023.**

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

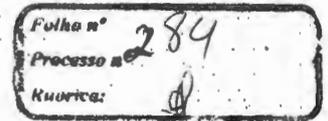
Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Paulino Neves /MA, 10 de janeiro de 2024.

RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
FILHO:49374427320

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
FILHO:49374427320  
Dados: 2024.03.19 11:43:17 -03'00'

**Raimundo de Oliveira Filho**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.137.293/0001-30

### ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA**, CNPJ nº 06.137.293/0001-30, com sede Praça Telxeira de Freitas, nº 72, Bairro Centro, Dom Pedro/MA.

**OBJETO DESTE CONTRATO** é a Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços contínuos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica, nas demandas de maior complexidade e singularidade dentro das áreas de Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro, Trabalhista e Urbanístico, com acompanhamento de processos administrativos e judiciais de interesse do Município nos quais seja parte como autor, réu ou terceiro interessado, especialmente junto aos órgãos do Poder Judiciário e Tribunais situados em São Luís - MA e Brasília-DF, bem como Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo nas esferas estadual e federal, em conformidade com Projeto Básico do Processo Administrativo nº. 20210105.001/2021 da Contratação Direta nº. 002/2021 por inexigibilidade, durante o ano de 2023.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Dom Pedro/MA, 10 de janeiro de 2024.

Ailton Mota dos Santos  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERI-MIRIM  
CNPJ: Nº 41.611.856/0001-80  
Praça São Sebastião, nº 76, Centro, Peri- Mirim/ MA.

Folha nº 225  
Processo nº  
Rubrica:

### ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERI-MIRIM/ MA**, CNPJ nº 41.611.856/0001-80, com sede Praça São Sebastião, nº 76, Centro, Peri- Mirim/ MA.

**OBJETO** Constitui objeto do presente instrumento a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos e especializados de consultoria e assessoria jurídica na área do Direito Público ao Município de Peri Mirim/MA, na atuação de demandas de maior complexidade e singularidade nas áreas de Direito Constitucional, Previdenciário, Trabalhista, Financeiro, Administrativo, Urbanístico e Sancionatório, por meio de consultoria nas demandas existentes nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro grau da Justiça Comum (comarca de Bequimão/MA) e do Trabalho (Vara do Trabalho de Pinheiro/MA) e do acompanhamento de processos administrativos e judiciais de interesse do Município nos quais este seja parte tanto como autor, réu ou terceiro interessado perante o Tribunal de Justiça do Maranhão, Justiça Federal de 1º grau em São Luís/MA, Tribunal Regional Federal de 1º Região, com sede em Brasília/DF e o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região na capital maranhense, bem como junto aos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo nas esferas estadual e federal durante o ano de 2022.

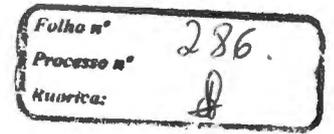
Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Peri Mirim/MA, 05 janeiro de 2023

*Heliezer de Jesus Soares*  
**Heliezer de Jesus Soares**  
Prefeito Municipal

**Heliezer de Jesus Soares**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES – PMPN  
CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09  
Rua Boa Esperança, s/n, Centro, Paulino Neves – MA.

## ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, **estabelecida** na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, **prestou serviços de** Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES - MA**, CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09, com sede Rua Boa Esperança, s/n, Centro, Paulino Neves – MA.

**OBJETO** é a Contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e Gabinete do Prefeito nas demandas administrativas e judiciais em tramitação na Comarca de Tutóia - MA, Vara do Trabalho de Barreirinhas - MA e seção Judiciária de São Luís - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal Seção Judiciária de Maranhão, e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual, **durante o ano de 2022.**

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Paulino Neves /MA, 08 de janeiro de 2023.

RAIMUNDO DE  
OLIVEIRA

FILHO:49374427320

Assinado de forma digital por

RAIMUNDO DE OLIVEIRA

FILHO:49374427320

Dados: 2024.03.19 11:42:50 -03'00'

**Raimundo de Oliveira Filho**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM PEDRO**

Desenvolvimento com Responsabilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Folha n°	287
Processo n°	1
Rua/rua:	

## ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA**, CNPJ nº 06.137.293/0001-30, com sede Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Bairro Centro, Dom Pedro/MA.

**OBJETO DESTE CONTRATO** é a Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços contínuos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica, nas demandas de maior complexidade e singularidade dentro das áreas de Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro, Trabalhista e Urbanístico, com acompanhamento de processos administrativos e judiciais de interesse do Município nos quais seja parte como autor, réu ou terceiro interessado, especialmente junto aos órgãos do Poder Judiciário e Tribunais situados em São Luís - MA e Brasília-DF, bem como Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo nas esferas estadual e federal, em conformidade com Projeto Básico do Processo Administrativo nº. 20210105.001/2021 da Contratação Direta nº. 002/2021 por inexigibilidade, durante o ano de 2022.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Dom Pedro/MA, 05 de janeiro de 2023.

**Alilton Mota dos Santos**  
Prefeito Municipal



## ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Folha nº	238
Processo nº	1
Ruínas:	

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL - MA, CNPJ nº 06.235.006/0001-24, com sede Praça Governador Newton Belo, Centro, Cedral/ MA.

**OBJETO DESTE CONTRATO** é a contratação de pessoa jurídica para executar serviços jurídicos, contínuos e especializados de assessoria e consultoria jurídica na área de Direito Público, junto à Justiça Comum Estadual e Federal de Primeiro e Segundo Grau, justiça do trabalho primeiro e segundo grau, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, bem como, patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA, Tribunal de Contas da União - TCU e junto à Controladoria Geral da União/CGU. Assessoramento jurídico nas demandas administrativas internas do Município de Cedral - MA em demandas de maior complexidade e conhecimento técnico, em atendimento à solicitação da municipalidade, conforme especificação dos serviços no projeto básico, durante o ano de 2022.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, na área de Direito Público Municipal.

Cedral/MA, 05 janeiro de 2023

Fernando Gabriel Amorim Cuba  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE

GOVERNO DO POVO

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERI-MIRIM  
CNPJ: Nº 41.611.856/0001-80

Praça São Sebastião, nº 76, Centro, Peri- Mirim/ MA.

Folha nº 289  
Processo nº  
Quarta: *[assinatura]*

## ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERI-MIRIM/ MA**, CNPJ nº 41.611.856/0001-80, com sede Praça São Sebastião, nº 76, Centro, Peri- Mirim/ MA.

**OBJETO** Constitui objeto do presente instrumento a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos e especializados de consultoria e assessoria jurídica na área do Direito Público ao Município de Peri Mirim/MA, na atuação de demandas de maior complexidade e singularidade nas áreas de Direito Constitucional, Previdenciário, Trabalhista, Financeiro, Administrativo, Urbanístico e Sancionatório, por meio de consultoria nas demandas existentes nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro grau da Justiça Comum (comarca de Bequimão/MA) e do Trabalho (Vara do Trabalho de Pinheiro/MA) e do acompanhamento de processos administrativos e judiciais de interesse do Município nos quais este seja parte tanto como autor, réu ou terceiro interessado perante o Tribunal de Justiça do Maranhão, Justiça Federal de 1º grau em São Luís/MA, Tribunal Regional Federal de 1º Região, com sede em Brasília/DF e o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região na capital maranhense, bem como junto aos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo nas esferas estadual e federal durante o ano de 2021.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Peri Mirim/MA, 06 janeiro de 2022

*[Assinatura]*  
**Heliezer de Jesus Soares**  
Prefeito Municipal

---

**Heliezer de Jesus Soares**  
Prefeito Municipal



Folha n°	290.
Processo n°	
Ruiviva:	<i>[assinatura]</i>

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES – PMPN  
CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09  
Rua Boa Esperança, s/n, Centro, Paulino Neves – MA.

## ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, **estabelecida** na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, **prestou serviços de** Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES - MA**, CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09, com sede Rua Boa Esperança, s/n, Centro, Paulino Neves – MA.

**OBJETO** é a Contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e Gabinete do Prefeito nas demandas administrativas e judiciais em tramitação na Comarca de Tutóia - MA, Vara do Trabalho de Barreirinhas - MA e seção Judiciária de São Luís - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal Seção Judiciária de Maranhão, e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual, **durante o ano de 2021**.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Paulino Neves /MA, 06 de janeiro de 2022.

RAIMUNDO DE  
OLIVEIRA

FILHO:49374427320

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
FILHO:49374427320  
Dados: 2024.03.19 11:42:21 -03'00'

**Raimundo de Oliveira Filho**  
Prefeito Municipal



Folha n°	291
Processo n°	
Assinatura:	<i>[assinatura]</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 06.137.293/0001-30

### ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA**, CNPJ nº 06.137.293/0001-30, com sede Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Bairro Centro, Dom Pedro/MA.

**OBJETO DESTE CONTRATO** é a Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços contínuos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica, nas demandas de maior complexidade e singularidade dentro das áreas de Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro, Trabalhista e Urbanístico, com acompanhamento de processos administrativos e judiciais de interesse do Município nos quais seja parte como autor, réu ou terceiro interessado, especialmente junto aos órgãos do Poder Judiciário e Tribunais situados em São Luís - MA e Brasília-DF, bem como Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo nas esferas estadual e federal, em conformidade com Projeto Básico do Processo Administrativo nº. 20210105.001/2021 da Contratação Direta nº. 002/2021 por inexigibilidade, durante o ano de 2021.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na área de Direito Público Municipal.

Dom Pedro/MA, 06 de janeiro de 2022.

*Alton Mota dos Santos*

Alton Mota dos Santos

Prefeito Municipal



## ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Folha n°	292
Processo n°	
Rúbrica:	

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL - MA, CNPJ nº 06.235.006/0001-24, com sede Praça Governador Newton Belo, Centro, Cedral/ MA.

**OBJETO DESTE CONTRATO** é a contratação de pessoa jurídica para executar serviços jurídicos, contínuos e especializados de assessoria e consultoria jurídica na área de Direito Público, junto à Justiça Comum Estadual e Federal de Primeiro e Segundo Grau, justiça do trabalho primeiro e segundo grau, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, bem como, patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA, Tribunal de Contas da União - TCU e junto à Controladoria Geral da União/CGU. Assessoramento jurídico nas demandas administrativas internas do Município de Cedral - MA em demandas de maior complexidade e conhecimento técnico, em atendimento à solicitação da municipalidade, conforme especificação dos serviços no projeto básico, durante o ano de 2021.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, na área de Direito Público Municipal.

Cedral/MA, 06 janeiro de 2022

Fernando Gabriel Amorim Cuba  
Prefeito Municipal



Folha n° 293  
Processo n°  
Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA- MA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.000.244/0001-50

**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luis/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA- MA, CNPJ nº 06.000.244/0001-50, estabelecida na Praça da Matriz, nº.01, Centro, Alcântara/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de 2020.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS na área de Direito Público Municipal.

Alcântara/MA, 30 de dezembro de 2020.

  
ANDERSON WILKER DE ABREU ARAÚJO  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE MA**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CNPJ N° 01.612.624/0001-22**

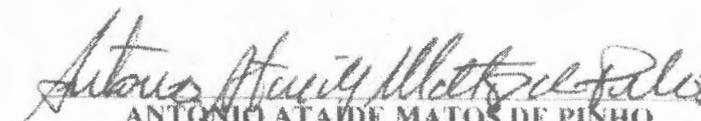
## **ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **DR LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE- MA**, CNPJ nº 01.612.624/0001-22, estabelecida na Praça Ataíde Sousa Pinho, s/nº, Cachoeira Grande/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de 2020.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** na área de Direito Público Municipal.

Cachoeira Grande /MA, 29 de dezembro de 2020

  
**ANTÔNIO ATAÍDE MATOS DE PINHO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA- MA**  
**CNPJ N° 01.616.684/0001-13**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **DR. LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA**, CNPJ nº 01.616.684/0001-13, estabelecida na Avenida João da Mata e Silva, s/n, Vila Viana, Formosa da Serra Negra/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de 2020.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** na área de Direito Público Municipal.

Formosa da Serra Negra/MA, 29 de dezembro de 2020

  
\_\_\_\_\_  
**JANES CLEI DA SILVA REIS**  
Prefeito Municipal



Folha n°	296
Processo n°	
Ruorica:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA- MA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N° 06.000.244/0001-50

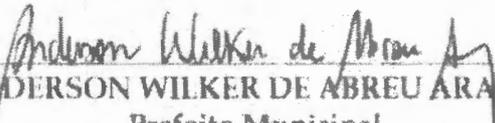
## ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o n° 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras N° 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luis/MA, CEP n° 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA- MA**, CNPJ n° 06.000.244/0001-50, estabelecida na Praça da Matriz, n° 01, Centro, Alcântara/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de 2019.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** na área de Direito Público Municipal.

Alcântara/MA, 31 de dezembro de 2019.

  
ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE MA**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CNPJ Nº 01.612.624/0001-22**

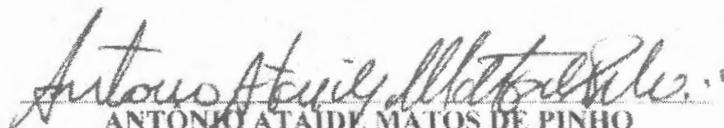
## **ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA**

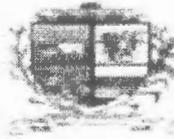
Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09 422 472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luis/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **DR LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE- MA**, CNPJ nº 01.612.624/0001-22, estabelecida na Praça Ataíde Sousa Pinho, s/nº, Cachoeira Grande/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de 2019.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** na área de Direito Público Municipal.

Cachoeira Grande /MA, 31 de dezembro de 2019.

  
**ANTÔNIO ATAÍDE MATOS DE PINHO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA- MA**  
**CNPJ N° 01.616.684/0001-13**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **DR. LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA**, CNPJ nº 01.616.684/0001-13, estabelecida na Avenida João da Mata e Silva, s/n, Vila Viana, Formosa da Serra Negra/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de 2019.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** na área de Direito Público Municipal.

Formosa da Serra Negra/MA, 31 de dezembro de 2019

**JANES CLEI DA SILVA REIS**  
Prefeito Municipal

**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA**



Folha n°	299
Processo n°	
Assinatura:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA- MA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N° 06.000.244/0001-50

## ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA- MA**, CNPJ nº 06.000.244/0001-50, estabelecida na Praça da Matriz, nº.01, Centro, Alcântara/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de 2018.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não **CONSTA** em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** na área de Direito Público Municipal.

Alcântara/MA, 28 de dezembro de 2018.

ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO  
Prefeito Municipal



Folha n° 300  
Processo n°  
Rubrica:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE MA**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CNPJ Nº 01.612.624/0001-22**

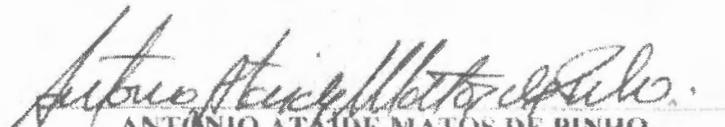
**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luis/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **DR LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE- MA, CNPJ nº 01.612.624/0001-22**, estabelecida na Praça Ataíde Sousa Pinho, s/nº, Cachoeira Grande/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de 2018.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** na área de Direito Público Municipal.

Cachoeira Grande /MA, 31 de dezembro de 2018.

  
**ANTÔNIO ATAÍDE MATOS DE PINHO**  
Prefeito Municipal



Folha n°	305
Processo n°	11
Revista:	

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA- MA**  
**CNPJ Nº 01.616.684/0001-13**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

## **ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **DR. LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA**, CNPJ nº 01.616.684/0001-13, estabelecida na Avenida João da Mata e Silva, s/n, Vila Viana, Formosa da Serra Negra/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de 2018.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** na área de Direito Público Municipal.

Formosa da Serra Negra/MA, 28 de dezembro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
**JANES CLEI DA SILVA REIS**  
Prefeito Municipal



Auto nº	302
Processo nº	
Assinatura	<i>[Handwritten Signature]</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA- MA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.000.244/0001-50

## ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

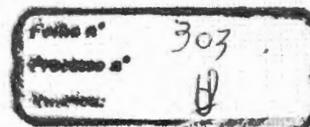
Atestamos, para os devidos fins, que a empresa NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA-MA, CNPJ nº 06.000.244/0001-50, estabelecida na Praça da Matriz, nº.01, Centro, Alcântara/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de 2017.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA na área de Direito Público Municipal.

Alcântara/MA, 29 de dezembro de 2017.

*Anderson Wilker de Abreu Araújo*  
ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE MA  
ESTADO DO MARANHÃO  
CNPJ N° 01.612.624/0001-22

## ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ sob o nº 09.422.472/0001-07, estabelecida na Rua das Sucupiras Nº 30, Quadra 39, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-400, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS**, prestou serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE- MA, CNPJ nº 01.612.624/0001-22**, estabelecida na Praça Ataíde Sousa Pinho, s/n, Cachoeira Grande/MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de 2017.

Registramos que a empresa prestou os serviços de assessoria e consultoria com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas realizadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA** na área de Direito Público Municipal.

Cachoeira Grande /MA, 28 de dezembro de 2017.

  
ANTÔNIO ATAÍDE MATOS DE PINHO  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA  
 CNPJ: 01.597.629/0001-23

Folha nº 304  
 Processo nº  
 Número

**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA**, com sede à Av. dos Holandeses, Edf. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO**, prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica para esta PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante os anos de **2013 e 2014**.

Atestamos, ainda, que o serviço de assessoria e consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA na área de Direito Público Municipal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JANEIRO DE 2015.**

RECONHECIDO  
 1º OFÍCIO

**JOSÉ ALDO RIBEIRO SOUZA**  
 Prefeito Municipal



Reconhecido por assinatura (s) firma(s)  
 José Aldo Ribeiro Souza  
 do que dou fé.  
 Em Test.º *[Signature]* da verdade.

19 JAN 2015  
 Carla Jordana Martins Ricci  
 Escrevente

José Eduardo de Moraes - Tabelião  
 José Cândido Gomes de Souza - Escrevente



Processo nº 305  
 TABELA

**Município de São Pedro dos Crentes**  
**Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes**  
 CNPJ - 01.577.844/0001-62

**ATESTADO DE CAPACIDADE**  
**E**  
**ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA**, com sede à Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO**, prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica para esta **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES** na área de Direito Público Municipal, durante o exercício de **2013 e 2014**.

Atestamos, ainda, que o serviço de assessoria e consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA** na área de Direito Público Municipal.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES,**  
**ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JANEIRO DE 2015.**

*Luiza Coutinho Macedo*

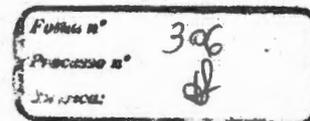
**LUIZA COUTINHO MACEDO**  
**Prefeita Municipal**



União Brasil Maranhão São Pedro dos Crentes Diego Aranha Peres Tabelião	<b>RECONHECIMENTO</b>
	Reconheço a(s) Firma(s) <u>Luiza Coutinho</u>
	<u>MACEDO</u> — <u>h</u> — <u>h</u> —
	— <u>h</u> — <u>h</u> —
São Pedro dos Crentes - MA <u>20</u> / <u>01</u> / <u>2015</u>	
 Tabela nº Substituto / Escrevente	



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ: 06.235.006/0001-24  
Praça Gov. Newton Belo, Centro, Cedral-MA



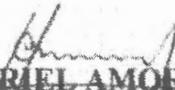
## ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA**, com sede à Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-MA, CEP n° 65.075-380, CNPJ n° 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO**, prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica para esta **PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL** na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de **2014**.

Atestamos, ainda, que o serviço de assessoria e consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não **CONSTA** em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA** na área de Direito Público Municipal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL EM 02 DE JANEIRO DE 2015.**

  
**FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ: 06.235.006/0001-24  
Praça Gov. Newton Belo, Centro, Cedral-MA

Folha n°	307
Processo n°	2
Data	

## ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

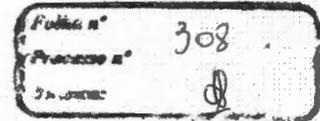
Atestamos para os devidos fins que **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA**, com sede à Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-MA, CEP n° 65.075-380, CNPJ n° 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO**, prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica para esta PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro, durante o ano de **2013**.

Atestamos, ainda, que o serviço de assessoria e consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA** na área de Direito Público Municipal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL EM 03 DE JANEIRO DE 2014.**

  
**FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

CNPJ: 01.616.684/0001-13

**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.**

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede à Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitano, sala 309, Calhau, São Luis - MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON DOS SANTOS NETO, prestaram serviços à **Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, tendo o presente contrato** como objeto a prestação de serviços de consultoria técnica especializada para realização de estudos, emissão de pareceres e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas nas questões de maior complexidade e singularidade na área do Direito Público Municipal, especificamente nas questões e assuntos relativos ao ramo do Direito Financeiro e Tributário, com atuação perante as instâncias do Poder Judiciário e órgãos de Controle Externo dos Municípios, tanto no Estado do Maranhão quanto no Distrito Federal.

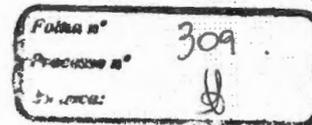
Atestamos, também que o serviço de consultoria foi prestado com total eficiência de **janeiro a dezembro de 2011**, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Formosa da Serra Negra, 31 de dezembro de 2011.

  
ENÉSIO LIMA MILHOMEM

Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA**

CNPJ : 01577844/0001-62  
AV. Canaã, nº 102, Centro, Cep:65-978-000

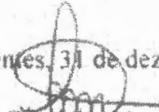
**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.**

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis – MA. CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR e DR NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços para a Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes, tendo o presente contrato como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada na área de Direito Público Municipal para defesa em demandas judiciais e patrocínio de causas nas questões administrativas de maior complexidade e singularidade nos ramos do direito administrativo e financeiro, perante as instâncias do Poder Judiciário e órgãos de Controle Externo dos Municípios, relativamente a: princípios e organização da administração pública; serviços públicos; poderes da administração; atos administrativos; licitações e contratos administrativos; órgãos públicos; servidores e agentes públicos; desapropriação; responsabilidade civil do Município; bens e domínio público; intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico; controle da administração pública; normas previstas na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atestamos também, que o serviço de assessoria e consultoria foi prestado com total eficiência de fevereiro a dezembro de 2011, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

São Pedro dos Crentes, 31 de dezembro de 2011.

  
Luiza Coutinho Macedo  
Prefeita Municipal



Folha nº	350
Processo nº	1
Assessor	

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Peritoró - MA**  
CNPJ: 01.612.537/0001-75  
Rua da Prata, s/n, Centro, Peritoró -MA.

### **ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.**

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis - MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de Peritoró - MA na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, ainda que o serviço de assessoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nosso registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Peritoró/MA, 30 de Dezembro de 2011

  
Agamenon Lima Milhomem  
Prefeito Municipal



Folha n°	311
Processo n°	
Assinatura:	

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Câmara Municipal de PERITORÓ - MA.**  
CNPJ: 01953693/0001-08  
RUA DA PRATA S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO PERITORÓ -MA.

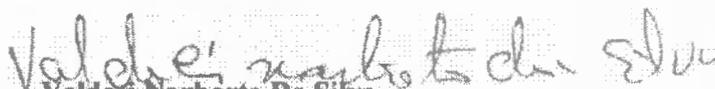
### **ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.**

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede à Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis - MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Peritoró Maranhão na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, ainda que o serviço de assessoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nosso registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Peritoró - MA, 30 de Dezembro de 2011

  
Valdeci Norberto Da Silva  
Presidente



Folha nº 332  
 Processo nº  
 Sistema: J

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA- MA

CNPJ: 12.081.691/0001-84

**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.**

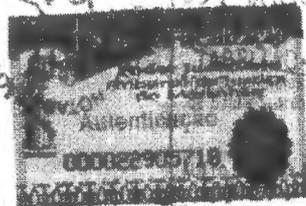
Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede à Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, também que o serviço de assessoria e consultoria foi prestado com total eficiência de JANEIRO a DEZEMBRO de 2010 garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

CAROLINA, 31 de dezembro de 2010.

*João Alberto Martins Silveira*  
 JOÃO ALBERTO MARTINS SILVA  
 Prefeito Municipal



Cartão de controle que a presente  
 assinatura é reprodução fiel da  
 original que não foi exibida.  
 17 DE ABR 2011  
 São Luís - MA

SANT'ANIL TITO SALEN SOARES  
 ANIL TITO SALEN COARDES  
 LEONIL TITO SALEN SOARES  
 VITORIA ROSA CHAVES GALER SUARES

*Alcides*  
 EP  
 J



Folha nº	333
Processo nº	
Assinatura	

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Buriti Bravo -MA**  
CNPJ: 06.052.138/0001-10  
Praça Rita de Cássia Aires Coimbra, s/n, Cohab, Buriti Bravo -MA

### **ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.**

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede à Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de Buriti Bravo -MA na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, também que o serviço de assessoria e consultoria foi prestado com total eficiência de **JANEIRO a DEZEMBRO de 2010** garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nosso registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Buriti Bravo, 31 de Dezembro de 2010

  
**Raimundo Nonato Pereira Ferreira**  
Prefeito Municipal



Folha nº 334  
 Processo nº  
 Data: 1

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA  
 CNPJ: 01.616.684/0001-13

**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.**

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede à Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís - MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON DOS SANTOS NETO, prestaram serviços à Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, tendo o presente contrato como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria nas instâncias do Poder Judiciário e órgãos de Controle Externo dos Municípios, relativamente a: princípios e organização da administração pública; serviços públicos; poderes da administração; atos administrativos; licitações e contratos administrativos; órgãos públicos; servidores e agentes públicos, desapropriação; responsabilidade civil do Município; bens e domínio público, intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico, controle da administração pública; normas previstas na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal

Atestamos, também que o serviço de consultoria foi prestado com total eficiência de **janeiro a dezembro de 2010**, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e demais solicitações, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assinamos a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares

Formosa da Serra Negra, 31 de dezembro de 2010.

  
 ENÉSIO LIMA MILHOMEM

Prefeito Municipal

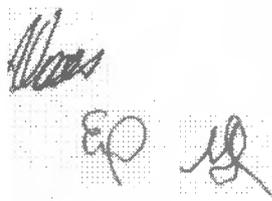


TABELADO  
 DO OFÍCIO

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel da original, que me foi exibida.

11.11.2010 11.11.2010

ANTONIO NETO LEAL SOARES  
 NOME: ANTONIO LEAL SOARES  
 NOME: ANTONIO LEAL SOARES  
 NOME: ANTONIO LEAL SOARES





Folha n°	335
Processo n°	
Assinatura	<i>[Handwritten Signature]</i>

**ESTADO DO MARANHÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA**

CNPJ : 01577844/0001-62

AV. Canaã, nº 102, Centro, Cep:65-978-000

**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.**

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís - MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio do advogado DR. ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR, prestou serviços para a Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada na área de Direito Público Municipal para defesa em demandas judiciais e patrocínio de causas nas questões administrativas de maior complexidade e singularidade nos ramos do direito administrativo e financeiro, perante as instâncias do Poder Judiciário e órgãos de Controle Externo dos Municípios, relativamente a: princípios e organização da administração pública; serviços públicos; poderes da administração; atos administrativos; licitações e contratos administrativos; órgãos públicos; servidores e agentes públicos; desapropriação; responsabilidade civil do Município; bens e domínio público; intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico; controle da administração pública; normas previstas na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atestamos também, que o serviço de assessoria e consultoria foi prestado com total eficiência de janeiro a dezembro de 2010, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter o referido profissional como titular.

São Pedro dos Crentes, 31 de dezembro de 2010

*[Handwritten Signature]*  
Luiza Coutinho Macedo  
Prefeita Municipal



Folha n° 336  
 Processo n°  
 Brinco: 4

**ESTADO DO MARANHÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ - MA**

CNPJ : 01.612.537/0001-75

Rua da Prata, S/N, Centro, Peritoró – MA

CEP: 65.418-000 Fax: (099) 3649-1460

**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.**

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede à Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de Peritoró na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

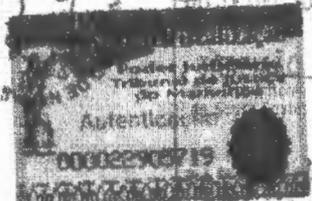
Atestamos, também que o serviço de assessoria e consultoria foi prestado com total eficiência de janeiro a dezembro de 2010, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Peritoró, 31 de dezembro de 2010.

*Alcides*  
*EP* *EP*

*Agamenon Lima Mishon*  
 AGAMENON LIMA MISHON  
 Prefeito Municipal



TABELIONATO  
 DO PODER JUDICIÁRIO

Certifico aqui, fé que a presente facóbil e reprodução fiel da original que me foi enviada.

São Luís, 18. de ABR. 2011

- ANTONIO TITO SALEM SOARES
- ANTONIO TITO SALEM SOARES
- GILSON TITO SALEM SOARES
- VITORIA ROSA OLIVEIRA SALEM SOARES

*4*



Folha n° 337  
 Processo n°  
 SFF/PROVIA:

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA**  
 CNPJ: 06.052.138/0001-10  
 Praça Rita de Cássia Aires Coimbra, s/n, Cohab, Buriti Bravo - MA.

**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.**

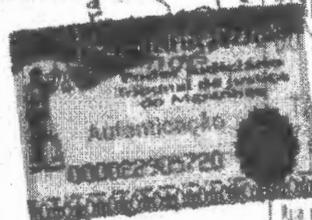
Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis - MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de Buriti Bravo- MA na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, ainda que o serviço de assessoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nosso registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA; a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Buriti Bravo/MA, 31 de Dezembro de 2009.

Raimundo Nonato Pereira Ferreira  
 Prefeito Municipal



ANTONIO  
 OFÍCIO  
 BELITO  
 Rua do Sol, 155 - A  
 São Luis - MA

Certifico e declaro que a presente fotocópia é a reprodução fiel da original que me foi exibida.  
 São Luis-MA, 7.8 ABR. 2011

ANTONIO NETO SALEM SOARES  
 ANNY TITO SALEM SOARES  
 QIÊNIO TITO SALEM SOARES  
 VITORIA NETO SALEM SOARES

Handwritten initials: EP, SP

Handwritten mark: ✱



Folha n° 338  
Processo n°  
Sintica:

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Câmara Municipal de Santo Amaro - MA.**  
CNPJ: 01.612.669/001-05  
Travessa Tiradentes, s/n, Santo Amaro -MA.

### ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede à Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis - MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, ainda que o serviço de assessoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nosso registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Santo Amaro - MA, 31 de Dezembro de 2009

Graciano Marques Santos  
Presidente



Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel da original que me foi exibida.  
SÃO LUIZ/MA, 4 ABR. 2011

ANTÔNIO TITO SALEM SOARES  
ANDRÉ TITO SALEM SOARES  
DIOGO TITO SALEM SOARES

Handwritten signatures and initials: "Alves", "EP", and "AR".



Folha n° 339  
 Processo n°  
 Arquivo:

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA- MA

CNPJ: 12.081.691/0001-84

**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.**

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis – MA, CEP n° 65.075-380, CNPJ n°. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, também que o serviço de assessoria e consultoria foi prestado com total eficiência de JANEIRO a DEZEMBRO de 2009 garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

CAROLINA, 31 de dezembro de 2009.

JOÃO ALBERTO MARTINS SILVA  
 Prefeito Municipal



TAMBUKATO  
 DO 1º OFÍCIO

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel da original que me foi enviada.  
 São Luís-MA 18 ABR. 2011



SALEM SOARES  
 SALEM SOARES  
 SALEM SOARES  
 SALEM SOARES

Handwritten initials and signatures in the bottom left corner.



Folha n° 320  
 Processo n°  
 Assinatura

**ESTADO DO MARANHÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ - MA**

CNPJ : 01.612.537/0001-75  
 Rua da Prata, S/N, Centro, Peritoró - MA  
 CEP: 65.418-000 Fax: (099) 3649-1460

**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.**

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis - MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de Peritoró na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

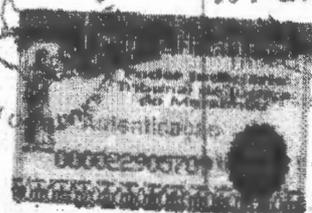
Atestamos, também que o serviço de assessoria e consultoria foi prestado com total eficiência de janeiro a dezembro de 2009 garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Peritoró, 31 de dezembro de 2009.

*ACTA RIL NON LIMA MILHONEM*  
 Prefeito Municipal

OFÍCIO DE NOTAS - SÃO LUIS



TABELIONATO DO PROCURADOR

Cartão de Notário Público que apresenta fidedignidade e fidelidade nos atos que lhe são atribuídos.  
 SÃO LUIS - MA, 31/12/2009  
 TITULO SALEM SOARES  
 SALEM SOARES  
 SALEM SOARES  
 Escritor

*Handwritten initials and signatures*



Folha n°	323
Processo n°	
Assinatura	<i>[Handwritten Signature]</i>

## ESTADO DO MARANHÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA- MA

Rua João da Mata e Silva- CNPJ : 01.616.684/0001-13

#### ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a **Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra** na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do Direito Administrativo e Financeiro.

Atestamos, ainda que o serviço de assessoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nosso registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Formosa da Serra Negra, 31 de dezembro de 2009

*[Handwritten Signature]*  
Enésio Lima Milhomem  
Prefeito Municipal



Certifico que a presente  
autenticidade e reprodução fiel do  
original que me foi exibida.  
42 LUSOMAR 11/12/2009

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

*[Handwritten initials]*  
EP EP



Folha n° 322  
 Processo n°  
 Ofício:

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE - MA**  
 Av. Beira Rio nº 01- Centro, Cachoeira Grande.  
 CNPJ : 01.612.624/0001-22

**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede à Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Cathau, São Luís-MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e financeiro.

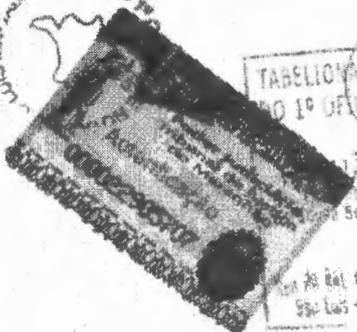
Atestamos, ainda, que o serviço de assessoria e consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Cachoeira Grande, 30 de dezembro de 2008.

*Francisco Barbosa dos Santos*

**Francisco Barbosa dos Santos**  
 Prefeito Municipal



Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado.  
 SÃO LUÍS - MA, 30 DE 12 DE 2008

FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS  
 TITULO SALEM SOARES  
 TITULO SALEM SOARES  
 VERONICA SALEM SOARES  
 Escreventes

*Handwritten initials and signatures*

*Handwritten mark*



Folha nº 323  
 Processo nº 8  
 Assinatura:

**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão**  
**CNPJ: 01612830/0001-32**

**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede à Av. dos Holandeses, Edf. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, presta serviços de consultoria jurídica para o MUNICÍPIO DE SANTANA – MA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01 612.830/0001-32, com sede na Av. Governadora Roseana Sarney, nº 1 000, Centro, Santana – MA na área de Direito Público, especificamente nos ramos do Direito Constitucional, Financeiro e Tributário.

Atestamos, ainda, que o serviço de consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações e consultas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não existe em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

SANTANA (MA), 02 de maio de 2008.

  
**JOÃO SEBASTIÃO SILVA DE ALMEIDA**  
**Prefeito Municipal**

 CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE  
 Certifico e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel da original que me foi exibida.  
 São Luís-MA, 02 de maio de 2008.  
 SALEM SOARES  
 NOME: SALEM SOARES  
 Nº do RG: 156 - A  
 São Luís - MA

*Almeida*

AV. GOVERNADORA ROSEANA SARNEY N. 1000, CENTRO/ CEP:65.555.000/FONE(S): 0XX98 34881019/1020

SANTANA DO MARANHÃO



Folha nº 324  
 Processo nº  
 e serviços

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR - MA**  
 Rua Mauritone Meira s/n - Centro.  
 CNPJ : 06.140.818/0001-96

**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede à Av. dos Holandeses, Edf. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis-MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal Mirador na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e financeiro.

Atestamos, ainda, que o serviço de assessoria e consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Mirador, 30 de dezembro de 2008.

*Pedro Gomes Cabral*

**Pedro Gomes Cabral**  
 Prefeito Municipal



Certifico e dou fé que o presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi entregue.  
 São Luís - MA, 18 de Dezembro de 2008.

- DR. DRIDIO TITO SALEM SOARES
- DR. TITO SALEM SOARES
- DR. DRIDIO TITO SALEM SOARES
- DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO

*Loes*  
*EP*

*X*

### ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede à Av. dos Holandeses, Edf. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, presta serviços de consultoria jurídica para esta Prefeitura Municipal de São Bernardo na área de Direito Público, especificamente no ramo do Direito Constitucional, Financeiro e Tributário.

Atestamos, ainda, que o serviço de consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações e consultas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não existe em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Luís, 31 de março de 2008

*Coriolano Coelho de Almeida*  
**Coriolano Coelho de Almeida**

Prefeito Municipal



Certifico e dou fé que o presente documento é a reprodução fiel da original que me foi enviada.  
São Luís-MA 18.03.2011  
TITO SALEM SOARES  
TITO SALEM SOARES  
TITO SALEM SOARES  
ADRIANA CRUZ SALEM SOARES  
Escriturantes

#

*EP*  
*LD*



Folha n°	326
Processo n°	1
Símbolo:	

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA**  
 CNPJ: 06.052.138/0001-10  
 Praça Rita de Cássia Aires Coimbra, s/n, Cohab, Buriti Bravo - MA.

**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.**

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis - MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de Buriti Bravo- MA na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

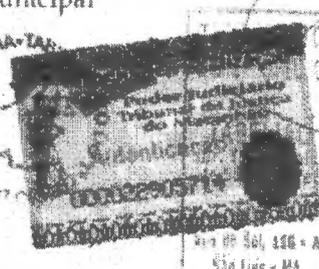
Atestamos, ainda que o serviço de assessoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nosso registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Buriti Bravo/MA, 31 de Dezembro de 2008.

**Raimundo Renato Pereira Ferreira**  
 Prefeito Municipal





Certifico e dou fé que a presente função é a reprodução fiel da original que me foi exibida.  
 São Luis - MA, 31/12/2008

ANTONIO TITHYRANY SOARES  
 ANTONIO TITHYRANY SOARES  
 ANTONIO TITHYRANY SOARES  
 VICTORIA SOARES CALHEIROS SOARES  
 Presidente

*Handwritten initials and signatures in the bottom left corner.*

Folha nº 327  
Processo nº  
Atividade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO

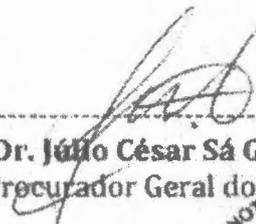
### ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

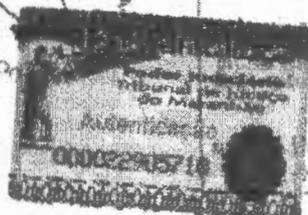
Atestamos para os devidos fins que **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA**, com sede à Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO**, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para esta **PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA** na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo e financeiro.

Atestamos, ainda, que o serviço de assessoria e consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não CONSTA em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA** na área de Direito Público Municipal.

Açailândia, 31 de Dezembro de 2008

  
Dr. Júlio César Sá Gonçalves  
Procurador Geral do Município

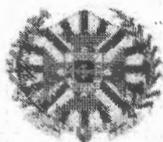


YABELIX TO  
DO 1º OFFICIO

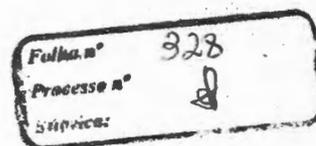
Certifico e dou fé que a presente  
testemunha a reprodução fiel da  
original que me foi enviada.

São Luís-MA, 31 de Dezembro de 2008

ANTÔNIO ZITO SALEM SOARES  
 ANTONIO ZITO SALEM SOARES  
 ANTONIO ZITO SALEM SOARES  
 VITÓRIA LUIZ SALEM SOARES  
Escriventes



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA  
CNPJ: 06.000.244/0001-50



## ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede à Av. dos Holandeses, Ed. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-Ma, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº 09.422.472/0001-07, presta serviços de consultoria jurídica para esta Prefeitura Municipal de Alcântara, na área de Direito Público, especialmente no ramo do Direito Financeiro.

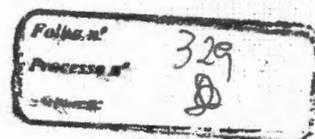
Atestamos, ainda, que o serviço de consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações e consultas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não existe em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Alcântara-Ma, 29 de Abril de 2008

  
Heloisa Helena Franco Leitão  
Prefeita Municipal





**ESTADO DO MARANHÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROBERTO - MA**

CNPJ : 01.612.348/0001-00

Av. João Castelo, s/n, Centro – São Roberto –MA.

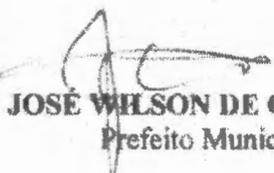
**ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.**

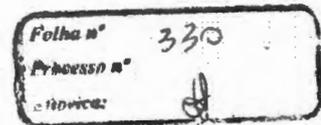
Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de São Roberto – MA, na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, também que o serviço de assessoria e consultoria foi prestado com total eficiência de maio a dezembro de 2009, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

São Roberto, 31 de dezembro de 2008.

  
**JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA- MA

CNPJ : 12.081.691/0001-84

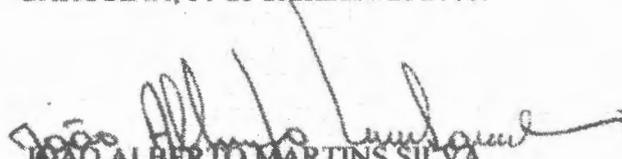
### ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, também que o serviço de assessoria e consultoria foi prestado com total eficiência de ABRIL a DEZEMBRO de 2008, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nossos registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

CAROLINA, 31 de dezembro de 2008.

  
JOÃO ALBERTO MARTINS SILVA  
Prefeito Municipal



Folha n°	333
Processo n°	4
Lâmina:	

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra**  
CNPJ: 01.616.684/0001-13  
Rua João da Mata, s/n, Vila Viana, Formosa da Serra Negra / MA

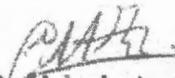
### **ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.**

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede á Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luis – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, ainda que o serviço de assessoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nosso registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Formosa da Serra Negra, 31 de Dezembro de 2008.

  
Claudio Vale de Arruda  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Rua Ceará n.º 662- Centro  
CNPJ. (MF) 12.143.442/0001-76  
CEP: 65.930-000 FONE (99) 3538-1487

Folha n°	332
Processo n°	
Rubrica:	

## **ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que **NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA**, com sede à Av. dos Holandeses, Edf. Metropolitan, sala 309, Calhau, São Luís-MA, CEP n° 65.075-380, CNPJ n° 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados **DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR** e **DR. NEUTON COELHO DOS SANTOS NETO**, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para esta **CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA** na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos de direito administrativo, processo legislativo e financeiro.

Atestamos, ainda, que o serviço de assessoria e consultoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Por fim, atestamos que não **CONSTA** em nossos registros quaisquer registros de fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este Atestado de Capacidade e Especialização Técnica para **NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA** na área de Direito Público Municipal.

Açailândia, 31 de Dezembro de 2008

**Helio Batista dos Santos**  
Presidente



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Câmara Municipal de Santo Amaro - MA.**  
CNPJ: 01.612.669/001-05  
Travessa Tiradentes. s/n, Santo Amaro -MA.

Folha n°	333
Processo n°	
Hrubrica:	

### **ATESTADO DE CAPACIDADE E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.**

Atestamos para os devidos fins que NOLETO ADVOCACIA ASSESSORIA & CONSULTORIA, com sede à Av. dos Holandeses, Edif. Metropolitan, sala 309, Calhau. São Luis – MA, CEP nº 65.075-380, CNPJ nº. 09.422.472/0001-07, por meio de seus sócios, os advogados DR. ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR e DR. NEUTON COLEHO DOS SANTOS NETO, prestaram serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão na área de Direito Público Municipal, especialmente nos ramos do direito administrativo e Financeiro.

Atestamos, ainda que o serviço de assessoria é prestado com total eficiência, garantindo satisfação em termos de qualidade e prazo de resposta das informações, consultas, postulações e defesas solicitadas, demonstrando capacidade técnica na execução dos serviços contratados.

Atestamos, finalmente, que não consta em nosso registros, quaisquer fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, razão pela qual emitimos com satisfação este *Atestado de Capacidade e Especialização Técnica* na área de Direito Público Municipal para NOLETO ADVOCACIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA, a qual assimila a notoriedade de sua equipe técnica, por ter os referidos profissionais como titulares.

Santo Amaro - MA, 31 de Dezembro de 2008

**Graciano Marques Santos**  
Presidente



09/01/2025

Número: **1016227-04.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Última distribuição : **28/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **1016227-04.2019.4.01.3400**

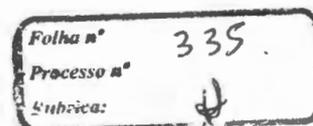
Assuntos: **Competência Tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA (APELANTE)		THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
303423532	02/05/2023 19:30	Acórdão	Acórdão	Interno



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 1016227-04.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1016227-04.2019.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822-A, ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - MA8130-A e THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - MA19501-A  
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR(A): ITALO FIORAVANTI SABO MENDES



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 19 - Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes

Processo Judicial Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1016227-04.2019.4.01.3400**

**RELATÓRIO**

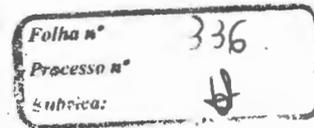
**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-**

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Formosa da Serra Negra/MA contra a r. sentença de ID 72466122, proferida em demanda na qual se discute, em síntese, matéria pertinente à possibilidade de dedução dos benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidos pela União em relação ao Imposto de Renda – IR e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da base de cálculo das quotas do Fundo de Participação de Municípios – FPM, eventualmente devidas aos municípios.

O apelante - de Formosa da Serra Negra/MA -, em defesa de sua pretensão, trouxe à discussão, em resumo, a postulação e as teses jurídicas constantes da apelação de ID 72466127.

Foram apresentadas contrarrazões pela União (Fazenda Nacional) (ID 72466131).





É o relatório.

**I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

**Desembargador Federal**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 19 - Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes

Processo Judicial Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1016227-04.2019.4.01.3400**

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-**

Por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Nos termos do que dispõe o art. 927, III, do Código de Processo Civil, os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Deve-se registrar, *concessa venia*, de início, que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 705.423/SE (Tema 653), em 23/11/2016, sob o regime da repercussão geral da matéria, fixou a seguinte tese: "*É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades*", nos termos do acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita:

*"Ementa*



*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. FEDERALISMO FISCAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM. TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. COMPETÊNCIA PELA FONTE OU PRODUTO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUTONOMIA FINANCEIRA. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO. CÁLCULO. DEDUÇÃO OU EXCLUSÃO DAS RENÚNCIAS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA - IR. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

*1. Não se haure da autonomia financeira dos Municípios direito subjetivo de índole constitucional com aptidão para infirmar o livre exercício da competência tributária da União, inclusive em relação aos incentivos e renúncias fiscais, desde que observados os parâmetros de controle constitucionais, legislativos e jurisprudenciais atinentes à desoneração.*

*2. A expressão “produto da arrecadação” prevista no art. 158, I, da Constituição da República, não permite interpretação constitucional de modo a incluir na base de cálculo do FPM os benefícios e incentivos fiscais devidamente realizados pela União em relação a tributos federais, à luz do conceito técnico de arrecadação e dos estágios da receita pública.*

*3. A demanda distingue-se do Tema 42 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é RE-RG 572.762, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 18.06.2008, DJe 05.09.2008. Isto porque no julgamento pretérito centrou-se na natureza compulsória ou voluntária das transferências intergovernamentais, ao passo que o cerne do debate neste Tema reside na diferenciação entre participação direta e indireta na arrecadação tributária do Estado Fiscal por parte de ente federativo. Precedentes. Doutrina.*

*4. Fixação de tese jurídica ao Tema 653 da sistemática da repercussão geral: “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”*

*5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

#### *Tema*

*653 - Valor devido pela União ao Fundo de Participação dos Municípios, relativamente aos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, em face de benefícios e incentivos fiscais concedidos em relação a esses mesmos impostos.*

#### *Tese*

*É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.*



*(RE 705423/SE, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 02/02/2018 PUBLIC 05/02/2018) (Destaquei)*

Mencione-se que, a propósito da discussão sobre qual entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal deve ser aplicado quanto à dedução dos benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidos pela União em relação ao Imposto de Renda – IR, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da base de cálculo das quotas do Fundo de Participação de Municípios – FPM, aquela Colenda Corte firmou entendimento no RE 1.346.658 (Tema 1.187), julgado em 09/12/2021, de que “É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM”, a teor do que se depreende do acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita:

#### *Ementa*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPASSES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL - PIN E PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMULO À AGROINDÚSTRIA DO NORTE E DO NORDESTE - PROTERRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

#### *Tema*

*1187 - Dedução dos valores provenientes das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM*

#### *Tese*

*É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.*

*(RE 1346658 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2021, publicado em 17/12/2021) (Destaquei)*

No caso, o autor, ora recorrente, pretende a aplicação ao presente processo do entendimento fixado na decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Civil Originária - ACO nº 758/SE, julgada em 19/12/2016, apenas ao PIN e ao PROTERRA.

Embora haja uma semelhança entre os temas da Ação Civil Originária - ACO nº 758/SE e RG-RE 1.346.658/DF (Tema 1.187) com a questão tratada nestes autos não há que se



cogitar na sua aplicação ao caso presente, tendo em vista a existência de um precedente específico do egrégio Supremo Tribunal Federal acerca do tema, no caso, o RG-RE 705.423/SE (Tema 653), sob o regime da repercussão geral da matéria, cujo entendimento fixado há de ser observado no presente processo.

Portanto, o entendimento fixado na ACO n° 758/SE, objeto de fixação de tese no RE 1.346.658 (Tema 1.187), aplica-se apenas ao PIN e ao PROTERRA, considerando não haver posicionamento, até o momento, do Supremo Tribunal Federal quanto a sua aplicação aos demais Fundos como o FINOR, FINAM FUNRES e FCEP.

Nesse sentido, mencione-se precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal, cuja ementa segue abaixo transcrita:

*TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA (MUNICIPAL). SENTENÇA SOB CPC/2015. FPM. REPASSES. IMPACTOS DE INCENTIVOS FISCAIS FEDERAIS. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF - 'PIN/PROTERRA': NÃO SUBTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*

*1. Apelação interposta pelo Município de Moraújo - CE contra sentença que denegou a segurança, em MS, formulado contra a UNIÃO, de recálculo e complementação dos repasses ao FPM (art. 159, I, "b", da CRFB/1988), sem as deduções/subtrações atinentes aos incentivos/desonerações fiscais federais (PI, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), bem como a restituição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores.*

*1.1 - O Município de Moraújo alega que a política tributária federal de renúncia/desoneração fiscal (mediante a instituição de incentivos, em especial do IR e do IPI), não pode resultar em reflexo amesquinamento dos repasses aos FPM, sob pena de violação do pacto federativo e ao primado da autonomia financeira municipal.*

*2 - O regime constitucional de repartição de receitas tributárias federais, no ponto que interessa à lide (repasses federais ao FPM e/ou ao FPE), determina que (art. 159, I, "a" e/ou "b", da CRFB/1988): "A União entregará (...) do produto da arrecadação (...) do IR e do IPI determinado percentual em favor dos Municípios ou dos Estados e DF.*

*3 - O STF, examinando, na definição do conceito da expressão "produto da arrecadação" (art. 158/159), o impacto das eventuais "renúncias, incentivos e isenções fiscais" federais (IR/IPI), com o fito de aferir a legitimidade ou não da dedução/exclusão de tais desonerações tributárias no cálculo em si dos repasses federais ao FPM e/ou FPE, assentou inicialmente (RG-RE n° 705.423/SE - TEMA-653) "ser constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções relativos ao [IR/IPI] (...) em relação ao (...) [FPM] e respectivas quotas (...)".*

*4 - Em outras oportunidades, todavia, o STF avançou na compreensão da trama (ACO n° 758/SE e RG-RE n° 1.346.658/DF c/c TEMA-1.187), concluindo pela inconstitucionalidade da dedução/abate dos valores atinentes aos Incentivos federais nominados "Programa de Integração Nacional/PIN" (DL n° 1.106/1970) e "Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste/PROTERRA" (DL n° 1.170/1971) da base de cálculo do FPM e/ou do FPE.*



5 - Este TRF, por suas Turmas de Direito Tributário, vem-se curvando à tal compreensão: T7, AC nº 1005500-83.2019.4.01.3400, Des. Fed. JOSÉ AMILCAR e T8, AC nº 1031371-81.2020.4.01.3400, Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES).

6 - É inevitável, porém, reconhecer que, a par de afastar as subtrações dos incentivos PIN e PROTERRA do cálculo dos repasses do FPM e/ou do FPE, o STF não tem, mesmo em posicionamentos recentes (2022: ED-RE nº 1.345.683/MA), estendido tal lógica aos outros incentivos fiscais federais ditos congêneres (FINOR, FINAM, FUNRES, FCEP), compreendendo que tais, diferentemente dos demais já aludidos, gerariam decréscimos arrecadatários e, pois, natural redução dos repasses em si, geram o direito de a União deduz. O item 4, portanto, da ementa da T8/TRF1 na AC nº 1031371-81.2020.4.01.3400 merece leitura, com certa ressalva, pois (ainda) não reflete a posição do STF.

7 - Para o cálculo do indébito a ser repassado, aplica-se a prescrição quinquenal e o regramento do Manual de Cálculos/CJF.

8 - *Apelação provida em parte, pedido procedente em parte: ré condenada a providenciar os repasses, vencidos (prescrição quinquenal) e vindouros ao FPM, sem a dedução dos Incentivos PIN e PROTERRA. Incabíveis honorários na espécie MS (art. 25 da Lei 12.016/2009).*

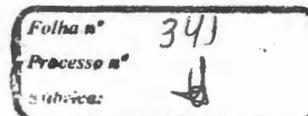
(AC 1004219-92.2019.4.01.3400, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, SÉTIMA TURMA, julgado em 27/10/22) (Destaque!)

A propósito, sobre essa questão, cite-se precedentes jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujas ementas dos acórdãos seguem abaixo transcritas:

**“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO. DEDUÇÃO DA RECEITA DO IR E DO IPI RELATIVO AOS INCENTIVOS FISCAIS, ISENÇÕES, RESTITUIÇÕES E DESCONTO ANTECIPADO DO FUNDEB. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, NÃO CABIMENTO.**

1. *Trata-se de apelação interposta pelo Município de Conceição/PB contra sentença que: I - julgou parcialmente procedente o pleito autoral para condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a retificar o cálculo dos próximos repasses das cotas de FPM, em favor do Município Autor, procedendo a apuração da base de cálculo do FPM antes da dedução dos valores correspondentes aos incentivos financeiros PIN e PROTERRA, ante o reconhecimento desse pleito pela União; I.a) Deferir a restituição/compensação das cotas mensais do FPM, que tenham sido deduzido antecipadamente os incentivos financeiros PIN e PROTERRA, excepcionadas as parcelas anteriores a 03.08.2016, que foram alcançadas pela prescrição quinquenal, devendo ser respeitados os termos da legislação que rege a restituição vigente à época da propositura da ação, notadamente o art. 170-A e art. 165 e seguintes, todos do CTN; II - julgou improcedentes os pedidos autorais quanto à apuração da base de cálculo das cotas do FPM antes da dedução da receita do IR e do IPI relativo aos incentivos fiscais, isenções, restituições e desconto antecipado do FUNDEB. Além disso, deixou de condenar a União em honorários advocatícios, face ao reconhecimento da procedência do pedido, na forma do art. 19, §1º, da Lei n.º 10.522/2002, e condenou a parte autora em honorários, fixados em 10% (dez por*





cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, §3º, I e II, do CPC.

2. No caso em apreço, o Município de Conceição/PB objetiva a União proceda à correção para os próximos repasses das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em favor do Município-Autor e que proceda à apuração da base de cálculo do FPM antes da dedução das receitas do IR e do IPI e dos valores correspondentes aos incentivos fiscais relacionados ao PIN, PROTERRA, ISENÇÕES, RESTITUIÇÕES e desconto antecipado do FUNDEB.

3. Ao apresentar contestação, a União reconheceu em parte a procedência do pedido, no que pertine à retificação do cálculo das cotas de FPM antes da dedução dos valores relativos aos incentivos financeiros PIN e PROTERRA, em razão do julgamento da ACO nº 758/SE pelo Pleno do STF, amparada no Parecer SEI Nº 1302/2019/ME, editado na forma do art. 19, II, V e VI, da Lei nº 10.522/2002 e regulamentada pela Portaria PGFN nº 502/2016, art. 2º, III, IV, V e VII. No que tange ao pedido relativo à apuração da base de cálculo das cotas de FPM antes da dedução das receitas do IR e do IPI, dos valores correspondentes aos incentivos fiscais, isenções, restituições e desconto antecipado do FUNDEB, defendeu que a ação deveria ser julgada improcedente.

4. Na sentença, o juízo de origem entendeu que: a) Ante o reconhecimento de procedência parcial pela União, quanto a retificação das cotas do FPM, em razão da dedução prévia dos incentivos PIN e PROTERRA, tal ponto não comporta mais qualquer análise ou discussão e enseja o julgamento procedente quanto a este ponto; b) o poder de arrecadar atribuído à União implica também o poder de isentar. Assim, quando a Constituição Federal determina que o FPM seja composto pelo produto dos dois impostos (IR e IPI), isso inclui automaticamente o resultado das desonerações; b) no julgamento do RE n.º 705.423/SE, sob o rito da repercussão geral (Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/11/2016), com decisão transitada em julgado em 22.02.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, em 23.11.2016, a seguinte tese, no Tema 653: "é constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades"; c) Segundo o Min. Edson Fachin, a expressão "produto da arrecadação", prevista no art. 159, I, da CF/88, deve ser interpretada como resultado efetivo - e não potencial - da arrecadação dos dois impostos (IPI e IR), incluído no cômputo do resultado das desonerações. Logo, no cálculo do valor a ser repassado aos municípios, devem ser descontados benefícios fiscais concedidos pela União; d) Caso fosse vedada a realização das deduções seria a União duplamente penalizada, pois, de um lado, estaria deixando de auferir receitas, em decorrência dos incentivos fiscais e, de outro, permaneceria obrigada à transferência constitucional de receitas em favor dos municípios; e) repise-se que julgamento do RE nº 705.423/SE, em decisão vinculante, o Plenário do STF (Tema 653) entendeu que, mesmo se tratando de repasse de receitas com alíquotas constitucionalmente determinadas e de importância essencial à manutenção da saúde financeira dos Entes Federativos, são constitucionais as deduções no FPM, dos valores não recolhidos pela UNIÃO em virtude de eventuais desonerações nas alíquotas de IPI e IR; f) o precedente invocado pelo Município autor, Ação Civil Originária - ACO n.º 758/SE, julgado em 19.12.2016, com trânsito em julgado em 20.09.2017, foi apreciado pelo plenário do STF, porém não se revestiu do caráter vinculante, visto que não foi submetido ao rito dos julgamentos repetitivos ou de repercussão geral; g) o referido precedente não se



*amolda ao caso em análise neste feito, eis que a decisão proferida na ACO n.º 758/SE afastou a dedução dos programas PIN e PROTERRA unicamente em relação ao Fundo de Participação dos Estados - FPE; h) Em que pese tal conclusão, a discussão sobre a retificação do cálculo das cotas de FPM antes da dedução dos valores relativos aos incentivos financeiros PIN e PROTERRA não comporta análises e discussões processuais, visto que a União reconheceu o pleito autoral quanto a esse ponto na contestação; i) Quanto aos descontos antecipados da parcela do FUNDEB, também não se vislumbra qualquer ilicitude na operação. Eis que a Lei n.º 11.494/07, que disciplina o FUNDEB, dispõe, em seu art. 3º, que este será composto, dentre outras fontes, por 20% do valor de repasse do FPM, que, por seu turno, é composto por uma alíquota da arrecadação do IR e do IPI, sendo o montante abatido correspondente à arrecadação líquida destes impostos no período anterior. Ao realizar tais descontos, a União está a resguardar os recursos para esse fundo especial, de origem constitucional, a ser aplicado exclusivamente no fomento à educação básica; j) Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição/compensação após o trânsito em julgado desta ação, nos termos do art. 170-A, do CTN[3], acrescidos de SELIC (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição (Súmula n.º 162 do STJ), excluindo-se outros juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995); k) Outrossim, considerando que o procedimento de compensação tributária é regido por instruções normativas específicas do referido órgão fiscal, deve o processo de compensação seguir o seu trâmite natural no âmbito do Fisco.*

*5. Em relação ao mérito da demanda, vê-se que a sentença recorrida não merece reparos, tendo em vista que está em consonância com a jurisprudência desta Terceira Turma ( PROCESSO: 08003199420194058405, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 06/08/2020; PROCESSO: 08163399620194058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 09/07/2020).*

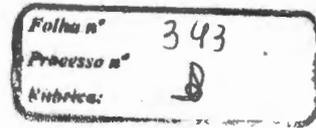
*6. Além disso, no que diz respeito à verba honorária, ressalto que o art. 19, parágrafo 1º, I, da Lei 10.522/2002 estabelece que não serão fixados honorários advocatícios em desfavor do Fazenda Nacional, quando esta, citada para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 do referido comando legal.*

*7. A jurisprudência pátria se orienta no sentido de que a dispensa do pagamento de verba honorária pressupõe o expresse reconhecimento da procedência do pedido na primeira oportunidade de manifestação nos autos, o que ocorreu no caso dos autos.*

*8. Em que pese a previsão normativa do art. 90, §4º, do CPC, no sentido de que "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu", o comando do art. 19 da Lei 10.522/02 deve prevalecer por se tratar de lei especial que contempla especificamente o caso do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional.*

*9. Apelação improvida. Majoração dos honorários de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §11, do CPC."  
(TRF5 APELAÇÃO CÍVEL 08007672620214058202, Relator (a) Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno, Desembargador Federal Leonardo Resende*





*Martins (Convocado), 3ª Turma, julgado em 07/04/2022) (grifei)*

**“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA 653 DO STF. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DISCUSSÃO SOBRE A VIABILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL TRANSFERIR APENAS OS VALORES EFETIVAMENTE ARRECADADOS. VALIDADE DAS DEDUÇÕES NO CÁLCULO DAS QUOTAS DO FPM DAS RECEITAS OBJETO DE RENÚNCIAS, ISENÇÕES, INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS NO IMPOSTO DE RENDA E NO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. DISTINÇÃO E INAPLICABILIDADE RECONHECIDAS PELA PRÓPRIA SUPREMA CORTE COM A TESE JURÍDICA POR ELA FIRMADA NO RE 572.762/SC (TEMA 42/STF). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. Cuida-se de agravo interno interposto pelo Município de Serra Grande/PB contra decisão da Presidência desta eg. Corte, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, do CPC/2015, por entender aplicável à espécie a tese firmada quando do julgamento do RE 705.423/SE (Tema 653 do STF), segundo a qual “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades”.*

*2. Em suas razões recursais, o ente público sustenta, em síntese, que deve ser afastada a tese constante do supramencionado paradigma, tendo em vista que a matéria dos presentes autos diz respeito ao externado no ACO nº 758/SE e no RE 744.583/PE, no sentido de que a União deve proceder ao repasse dos recursos referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) com base na real e efetiva arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto Sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza - IR, informada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional.*

*3. O Recurso Extraordinário manejado pelo Ente Público colima sindicat acórdão turmário desta eg. Corte, que negou provimento à apelação da edilidade, a qual buscava ver reconhecido o direito ao cálculo da sua cota parte do produto da arrecadação bruta do IR e do IPI (art. 159, I, “b” e “d” da CF), sem a dedução dos valores dos benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidos pelo Governo Federal, bem como a devolução de quantia não devidamente repassada.*

*4. Em sua irrisignação, o município alega que houve violação ao art. 159, I, “b”, da CF/88, pois a receita arrecadada mensalmente pela União a título de IPI e IR, não revela de fato a base de cálculo que é utilizada para chegar aos 22,5% relativos à distribuição do FPM, demonstrada pela diferença entre o “FPM devido” e o “FPM depositado”. Destaca que a maioria já formada no julgamento da ACO 758/SE rechaçou a sistemática adotada pela União, no que tange à transferência aos demais entes federativos do ônus financeiro decorrente da destinação de imposto devido - cujo montante comporia a base de cálculo dos repasses das cotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos*



*Municípios (FPM) - aos programas de incentivos federais. Nesses termos, aduz que a existência de deduções que importem perda ou renúncia do montante arrecadado para o FPM, por parte da União Federal, notadamente por meio da legislação infraconstitucional concessiva de benefícios fiscais, implicaria indevida interferência na receita orçamentária constitucionalmente fixada para os municípios.*

*5. Nada obstante os argumentos do agravante, a augusta Corte já pacificou sua jurisprudência no sentido de que a transferência constitucional de receitas tributárias aos municípios deve ser feita com base no produto da arrecadação, e não na receita bruta, pelo que possível ao poder tributante federal conceder benefícios fiscais e abatê-los para fins de cômputo dos valores a serem repassados ao FPM. A despeito de julgados que trataram de temas aproximados, mas não idênticos - e, por sinal, não submetidos à sistemática da repercussão geral - a questão constante dos autos veio a ser objeto de enfrentamento quando do julgamento do RE 705.423/SE, consoante descrito pelo próprio STF: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 159, I, b e d, da Constituição federal, se a concessão de benefícios, incentivos e isenções fiscais relativos ao imposto de renda (IR) e ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) pode impactar no cálculo do valor devido aos municípios a título de participação na arrecadação dos referidos tributos".*

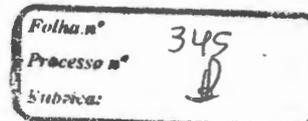
*6. Basta isso para que se dê pela perfeita adequação do tema 653 do STF à espécie. Ad augumentandum, colhe-se dos debates ocorridos por ocasião do RE 705.423/SE a seguinte afirmação no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que espanca qualquer dúvida ainda existente: "A possibilidade de conceder isenções desse tributo, por lei, no caso do Imposto de Renda, e, no caso do IPI, até mesmo sem lei, e majorar ou reduzir a alíquota também tem previsão constitucional. Portanto, a competência é da União para arrecadá-los, a competência é da União para conceder isenções, os Municípios e os Estados, no Fundo de Participação, só têm direito a um percentual daquilo que tenha sido efetivamente arrecadado".*

*7. Ademais, no julgamento do RE 705.423/SE, o Pretório Excelso foi explícito em afirmar que a questão era distinta daquela julgada no 572.762/SC (Tema 42 do STF), que vem a ser idêntica à da ACO 758/SE, mencionada pelo município, ora agravante, "porque no julgamento pretérito centrou-se na natureza compulsória ou voluntária das transferências intergovernamentais, ao passo que o cerne do debate neste Tema reside na diferenciação entre participação direta e indireta na arrecadação tributária do Estado Fiscal por parte de ente federativo". Nesse mesma linha, cita-se precedente desta Corte, proferido em caso análogo ao presente: PROCESSO: 0802050-52.2019.4.05.8300, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, PLENO, JULGAMENTO: 10/02/2021.*

*8. Registre-se, por fim, que o recurso extraordinário do município foi inicialmente admitido, por meio da decisão de id. 4050000.24090852. O STF, todavia, ao examinar o apelo, determinou à devolução dos autos a esta Corte, para adotar, conforme a situação do Tema 653 de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (id. 4050000.25746223).*

*9. Agravo interno improvido."  
(TRF5 Agravo Regimental 08101163020194058200, Relator (a) Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2021) (grifei)*





*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A LEGIMITIDADE DO ABATIMENTO DE REPASSES DO FPM. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO NO RE 705.423/SE, JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. Agravo interno interposto pelo Município de Caruaru/PE contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em sintonia com o entendimento do STF, fixado no RE 705.423/SE, Tema 653.*

*2. Defende o agravante que o citado paradigma não teria aplicação ao caso dos autos, eis que o acórdão recorrido estaria em desconformidade com a decisão do STF na Ação Civil Originária (ACO) 758/SE, motivo pelo qual o precedente invocado não seria óbice à admissibilidade do apelo extremo.*

*3. Não procede ao agravo interno. No caso em exame, verifica-se que o Recurso Extraordinário foi admitido pela Vice-Presidência deste egrégio Tribunal, tendo retornado por força de decisão do STF, em que se assentou: "A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 705.423, verbis: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IR E IPI. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159, I, b e d, DA CF. CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA, JURÍDICA E POLÍTICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.'. O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 543-B do CPC. Devolvam-se os autos à Corte de Origem."*

*4. Não bastasse o juízo da própria Suprema Corte acerca da incidência do entendimento firmado no RE 705.423/SE (Tema 653) ao caso dos autos, constata-se não ter o Município agravante logrado comprovar que a decisão proferida pelo STF, na ACO 758/SE - em que se impugna o tema do abatimento dos repasses do PIN e do PROTERRA do montante do FPE -, tenha o condão de afastar a aplicação, ao caso concreto, da tese estabelecida no Tema 653 do STF, precedente firmado em repercussão geral, que trata da forma de repasse do FPM.*

*5. Acórdão da Quarta Turma do Tribunal em sintonia com a orientação do STF, firmada no RE 705.423/SE (Tema 653), julgado com Repercussão Geral. Agravo interno improvido.*

*(TRF5 AGIVP 2007.83.02.001603-2, Relator(a): Desembargador Federal Cid Marconi, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2019, DJE - Data.:19/02/2019 - Página.:56) (grifei)*

Por aplicação dos precedentes jurisprudenciais acima citados, verifica-se que o entendimento fixado na ACO nº 758/SE, objeto de fixação de tese no RE 1.346.658 (Tema 1.187), aplica-se apenas ao PIN e ao PROTERRA.



Assim, deve ser reformada a v. sentença apelada para afastar a dedução dos valores provenientes das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo das quotas do Fundo de Participação de Municípios - FPM, eventualmente devidas ao município.

Ressalte-se que os valores recolhidos, indevidamente, devem ser devolvidos com observância da prescrição quinquenal e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

### Conclusão

Diante disso, na forma acima exposta, dou parcial provimento à apelação para reformar a v. sentença apelada nos termos acima expostos.

Configurada a sucumbência da União (Fazenda Nacional) na hipótese, tendo em vista a procedência do pleito autoral, condeno-a ao pagamento da restituição das custas, se houver, e dos honorários advocatícios, em percentual a ser apurado em liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

É o voto.

**ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

**Desembargador Federal**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 19 - Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes

Processo Judicial Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1016227-04.2019.4.01.3400**

**APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA**



**APELADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)****E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM. CONCESSÃO REGULAR DE INCENTIVOS, BENEFÍCIOS E ISENÇÕES FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA - IR. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CONTRIBUIÇÕES AO FINOR, FINAM, FUNRES, FCEP. DEDUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIXADO NA ACO Nº 758/SE APENAS AO PIN E PROTERRA. SENTENÇA REFORMADA (CPC/2015 VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA).

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 705.423/SE (Tema 653), em 23/11/2016, sob o regime da repercussão geral da matéria, fixou a seguinte tese: *“É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades”*.

2. A propósito da discussão sobre qual entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal deve ser aplicado quanto à dedução dos benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidos pela União em relação ao Imposto de Renda – IR, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da base de cálculo das quotas do Fundo de Participação de Municípios – FPM, aquela Colenda Corte firmou entendimento no RE 1.346.658 (Tema 1.187), julgado em 09/12/2021, de que *“É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM”*.

3. No caso, o autor, ora recorrente, pretende a aplicação ao presente processo do entendimento fixado na decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Civil Originária - ACO nº 758/SE, julgada em 19/12/2016, apenas ao apenas ao PIN e ao PROTERRA.

4. Portanto, o entendimento fixado na ACO nº 758/SE, objeto de fixação de tese no RE 1.346.658 (Tema 1.187), aplica-se apenas ao PIN e ao PROTERRA, considerando não haver posicionamento, até o momento, do Supremo Tribunal Federal quanto a sua aplicação aos demais Fundos como o FINOR, FUNRES E FCEP. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Por aplicação dos precedentes jurisprudenciais acima citados, verifica-se que o entendimento fixado na ACO nº 758/SE, objeto de fixação de tese no RE 1.346.658 (Tema 1.187), aplica-se apenas ao PIN e ao PROTERRA.

6. Deve ser reformada a v. sentença apelada para afastar a dedução dos valores provenientes das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo das quotas do Fundo de Participação de Municípios – FPM, eventualmente devidas ao município. Os valores recolhidos, indevidamente, devem ser devolvidos com observância da prescrição quinquenal e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Apelação parcialmente provida.



Folha n°	348.
Processo n°	
Subsídica:	⊕

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação , nos termos do voto do Relator.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/04/2023.

**ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

**Desembargador Federal**

**Relator**





09/01/2025

Número: **1016227-04.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Última distribuição : **28/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **1016227-04.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Competência Tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA (APELANTE)		THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
72466127	27/04/2020 09:34	RECURSO DE APELAÇÃO - FSN	Apelação	Interno



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF**

**PROCESSO: 1016227-04.2019.4.01.3400**

**APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA**

**APELADO: UNIAO FEDERAL**

**MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA,** devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, através de seu procurador infra-assinado, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pede deferimento.

São Luís/MA, 23 de abril de 2020.

**Lucas Antonioni Coelho Aguiar**

**OAB/MA nº. 12.822**

**Thays Fernanda Da Costa Barros**

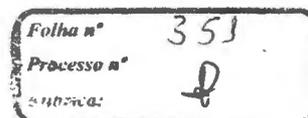
**OAB/MA nº. 19.501**



**Matriz:** Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Bairro Jardim Renascença I, São Luís-MA

**Filial:** Rua Frei Gil, nº 866, Centro, Estreito-MA





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

**PROCESSO: 1016227-04.2019.4.01.3400**

**APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA**

**APELADO: UNIAO FEDERAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**COLETA TURMA,**

**ÍNCLITOS DESEMBARGADORES**

### I. RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de ação ajuizada pelo município apelante, a fim de que seja determinada à União a obrigação de fazer no sentido de proceder ao cálculo e ao repasse da quota referente ao FPM do município de acordo com o decidido na ACO nº 758/SE, ou seja, sem as deduções dos incentivos fiscais relativos ao PIN e ao PROTERRA.

Em que pese os argumentos desenvolvidos pelo juízo de base, a sentença proferida não enfrentou a tese sustentada pelo ora apelante, no sentido de que o STF operou um “*distinguish*” em sua jurisprudência.

Ao analisar os autos, nota-se que o magistrado se utilizou de preceito genérico para afastar uma das principais teses do município autor, haja vista ter se limitado a dizer que “*Consigne-se, ainda, que não se desconhece o julgamento pela procedência do pedido na Ação Civil Ordinária nº 758/SE, no entanto, além de ser um caso isolado, não é específica quanto ao repasse do FPM, pois o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o repasse do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, sem o rito de repercussão geral.*”

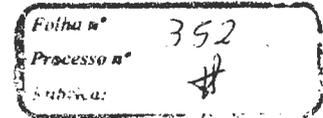
No entanto, a sentença proferida merece ser revista e reformada, tendo em vista que as razões do apelo trazem verdadeiro “*DISTINGUISH*” em relação ao



Matriz: Rua das Súcupiras, Quadra 39, nº 30, Bairro Jardim Renascença I, São Luís-MA

Filial: Rua Frei Gil, nº 866, Centro, Estreito-MA





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

decidido nos autos do RE 705423/SE utilizado na fundamentação da sentença, conforme se passa a expor.

Em um primeiro momento, cumpre esclarecer que uma das principais razões pelas quais o precedente utilizado pelo juízo *a quo* (RE Nº 705.423/SE) não se aplicar ao presente caso diz respeito ao fato de o **PIN (programa de integração nacional)**, instituído pelo decreto lei nº 1.106/70, e o **PROTERRA (programa de redistribuição de terras e de estímulo à agroindústria do Norte e do Nordeste)**, instituído pelo decreto lei nº 1.179/71, constituírem programas de fomento que não se confundem com a ausência de arrecadação tributária decorrente de isenção, renúncia ou benefício fiscal.

Excelências, como se pode notar, o caso em apreço trata especificamente da subtração de valores devidos aos municípios, pela União Federal, oriunda dos programas de fomento PIN e PROTERRA.

Isso posto, é necessário ter em mente que o entendimento consagrado na ACO nº 758/SE não contraria aquele estipulado por ocasião do RE nº 705.423/SE, mas sim o reafirma. Isso porque, a ACO nº 758/SE continua afirmando a possibilidade de a União Federal veicular “renúncias fiscais” através dos respectivos instrumentos legais. Contudo, o caso do PIN e do PROTERRA não são renúncias fiscais, mas sim afetação direta de uma parte do IPI e do IR aos fundos gestores dos respectivos programas de fomento.

Assim, não há completa ausência de arrecadação, posto que os mencionados recursos deixam de obedecer a sistemática estabelecida pelo art. 159 da CRFB/88 para serem integrados, de forma direta, aos fundos gestores dos programas de fomento, sendo que estes pertencem, em última instância, à própria União, posto que tal política de fomento foi por esta última instituída.

Nesse contexto, a ACO 758/SE se trata de verdadeiro caso de “*distinguish*” em relação ao determinado no tema 653. Isso porque, na preferida ACO



Matriz: Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Bairro Jardim Renascença I, São Luís-MA

Filial: Rua Frei Gil, nº 866, Centro, Estreito-MA





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

restou acordado pela Suprema Corte que a prática de dedução dos benefícios fiscais que constituem o PIN e o PROTERRA dos Fundos de Participação de Estados e Municípios são INCONSTITUCIONAIS. Vejamos o presente julgado:

**FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional. ACO nº 758/SE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 19.12.2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.**

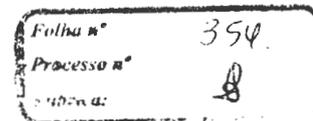
Conforme julgado colacionado na inicial dos autos, este TRF1ª Região, ao analisar agravo de instrumento em caso similar ao ora em apreço, acordaram por dar a ele provimento. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0032795- 98.2017.4.01.0000/BA  
Processo Orig.: 0012348- 83.2017.4.01.3300  
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO RELATOR  
DE SOUSA  
AGRAVANTE:MUNICIPIO DE SATIRO DIAS-BA PROCURADOR:  
BA00012533-ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS  
PROCURADOR: BA0000616APATRICIA GONCALVES PIMENTEL.  
AGRAVADO:UNIAO FEDERAL PROCURADOR: MA00003699-  
NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
DECISÃO:  
Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu tutela de urgência em ação ordinária movida à agravada para compeli-la a realizar o repasse da cota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM do agravante sem a dedução dos valores dos benefícios fiscais, incentivos, restituições, PIN, PROTERRA e o desconto antecipado do FUNDEB. Alega a agravante que a questão discutida no processo de origem é a utilização pela União de base de cálculo muito menor do que o



**Matriz:** Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Bairro Jardim Renascença I, São Luís-MA  
**Filial:** Rua Frei Gil, nº 866, Centro, Estreito-MA





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

valor efetivamente arrecadado a título de IR e do IPI, tendo em vista que transfere indevidamente para os Estados e Municípios o custo de programas federais de incentivos fiscais, o que contraria o art. 159, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal. Afirma que a agravada transfere indevidamente para os Estados e Municípios o ônus de seus programas de benefícios fiscais, o que causa grave lesão à ordem pública municipal, à sanidade financeira e à boa gestão administrativa. Requer a reforma da decisão agravada para que seja determinado que a União proceda ao repasse dos recursos referentes ao FPM com base na real e efetiva arrecadação do IPI e IR informada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Passo a decidir.

A decisão agravada está em consonância com o posicionamento do STF e desta Egrégia Oitava Turma no sentido de que a concessão de benefícios fiscais por legislação infraconstitucional não pode implicar a diminuição do repasse de receitas tributárias constitucionalmente assegurado aos Estados e Municípios. Confirmam-se os seguintes precedentes:

FUNDO - ESTADOS - PARTICIPAÇÃO - ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE - PROGRAMAS PIN E PROTERRA - SUBTRAÇÃO - IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE DAR - QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional. (ACO nº 758, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, por maioria, DJe-168 01-08-2017.)

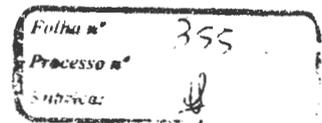
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS-FPM. DIMINUIÇÃO DO REPASSE DE RECEITAS. PROGRAMAS DE INCENTIVO FISCAL (PIN E PROTERRA). ARTIGO 159, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 572.762. 1391 COMPARATIVO DOS DADOS DO BALANÇO GERAL DA UNIÃO - BGU COM AS



**Matriz:** Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Bairro Jardim Renascença I, São Luis-MA

**Filial:** Rua Frei Gil, nº 866, Centro, Estreito-MA





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**PORTARIAS DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL.  
DEDUÇÃO**

DE 5,6% PARA O FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA-FSE E FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL - FEF. RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELA UNIÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A concessão de benefícios fiscais por legislação infraconstitucional não pode implicar a diminuição do repasse de receitas tributárias constitucionalmente assegurado aos Municípios. Assim sendo, a dedução das receitas efetivadas pela União à título de contribuições para o Programa de Integração Nacional - PIN e para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA, não poderiam ter como consequência a diminuição do valor a ser recebido pelos Municípios, em consonância com o artigo 159, I, "b", da Constituição Federal. (Precedentes: RE n. 572.762-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 05.09.08; ARE n. 664.844- AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, 06.03.12; DJe de RE n. 535.135-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 18.10.11; ADI n. 4.597-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe de 05.09.11; AI n. 665.186-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 28.02.11; RE n. 548.018-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 12.11.10; RE n. 477.854-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 22.05.09; RE n. 499.613-AgR, Relator o Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 14.11.085; RE n. 645.763, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.02.12; RE n. 631.414, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.05.12, entre outros). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 607.100 AgR, STF, Primeira Turma, Min. LUIZ FUX, DJe 02-10-2012.)

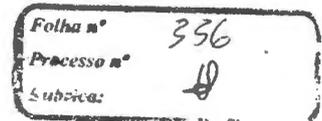
Em igual sentido, a nossa corte assim se posicionou: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA PIN E O PROTERRA. INADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Na sentença de improcedência "contra" município cabe



**Matriz:** Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Bairro Jardim Renascença I, São Luís-MA

**Filial:** Rua Frei Gil, nº 866, Centro, Estreito-MA





a remessa de ofício, embora a sentença não tenha se referido a ela (CPC, art. 475). O julgado pode ser modificado em benefício desse ente público. Na ação proposta por município contra a União, evidentemente não se aplica a Súmula 45/STJ. ("No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública"). Esse entendimento somente é adotado quando, de um lado, a Fazenda Pública for autora ou ré; e de outro, pessoa física ou jurídica-que não seja a União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia e fundação pública. 2. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A concessão de benefícios fiscais por legislação infraconstitucional não pode implicar a diminuição do repasse de receitas tributárias constitucionalmente assegurado aos Municípios. Assim sendo, a dedução das receitas efetivadas pela União à título de contribuições para o Programa de Integração Nacional-PIN e para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste-PROTERRA, não poderiam ter como consequência a diminuição do valor a ser recebido pelos Municípios, em consonância com o artigo 159, I, "b", da Constituição Federal". 3. A decisão agravada fixou a verba honorária em R\$ 10 mil devida por autor em virtude da improcedência total da demanda. Embora um dos pedidos do autor seja procedente (dedução das receitas a título de contribuições para o PIN/Proterra), essa verba fica mantida considerando a significativa derrota dos outros pedidos (CPC, art. 21). 4. Remessa de ofício parcialmente provida. Agravo regimental da União/ré desprovido. (AGRAC 0028253-81.2001.4.01.3400/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Novely Vilanova, e-DJFI 29/8/2014).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a União proceda ao repasse dos recursos referentes ao FPM com base na real e efetiva arrecadação do IPI e IR, nos termos do art. 159, I, b, da Constituição Federal. (Código de Processo Civil, art. 1.019, I) Intime-se a agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 1.019, II). Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

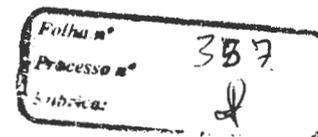
Brasília, 13 de outubro de 2017.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA  
RELATOR



**Matriz:** Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Bairro Jardim Renascença I, São Luís-MA  
**Filial:** Rua Frei Gil, nº 866, Centro, Estreito-MA





Assim, tendo sido demonstrada a hipótese de “*distinguish*”, bem como considerando que as jurisprudência dos Tribunais pátrios, amparada no entendimento externado pela Suprema Corte por ocasião do julgado do ACO 758/SE, vem se firmando no sentido de que os incentivos fiscais não compõem a base de cálculo do FPM, se faz necessário determinação para que a União efetue os repasses do FPM, ao município de Formosa da Serra Negra/MA, sem realizar os descontos referentes aos incentivos fiscais concernentes ao PIN e ao PROTERRA.

## II. PEDIDO

Ante o exposto, requer que o presente recurso de apelação seja conhecido e, quando de seu julgamento, seja **provido para reformar a sentença recorrida**, reconhecendo a inconstitucionalidade da sistemática de dedução de valores referentes ao PIN e PROTERRA do FPM do Município de Formosa da Serra Negra/MA, com a consequente condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos valores indevidamente subtraídos do referido município.

Pede deferimento.

São Luís/MA, 23 de abril de 2020.

**Lucas Antonioni Coelho Aguiar**

**OAB/MA nº. 12.822**

**Thays Fernanda Da Costa Barros**

**OAB/MA nº. 19.501**



**Matriz:** Rua das Sucupiras, Quadra 39, nº 30, Bairro Jardim Renascença I, São Luís-MA

**Filial:** Rua Frei Gil, nº 866, Centro, Estreito-MA





09/01/2025

Número: 1022166-93.2023.4.01.3700

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **29/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 17.576.975,50**

Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Contribuições Previdenciárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE DOM PEDRO (AUTOR)		SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
155239736 9	29/03/2023 15:53	<u>ACAO ANULATORIA-DPxRFB</u>	Inicial	Polo ativo



**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	359
Processo n°	
Subseca:	

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO.**

**O MUNICÍPIO DE DOM PEDRO – MA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas CNPJ sob o nº 06.137.293/0001-30, com sede na Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, CEP: 65.765-000, Dom Pedro - MA, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal **Sr. AILTON MOTA DOS SANTOS**, brasileiro, prefeito municipal, portador da cédula de identidade RG/CI nº 0415450720117 SESP/MA, inscrito no cadastro de pessoas físicas CPF/MF nº 052.205.813-25, por meio de seus advogados abaixo assinados (procuração em anexo) com endereço profissional constante no rodapé, onde recebe intimações, vem, a presença de Vossa Excelência, com arrimo no art. 38, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 151, V, do Código Tributário Nacional, ajuizar,

**AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL c/c**

**COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ Nº 00.394.460/0001-41, que deve ser citada por meio de seu(a) Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional representando no Estado, no endereço Rua Oswaldo Cruz nº 1618 - Ed. Sede do Órgãos Fazendários, 7º Andar, Setor C Bairro Fabril, São Luís - MA, CEP: 65020-251, (98) 3218-7101 / Fax: (98) 3231-5806. pfn.ma@pgfn.gov.br, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

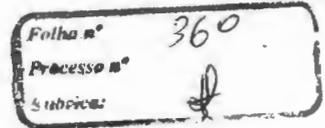
Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



### I – DOS FATOS.

O Município de Dom Pedro/MA teve contra si lavrado 04 (quatro) Autos de Infração em 23 de julho de 2021, sendo cientificado via correio no dia 11 de agosto de 2021, sob a alegação de que foram levantados na ação fiscal autorizada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF – 0310100.2021.00129 devidos a Seguridade Social, correspondente à parte da empresa e segurados e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do Trabalho – GILRAT, bem como do descumprimento de obrigações acessórias, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018; bem como apontadas no processo n. 11234.720.372/2021-61, o qual consolida os créditos previdenciários levantados na ação fiscal autorizada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF – 0310100.2021.00129 devidos a Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados DESCONTADA E NÃO RECOLHIDA, em época própria, quando do pagamento aos segurados empregados, comissionados e contratados por tempo determinado..

Cuida-se o primeiro auto de infração das contribuições previdenciárias da empresa e do empregador; o segundo trata-se de multas previdenciárias; e o terceiro e último das contribuições previdenciárias dos segurados, todos estes arbitrados no processo n. 10384.727.427/2021-88, bem como, no processo 11234.720.372/2021-61, a contribuição do segurado descontado e não repassado. Abaixo os quadros elencados os respectivos valores arbitrados.

Processo n. 10384.727.427/2021-88 – fl. 23.

#### **3. Autos de Infração Lavrados/Encerrados no Processo**

Natureza da obrigação Previdenciária Lançada	Valor Consolidador R\$
Contribuição Previdenciária parte Empresa e do Empregador	<b>12.614.374,23</b>
Contribuição Previdenciária da parte dos Segurados	<b>721.640,48</b>
Multas Previdenciárias acessórias	<b>26.650,61</b>

Processo n. 11234.720.372/2021-61 – fl. 9.

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

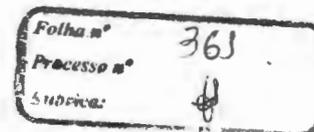
Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS



**3. Autos de Infração Lavrado/Incluído no Processo**

Natureza da Obrigação Previdenciária	R\$ Consolidado do Auto
Contribuição do Segurado Descontada	4.214.304,21

Após a notificação, esta municipalidade protocolizou Impugnação ao Auto de Infração, devidamente fundamentada, em ambos os processos, em 10/09/2021, via correios (comprovante em anexo), no endereço informado pela própria Receita Federal, bem como informou o protocolo via correios no e-mail informado na notificação (Processo n. 10384.727.427/2021-88 – fl. 109 e Processo n. 11234.720.372/2021-61 – fl. 52).

Contudo, para surpresa do autor, consta nos autos do processo n. 10384.727.427/2021-88 (fl. 3837) e processo n. 11234.720.372/2021-61 (fl. 3695) um **“TERMO DE REVELIA”**, mesmo a despeito do protocolo dentro do prazo legal, o que ensejou o lançamento do débito fiscal.

Ocorre que, tanto no auto de infração quanto no lançamento fiscal efetuado, há uma série de irregularidades: cobranças a maior, bem como irregulares, que serão demonstradas adiante.

Diante do exposto, não restou opção senão ajuizar a presente Ação Anulatória de Lançamento Fiscal c/c Pedido de Tutela de Urgência, a fim de anular o Ato de Lançamento acima destacado.

**II – DO DIREITO.**

A presente Ação Anulatória, tem o objetivo de buscar a revisão/extinção do ato administrativo ilegal/nulo, que será especificamente demonstrado abaixo. Trata-se de ação que visa questionar tanto os erros de procedimento, tal como foi conduzido pela Receita Federal, quanto os defeitos relacionados à origem da cobrança, notadamente pelo excesso abusivo na cobrança.

Nesse sentido, a presente ação possui previsão no art. 38 da Lei n. 6.830/80, *verbis*:

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n° 362  
Processo n°  
Substância:

*"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos."*

Ademais, quanto a exigência constante na parte final do art. 38, da Lei n. 6.830/80, notadamente em relação a necessidade de realizar depósito preparatório do valor do débito, a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal n° 28, aduz, de forma clara e objetiva, que *"é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário"*.

Assim, resta claramente demonstrado o cabimento da presente ação, bem como é tempestiva por ter sido apresentada em 5 anos e ajuizada 120 (cento e vinte dias) após o ato coator, o que impede o manejo do Mandado de Segurança.

**II.1 – DA NULIDADE DO TERMO DE REVELIA EXARADO NOS PROCESSOS N° 10384.727.427/2021-88 (fl. 3837) E 11234.720.372/2021-61 (fl. 3695).**

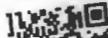
Excelência, a parte autora fora notificada em 11/08/2021 do Relatório Fiscal do Processo n° 10384.727.427/2021-88, bem como do Processo n. 11234.720.372/2021-61.

No item "9" do referido relatório, restou estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do lançamento, a possibilidade de apresentar defesa, pagamento integral ou parcelamento.

Dentro do prazo estabelecido (prazo fatal 10/09/2021), a parte autora protocolizou, por correios, bem como informou do protocolo via correios no e-mail informado, [joao.f.orsano@rfb.gov.br](mailto:joao.f.orsano@rfb.gov.br). Contudo, mesmo a despeito do cumprimento do prazo para apresentar **impugnação**, foi lavrado termo de revelia nos respectivos autos dos dois processos (fl. 3837 e fl. 3695).

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
n° Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, n° 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





# NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n° 363  
Processo n°  
Substância: 4

Endereço para envio de documentos ou solicitações:

A/C do Auditor-Fiscal que subscreve este termo

Equipe de Fiscalização SAFIS/Teresina

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina-PI

Pça Marechal Deodoro, s/n – Bairro Centro, CEP 64000.160

E-mail para contato e esclarecimento de dúvidas: [joao.f.orsano@rfb.gov.br](mailto:joao.f.orsano@rfb.gov.br) e/ou [henrique.orsano@hotmail.com](mailto:henrique.orsano@hotmail.com)

Frise-se que o encaminhamento da impugnação e documentação via correios fora para o endereço informado pela própria Receita Federal, constante acima, endereço este, tanto físico como telemático constantes nos processos n. 10384.727.427/2021-88 – fl. 109 e 11234.720.372/2021-61 – fl. 52, conforme prints do comprovante de protocolo via correios e e-mail abaixo.



NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS <noletoaguiar.adv@gmail.com>

**Processo nº 10384.727.427/2021-88 - AUTUADO: Município de Dom Pedro/MA - COMUNICAÇÃO DE POSTAGEM NOS CORREIOS DE IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

1 mensagem

NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS <noletoaguiar.adv@gmail.com> 10 de setembro de 2021 16:47  
Para: joao.orsano@rfb.gov.br, henrique.orsano@hotmail.com  
Cc: arduino.noleto@gmail.com, lucasantonioni.adv@gmail.com, Noleto & Aguiar <noleto21@gmail.com>

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SRF/DF**

Processo nº 10384.727.427/2021-88

**AUTUADO: Município de Dom Pedro/MA**

O MUNICÍPIO DE DOM PEDRO – MA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas CNPJ sob o nº 06.137.293/0001-30, com sede na Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, CEP: 65.765-000, Dom Pedro – MA, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. **AULTON MOTA DOS SANTOS**, brasileiro, prefeito municipal, portador da cédula de identidade RG/CI nº 0415450720117 SESP/MA, inscrito no cadastro de pessoas físicas CPF/MF nº 052.205.813-25, por meio de seus advogados, vem, a presença de Vossa Senhoria, com amparo no art. 15, do Decreto n. 70235/72, informar que foi efetuado o **PROTOCOLO**, nesta data, via postal, de **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO** emanado no processo 10384.727.427/2021-88, promovido pela Receita Federal do Brasil – RFB, pelas razões de fato e de direito aduzidas na PETIÇÃO e anexos encaminhados, conforme comprovante de envio de SEDEX em anexo.

comprovante Proc. 10384.727.427-2021-88.PDF  
732K

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha nº 364  
Processo nº 11234.720.372/2021-61  
Nº 11234.720.372/2021-61



NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS <noletoaguiaar.adv@gmail.com>

**Processo nº 11234.720.372/2021-61 - AUTUADO: Município de Dom Pedro/MA - COMUNICAÇÃO DE POSTAGEM NOS CORREIOS DE IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

1 mensagem  
NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS <noletoaguiaar.adv@gmail.com> 10 de setembro de 2021 15:49  
Para: jao.fortano@fz.gov.br, henrique.orsano@hotmail.com, arino.noleto@gmail.com, lucasantonioni.adv@gmail.com, Nofates <nofates1@gmail.com>

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SRFB**

Processo nº 11234.720.372/2021-61

**AUTUADO: Município de Dom Pedro/MA**

O MUNICÍPIO DE DOM PEDRO - MA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas CNPJ sob o nº 06.137.293/0001-30, com sede na Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, CEP: 65.765-000, Dom Pedro - MA, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. **AHLTON MOTA DOS SANTOS**, brasileiro, brasileiro, brasileiro, portador da cédula de identidade RG/CI nº 0415450720117 SESP/MA, inscrito no cadastro de pessoas físicas CPF/ME nº 052.203.813-75, por meio de seus advogados, vem, a presença de Vossa Senhoria, com amparo no art. 15, do Decreto nº 70235/72, informar que foi efetivado o PROTOCOLO, nesta data, via postal, de **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO** exarado no Processo nº 11234.720.372/2021-61, promovido pela Receita Federal do Brasil - RFB pelas razões de fato e de direito aduzidas na **PETIÇÃO** e anexos encaminhados, conforme comprovante de envio de SEDEX em anexo.

comprovante Proc. 11234.720.372.2021-61.PDF  
73x4

Ademais, os ofícios (fl. 118/125 - processo n. 10384.727.427/2021-88 e fl. 58/65 - processo n. 11234.720.372/2021-61) encaminhados à Receita Federal, antes da impugnação, **foram recebidos e juntados ao processo** e, a impugnação ao auto de infração, **NÃO**, o que causa diversas estranhezas quanto a conduta dos servidores.

Portanto, o termo de revelia exarado nos autos do processo administrativo fiscal é deverasmente nulo, bem como fere de morte os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo administrativo, merecendo ser declarado nulo, tendo em vista que a parte autora cumpriu o prazo determinado pela Receita Federal para apresentar defesa, bem como informou por e-mail do citado protocolo.

**II.2 - DAS ALIQUOTAS DE RAT E FAT (GILRAT) UTILIZADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO FISCAL - DA CORRETA APLICABILIDADE DE RAT (1%) E FAP (0,5%) PARA O MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA - PROCESSO Nº 10384.727.427/2021-88.**

O RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), antigo SAT, representa uma contribuição dos empregadores à Previdência Geral, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, e

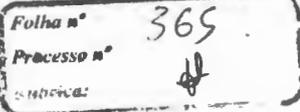
Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIL-RAT).

A alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Tais percentuais estão previstos no anexo V do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 2009.

Por sua vez, o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) é um fator multiplicador do RAT, que afere o desempenho da empresa (empregador), dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de 0,5% a 2%, aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT (cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000)), levando em consideração, principalmente: **índice de frequência, índice de gravidade e índice de custo e rotatividade.**

Da multiplicação desses dois conceitos (RAT x FAP) resulta o "RAT Ajustado". A expressão "RAT Ajustado" foi atribuída pela Receita Federal do Brasil - RFB e equivale à alíquota que as empresas terão de recolher, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para custear as aposentadorias especiais e aqueles benefícios concedidos **em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.**

Registre-se que o FAP incide sobre as alíquotas das empresas/empregadoras, as quais são divididas em 1.301 subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.1). De acordo com o anexo V do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009), a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a CNAE) para a atividade de "Administração Pública em geral" (8411-8/00) é de risco médio (2%).

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	366.
Processo n°	
Sinopse:	<i>A</i>

Todavia, para que as atividades sejam classificadas em risco mínimo, médio e grave (1%, 2% e 3%, respectivamente), **deve-se levar em conta a atividade preponderante realizada**. Nesse sentido, a lei nº 8.212/1991 prevê em seu art. 22, inciso II:

**Art. 22.** A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No mesmo diapasão, o Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, dispõe em seu art. 202, § 3º, o que seja atividade preponderante:

**Art. 202.** A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

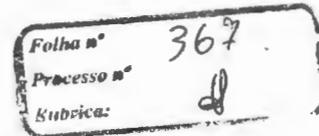
(...)

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Assim, de acordo com o dispositivo supracitado, é considerada atividade preponderante aquela que ocupa o maior número de segurados. Destacadas as balizas acima, cabe o exame do setor ou setores em que mais concentram servidores dentro da administração municipal.

No Município de Dom Pedro/MA, assim como na maioria dos demais municípios do país, a maior parte dos servidores atua na área da Educação, bem como em atividades "burocráticas" (Ex.: assistentes administrativos...). Logo, de acordo com a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas) as atividades de ensino **correspondem ao risco leve, equivalente ao percentual de 1%**.

Por conseguinte, no que se refere ao Fator Acidentário de Prevenção-FAP, destaca-se que não há registros de acidentes de trabalho ocorridos no Município de Dom Pedro/MA, razão pela qual devemos considerar o **índice 0,00 (ZERO)** para frequência, gravidade e custo e rotatividade, podendo concluir que **o FAP correto para o caso em análise seria de 0,5% (meio por cento)** sobre a alíquota RAT.

Nesse sentido é a melhor jurisprudência dos Tribunais Federais e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a seguir expostas:

*TRF 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.15.004069-4/RS, Relator Des. Federal VILSON DARÓS, 1ª Turma, Data: 29/08/2007. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. LEI 8.212/1991. Considerando que a Prefeitura Municipal desenvolve atividade preponderantemente de ensino, na qual envolve a maioria da mão-de-obra a seu serviço, o grau de risco da atividade é leve, sendo devido o SAT à alíquota de 1%.*

*STJ - REsp 492.704/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 6/6/06. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE*

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000





**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	368
Processo n°	
Subscrição	

PREPONDERANTE. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. MUNICÍPIO. PREFEITURA. LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. ART. 17, I, DO CPC. 1. **Administração Pública Municipal deve contribuir para a previdência social para financiar a complementação das prestações por acidente de trabalho com base no percentual de 1% (um por cento), uma vez que atividade preponderante é serviço burocrático, cujo risco de ocorrência de acidente de trabalho é considerado leve, conforme previsto no anexo do Decreto n. 612/92.** 2. Caracteriza litigância de má-fé deduzir pretensão contra exposto dispositivo de lei. Art. 17, I, do CPC. 3. Recurso especial não-provido.

STJ - REsp 1042413 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2008/0063236-1 – Primeira Turma; Data: 22/04/2008. 1. (...) **Considerando que a Prefeitura Municipal desenvolve atividade preponderantemente de ensino, na qual envolve a maioria da mão-de-obra a seu serviço, o grau de risco da atividade é leve, sendo devido o SAT à alíquota de 1%. Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional aponta negativa de vigência do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Sustenta, em síntese, que as prefeituras municipais, por exercerem atividade de risco alto, devem enquadrar-se com alíquota para o SAT em 3% (três por cento). (...) De qualquer sorte, os Decretos nº 356/91 e 612/92, também consideravam as atividades de ensino como sujeitas a grau de risco leve (Estabelecimentos de Ensino - código 701), impondo-se, destarte, concluir que a alíquota do SAT no período em discussão, aplicável ao Município de Santa Rosa, deve corresponder, de fato, a 1% (um por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve - art. 22, II, 'a', da Lei 8.212/91), e não a 3% (três por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave - art. 22, II 'c', da Lei 8.212/91).**

Logo, a interpretação sistemática do disposto no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 com o disposto no artigo 202, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 e respectivo anexo V, conduz necessariamente à conclusão de que a alíquota do RAT aplicada ao Município de Dom Pedro/MA deve limitar-se ao percentual de 1%, correspondente às atividades de grau 1, que envolvem riscos leves, devendo ser afastada a classificação genérica prevista pela norma ("Administração Pública em Geral" = 2%). Por conseguinte, entende-se que a alíquota do FAP para os lançamentos de ofício impugnados deve ser fixada no mínimo possível, ou seja, 0,5%.

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	369
Processo n°	8
Subscrição:	

Deste modo, afastadas as alíquotas de RAT E FAT (GILRAT) utilizadas no auto de infração de RAT (2%) E FAP (1,05%), conclui-se que o **RAT ajustado** correto para o **município de Dom Pedro/MA** deve ser o percentual e **0,5% (RAT X FAP)**, o qual tem o condão de afetar todos os cálculos apresentados no Auto de Infração e decorrente Lançamento ocorrido, o que macula todo o procedimento administrativo que constituiu o crédito tributário.

**II.3 – DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIR OS TERMOS DE INTIMAÇÃO FISCAL 01 e 02 - MULTA PREVIDENCIÁRIA - PROCESSOS Nº 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61.**

Com efeito, o auto de infração – MULTAS PREVIDENCIÁRIAS e posterior lançamento, fora arbitrado em face do requerente, haja vista que, segundo a literalidade do próprio auto de infração, a infração cometida pelo requerente fora a não exibição de documentos ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou apresentação que não atenda as formalidades legais exigidas. Assim, com base no art. 44, I, parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.430/96, fora aplicada multa previdenciária ao requerente.

Estabelece o supracitado dispositivo legal, *verbis*:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30; Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	370
Processo n°	
Subscreva:	

Ocorre que, após o Sr. AILTON MOTA DOS SANTOS sagrar-se vencedor nas urnas eleitorais, sendo declarado e diplomado Prefeito Eleito do referido Município pela Justiça Eleitoral, iniciou-se um grande esforço para abertura de diálogo com os representantes da administração em fim de mandato, haja vista o prazo exíguo até a posse em 01 de janeiro de 2021, inicialmente com expedientes formais e diligências pessoais da equipe do Prefeito Eleito, objetivando uma transição de governo que permitisse o planejamento e organização da nova administração municipal.

Lamentavelmente, todas as tentativas foram frustradas e a transição de governo jamais se efetivou, obrigando o Prefeito Eleito a fazer diversas diligências e representações junto ao Ministério Público Estadual e Poder Legislativo Municipal para tentar impedir a dilapidação dos recursos e patrimônio municipal, bem como ajuizou um Mandado de Segurança (MS nº 08000955-83.2020.8.10.0085 que tramita na 1ª Vara da Comarca de Dom Pedro) objetivando o provimento judicial que determinasse o início da transição imediatamente.

E foi nessa conjuntura, infelizmente, que o atual representante do Poder Executivo tomou posse no cargo de Prefeito Municipal em 1º de janeiro de 2021, sem qualquer acompanhamento da equipe do ex-gestor, encontrando os prédios, veículos e bens públicos em geral em estado precário e, mais ainda, **sem qualquer arquivo documental**.

Nesse contexto, a não exibição de documentos ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou apresentação que não atenda as formalidades legais exigidas, não se deu por mera liberalidade do requerente, haja vista que é materialmente impossível fornecer as informações solicitadas nos Termos de Intimação Fiscal 01 e 02, ocasionando multa estratosférica em face do requerente.

Logo, não é razoável a aplicação da multa previdenciária, ora impugnada, motivo pelo qual deve ser anulado o presente lançamento e anulando esse ponto do auto de infração.

**II.4 – DA DIVERGÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO – DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS REFERENTE AOS CONTRATOS NULOS - SÚMULA 363 TST - PROCESSOS Nº 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61.**

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	373
Processo n°	18
Subscrição:	

Compulsando os autos do processo administrativo, verifica-se que o r. Auto de Infração e Lançamento fiscal incluiu na sua análise para composição da base de cálculo todas as folhas de pagamento do Município, alcançando equivocadamente o gasto de pessoal com as contratações nulas realizadas pela gestão no exercício 2018.

Ocorre que, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao **pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS**, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

*“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Redação original - Res. 97/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000 - Republicada DJ 13, 16 e 17.10.2000 - Republicada DJ 10, 13 e 14.11.2000” – Grifo nosso*

*Exemplia gratia*, podemos comprovar o alegado por amostragem, a partir da constatação que nos órgãos e fundos vinculados à educação foram inclusos indevidamente na base de cálculo o gasto de **R\$ 1.926.930,37 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, novecentos e trinta reais e trinta e sete centavos)**, com folha de pessoal contratado no exercício auditado de 2018.

Destaca-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário (RE 705140), com repercussão geral reconhecida, e firmou a tese de que as contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito aos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Por unanimidade, o Plenário negou provimento ao recurso, interposto contra decisão no mesmo sentido da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	372
Processo n°	↓
Substância:	

Na decisão questionada no STF (AIRE- 105470-36.1996.5.04.0030), a Sexta Turma do TST seguiu a jurisprudência do TST (Súmula 363) e restringiu as verbas devidas a uma ex-empregada da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem) do Rio Grande do Sul, contratada sem concurso, ao pagamento do equivalente ao depósito do FGTS, sem a multa de 40% anteriormente reconhecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

O recurso de revista da trabalhadora contra a decisão do TRT-RS (RR-762479-40.2001.5.04.5555) foi julgado em 2007. Em 2009, o processo subiu ao STF, que já havia reconhecido a repercussão geral da matéria ali tratada, sobrestando todos os demais recursos extraordinários sobre o mesmo tema em tramitação no TST. Em 2014, foi adotado como paradigma para fins de repercussão geral – ou seja, a decisão do STF, nesse processo, valerá para todos os demais. Atualmente, 303 recursos extraordinários aguardavam, no TST, a decisão do STF

O ministro Teori Zavascki, relator do recurso no STF, observou que a Constituição atribui às contratações sem concurso "uma espécie de nulidade jurídica qualificada", cuja consequência é a declaração imediata de sua nulidade, tendo como único efeito jurídico válido, nessas circunstâncias, o direito aos **salários correspondentes aos serviços efetivamente prestados e a possibilidade de recebimento dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador no FGTS.**

O ministro Teori citou diversos precedentes do STF no sentido de negar o direito a outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. "Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável", afirmou. "Embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada". Segundo o ministro, o reconhecimento do direito a salários afasta, ainda, a alegação de enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Deste modo, é evidente a relevante divergência na base de cálculo do auto de infração e lançamento fiscal em razão da inclusão da folha de pagamentos referente aos contratos nulos, os quais devem ser excluídos em razão do óbice legal encontrado na respeitável Súmula nº 363 do TST, ensejando a necessária revisão dos valores apontados no



Rua das Suçupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	373
Processo n°	8
Substância	

procedimento em análise, maculando, também, de forma incontestada o lançamento fiscal ora requerido.

#### **II.5 – DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO TERÇO DE FÉRIAS DA BASE DE CÁLCULO – PROCESSOS N° 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61.**

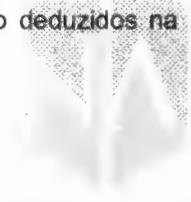
Embora a contribuição previdenciária sobre o chamado “terço de férias” tenha, historicamente, rendido discussões doutrinárias e divergências de entendimento entre os Tribunais Superiores, nomeadamente entre o STF e o STJ, tem-se que a questão relativa à possibilidade de incidência sobre o abono constitucional de férias se encontra pacificada desde o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro de 2018, do Recurso Extraordinário RE 593.068, no qual se fixou a seguinte Tese de repercussão geral (Tema 163):

*“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade” (grifo nosso).*

Portanto, a partir do pronunciamento do Pretório Excelso, quanto ao Tema 163 de repercussão geral, não subsistem mais dúvidas acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não podendo haver desconto previdenciário sobre esta verba, restando absolutamente indevida a inclusão de valores empenhados nesta rubrica para fins de base de cálculo da autuação e posterior lançamento fiscal.

#### **II.6 – DA NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS VIA DARF NO EXERCÍCIO 2018 – PROCESSO N. 11234.720.372/2021-61.**

Outro ponto crucial se refere aos DARF'S efetivamente pagos e não deduzidos na planilha consolidada, conforme se verifica no quadro a seguir:



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
n° 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, n° 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n° 374  
Processo n°  
Sindicato:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS, POR MEIO DE DAF EM 2018, NÃO DEDUZIDAS NA PLANILHA DA CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO.			
MESES	FUNDEB	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS	TOTAL
	(1*) VALOR (R\$)	(1*) VALOR (R\$)	
JANEIRO	112.147,79	-	112.147,79
FEVEREIRO	-	-	-
MARÇO	7.412,97	-	7.412,97
ABRIL	-	-	-
MAIO	102.835,26	-	102.835,26
JUNHO	102.009,53	-	102.009,53
JULHO	7.416,09	-	7.416,09
JUNHO	7.689,77	-	7.689,77
JULHO	7.290,64	14.136,80	21.427,44
AGOSTO	100.283,92	-	100.283,92
SETEMBRO	-	7.875,43	7.875,43
SETEMBRO	-	99.311,83	99.311,83
OUTUBRO	-	52.409,38	52.409,38
OUTUBRO	-	3.983,11	3.983,11
NOVEMBRO	52.409,38	-	52.409,38
NOVEMBRO	3.810,16	-	3.810,16
DEZEMBRO	88.202,95	-	88.202,95
DEZEMBRO	6.703,42	-	6.703,42
TOTAIS	598.211,88	177.716,55	775.928,43

(1\*) VALORES EXTRAÍDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2018 NO SITE DO TCE MA

Rua das Sucúpiras, Quadra 39,  
n° 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, n° 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	395
Processo n°	
Subscricao	

Logo, é necessário considerar os pagamentos realizados pelo Município de Dom Pedro ao longo do exercício de 2018 e deduzir os referidos valores do total indicado no auto de infração impugnado.

**III – DA TUTELA DE URGÊNCIA - LIMINAR *inaudita altera pars* – Art. 151, V, do CTN.**

O art. 151, do Código Tributário Nacional, estabelece as possibilidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *verbis*:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

**V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001);**

*VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).*

No inciso V, do art. 151, do CTN, resta patente a possibilidade de suspensão, por determinação judicial, da exigibilidade do crédito tributário, com a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona nesse sentido, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 151, II E V, DO CTN. HIPÓTESES INDEPENDENTES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 449, e-STJ): "Não obstante o inciso*

Rua das Súcupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	376
Processo n°	12
Lubrica:	

V, do aludido artigo 151, do CTN, dispõe que a concessão de tutela antecipada em ação judicial é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a meu ver, tal dispositivo deve ser lido à luz dos artigos 16 e 17 da Lei nº 6.830/80, que exigem a garantia do juízo para discussão do débito fiscal. Se assim não o fosse, estaríamos diante do paradoxo de criar a possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, bem como o respectivo processo de execução, sem a necessária garantia, pelo simples fato de haver ação anulatória em curso". 2. As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas nos incisos II e V do art. 151 do CTN são independentes, pelo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser reconhecida com a simples presença da situação constante do último inciso, independentemente da existência ou não do depósito integral em dinheiro. Precedentes: AgInt no REsp 1.447.738/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/5/2017; AgRg no AREsp 449.806/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; e AgRg no REsp 1.121.313/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 9/12/2009. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1809674 MG 2019/0107129-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE DEPÓSITO (ART. 151, V, DO CTN). EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1121313 RS 2009/0019726-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 19/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2009).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 151, II E V, DO CTN. HIPÓTESES INDEPENDENTES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas nos incisos II e V do art.

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
n° 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, n° 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	377
Processo n°	
Habricao:	<i>[assinatura]</i>

151 do CTN são independentes, pelo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser reconhecida com a simples presença da situação constante do último inciso, independentemente da existência ou não do depósito integral em dinheiro. Precedentes: AgRg no AREsp 449.806/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; e ( AgRg no REsp 1.121.313/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 9/12/2009. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1447738 RJ 2014/0080791-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2017).

Nesta senda, o art. 300, do CPC, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, a "probabilidade do direito" ou "fumus boni iuris" demonstra-se na medida em que os lançamentos tributários devidos a Seguridade Social referente parte da empresa e segurados e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do Trabalho – GILRAT, bem como do descumprimento de obrigações acessórias, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, estão dos seguintes vícios: infringiram o devido processo legal administrativo, a ampla defesa e o contraditório; aplicação irregular das alíquotas de RAT E FAT (GILRAT); da cobrança de valores já pagos; da necessidade de exclusão da folha de pagamentos referente aos contratos nulos - SÚMULA 363 TST; e da necessidade de exclusão do terço de férias da base de cálculo, violando, também o princípio da legalidade, representando uma prova inequívoca da verossimilhança do pedido da parte autora.

Por sua vez, em relação ao "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ou "periculum in mora", este encontra-se patente nas restrições que o Município de Dom Pedro/MA vem sofrendo, notadamente com a impossibilidade de obter as certidões negativas de débito fiscal federal, o que, por decorrência, inscreve a parte autora no CAUC, impossibilitando, assim, de firmar convênios e receber verbas federais de transferência voluntária, na medida em que as mesmas se tornaram exigíveis a partir do lançamento tributário, como, por exemplo, o impedimento de firmar um convenio com o Ministério da Saúde para Implantação de melhorias sanitárias domiciliares no Município de DOM PEDRO /MA, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
n° 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, n° 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n° 398  
Processo n°  
Assinatura:

	MINISTERIO DA SAUDE FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE TRANSFERENCIAS
Nº / ANO DA PROPOSTA: 012526/2022	
OBJETO: Implantação de melhorias sanitárias domiciliares no Município DE DOM PEDRO /MA.	
CARACTERIZAÇÃO DOS INTERESSES RECÍPROCOS: Dom Pedro é um município brasileiro do estado do Maranhão. Sua população é de 23.328 habitantes (estimativa IBGE/2018). O município é desprovido de recursos financeiros, necessitando, portanto, de educação em saúde ambiental voltada para a população residente nas áreas rurais visando a prevenção e a promoção da saúde, a sustentabilidade das ações e serviços de saneamento e de saúde ambiental.	
RELAÇÃO ENTRE A PROPOSTA E OS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO PROGRAMA: A Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares no Município de DOM PEDRO /MA éria de acordo com todas as diretrizes do Programa.	
PÚBLICO ALVO: Implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de DOM PEDRO /MA, consequentemente o melhoramento das vidas das moradores da Comunidade.	
PROBLEMA A SER RESOLVIDO: Atender às necessidades básicas de saneamento das famílias, por meio de instalações hidro-sanitárias mínimas, relacionadas ao uso da água, a higiene e ao destino adequado dos esgotos domiciliares. Com a implantação das melhorias sanitárias domiciliares no Município de DOM PEDRO /MA será resolvido problemas de saneamento básico de famílias que vivem sem a devida estrutura.	
RESULTADOS ESPERADOS: Implantar soluções individuais e coletivas de pequeno porte, com tecnologias apropriadas, Contribuir para a redução dos índices de mortalidade provocados pela falta ou inadequação das condições de saneamento domiciliar. Dotar os domicílios de melhorias sanitárias, necessárias à proteção das famílias e a promoção de hábitos higiênicos, proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida, reduzindo assim a quantidade de doenças de causas evitáveis como a dengue, diarreias, doenças de chagas,	

1 - DADOS DO CONCEDENTE

CONCEDENTE: 36211	NOME DO ÓRGÃO/ÓRGÃO SUBORDINADO OU UG: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
CPF DO RESPONSÁVEL: 000.000.000-00	NOME DO RESPONSÁVEL: MIGUEL MARQUES
ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL: INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO DISPONÍVEL PARA PERFIL DE ACESSO LIVRE	CEP DO RESPONSÁVEL: 00000-000

4 - DADOS DO EXECUTOR/VALORES

VALOR GLOBAL:	R\$ 3.000.000,00	
VALOR DA CONTRAPARTIDA:	R\$ 0,00	
VALOR DOS REPASSES:	Ano	Valor
	2022	R\$ 3.000.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA:	R\$ 0,00	
VALOR DA CONTRAPARTIDA EM BENS E SERVIÇOS:	R\$ 0,00	
VALOR DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO:	R\$ 0,00	
INÍCIO DE VIGÊNCIA:	31/12/2022	
FIM DE VIGÊNCIA:	30/06/2025	
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO:	2023	

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
n° 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, n° 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	379
Processo n°	
Rubrica:	

Ademais, dano grave e de difícil reparação sofrerá o autor se tiver de pagar o tributo, que é de valor expressivo, equivalente a R\$ 17.576.975,50 (dezessete milhões quinhentos e setenta e seis novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), para depois repetilo em demorada demanda judicial. Ou, se optarem por não pagar – tendo em vista que não dispõem de recursos para tal - haverá a inscrição da dívida e o ajuizamento de execução fiscal, com todos os gravames daí resultantes, além de se sujeitarem a multa e juros de mora.

Posto isso, uma vez evidente a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, espera-se a concessão da mesma evitando assim que a parte autora sofra prejuízos irreparáveis e arque com a carga tributária superior à realmente devida, requerendo, assim, o deferimento da tutela para **suspender a exigibilidade do crédito**, ao final confirmar e expedir certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do Art. 151, V, do CTN.

#### IV – DOS PEDIDOS FINAIS

Pelo exposto, requer que seja:

a) recebida a presente ação, por ser cabível, pois houve lançamento e já se passaram mais de 120 dias do ato (art. 38 da lei 6.830/1980) sendo tempestivo por ter sido apresentado em 5 anos;

b) deferida a tutela nos termos dos artigos 300 e 303 do CPC, mediante a comprovação da fumaça do bom direito (*probabilidade do direito*) e do perigo da demora (*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*), demonstrados acima, **para suspender a exigibilidade do crédito fiscal lançado nos autos dos PROCESSOS N° 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61, determinando que seja expedida certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do Art. 151, V, do CTN, e ainda, para suspender os efeitos do Termo de Revelia exarado nos PROCESSOS N° 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61, determinando que seja juntada aos autos a Impugnação ao Auto de Infração protocolado nos correios em 10/09/2021 e devidamente informado por e-mail, (joao.forsano@rfb.gov.br) também em 10/09/2021, em ambos os processos, vez que violou os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal administrativo;**

c) a citação da parte contrária para apresentar defesa no prazo legal;

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
n° 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400

Rua Frei Gil, n° 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000





**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	380
Processo n°	
Subscreva:	<i>[assinatura]</i>

d) seja anulado o Termo de Revelia exarado nos PROCESSOS N° 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61, determinando que seja juntada aos autos a Impugnação ao Auto de Infração protocolado nos correios em 10/09/2021 e devidamente informado por e-mail, ([joao.f.orsano@rfb.gov.br](mailto:joao.f.orsano@rfb.gov.br)) também em 10/09/2021, vez que violou os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal administrativo;

e) no mérito, julgado procedente os pedidos para ANULAR o Termo de Revelia exarado nos PROCESSOS N° 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61, determinando que seja juntada aos autos a Impugnação ao Auto de Infração protocolado nos correios em 10/09/2021 e devidamente informado por e-mail, ([joao.f.orsano@rfb.gov.br](mailto:joao.f.orsano@rfb.gov.br)) também em 10/09/2021, vez que violou os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal administrativo, e, por via de consequência, determinar a anulação do lançamento fiscal realizado nos PROCESSOS N° 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61, vez que eivado das ilegalidades e nulidades acima demonstradas;

f) e alternativamente, acaso Vossa Excelência não entenda pela anulação do lançamento fiscal acima postulado, requer que seja determinada a revisão dos atos de lançamento do débito pela autoridade administrativa, de modo que eventuais valores remanescentes objeto de novo lançamento, com a concessão de renovação de prazo para apresentação de defesa pelo autor;

g) condenada a parte contrária a pagar as custas e os honorários advocatícios, conforme preceitua o Art. 85, § 3º, do CPC;

h) deferido provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitido, conforme preceitua Art. 319, VI, do CPC;

i) o autor informa que dispensa à audiência de conciliação, nos termos do Art. 319, VII, do CPC;

Dá-se a causa o valor de R\$ R\$ 17.576.975,50 (dezesete milhões quinhentos e setenta e seis novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Rua das Suçupiras, Quadra 39,  
n° 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400

Rua Frei Gil, n° 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	331
Processo n°	
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

São Luís/MA, 29 de março de 2023.

**SÂMARA SANTOS NOLETO**

OAB/MA 12.996

**LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR**

OAB/MA 12.822

Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
n° 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, n° 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





09/01/2025

Número: 1022166-93.2023.4.01.3700

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJMA

Última distribuição : 29/03/2023

Valor da causa: R\$ 17.576.975,50

Assuntos: Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Contribuições

Previdenciárias

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE DOM PEDRO (AUTOR)		SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
181575266 7	10/10/2023 09:40	<u>Sentença Tipo A</u>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Maranhão  
3ª Vara Federal Cível da SJMA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1022166-93.2023.4.01.3700

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE DOM PEDRO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822 e SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA contra a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do Termo de Revelia exarado nos Processos ns. 10384.727.427/2021-88 e 11234.720.372/2021-61, por violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, bem como a anulação do lançamento fiscal realizado nos referidos processos administrativos fiscais. Subsidiariamente, requer seja determinada a revisão dos atos de lançamento do débito pela autoridade administrativa, de modo que eventuais valores remanescentes objeto de novo lançamento, com a concessão de renovação de prazo para apresentação de defesa pelo autor.

Consta da inicial, em síntese, que o Município-autor teve contra si a lavratura de 4 (quatro) autos de infração relativos a supostos débitos de origem previdenciária. Aduz que após as notificações recebidas, apresentou impugnação aos autos de infração, encaminhando-os via correios e por meio de e-mail informado na notificação.

Afirma que mesmo tendo apresentado as impugnações dentro do prazo previsto, foi surpreendido com a inclusão de termo de revelia nos processos administrativos, ensejando os lançamentos dos débitos fiscais.

Juntou procuração e documentos.

Tutela provisória de urgência concedida, para determinar a suspensão da



exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos de nº 10384.727.427/2021-88 e 11234.720.372/2021-61, bem como dos termos de revelia exarados nos mencionados processos administrativos (id 1555651891).

Contestação apresentada, suscitando a perda do objeto (id 1660608962).

Aduz que, as inscrições referentes aos processos administrativos 11234.720372/2021-61 e 10384.727427/2021-88 foram canceladas, tendo sido determinada a juntada da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Réplica (id 1745083059).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINAR

A preliminar em questão não merece amparo.

A presente de ação visa questionar tanto os erros de procedimento, quanto a origem e alegado excesso na cobrança.

Demais disso, a concessão de medida de urgência, ainda que satisfativa, não importa necessariamente na perda do objeto da ação, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, mas, ao contrário, impõe ao final o julgamento desse mérito da causa pendente, seja pela procedência ou improcedência do pedido inicial, ainda que o objeto da ação já tenha, eventualmente, sido no todo realizado por força da tutela de urgência.

### VÍCIO DE PROCEDIMENTO

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto n. 70.235/72, que estabelece o seguinte:

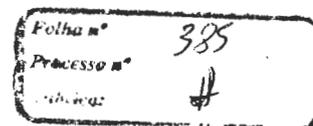
Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A autoridade fiscal considerou que houve o transcurso do prazo regulamentar





e declarou a revelia do autor nos Processos Administrativos Fiscais ns. 10384.727.427/2021-88 e 11234.720.372/2021-61. Todavia, restou demonstrado que o autor protocolizou impugnação por meio postal dentro do prazo estabelecido, de modo que a declaração de revelia padece de nulidade, como reconheceu a própria Requerida, que, inclusive, veio a proceder ao cancelamento das inscrições em Dívida Ativa. Dessarte, a impugnação deve ser apreciada pela autoridade administrativa. Insta gizar que a pendência do julgamento administrativo não configura ausência de interesse processual, haja vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CR, art. 5º, XXXV).

### **ALÍQUOTAS RAT E FAT UTILIZADAS - PROCESSO N° 10384.727.427/2021**

Objetiva o autor a aplicação da alíquota do RAT limitada ao percentual de 1%, correspondente às atividades de grau 1, que envolvem riscos leves, e a fixação da alíquota do FAP limitada ao mínimo de 0,5%.

Não lhe assiste razão.

Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE.

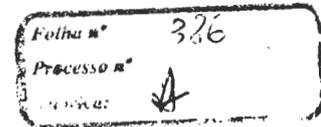
1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).

2. Os municípios, como entes públicos que são, se enquadram no mesmo grau de risco da Administração Pública em Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 09/05/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.424.113/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 19/5/2015.)





TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE BUROCRÁTICA E PÚBLICA DO CONTRIBUINTE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO POR DECRETO NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DANTA/RN A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da argumentação da parte sucumbente quanto à aplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, observa-se que a decisão monocrática, que deu parcial provimento ao Apelo Nobre, dedicou-se a tema exclusivamente de direito ao reconhecer a legalidade da majoração da alíquota em 2% da Contribuição ao RAT, não transbordando o enredo fático-probatório posto no acórdão de origem.

Assim, desnecessário reexame do quadro empírico por esta augusta Corte Superior; não é o caso, portanto, de aplicação do óbice processual vertido na Súmula 7/STJ.

2. A atividade burocrática não se submete à mesma alíquota de outras atividades que, evidentemente, sujeitam o Trabalhador à iminência de risco, como por exemplo, extração de petróleo, gás, minérios radioativos entre outros, que estão classificados como risco intermediário e, portanto, submetidos à alíquota de 2% do SAT.

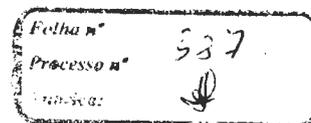
3. Todavia, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior entende ser legal o enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da Contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT (art. 22, II da Lei 8.212/1991), não violando, dessa forma, o princípio da legalidade. Ademais, em se tratando de Município, a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento (AgInt no REsp. 1.554.314/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1o.12.2017; AgInt no AgInt no AREsp. 869.409/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.4.2017).

4. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressaivo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal.

5. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE LAGOA DANTA/RN a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.484.551/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 3/3/2020.)





## MULTA PREVIDENCIÁRIA - PROCESSOS Nº 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61

Apesar de constar a multa de mora no percentual de 75%, com base no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, o referido patamar está além da razoabilidade, ultrapassando os contornos do bom senso pelo direito posto, o que enseja, em última análise, transgressão ao princípio da vedação do confisco previsto no art. 150, IV, da CF. XIV. Nesse sentido:

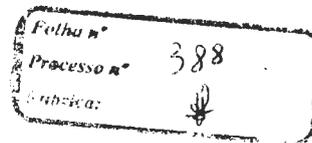
TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS REFERENTES AO PASEP. MUNICÍPIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ARTIGO 150, IV, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. I. Inexistência de vício no auto de infração que cobra a contribuição para o PASEP do município, observando os ditames da norma legal (Lei n.º 7.450/85). II. Para a manutenção da multa moratória no percentual de 75%, nos termos da Lei nº 9.430/96, deve ser apreciada a proporcionalidade da punição e a observância da vedação constitucional do confisco em cada caso. Precedente: TRF 5ª Região, PLENO, AIAC 303007, julgado por maioria em 11/04/07, DJ 11/06/07, Relatora para o Acórdão Des. Federal Margarida Cantarelli. III. Na hipótese dos autos, apesar de constar no auto de infração a multa no percentual de 75%, com base no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, o referido patamar está além da razoabilidade, ultrapassando os contornos do bom senso pelo direito posto, o que enseja, em última análise, transgressão ao princípio da vedação do confisco previsto no art. 150, IV, da CF. IV. Reduzida a multa para o percentual de 20%, visto ser mais adequada para atender a finalidade punitiva sem violar outros direitos do contribuinte. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.073.846/SP, sob a rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.11.2009, e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consubstanciou o entendimento de que a taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme previsão da Lei nº. 9250/95. VI. Apelação parcialmente provida, para reduzir o valor da multa. (AC - Apelação Cível - 553335 0000064-64.2012.4.05.8002, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::565.)

### DIVERGÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme entendimento do TST, o único efeito trabalhista gerado pela contratação nula é o pagamento da contraprestação pactuada, em relação às horas efetivamente trabalhadas e não quitadas, respeitado o valor do salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, por força do que dispõe o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (Súmula 363).

Sucedo que tal entendimento não prevalece no âmbito do Direito Previdenciário.





Ainda que o servidor tenha ingressado sem concurso público e, por conseguinte, seja nula a contratação, demonstrada a relação de emprego, ele terá direito à contagem do tempo de serviço e gozará da respectiva cobertura previdenciária. Esse entendimento vem se consolidando na jurisprudência da Justiça Federal, como podemos ver no Tema 209, da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais):

"O labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente." (acórdão publicado em 23/09/2019)

Conclui-se, portanto, que apesar de estar o contrato com a administração pública eivado de nulidade, permanece a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias.

### **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no âmbito do tema 985: "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"(RE 1.072.485 / Pleno / Min. Marco Aurélio / 30.08.2020), assentada a natureza remuneratória daqueles valores.

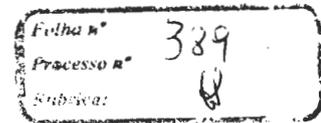
Nessa senda, as contribuições sociais poderão incidir regulamente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

### **DEDUÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS VIA DARF NO EXERCÍCIO 2018**

O autor alega que os pagamentos realizados ao longo do exercício de 2018 não foram deduzidos do auto de infração impugnado.

Por certo, a ausência de dedução de valores já recolhidos configuraria enriquecimento ilícito da União.





Sucedede que a comprovação de descontos de valores descontados a título de INSS (id 1552469857) não supre a comprovação do efetivo repasse de valores à Receita Federal a título de recolhimento das contribuições sociais.

Demais disso, o Relatório Fiscal elaborado pela Receita Federal consigna que a apuração do débito observou as prestações de contas enviadas pelo município de Dom Pedro - MA ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (id 1552469846), pelo que se conclui que houve a dedução dos valores recolhidos no exercício de 2018.

O autor não comprovou a ausência de dedução alegada.

O caso, portanto, é de procedência parcial do pedido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar:

a) a redução da multa imposta nos Processos Administrativos Fiscais ns. 10384.727.427/2021-88 e 11234.720.372/2021-61 (do percentual de 75% para o percentual de 25%);

b) a anulação do Termo de Revelia exarado nos Processos ns. 10384.727.427/2021-88 e 11234.720.372/2021-61;

c) a juntada da impugnação ao Auto de Infração;

d) a suspensão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos de n. 10384.727.427/2021-88 e n. 11234.720.372/2021-61 até o julgamento definitivo da presente ação anulatória, de modo que não constituam óbice à emissão de CPD-EN.

Confirmo a decisão concessiva da tutela provisória de urgência (id 1555651891).

Sem custas.

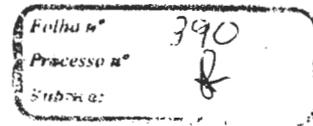
Os honorários advocatícios de sucumbência são devidos pela União Federal e pelo Município-autor (sucumbência recíproca). Não sendo líquida a sentença, a definição do percentual devido somente ocorrerá quando liquidado o julgado (CPC, art. 85, §4º, II).

Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário (súmula 490 do STJ).

Em sendo interposta apelação, dê-se vista ao apelado para apresentar





contrarrrazões no prazo legal. Após, e não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao TRF - 1ª Região.

Do contrário (havendo apelação adesiva), abra-se vista ao apelado para apresentar contrarrrazões, remetendo-se, em seguida, os autos ao TRF - 1ª Região.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 2023 (data da assinatura eletrônica).

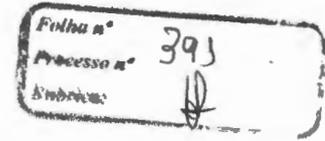
**CLODOMIR SEBASTIÃO REIS**

JUIZ FEDERAL





Número: 0811335-27.2023.8.10.0000



Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Coordenadoria de Precatório**

Órgão julgador: **Gabinete do Coordenador de Precatório**

Última distribuição : **24/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Sequestro de Verbas Públicas, Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

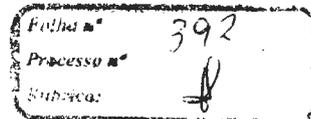
Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERENTE)	
		MUNICIPIO DE DOM PEDRO (CNPJ=06.137.293/0001-30) (REQUERIDO)	
LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO) ANA CRISTINA COELHO MORAIS (ADVOGADO) ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR (ADVOGADO) SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38883 523	29/08/2024 15:33	Despacho	Despacho



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**

**Assessoria de Gestão de Precatórios**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0811335-27.2023.8.10.0000**

**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO**

**DEVEDOR/REQUERIDO: MUNICIPIO DE DOM PEDRO**

**PROCURADOR(A)/ADVOGADO(A) DO DEVEDOR: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065, ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - MA8130-A, ELVIS ALVES DE SOUZA - MA17499-A, LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822-A, SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996-A**

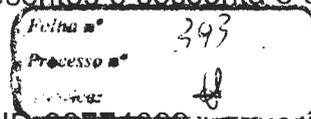
**P A R E C E R**

Senhor Presidente,

Trata-se de **processo administrativo** instaurado com o objetivo de efetivar o controle e acompanhamento dos atos e decisões administrativas referentes ao sequestro e pagamento dos precatórios inscritos neste Tribunal de Justiça, em face do Município de Dom Pedro, conforme normas constitucionais previstas no art. 100 da Constituição Federal.

**Decisão prolatada pela Presidência deste Tribunal (ID 38197034)**, com deferimento do pedido de sequestro formulado pelos credores, pelo qual determinou-se a retenção de valores do município, no montante total de R\$ 477.531,56 (quatrocentos e setenta e sete mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), em 02 (duas) parcelas mensais, iguais e

sucessivas, no valor de R\$ 238.765,78 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) cada.



O Município de Dom Pedro, em **petição** protocolada sob o ID 38774009, requereu o **parcelamento** do saldo remanescente da dívida em 13 (treze) vezes, sendo a primeira com vencimento em 30 de agosto de 2024 e as demais nas datas de 10, 20 e 30 dos meses subsequentes, até 30 de dezembro de 2024. O pedido foi fundamentado nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e continuidade dos serviços públicos, alegando que o parcelamento solicitado será concluído dentro do exercício financeiro de 2023 e contribuirá para a melhor organização financeira e orçamentária do ente federativo.

### **É o que comporta relatar. Passo a opinar.**

Os **municípios enquadrados no regime ordinário de pagamento de precatórios** são regidos pelas disposições constitucionais permanentes previstas no art. 100, *caput* e parágrafos, da CF/88.

Sendo assim, devem obrigatoriamente incluir no orçamento verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais, apresentados até o dia 2 de abril, segundo a Emenda Constitucional nº 114/2021, fazendo o pagamento até o final do exercício seguinte (§ 5º, art. 100, CF/88).

Além disso, obrigam-se a consignar as dotações orçamentárias em favor do Poder Judiciário, e, uma vez não o fazendo, sujeitam-se ao sequestro do valor necessário ao pagamento de precatórios (§ 6º, art. 100, CF/88).

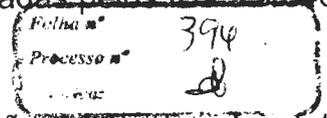
Desse modo, em razão do descumprimento nos normativos elencados nos §§ 5º e 6º, primeira parte, art. 100, CF/88, houve o deferimento da medida de sequestro pelo Presidente deste Tribunal (ID 38197034), com determinação de retenção de valores do município no montante total de R\$ 477.531,56 (quatrocentos e setenta e sete mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), em 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na quantia de R\$ 238.765,78 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) cada.

O **Município de Dom Pedro**, por meio de **petição** protocolada sob o ID 38774009, solicitou o **parcelamento** do saldo remanescente da dívida em 13 (treze) parcelas, com a primeira vencendo em 30 de agosto de 2024 e as demais nos dias 10, 20 e 30 dos meses subsequentes, até 30 de dezembro de 2024.

O pedido foi fundamentado nos **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e continuidade dos serviços públicos**, alegando que o parcelamento solicitado será concluído dentro do exercício financeiro de 2023 e contribuirá para a melhor organização financeira e orçamentária do ente federativo.

Conforme o **extrato bancário** da conta especial destinada ao pagamento de

precatórios do ente municipal (conta judicial 5000116130101), foram registradas transferências e depósitos relacionados a bloqueios financeiros referentes a duas determinações de constrição nas contas do Município de Dom Pedro, conforme decisões identificadas pelos IDs 35164686 e 38197034.



Relativamente à decisão com ID 38197034, objeto da petição sob análise, foi efetuado o bloqueio integral da primeira parcela estabelecida, no montante de R\$ 238.765,78 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), permanecendo pendente a segunda e última parcela, no mesmo valor, para o mês subsequente.

É bem verdade que, na **atividade de gestão de precatórios**, o Presidente do Tribunal exerce atividade de natureza administrativa, entretanto esta circunstância, por si só, não impede que se analise as consequências da **decisão administrativa**, até mesmo porque este tipo de ponderação passou a ser obrigatória, mesmo no âmbito administrativo, após reforma dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Em vista disso, acredita-se ser imprescindível que se considere as **consequências e impactos de pedido de sequestro e parcelamento de dívida de precatórios** para a manutenção dos serviços públicos essenciais, pois, ao fim e ao cabo, todo administrador público, nisso incluído o Presidente do Tribunal no exercício da gestão de precatórios, deve ter como norte os fins do Estado (art. 3º, da CF/88).

Diante destas ponderações, em atenção aos princípios da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional, bem como da continuidade dos serviços públicos, **opino pelo deferimento do plano de pagamento** apresentado pelo **Município de Dom Pedro** ao ID 38774009, para parcelamento do saldo remanescente da dívida referente aos precatórios vencidos do exercício orçamentário de 2023, no valor de R\$ 238.765,78 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), em **13 (treze) parcelas de R\$ 18.366,59 (dezoito mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, sendo a **primeira** para a data de **30/08/2024** e as demais nos dias **10, 20 e 30 dos meses subsequentes**, com finalização em **30/12/2024**.

Este é o parecer, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

São Luís (MA), data de registro no sistema.

***Alistelman Mendes Dias Filho***

*Juiz Auxiliar da Presidência*

*Gestor da Assessoria de Precatórios*



09/01/2025

Número: 1022166-93.2023.4.01.3700

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJMA

Última distribuição : 29/03/2023

Valor da causa: R\$ 17.576.975,50

Assuntos: Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Contribuições

Previdenciárias

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICÍPIO DE DOM PEDRO (AUTOR)		SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
155565189 1	04/04/2023 12:19	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Maranhão  
3ª Vara Federal Cível da SJMA

**PROCESSO:** 1022166-93.2023.4.01.3700  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**POLO ATIVO:** MUNICIPIO DE DOM PEDRO  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822 e SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996  
**POLO PASSIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito de procedimento comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional com a determinação de *"suspender a exigibilidade do crédito fiscal lançado nos autos dos PROCESSOS N° 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61, determinando que seja expedida certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do Art. 151, V, do CTN, e ainda, para suspender os efeitos do Termo de Revelia exarado nos PROCESSOS N° 10384.727.427/2021-88 E 11234.720.372/2021-61, determinando que seja juntada aos autos a Impugnação ao Auto de Infração protocolado nos correios em 10/09/2021 e devidamente informado por e-mail, (joao.f.orsano@rfb.gov.br) também em 10/09/2021, em ambos os processos, vez que violou os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal administrativo"*.

Consta da inicial, em síntese, que o Município-autor teve contra si a lavratura de 4 (quatro) autos de infração relativos à supostos débitos de origem previdenciária. Aduz que após as notificações recebidas, apresentou impugnação aos autos de infração, encaminhando-os via correios e por meio de e-mail informado na notificação.

Afirma que mesmo tendo apresentado as impugnações dentro do prazo previsto, foi surpreendido com a inclusão de termo de revelia nos processos administrativos, ensejando os lançamentos dos débitos fiscal.

Fundamenta a pretensão, em síntese, alegando que: i) não houve respeito ao devido processo legal e a seus consectários (contraditório e ampla defesa) nos procedimentos administrativos impugnados; ii) houve lançamento fiscal indevido, uma vez que declarada a revelia de forma não legítima; e iii) incorreções nas aplicações das multas e infrações, que não respeitaram os ditames legais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**



De acordo com o Novo Código de Processo Civil, para a concessão das tutelas provisórias antecipadas (satisfativas) e/ou cautelares devem haver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em análise superficial da situação posta, entendo que o pedido de tutela provisória de urgência deve ser deferido. Explico.

De início, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1123306 conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, entendeu que o ajuizamento de uma ação anulatória por município suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, colaciono o aresto:

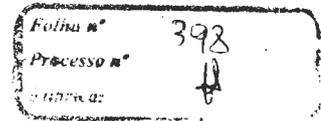
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpressíveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123306/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe: 01/02/2010)

Nesse mesmo sentido, destaco que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem decidido nessa mesma linha. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. Proposta a ação anulatória por município, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e, em consequência, é possível emitir certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206) - REsp 1.123.306/SP, "representativo de controvérsia", r. Fux, 1ª Seção em 09.12.2009. 2. Agravo regimental da União/ré desprovido. (AGA 0069604-97.2011.4.01.0000 / BA, TRF1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, DJe: 13/01/2017)

De se ressaltar que, conforme informações da parte autora, houve a protocolização, tanto via correios quanto via e-mail, endereços informados na notificação enviada pela autoridade fiscal, das impugnações administrativa dos débitos, não sendo devidamente juntados aos autos administrativos e





analisados pela autoridade fiscal, que emitiu termo de revelia e efetuou o lançamento fiscal dos débitos ora em discussão.

Dessa forma, entendo, com base nos entendimentos jurisprudenciais citados, que a Requerida deve suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos objetos desta ação, bem como, caso não haja outro impedimento, expedir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em favor da parte autora.

Ademais disso, houve, *a princípio*, a comprovação de que a parte autora apresentou as impugnações dentro do prazo previsto, conforme se vê no comprovante de ar juntado (id. 1552580387) e remessa via e-mail (id. 1552580385).

Assim sendo, reputo presente a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O perigo do dano (*periculum in mora*) decorre da exigência de crédito fiscal ainda pendente da análise da sua legalidade de constituição, podendo onerar, sem causa razoável, o patrimônio fiscal da parte autora.

Ante o exposto, **DECIDO DEFERIR O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos de nº 10384.727.427/2021-88 e 11234.720.372/2021-61, bem como seja suspenso os termos de revelia exarados nos mencionados processos administrativos, devendo ser juntados a impugnação protocolada pela autora.

Determino, ainda, caso não haja outro impedimento, seja expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

**Intime-se a parte autora para ciência.**

**Cite-se a Requerida, através da Procuradoria da Fazenda nacional (PFN), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se para imediato cumprimento.**

Com a apresentação da peça de defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se com prioridade**

São Luís/MA, 2023 (*data da assinatura eletrônica*).

**CLODOMIR SEBASTIÃO REIS**

Juiz Federal da 3ª Vara





**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/01/2025

Número: 0811335-27.2023.8.10.0000

Folha n°	399
Processo n°	10
Subscrição	

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Coordenadoria de Precatório**

Órgão julgador: **Gabinete do Coordenador de Precatório**

Última distribuição : **24/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Sequestro de Verbas Públicas, Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERENTE)	
		MUNICIPIO DE DOM PEDRO (CNPJ=06.137.293/0001-30) (REQUERIDO)	
LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO) ANA CRISTINA COELHO MORAIS (ADVOGADO) ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR (ADVOGADO) SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38887 901	29/08/2024 15:50	Decisão	Decisão



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Folha n°	400
Processo n°	
Substância	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Gabinete da Presidência

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0811335-27.2023.8.10.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

DEVEDOR/REQUERIDO: MUNICIPIO DE DOM PEDRO

PROCURADOR(A)/ADVOGADO(A) DO DEVEDOR: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065, ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - MA8130-A, ELVIS ALVES DE SOUZA - MA17499-A, LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822-A, SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996-A

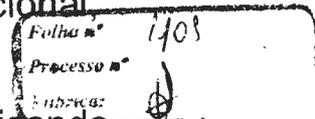
## DECISÃO

**Acolho** o parecer retro, exarado pelo Ilustre Juiz Gestor da Assessoria de Precatórios, cujas razões passam a integrar a presente decisão como seus próprios fundamentos.

O **plano de pagamento** apresentado pelo **Município de Dom Pedro** consiste na proposta de parcelamento do débito remanescente da dívida dos precatórios vencidos, inscritos no exercício orçamentário de 2023, que importa na quantia de R\$ 238.765,78 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), em 13 (treze) parcelas, com a primeira para o 30 de agosto de 2024 e as demais nos dias 10, 20 e 30 dos meses subsequentes, finalizando-se em 30 de dezembro de 2024.

Em atendimento aos **princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e efetividade da tutela jurisdicional**, bem como o interesse e possibilidade das partes, vê-se

prudente realizar as ponderações necessárias no estabelecimento de constrações financeiras ao ente público, a fim de que o exercício dos direitos e funções institucionais estabelecidas na norma constitucional cumpra suas reais finalidades.



Diante do exposto, observadas as formalidades legais, visando se evitar medidas constritivas que possam comprometer os serviços públicos do ente municipal e em observância aos interesses dos credores, **DEFIRO** a proposta formulada pelo **Município de Dom Pedro**, para quitação da dívida remanescente de precatórios vencida do ente.

Em consequência, **determino** que o montante pendente de bloqueio, conforme termos contidos na decisão de ID 38197034, no valor residual de R\$ 238.765,78 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), seja efetivado em **13 (treze) parcelas de R\$ 18.366,59 (dezoito mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, sendo a primeira para a data de 30/08/2024 e as demais nos dias 10, 20 e 30 dos meses subsequentes, com finalização em 30/12/2024.

As retenções bancárias devem ocorrer preferencialmente em constração direta na conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ou em outras contas públicas desvinculadas de finalidades específicas. Na hipótese de impossibilidade da efetivação da retenção, fica autorizado o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, em conformidade com o artigo 20, § 4º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**Oficie-se** ao Gerente da Agência Setor Público do Banco do Brasil para o cumprimento integral da presente decisão.

**Quitado(s) o(s) débito(s)**, o que deverá ser devidamente certificado nos autos, dê-se ciência ao ente devedor e ao Juízo da execução, bem como aos entes destinatários das deduções tributárias incidentes sobre o pagamento dos precatórios, procedendo-se, então, ao arquivamento dos autos, com as devidas baixas nos sistemas de gerenciamento pertinentes.

A presente decisão serve como meio hábil de **notificação/intimação** para todos os fins legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), na data de assinatura sistêmica.

**Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	402
Processo n°	
Subscrição	

**INTERESSADO: SENHOR GESTOR MUNICIPAL**

**PARECER RECOMENDATÓRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**EMENTA: Estrutura Administrativa.  
Legislação. Revisão do quadro de pessoal.  
Adequação ao Art. 37, inc. II e XIII da CF.  
Possibilidade. Limitação.**

**I - OBJETO DA CONSULTA**

1. Trata-se de consulta formulada pelo ente público solicitando orientação jurídica acerca da possibilidade de revisão da legislação que trata do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo Municipal na estrutura administrativa do Município, com o objetivo de atender a disposição contida no art. 37, II, XIII da Constituição Federal, bem como quanto a possibilidade de alteração e/ou complementação das lacunas existentes no ordenamento jurídico municipal.

2. É o breve relatório.

3. Passamos ao exame.

**II - EXAME DO ASSUNTO**

4. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu art. 37, inciso II, que a investidura em cargo público ocorrerá por meio de concurso público, consagrando-a como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional interesse público.

+



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
n° 30, Jardim Renascença I,  
São Luis/MA, CEP 65075-400.

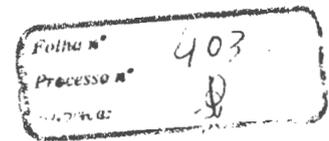
Rua Urbano Santos, n° 155, Andar 18,  
Sala 1806, Edifício Aracati Office,  
Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, n° 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.



NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS



5. No entanto, a regra da investidura em cargo e emprego público, que se dá através de aprovação em concurso público de provas e provas e títulos, deve estar fundamentada de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei. Vejamos:

**Art.37. (...)**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; - **Grifo Nosso**

6. Da norma supra transcrita depreende-se que a lei indicada para estabelecer a natureza e complexidade do cargo é exatamente a **lei que cria os cargos**, seja ela uma lei isolada, seja Lei de Estrutura Administrativa, ou seja ela uma Lei de Cargos, Carreiras e Salários, pois a lei própria deverá sempre informar quanto a natureza do cargo, se o mesmo possui natureza técnica ou científica, bem como quanto a complexidade, devendo estabelecer as funções e responsabilidades, formação escolar mínima e desejável para função, habilidades necessárias, cursos e conhecimentos necessários, dentre outras especificações de qualificação para ocupação do cargo.

7. Neste sentido, para que a Constituição Federal seja devidamente observada, entendemos como necessário que conste na Lei de Estrutura a descrição detalhada dos cargos criados, indicando a natureza e complexidade dos mesmos, sendo que a complexidade do cargo descrita está além dos requisitos básicos, devendo indicar de modo expresso as atribuições, responsabilidades e atividades que devem ser exercidas pelo ocupante da função pública, sob pena de não poder exigir do servidor as tarefas posteriormente designadas.

8. Por conseguinte, a Lei de Estrutura Administrativa ou Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Salários deve estabelecer o **vencimento** correspondente a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo público, com valor fixado em

+



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luis/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, nº 155, Andar 18,  
Sala 1806, Edifício Aracati Office,  
Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha nº	404
Processo nº	
Subscritas	

lei. (conceito dado pela Lei nº 8.112/90, art. 40 *caput*), o qual poderá ser acrescido de outras vantagens permitidas na legislação para compor o valor total da **remuneração**.

9. Por oportuno, destaca-se que por força de dispositivo constitucional os Vencimentos (retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público ou valor – base) não podem ser vinculados ou equiparados a quaisquer espécies remuneratórias como determina a Constituição Federal em seu art.37, inciso XIII, senão vejamos:

**Art.37. (...)**

**XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;**

10. No que concerne ao estabelecimento de vencimentos, considera-se o disposto no artigo 7º, IV, c/c o art. 39, §3º da CF/88 com interpretação dada pelo STF por meio da Súmula Vinculante nº 16 interpreta que a remuneração, isto é, a soma do vencimento com as vantagens, não pode ser inferior ao mínimo.

*Súmula Vinculante 16 – “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.*

11. Isto implica dizer que o vencimento poderá ser inferior ao salário mínimo, mas a remuneração recebida jamais poderá ser inferior ao salário mínimo, possibilitando a hipótese da existência de cargos que tenham vencimento inferior ao salário mínimo para os quais a Administração Pública deverá incluir uma espécie de abono pecuniário na remuneração do servidor em valor suficiente para atingir o salário mínimo e obedecer ao mandamento constitucional.

12. Logo, à vista de todo o exposto, registre-se que a legislação municipal poderá ser revisitada pelo Poder Executivo e Legislativo para promoção de reforma que acrescente as informações omissas, desde que não sejam alteradas as nomenclaturas originais dos cargos e tão pouco seja proposta redução salarial, devendo a reforma legislativa se limitar à complementação e adequação do ordenamento jurídico aos dispositivos da Constituição Federal de 1988 supracitados neste parecer.

+



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luis/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, nº 155, Andar 18,  
Sala 1806, Edifício Aracati Office,  
Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	405
Processo n°	
Subscrição	D

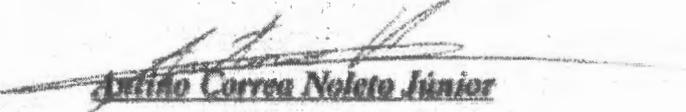
### III - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

13. Deste modo, opina esta Consultoria Jurídica pela possibilidade, pertinência e legalidade da elaboração de Projeto de Lei que altera a estrutura de cargos do Poder Executivo, com vistas ao aperfeiçoamento da legislação, limitado ao detalhamento da **descrição dos cargos, bem como melhor definição da sua natureza, complexidade e a remuneração dos mesmos**, vedada a transposição ou modificação de cargos.

14. Outrossim, por se tratar de legislação e direitos dos servidores municipais, recomenda-se ampla discussão e a realização de debate democrático das propostas de reforma com aqueles diretamente interessados.

É o parecer.

São Luís, 12 de setembro de 2018.

  
**Antônio Correa Noleto Júnior**  
Advogado OAB/MA n° 8.130  
Consultor Jurídico

**Lucas Antonioni Coelho Aguiar**  
Advogado OAB/MA n° 12.822  
Consultor Jurídico





INTERESSADO: SENHOR GESTOR MUNICIPAL

**PARECER RECOMENDATÓRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Folha nº

406

Processo nº

Subscrição

**EMENTA:** Contribuição sindical. Retenção obrigatória na folha de pagamento. Legalidade. Identificação das entidades beneficiárias dos numerários. Procedimento para recolhimento. Percentuais legais. Nota Técnica nº36/2009 do Ministério do Trabalho.

**I - OBJETO DA CONSULTA**

1. Trata-se de consulta na qual o ente público municipal solicita orientação jurídica quanto à obrigatoriedade e regularidade do desconto/retenção e pagamento/recolhimento da contribuição sindical compulsória dos servidores públicos municipais as entidades de classe das respectivas categorias.
2. Noutro flanco, na hipótese da legalidade, consulta quem são os legítimos beneficiários, os percentuais devidos e, ainda, os procedimentos para efetivação dos pagamentos.
3. É o breve relatório. Passamos ao exame.

**II - EXAME DO ASSUNTO**

4. A contribuição sindical corresponde ao antigo "imposto sindical", criado em 1940, pelo Decreto nº 2.377, tendo sido alterada a nomenclatura pelo decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, o qual conferiu nova redação ao



art. 217 do Código Tributário Nacional e, em 1967, o Decreto-Lei nº 229 ratificou a nova denominação, que se mantém até os dias de hoje. Por conseguinte, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), diploma que regulamenta as contribuições aos entes sindicais, a contribuição sindical está regulada entre os artigos 578 e 610, devendo ser recolhida anualmente e de uma só vez, no valor corresponde à remuneração de um mês de trabalho, sendo a única contribuição que, efetivamente, é obrigatória para todos os membros das categorias - profissionais, econômicas, de autônomos e profissionais liberais -, independentemente de serem ou não associados a sindicatos.

5. Como dito, a atual contribuição sindical foi criada em 1940 e, apesar da regra geral do caput do art. 8º da Constituição Federal de 1988 prescrever o princípio da liberdade sindical, conforme entendimento pacificado, a contribuição foi recepcionada nos termos do art. 8º, IV, da CF, in verbis:

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical,  
observado o seguinte:

.....  
IV - A assembleia geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei."

6. Desta forma, a Constituição Federal estabelece que as contribuições fixadas por assembleia geral extraordinária e devidas ao sindicato, dependem de autorização para o respectivo desconto, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

7. Assim, todos os empregados, trabalhadores autônomos e empresários, que integrarem uma determinada categoria econômica ou profissional, estão



obrigados por lei, ao pagamento da contribuição sindical, não sendo relevante para tanto, ser ou não associado à entidade.

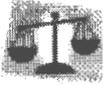
8. Com efeito, reza o artigo 8º da Constituição Federal que ninguém está obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato! Entretanto, **o fato de não se filiar a sindicato, não isenta os profissionais ou as empresas de recolherem contribuições decorrentes de lei e de natureza tributária, como é o caso da contribuição sindical.**

9. A obrigatoriedade da contribuição sindical anual está prevista no artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe: ***"A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."***

10. A natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, se encaixando na orientação do artigo 149 da Constituição Federal, como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, bem como na definição de tributo prevista no artigo 3º do Código Tributário Nacional, sendo uma prestação pecuniária, exigida em moeda, sendo ainda, compulsória, não dependendo da vontade do empregador ou do empregado.

11. Destaca-se que compete à Caixa Econômica Federal manter uma conta especial em nome de cada uma das entidades beneficiadas (art. 588 da CLT), in verbis:

**Art. 588.** A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas,



cabendo ao Ministério do Trabalho científicá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

12. Por conseguinte, a Caixa Econômica Federal também é responsável por promover a distribuição das contribuições arrecadadas na proporção indicada pelo artigo 589 da CLT, a saber:

**Art. 589.** Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

(...)

**II - para os trabalhadores:** (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

**a)** 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

**b)** 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

**c)** 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

**d)** 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)



e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

(...)

**§ 1o** O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

**§ 2o** A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

13. Por oportuno, registre-se que a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), na redação dada pela Lei nº 11.648/2008 prevê a possibilidade da inexistência dos respectivos beneficiários da contribuição, regulamentando essas hipóteses nos artigos 590 e 591 da CLT, a saber:

**Art. 590.** Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

(...)

**§ 3o** Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

**§ 4o** Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1o do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à 'Conta Especial Emprego e Salário' (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

**Art. 591.** Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art.



589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

14. No que diz respeito à obrigatoriedade ou não do pagamento da contribuição sindical pelos servidores públicos, deve-se ressaltar que o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Nota Técnica nº 036/2009 (Anexo I), afirmando a necessidade de os servidores públicos pagarem a contribuição sindical pelo fato de serem trabalhadores, independentemente do regime jurídico de contratação.

### **III - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

15. Deste modo, em síntese, podemos afirmar que a cobrança da Contribuição Sindical encontra respaldo legal no artigo 8º, IV da Constituição Federal, bem como nos artigos 578 a 594 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, concluindo-se pela plena legalidade de sua cobrança por parte das entidades de classe.

16. À vista do exposto, opina esta Consultoria Jurídica no sentido do caráter obrigatório da retenção da contribuição sindical na folha de pagamento de todos os servidores públicos municipais, independentemente do regime jurídico de contratação.



**Noleto Advocacia Assessoria & Consultoria**

CNPJ nº 09.422.472/0001-07

17. Outrossim, recomenda-se que os valores retidos na folha de pagamento dos servidores deverão ser recolhidos por meio de depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 588 da CLT, por meio de Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana-GRCSU, conforme estabelecido na **Nota Técnica nº36/2009 do Ministério do Trabalho.**

18. É o parecer.

São Luís, em 17 de março de 2016.

  
**Antônio Correa Noleto Júnior**

Advogado OAB/MA nº 8.130

**Consultor Jurídico**

  
**Newton Coelho dos Santos Neto**

Advogado OAB/MA nº 7.469

**Consultor Jurídico**



INTERESSADO: SENHOR GESTOR MUNICIPAL

**PARECER  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**EMENTA:** Cidadão. Acesso à informação. Fornecimento de cópia dos arquivos da FOPAG da Prefeitura Municipal. Legalidade. Princípio da Publicidade. Privacidade. Sigilo. Razoabilidade.

**I - OBJETO DA CONSULTA**

1. Trata-se de consulta formulada pelo ente público municipal solicitando orientação jurídica acerca obrigatoriedade ou não da Administração Municipal fornecer cópias dos arquivos do Município quando solicitados por cidadão ou entidades civis, com destaque para os extratos da FOPAG da Prefeitura Municipal, mesmo quando a solicitação se fundamentar unicamente na alegação genérica do direito de fiscalizar o poder público.
2. É o breve relatório. Passamos ao exame.

**II - EXAME DO ASSUNTO**

3. A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º, XXXIII, assim preceitua, *in verbis*:

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no**



prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. - **Grifo nosso.**

4. De acordo com o texto do artigo supracitado, todos têm o Direito de receber informações de interesse particular ou coletivo dos Órgãos Públicos, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

5. Entretanto, era pacífico na doutrina administrativa que o interessado em receber tais informações deveria demonstrar a legitimidade de seu interesse, pois em qualquer situação deve estar comprovado o devido respeito à supremacia do interesse público, não sendo razoável que os recursos humanos e físicos da administração pública sejam constantemente mobilizados para atender requisições de informações sem qualquer justificativa racional.

6. Nesse sentido, podemos observar o posicionamento de um dos maiores constitucionalistas da atualidade, o Professor Alexandre de Moraes:

**"(...) o chamado direito de certidão, novamente, foi consagrado como o Direito Líquido e Certo de qualquer pessoa à obtenção de certidão para defesa de um Direito (RTJ 18/77), desde que demonstrado seu legítimo interesse (RTJ 109/1200)". - Grifo nosso.**

7. Tal entendimento se coadunava com o texto da Lei Federal nº. 9051/95 (a qual dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações), a qual rezava em seu artigo 2º o seguinte:



Art. 2º - Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Grifo nosso.

8. Contudo, com o advento da Lei nº 12.527/11, que entrou em vigor em 16 de maio de 2012, um novo paradigma surgiu, reconhecendo-se que a informação administrativa é um bem público que pertence aos cidadãos e não aos agentes que transitoriamente exercem funções na estrutura estatal.

9. Nesse sentido, considera-se a regra de que a informação é pública, sendo o sigilo exceção restrita aos casos enumerados na lei e por tempo determinado, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade.

10. Por conseguinte, ressalte-se que a Lei nº 12.527/11 adotou a regra da gratuidade para os serviços de busca da informação (pesquisa e, se necessário, organização dos dados de modo a viabilizar o acesso aos fatos administrativos verdadeiros) e, também de fornecimento (entrega da informação solicitante).

11. Contudo, previu a possibilidade de cobrança pela reprodução, restringindo-se o montante ao valor necessário ao ressarcimento do custo, senão vejamos:

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

12. Logo, o deferimento de informações complexas e volumosas da administração, sempre dependerá de estimativa e pagamento dos custos de



reprodução pelo cidadão ou entidade interessada, salvo se comprovado estado de pobreza para concessão de isenção, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.527/11 que fixou a regra da isenção, *in verbis*:

**Parágrafo único.** Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

13. Por oportuno, note-se que a exigência de assunção do ônus de reprodução não caracteriza qualquer óbice a obtenção das informações, uma vez que após efetuar o pagamento as cópias dos documentos deverão ser providenciados pela administração.

14. Com efeito, a política de transparência na Administração Pública deve ser implementada com o equilíbrio necessário na distribuição dos custos, de tal modo que não se coloque sob os ônus da sociedade todo o custo inerente à divulgação das informações, nos casos em que não se tenha fixado a gratuidade absoluta.

### **III - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

15. Deste modo, opina esta Consultoria Jurídica pela legalidade e obrigatoriedade do fornecimento aos cidadãos e entidades civis de cópias de documentos públicos não sigilosos, incluídos nesta categoria as informações constantes dos arquivos e extratos da FOPAG da Prefeitura Municipal.

16. Não obstante a conclusão lançada neste parecer, deve-se consignar que pelo princípio da razoabilidade e sopesando outras garantias constitucionais como o direito à privacidade e o sigilo bancário, recomenda-se que sejam



fornecidas apenas informações gerais dos arquivos e extratos da FOPAG, de tal modo que fiquem resguardados pelo direito à privacidade as informações estritamente particulares como número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e outros de natureza privada, bem como aquelas protegidos pelo sigilo bancário tais como o próprio número da conta corrente do servidor.

17. Outrossim, com supedâneo no artigo 12 da Lei nº 12.527/11, recomenda-se que os custos de reprodução sejam efetivamente pagos pelo cidadão ou entidade interessada, salvo se comprovado estado de pobreza para concessão de isenção, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.527/11.

18. É o parecer.

São Luís (MA), em 11 de maio de 2017.

**Antino Correa Noleto Júnior**  
Advogado OAB/MA nº 8.130  
Consultor Jurídico

**Newton Coelho dos Santos Neto**  
Advogado OAB/MA nº 7.469  
Consultor Jurídico



Folha n° 438  
Processo n°  
Subscrita:

**Noleto Advocacia Assessoria & Consultoria**

CNPJ nº 09.422.472/0001-07

INTERESSADO:	SENHOR GESTOR MUNICIPAL
--------------	-------------------------

**PARECER RECOMENDATÓRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**EMENTA:** SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS SÃO ESPÉCIES DO GÊNERO SERVIDORES PÚBLICOS. AMPLO AMPARO CONSTITUCIONAL PARA O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS AOS SERVIDORES COMISSIONADOS.

**I - OBJETO DA CONSULTA**

1. Trata-se de consulta formulado pelo ente público municipal, solicitando manifestação jurídica desta Consultoria quanto à obrigatoriedade e legalidade do pagamento do 13º salário e 1/3 (um terço) de férias aos servidores comissionados, ocupantes de cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.
2. É o breve relatório.
3. Passamos ao exame.

**II - EXAME DO ASSUNTO**

4. Preliminarmente, faz-se oportuno remetermos ao posicionamento do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, no que tange ao Servidor Público de um modo geral:

“Servidor Público, como se pode depreender da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as



peças de Direito Público da Administração Indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência". Grifos Nossos.

5. Das afirmações feitas pelo ilustre Doutrinador, depreende-se que todos aqueles que ocupam cargos ou empregos em Entes Federativos e com estes mantêm vínculo de trabalho não eventual, podem ser considerados como Servidores Públicos.

6. Assevera ainda o célebre professor, que os Cargos Públicos podem ser comissionados ou efetivos:

"Cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando".

"Os cargos de provimento efetivo são os predispostos a receberem ocupantes em caráter definitivo, isto é, com flixidez. (...) são providos por concurso público de provas ou de provas e títulos".

7. Ademais, é necessário ressaltar que há previsão expressa no texto constitucional, tanto do cargo efetivo como do comissionado, conforme preceito do artigo 37, II, *in verbis*:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Grifos Nossos.

8. Conforme o disposto no inciso II, do artigo supracitado, os cargos em comissão serão nomeados livremente, assim como sujeitam seus ocupantes à livre exoneração, enquanto os cargos efetivos ou empregos públicos, dependem de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, sendo que os Servidores Públicos Ocupantes de Cargos Efetivos só perderão seus respectivos cargos nas hipóteses previstas no artigo 41, § 1º, I a III, CF:



Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. Grifos Nossos.

9. Portanto, observando o texto de nossa Constituição Federal e os conceitos estabelecidos acima, com base no posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, conclui-se que as espécies "Servidores Efetivos e Comissionados" fazem parte do mesmo gênero "Servidores Públicos" e têm, como principal diferença, as formas através das quais ingressam e se desligam do Serviço Público.

10. Ainda no que diz respeito aos Servidores Públicos, são sempre bem vindos os ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles que, na obra Direito Administrativo Brasileiro, o qual assim leciona:

"De um modo geral, pode dizer-se que os Servidores Públicos têm os mesmos direitos reconhecidos aos cidadãos, porque cidadãos também o são, apenas com certas restrições exigidas para o desempenho da função pública".

11. Observe-se que quando o Professor Hely Lopes afirma que os "Servidores Públicos" têm os mesmos direitos reconhecidos aos cidadãos, deve-se atentar para o fato de que, ressalvadas as principais diferenças quanto a forma de investidura no cargo e ao desligamento do mesmo, os Servidores Públicos Comissionados e Efetivos possuem os principais Direitos assegurados pela Constituição Federal a outros cidadãos regidos pelo "Regime de Trabalho Celetista".

12. Ressalte-se também, que a expressão "os Servidores Públicos", está se referindo tanto a comissionados como a efetivos, os quais também são considerados por Hely Lopes, como espécies do mesmo gênero.



13. Considerando-se o exposto acima, entende-se que não há diferenças entre Servidores Públicos Comissionados e Efetivos no exercício de suas atribuições na repartição onde trabalham, pois ambos desempenham atividades essenciais para a administração Pública Direta e Indireta.

14. Nesse sentido, partindo da premissa da igualdade de direitos entre Servidores Efetivos e Comissionados no exercício de suas atribuições, ressalvadas principalmente as diferenças quanto à investidura e desligamento do cargo público, passamos a opinar também a respeito do Direito que têm os "Ocupantes de Cargos Comissionados" a receberem o 13º Salário e o 1/3 de férias.

15. A princípio, é importante analisarmos o texto do parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Grifo nosso.

16. Dentre os incisos do artigo 7º, da Constituição Federal, aplicáveis aos "Servidores Públicos", cabe aos VIII e XVII, um destaque especial:

Artigo 7º (...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

XVII - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

17. Sendo assim, de imediato podemos concluir de forma categórica que a Lei Máxima de nosso país preceitua de forma expressa que os Servidores Públicos (os quais podem ser comissionados ou efetivos) têm assegurado o "Direito de receber Décimo Terceiro Salário e o 1/3 de férias" com base na remuneração integral ou na aposentadoria.

18. Desta maneira, aludindo novamente ao conceito genérico de Servidor Público, estabelecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, aduz-se que no que tange aos Municípios, os Servidores Públicos são aqueles que com este Ente Federativo, mantenham qualquer vínculo de trabalho profissional não eventual.



19. Logo, conforme deve constar, via de regra, na própria Lei Orgânica do Município, os Servidores Comissionados não só têm as mesmas prerrogativas dos Efetivos, no exercício de suas atribuições, como também têm assegurados os principais Direitos Trabalhistas previstos no artigo 7º, da Constituição Federal, dentre estes o de receberem o 13º salário e o 1/3 de férias.

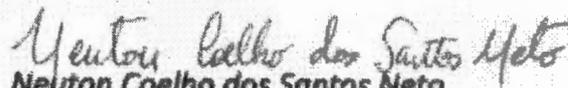
### **III - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

20. Deste modo, manifesta-se esta Consultoria Jurídica no sentido de que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a todos os Servidores Públicos a igualdade de Direitos no exercício de suas atribuições, assim como os principais direitos trabalhistas previstos no artigo 7º, do texto constitucional, incluindo o direito de receber o 13º salário e o 1/3 de férias, conforme previstos no artigo 39, § 3º c/c artigo 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal.

21. É o parecer.

São Luís (MA), em 25 de outubro de 2012.

  
Antino Correa Noleto Júnior  
Advogado OAB/MA nº 8.130  
Consultor Jurídico

  
Neuton Coelho dos Santos Neto  
Advogado OAB/MA nº 7.469  
Consultor Jurídico



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n° 423  
Processo n°  
Substância:

<b>INTERESSADO:</b>	<b>SENHOR GESTOR MUNICIPAL</b>
---------------------	--------------------------------

**NOTA TÉCNICA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**EMENTA: Serviços de transporte marítimo intermunicipal de passageiros - ISSQN - Não incidência.**

**I - INTROÍTO**

1. Esta Nota Técnica trata da hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre os serviços de transporte marítimo de passageiros.
2. Para saber se ISS deve ser recolhido, é preciso conhecer a como será a prestação do serviço de transporte. A principal informação a levar em conta é: onde o transporte começará e onde terminará.
3. Isto porque, dependendo da forma da prestação dos serviços de transporte de passageiros, haverá a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

**II - ANÁLISE**

4. De início, é importante compreender quem cobra cada um daqueles tributos acima referidos.





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	424
Processo n°	
Subscrição	

5. As competências tributárias, atribuídas aos Estados e aos Municípios, no que concerne às operações de prestação de serviços, são disciplinadas pelo disposto nos artigos 155, II, § 2º, IX, "b", e 156, III, da Constituição Federal de 1988; 2º, IV, da Lei Complementar 87/96; e 1º, § 2º, da Lei Complementar 116/03.

6. Assim, o ISSQN é recolhido pelos Municípios ou Distrito Federal (de acordo com o art. 1º da LC 116/03), enquanto o ICMS é de competência estadual ou do Distrito Federal (art. 1º da LC 87/96). Ou seja, no Distrito Federal, este recolhe ambos os impostos. Fora da capital do país, porém, estados recolhem ICMS e municípios recolhem ISS.

7. De acordo com o que determina o art. 2º, inciso II e o art. 12, V, da Lei Complementar 87/96, o ICMS incide sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores. Ou seja, ele incide quando o transporte:

- Inicia em um município e termina em outro município;
- Começa em um estado e termina em outro estado;
- Inicia fora do Brasil e termina em um trecho intermunicipal ou interestadual dentro do Brasil.

8. Portanto, se o **ISSQN é competência municipal**, significa que, saindo os serviços de transporte do limite do município, então não será mais ISSQ, mas ICMS.

9. Conforme disposto no art. 1º, parágrafo 2º, os serviços que constam na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03 e alterações (LC 157/2016) c/c o art. 50 e 51, item 16.01 do Código Tributário Municipal (alterado pela Lei nº 486 de 30-12-2017) não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

+



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, nº 155, Andar 18,  
Sala 1806, Edifício Aracati Office,  
Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	425
Processo n°	8
DATA:	

10. Veja que o item 16 da lista anexa da LC n° 116/03 refere-se ao transporte de natureza municipal. Logo, esse tipo de prestação de serviço fica sujeita ao pagamento de ISSQN ao Município.

11. Reforçando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nos mesmo termos traçados nesta Nota Técnica:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ISS. TRANSPORTE MARÍTIMO. INCIDÊNCIA.

1. O Recurso Especial não é servil ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, por força do óbice contido na Súmula 07/STJ.

2. O serviço de transporte marítimo, *in casu* a condução da tripulação das embarcações fundeadas na Baía de Todos os Santos, nos sentidos mar-terra e terra-mar para os portos de Salvador a Aratu, enquadra-se na hipótese do item 97 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 e item 96 da Lista anexa à Lei Municipal n° 4.279/90. Trata-se de serviço estritamente municipal, sujeito, portanto, à incidência do ISS, aliás, como analogicamente se infere do outro serviço semelhante previsto no art. 87 da citada Lista.

3. Deveras, é cediço em doutrina que: “Embora o mar territorial seja da União, o transporte aquaviário realizado no referido local terá a incidência do ISS, pois se trata de imposto da competência do Município, tributando os serviços de transporte municipal.” 4. Atestado pelo aresto recorrido que à época do fato gerador da obrigação em questão, possuía estabelecimento em Salvador, compete a esta entidade federada a exação. Tanto mais que o fundamento assentado é insindicável pelo Eg. STJ (Súmula 07).

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”

(REsp 649.027/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 240)



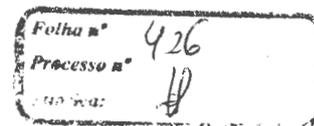
Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
n° 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, n° 155, Andar 18,  
Sala 1806, Edifício Aracati Office,  
Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, n° 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOCADOS ASSOCIADOS



**"TRIBUTÁRIO. ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS QUE SE INICIA E TERMINA EM UM MESMO MUNICÍPIO. SERVIÇO ESTRITAMENTE MUNICIPAL. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ARTIGO 156, III, DA CF/1988.**

1. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incide sobre a prestação de serviço de transporte que comece e termine no território de um único Município, ainda que, por uma questão de traçado de ruas, o veículo transportador acabe perpassando, em alguns trechos do percurso, pelos lindes de outro Município, o que não retira a natureza estritamente municipal do contrato de transporte celebrado entre o prestador e o tomador do serviço.

2. A delimitação das competências tributárias, atribuídas aos Estados e aos Municípios, no que concerne às operações de prestação de serviços, rege-se, hodiernamente, pelo disposto nos artigos 155, II, § 2º, IX, "b", e 156, III, da Constituição Federal de 1988; 2º, IV, da Lei Complementar 87/96; e 1º, § 2º, da Lei Complementar 116/03.

3. Destarte, a incidência de ISSQN ou de ICMS adstringe-se às seguintes situações: (i) as operações de circulação de mercadoria e as de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação são tributáveis pelo ICMS; (ii) as operações de prestação de serviços compreendidos na lista anexa à Lei Complementar 116/03 são tributáveis pelo ISSQN; e (iii) as operações "mistas" (que envolvem fornecimento de mercadorias e prestação de serviços), são tributáveis pelo ISSQN sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC 116/03, ou são tributáveis pelo ICMS quando o serviço agregado não estiver previsto na citada lista (Precedente do STJ: REsp 881.035/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 26.03.2008).

4. Malgrado quaisquer discussões acerca da constitucionalidade da inclusão de determinadas operações na lista de serviços tributáveis pelo ISSQN, é cediço na jurisprudência pátria a taxatividade do rol estabelecido pelo legislador complementar federal, que admite, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

+



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luis/MA, CEP 65075-400.

Rua Urbano Santos, nº 155, Andar 16,  
Sala 1806, Edifício Aracati Office,  
Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-410.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n°	427
Processo n°	
Subscrição	D

5. A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar 56/87, revogada pela Lei Complementar 116/03, encartava o serviço de "transporte de natureza estritamente municipal" (Item 97).

6. A novel Lista de Serviços, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei Complementar 116/03 (que revogou o artigo 8º, do Decreto-Lei 406/68, e a Lei Complementar 56/87, entre outros dispositivos legais), também elencou o "serviço de transporte de natureza municipal" como tributável pelo ISS (Item 16, Subitem 16.01).

7. É cediço na doutrina que: (i) **"Ao se falar em transporte estritamente municipal, está-se tributando apenas o transporte que é iniciado e termina no âmbito do próprio Município. É o transporte feito por táxi, ônibus, caminhão, etc., mas realizado apenas dentro do município"** (Sérgio Pinto Martins, in Manual do Imposto Sobre Serviços, 7ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2006, págs. 259/260); (ii) **"... a doutrina e a jurisprudência são firmes e unânimes no reconhecer a não-incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte estritamente municipal. E assim o reconhecem, precisamente, porque a Constituição não outorgou aos Estados e ao Distrito Federal competência para criação de ICMS sobre serviços de transporte municipal, mas a conferiu, tão-só, para a instituição desse imposto quanto aos serviços de âmbito interestadual (aqueles cujo início se dá num Estado ou no DF e que têm fim em outro Estado, ou no DF) ou intermunicipal (os que tem início e fim em Municípios do mesmo Estado ou do DF)."** (Aires F. Barreto, in "ISS na Constituição e na Lei", 2ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2005, pág.

65); e (iii) **"... está dentro do campo tributável dos Estados ou do Distrito Federal qualquer serviço de transporte de pessoas, bens, mercadorias ou valores, prestado em caráter negocial, exceção feita ao realizado totalmente dentro do território do Município, hipótese em que este é que estará autorizado a tributar o fato, por meio de ISS"** (Roque Antônio Carraza, in "ICMS", 9ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2003, pág. 140).

8. *In casu*, restou assente na instância ordinária que as linhas de ônibus exploradas pela empresa trafegam nos municípios de Belo Horizonte e Contagem, que compõem a Região Metropolitana da capital mineira, sendo certo, contudo, que iniciam e encerram seus itinerários dentro do território do município de Belo

+





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n° 428  
Processo n°  
Rubrica:

Horizonte, razão pela qual se configura fato jurídico tributário ensejador da incidência do ISS, e não de ICMS.

9. Recurso especial desprovido.

(REsp 879.797/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008)

12. Assim, em conclusão, o ISSQN é devido aos municípios e incide apenas quando o serviço de transporte iniciar e terminar no mesmo município. Razão pela qual, os serviços de transporte marítimos de pessoas, bens, mercadorias ou valores de natureza intermunicipal estão sujeitos a incidência do ICMS, não havendo a possibilidade de cobrança do ISSQ sobre esses serviços, a exemplos dos serviços de transporte prestados pelas embarcações que fazem a travessia de São Luís/MA para Alcântara/MA.

São Luís, 18 de junho de 2020.

  
**Antino Correa Noieto Júnior**

Advogado OAB/MA nº 8.130

**Consultor Jurídico**

**Lucas Antonioni Coelho Aguiar**

Advogado OAB/MA nº 12.822

**Consultor Jurídico**

  
**Tháys Fernanda da Costa Barros**

Advogada OAB/MA nº 19.501

**Consultora Jurídica**



**INTERESSADO: SENHOR GESTOR MUNICIPAL**

**PARECER RECOMENDATÓRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**EMENTA: Direito Administrativo. Lei de Licitações. Permanência das condições de habilitação durante a manutenção do contrato. Certidão vencida. Empenho liquidado. Impossibilidade de retenção. Ilegalidade. Sanções contratuais.**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada pelo ente público municipal, solicitando orientação jurídica acerca da possibilidade de **RETENÇÃO** do pagamento de despesas empenhadas e liquidadas nos casos em que o **CREDOR** não apresente a devida Certidão Conjunta Negativa de Débitos Federais em razão de pendências de natureza previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. É o breve relatório.

3. Passamos ao exame.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

4. *A priori*, poder-se-ia sustentar que a pretensão do consulente encontraria guarida na exigência da permanência da regularidade da empresa contratada durante toda a vigência do contrato, uma vez que está é uma



obrigação legal contida no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos - LCC), *in verbis*:

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

(...)

**XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**

5. Entretanto, é salutar observar que a ausência de apresentação de certidões juntamente com as Notas e fiscais e no momento de pagamento não induz, por si só, a decretação taxativa de que a contratada não mais detenha as condições exigidas para manutenção do contrato, de forma que venha a tornar irregular os pagamentos dos serviços e bens adquiridos pela Administração Pública.

6. Neste Sentido, o **Tribunal de Contas da União - TCU** possui vasta jurisprudência de caráter também opinativo, onde informa e orienta que fica a critério da administração estabelecer as sanções para as empresas que após constatada situação irregular com o fisco, permanecerem nesta condição, senão vejamos:

**AC-0964-14/12-P Sessão: 25/04/12 Grupo: II**  
**Classe: III Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Consulta - Denúncia.**

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator [...] em:

9.1. **conhecer da consulta;**

9.2. no mérito, responder à consulente que:



9.2.1. os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal; [...]

9.2.3. **Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração;**  
[VOTO]

7. Nesse sentido, registre-se que a constatação da situação de irregularidade fiscal da empresa, incluindo a **Certidão Conjunta Negativa de Débitos Federais**, em razão de pendências de natureza previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não permite a Administração Pública simplesmente reter o pagamento, na hipótese de regular execução do contrato pela empresa, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

8. A não comprovação da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, e o descumprimento de cláusulas contratuais podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento.

9. Não há fundamento legal para que o pagamento dos serviços contratuais fique condicionado à comprovação da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, motivo pelo qual a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, **ofende o princípio da**



**legalidade**, insculpido na Carta Magna (Superior Tribunal de Justiça, RMS 24953/CE, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicação: DJe 17/3/2008).

### **III - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

**10.** Deste modo, opina esta Consultoria Jurídica pela **impossibilidade e ilegalidade de RETENÇÃO** do pagamento de despesas empenhadas e liquidadas nos casos em que o CREDOR não apresentar a devida Certidão Conjunta Negativa de Débitos Federais, uma vez que **o contratado deve ser remunerado pelos serviços ou produtos que efetivamente executou, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da Administração, vedado pelo ordenamento jurídico** (Acórdão 2.197/2009-TCU-Plenário).

**11.** *Ad argumentandum tantum*, é razoável presumir que a ausência de regularidade fiscal, incluindo a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Federais em **razão de pendências de natureza previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, decorra de dificuldades financeiras da contratada que podem prejudicar a boa execução do contrato.

**12.** Nesse sentido, recomenda-se ao Município analisar a possibilidade de aplicação das sanções previstas no termo de contrato, com fundamento no art. 87 da Lei 8.666/93, o qual poderá levar a penalidades tais como advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração ou até declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

**13.** Por fim, caso a empresa contratada, mesmo devidamente penalizada, permaneça em situação de irregularidade fiscal e descumprindo a cláusula contratual, é possível examinar a hipótese de **rescisão contratual, nos termos do art. 78 da Lei 8.666/93**, conforme o caso e na forma da lei.



14. É o parecer.

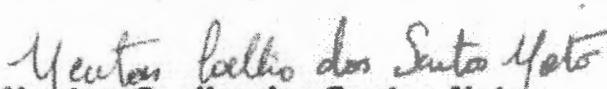
Folha nº	433
Processo nº	8
Substância:	

São Luís (MA), em 11 de abril de 2013.

  
**Antino Correa Noleto Júnior**

Advogado OAB/MA nº 8.130

**Consultor Jurídico**

  
**Neuton Coelho dos Santos Neto**

Advogado OAB/MA nº 7.469

**Consultor Jurídico**



<b>INTERESSADO:</b>	<b>SENHOR GESTOR MUNICIPAL</b>
---------------------	--------------------------------

**PARECER RECOMENDATÓRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**EMENTA: Repasse ao Poder legislativo. Art. 29-A da CF. Instruções Normativas do TCE/MA. Procedimento e prazo para revisão da base de cálculo. Balanço Geral do exercício anterior. Planilha provisória e definitiva.**

**I - OBJETO DA CONSULTA**

1. Trata-se de consulta oriunda do Município consulente, solicitando orientação jurídica acerca das normas e procedimentos para cálculo do valor do repasse da Câmara Municipal neste exercício financeiro de 2015.
2. Destaca-se que foi encaminhado para esta consultoria um estudo realizado sobre a receita do exercício anterior de 2014 consubstanciado numa Planilha estimativa do valor provisório para o respectivo repasse ao Poder Legislativo.
3. É o breve relatório. Passamos ao exame.



dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

4. Por sua vez a Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial nos seguintes termos:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

**XIII - Imprensa Oficial** - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios, o que for definido nas respectivas leis**; - grifo nosso

5. Nesse sentido, deve-se registrar que os Municípios tem competência constitucional para deliberar e instituir o seu próprio **ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA**, desde que seja respeitado o devido processo legislativo para aprovação, sanção e publicação de Lei Municipal específica sobre o assunto, observadas todas as prescrições da Lei Orgânica Municipal pertinentes à matéria.

### **III - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

6. Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal de 1988, manifesta-se esta Consultoria Jurídica pela possibilidade e legalidade da instituição do Jornal Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, mantido pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão - FAMEM, como **VEÍCULO DE IMPRENSA OFICIAL** do Município, desde que seja aprovada, sancionada e devidamente publicada Lei Municipal dispondo sobre esta matéria.

7. Outrossim, não obstante a absoluta convicção desta Consultoria quanto ao posicionamento externado neste parecer acerca do tema, considerando a existência de constante polêmica em torno do assunto debatido, recomenda-se, à título de sugestão, que seja realizada consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, haja vista a competência legal da



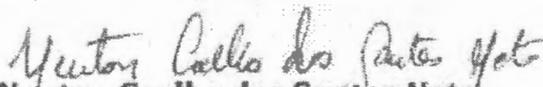
referida Corte de Contas para exame da constitucionalidade e legalidade dos atos dos gestores municipais quando do julgamento das prestações de contas dos Municípios.

8. É o parecer.

Folha n°	436
Processo n°	11
Subscrição:	

São Luís (MA), em 27 de novembro de 2016.

  
**Antino Correa Noieto Júnior**  
Advogado OAB/MA nº 8.130  
Consultor Jurídico

  
**Newton Coelho dos Santos Neto**  
Advogado OAB/MA nº 7.469  
Consultor Jurídico

**EMENTA:** CONSULTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DE VALIDADE DE ATA. VEDAÇÃO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. INSTRUMENTOS JURÍDICOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NATUREZA CONTÍNUA. VANTAJOSIDADE.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada pelo ente público, solicitando manifestação desta Consultoria Jurídica nos termos a seguir expostos.
2. Considerando o interesse da administração em realizar procedimento de adesão a uma ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja validade esteja próxima do término de 12 (doze) meses de vigência, indaga-se quanto à possibilidade jurídica de prorrogação de validade da Ata de Registro de Preços e da vigência de contrato administrativo decorrente da referida ARP.
3. É o breve relatório. Passamos ao exame.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **A) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP**



**II - EXAME DO ASSUNTO**

Folha nº	438
Processo nº	
Revisões	

4. Em síntese do indispensável, destaca-se no exame da presente questão que o valor do repasse ao Poder Legislativo não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

**I - 7% (SETE POR CENTO) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) - grifo nosso**

5. Portanto, a despesa total com a Câmara Municipal não poderá ultrapassar os índices previstos no artigo acima, que servem de teto, isto é, de limite máximo, a ser calculado em relação ao somatório da arrecadação tributária local e das transferências constitucionais, à saber:

**1 - RECEITA TRIBUTÁRIA LOCAL:**

I - impostos municipais (IPTU, ISS e ITBI);

II - das taxas;

III - da contribuição de melhoria;

IV - o produto da arrecadação da dívida ativa do município;

V - das multas;

VI - juros de mora.



Tudo em relação à arrecadação efetivamente realizada no exercício anterior àquele em que está sendo realizada a despesa.

Folha nº	439
Processo nº	df
Substância:	

## 2 - RECEITAS PREVISTAS

IOF - (Imposto sobre operações de crédito);

IRRF - (Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza);

ITR - (Imposto Territorial Rural);

IPVA - (Imposto sobre veículos automotores);

ICMS - (Imposto sobre a circulação de mercadorias);

FPM - (Fundo de participação do Município);

IPI - Exp - (Imposto sobre exportação de produtos industrializados);

6. Por conseguinte, registre-se que seguindo a orientação das Instruções Normativas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE/MA, para formalizar a apuração total da despesa do Poder Legislativo Municipal, é necessário **elaborar demonstrativo** constando, mês a mês, com seus respectivos valores, todas as parcelas que compõem as receitas tributárias locais e as transferências constitucionais, utilizando-se como base de dados os valores retirados do **Balanco Orçamentário do Município referente ao exercício exatamente anterior**, excluídos os valores referentes ao FUNDEB e SUS.

7. Em seguida, de acordo com o que estabeleceram a Instrução Normativa nº 001/1997 - TCE/MA, e alterações decorrentes da Instrução Normativa nº 004/2001 - TCE/MA e, por último, a Instrução Normativa nº 020/2009 - TCE/MA, após realizada a apuração do somatório dos valores referentes as



receitas tributárias locais e das receitas constitucionais e, elaborado o demonstrativo com base no exercício anterior, deve-se prosseguir ao passo seguinte, determinando-se o valor máximo do repasse, de acordo com o percentual correspondente, nos termos do art. 29-A.

8. Logo, verifica-se que a Planilha do valor de repasse ao Poder Legislativo emitida pela Controladoria do Município foi elaborada em consonância com as orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA e representa um cálculo estimativo adequado para a realidade financeira do Município até a presente data.

9. Outrossim, registre-se que o valor indicado na referida Planilha é um cálculo provisório e propõe uma estimativa aproximada, sendo que o valor real e definitivo somente poderá ser conhecido após entrega do Balanço Geral do exercício anterior junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA.

### **III - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

10. Deste modo, opinamos no sentido da total conformidade e adequação do procedimento adotado pelo Município consistente na elaboração de Planilha provisória estimativa do valor do repasse ao Poder Legislativo para vigorar até conclusão final do **Balanço Geral de 2014**.

11. Por fim, à vista do exposto, recomendamos ao Município que, após a entrega do **Balanço Geral de 2014** ao Tribunal de Contas do Estado-TCE/MA, os órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal realizem à imediata revisão de todos os cálculos, bem como providenciem a **PLANILHA DEFINITIVA**



**Noleto Advocacia Assessoria & Consultoria**

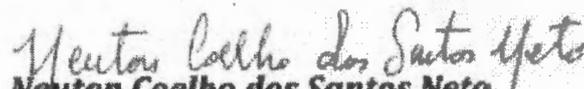
CNPJ nº 09.422.472/0001-07

referente ao valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal para o presente exercício de 2015, observado o limite constitucional de 7% (sete por cento) estabelecido no art. inc. I do 29-A da Constituição Federal.

12. É o parecer.

São Luís(MA) em 19 de fevereiro de 2015.

  
**Antônio Correa Noleto Júnior**  
Advogado OAB/MA nº 8.130  
Consultor Jurídico

  
**Newton Coelho dos Santos Neto**  
Advogado OAB/MA nº 7.469  
Consultor Jurídico



**INTERESSADO: SENHOR GESTOR MUNICIPAL**

**PARECER RECOMENDATÓRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**EMENTA: Órgão de Imprensa Oficial. Diário Oficial do Município. Jornal Oficial Dos Municípios Do Estado Do Maranhão - FAMEM. Autonomia Municipal. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade.**

**I - OBJETO DA CONSULTA**

1. Trata-se de consulta formulada pelo ente público municipal solicitando manifestação jurídica acerca da possibilidade de o município instituir como sendo o seu órgão oficial de imprensa municipal o JORNAL OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO, mantido pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão - FAMEM.
2. É o breve relatório. Passamos ao exame.

**II - EXAME DO ASSUNTO**

3. A Constituição Federal de 1988 concedeu autonomia aos Municípios, permitindo aos mesmos, como entes federados, que possam se auto-organizar administrativamente por suas próprias leis, conforme estabelecem os artigos 18, 29 e 30 da CF/88, *in verbis*:

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por

4. A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 37, inciso XXI, que todas as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação, e estabelece no seu art. 22 que compete à União legislar sobre **normas gerais** de licitação, *In verbis*:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**XXVII** – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. Nesse sentido, em cumprimento ao mandamento constitucional, cuidou-se de editar a Lei Federal nº 8.666 de 1993 que disciplina as normas gerais para as licitações e contratos administrativos na esfera pública da União, Estados e Municípios, cujo texto incluiu a previsão do **Sistema de Registro de Preços-SRP** no seu art. 15, conforme segue transcrito:

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)**

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)**

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:



6. Com efeito, a União, em matéria de licitação e contrato, é competente para instituir normas gerais, razão pela qual remanesce uma **competência apenas residual dos Estados e Municípios** (interpretação do art. 22, inciso XXVII 'a contrario sensu'), incidente sobre aquilo que ultrapassa o universo das **normas gerais**, ou seja, incidente sobre as normas específicas em matéria de licitação e contrato.

7. Tal distinção é ressaltada, por exemplo, por Marçal Justen Filho:

*"A interpretação da fórmula 'normas gerais' tem de considerar a tutela constitucional à competência local. É inquestionável que a Constituição reservou competência legislativa específica para cada esfera política disciplinar licitação e contratação administrativa. A competência legislativa sobre o tema não é privativa da União. Se a competência para disciplinar licitação e contratação administrativa fosse exclusiva da União, a CF/88 não teria aludido a 'normas gerais' e teria adotado cláusulas similares às previstas para o Direito Civil, Comercial, Penal etc. Não foi casual o art. 22 ter distribuído essas competências em dois incisos distintos. No inc. I, alude-se a competência privativa para dispor amplamente sobre as normas acerca de certos campos (Direito Civil, Comercial, Penal etc.); já o inc. XXVII trata da competência privativa para dispor apenas sobre normas gerais. A vontade constitucional, portanto, é de ressaltar a competência dos demais entes federais para disciplinar a mesma matéria.*

*"Logo, apenas as 'normas gerais' são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irreduzível para dispor acerca das normas específicas. A expressão 'norma geral' pressupõe a existência de 'norma especial'. Portanto, a União não*

*dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema."*

8. Deste modo, traçadas as premissas constitucionais que balizam a demarcação de competências entre União e os demais entes da Federação, no que tange à legislação acerca de licitações e contratos administrativos, é fácil concluir que qualquer ente federado, seja Estado ou Município, a quem pertença o gerenciamento de ATA DE REGISTRO DE PREÇO de interesse do Município, deve observância à norma geral estabelecida na federal que trata do Sistema de Registro de Preços-SRP.

**B) DA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP por prazo superior a 12(doze) meses**

9. Inicialmente, antes de adentrarmos a questão da possibilidade de prorrogação, deve-se apenas ressaltar que é lugar comum o equívoco conceitual entre o **prazo de validade da ata de registro de preços** versus a **vigência dos contratos** decorrentes, sendo relevante pontuar que **são institutos absolutamente distintos** como será explicitado a seguir.

10. Nesse contexto, frise-se que a matéria em exame despertou controvérsias no direito positivo brasileiro, a partir do advento do **Decreto Federal n.º 3.931, de 19 de setembro de 2001**, que admitiu em seu art. 4º, § 2º, a prorrogação da vigência de Ata de Registro de Preços, de forma a abranger período superior a um ano, quando a proposta continuasse a se mostrar mais vantajosa, colidindo frontalmente com a regra existente do Sistema de Registro de Preços previsto no Inc. III, do § 3º, do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

11. Com efeito, o tema despertou uma vastidão de posições doutrinárias e jurisprudenciais majoritariamente contrárias à realização da prorrogação da validade da ata de registro de preços por período superior ao de 1(um) ano.

conforme se pode extrair do **leading case** do Tribunal de Contas da União consubstanciado no histórico Acórdão nº 991/2009, *in verbis*:

- Plenário:1

1 Todas as decisões colacionadas neste breve ensaio constam na obra "Licitações e Contratos: um guia da jurisprudência (Editora Negócios Públicos, 2013).

9.1. conhecer da presente consulta, com base no art. 264 do Regimento Interno/TCU;

9.2. responder ao interessado que, no caso de eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, sob pena de se infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3º da Lei nº 8.666/93; (...)

(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 991/2009- Plenário).

Posteriormente, reverberou tal posicionamento em outros vários julgados:

**Licitação para registro de preços: 2 - Validade do registro não superior a um ano, incluindo-se nesse prazo eventuais prorrogações**

(...). Assim sendo, o relator propôs e o Plenário decidiu "determinar ao (omissis) que fixe em no máximo um ano a validade do registro de preços proveniente do Pregão Eletrônico nº 28/2010, assim como a validade dos registros referentes às futuras licitações, incluindo-se nesse prazo eventuais prorrogações, em observância ao art. 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/93, à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nº 2.140/2010-Segunda Câmara e nº 991/2009-Plenário) e à Orientação Normativa nº 19/2009 da Advocacia-Geral da União".

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 21 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 3028/2010-Segunda Câmara, TC-010.309/2010-1, Rel. Min. Benjamin Zymler, 15.06.2010).

**A vigência de atas de registro de preços resultante de pregão promovido por município não pode superar o prazo de um ano, tendo em vista o disposto no inciso III, do § 3º, do art. 15 da Lei 8.666/1993**

(...). Observou também que a regra contida no inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/1993 não pode ser flexibilizada por meio de lei municipal, "tendo em vista que somente lei complementar pode autorizar Estados a legislar sobre questões específicas de legislações e contratos e que essa possibilidade não foi estendida aos Municípios". E acrescentou: "No TC 021.269/2006-6, que tratou de consulta formulada pelo então Ministro de Estado da Saúde sobre a interpretação de dispositivos do Decreto nº 3.931/2001, alterado pelo Decreto nº 4.342/2002, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, este Tribunal firmou entendimento de que o prazo de vigência da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano, admitindo-se prorrogações, desde que ocorram dentro desse prazo". Portanto, a vigência da ata de registro de preços, ainda que eventualmente prorrogada, não pode superar o período de um ano. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de (omissis) adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: "abstenha-se de prever no edital a possibilidade de prorrogação da vigência das atas de registro de preço, observando que estas devem ter validade do registro não superior a um ano ...". Precedentes mencionados: Acórdãos nº 991/2009-Plenário, nº 3028/2010-Segunda Câmara e nº 2.140/2010-Segunda Câmara.



(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 134 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012).

O TCU deu ciência à (omissis) de que a validade do registro de preço deve estar restrita ao período de um ano, conforme o artigo 15, § 3º, Inc. III, da Lei nº 8.666/1993 e o Acórdão nº 991/2009-P. (Tribunal de Contas da União, Item 1.8.1, TC-017.177/2010-3, Acórdão nº 47/2012-Primeira Câmara). **Grifos nossos**

**12.** Contudo, obviamente por estar em explícito confronto com a regra do Sistema de Registro de Preços previsto no Inc. III, do § 3º, do art. 15 da Lei nº 8.666/93, o Poder Executivo Federal cuidou de encerrar o dilema jurídico por meio do Decreto nº 7.892/2013, o qual reza em seu art. 12 que "o prazo de validade da ata de registro de preços **não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993**", razão pela qual **é absolutamente VEDADA a prorrogação de Ata de Registro de Preços por prazo superior a 12(doze) meses!**

### **C) DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE SRP.**

**13.** Em apertada síntese, pode-se dizer que a vigência da Ata é independente do contrato, limitando-se ao prazo de no máximo 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, enquanto a vigência dos contratos decorrentes das Atas de Registro de Preços regulam-se pela Lei nº 8.666/1993, especificamente no art. 57 e seus incisos.

**14.** Isso porque a partir do momento da contratação, o instrumento de ajuste tem independência em relação à Ata de Registro de Preços, tendo seus prazos e demais condições reguladas pela Lei nº 8.666/1993 que estabelece o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável em até 60 meses, para os contratos de prestação de serviços de natureza contínua.

*[Assinatura]*  
57

15. Note-se que uma ARP não acompanha o exercício financeiro, porque não apresenta reserva orçamentária no seu texto e pode vigorar por até um ano, período no qual os interessados, participantes ou aderentes, podem contratar os preços registrados, na forma da lei.

16. O contrato, por sua vez, está adstrito ao exercício financeiro, pois sua duração está limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme expressa disposição normativa nesse sentido, salvo exceções legais.

17. O Professor Doutor Jacoby Fernandes ensina em sua consagrada obra sobre o tema (Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 3ª ed., Fórum, 2008, p.288) que uma das exceções à regra da vigência contratual vinculada aos créditos orçamentários ocorre quando o SRP se destina a serviços contínuos, porque o art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, o qual admite que os respectivos contratos sejam prorrogados em até sessenta meses.

18. Nesse sentido, considerando a hipótese de o município firmar contrato com o fornecedor nos últimos 30 (trinta) dias de validade da ARP, o contrato decorrente da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS não perderá sua eficácia com o término da validade da ARP, **pois sua vigência segue o prazo estabelecido no próprio termo da avença.**

19. Por conseguinte, tratando-se de contrato de prestação de serviços, restará ainda a possibilidade de examinar a natureza contínua do objeto contratado para opinar sobre a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93.

20. Para tanto, note-se que Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto ensina que: "serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: *limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros.*" (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7.ed. ,1998). Segundo

18

Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Alde, 4ª Edição, págs. 362/364), "os serviços contínuos estão enquadrados nos contratos de execução continuada os quais impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo."

21. Já Jessé Torres (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública', Ed. Renovar, 1994, págs. 349/351) se pronuncia sobre a matéria, afirmando que a prestação de serviços de execução contínua é aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal. Acrescenta, ainda, que cabe à Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do serviço, decidir pela prorrogação dos serviços contínuos por até 60 meses. <sup>1</sup>

22. A Lei não elenca quais seriam esses serviços e o próprio conceito de serviço contínuo só é encontrada na doutrina e jurisprudência, contudo, em regra, são passíveis de terceirização as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, sendo exemplos de serviços contínuos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância e também o fornecimento de **alimentação, bebidas e buffet para eventos**.

23. Com efeito, o melhor entendimento é de que a natureza do serviço contínuo deve ser analisado caso a caso, consoante estabelece o próprio Tribunal de Contas da União em seu Manual de Licitações e Contratos: "A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros." [1]

### **III - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

24. Deste modo, opina esta Consultoria Jurídica nos seguintes termos:

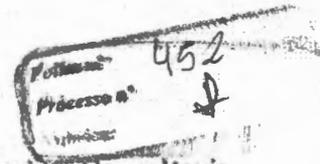
<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos - Orientações Básicas. 3 ed., atual e ampl. Brasília, 2006, p. 334.

- a) **A um**, de acordo com o inc. III, do § 3º, do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Decreto nº 7.892/2013, é absolutamente VEDADA a prorrogação de Ata de Registro de Preços por prazo superior a 12(doze) meses.
  
- b) **A dois**, posicionando-se a partir da premissa de que a Ata de Registro de Preços e os contratos administrativos decorrentes são instrumentos jurídicos distintos, os quais têm prazo de vigência regulados de forma diversa, cada qual conforme a norma de regência aplicável, o contrato decorrente de ARP não se vincula ao prazo de validade da ATA e possui vigência pelo prazo estabelecido no seu próprio termo.
  
- c) **A três**, caso o objeto contratado detenha natureza de serviços continuados, **é legalmente possível a prorrogação do respectivo contrato administrativo por períodos sucessivos até o limite legal de 60 (sessenta) meses, conforme dispõe o art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993**, recomendando-se apenas a observância as disponibilidades orçamentárias anuais e, ainda, as formalidades processuais essenciais que comprovem a vantajosidade do ato.

25. É o parecer.

São Luís (MA), em 21 de Novembro de 2016.

  
**Ana Cristina Coelho Moraes**  
Advogada OAB/MA nº 7.065  
Consultora Jurídica



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

Processo Origem nº 1585-21.2013.8.10.0053

Comarca de Porto Franco/MA

Ação Civil Pública com pedido de Antecipação de Tutela

Autor/Agravado: Associação dos Produtores Rurais do Vale do Brejinho

Réu/Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA

**URGENTE**

O **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.597.629/0001-23, devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal, **Sr. JOSÉ ALDO RIBEIRO SOUZA**, por seus advogados que esta peça subscrevem, com instrumento de nomeação em anexo (doc. n.º 01), com endereço na Rua do Comércio, s/n, Centro, São João do Paraíso/MA, onde recebem as notificações de praxe e estilo, com fulcro no art. 1º, inc. IV e art. 5º, inc. III da Lei Federal nº 7.347/85 c/c o art. 17 da Lei nº 8.429/92, vem, muito respeitosamente, à presença à honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 2º, artigo 5º, Inciso II e no art. 142 da Constituição Estadual, acrescidos dos artigos 267, Inciso I e VI, 295, Inciso I, parágrafo único, Inciso III, mais os artigos art. 522 e seguintes c/c art. 558, todos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º, § 3º e art. 2º, da Lei nº 8.437/92, interpor, em tempo hábil, o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO,**



**Noleto Advocacia Assessoria e Consultoria**

devidamente acompanhado das peças trasladadas, a seguir relacionadas, contra a r. decisão de fls. 70/72, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Franco/MA, **requerendo, liminarmente**, que seja concedido **efeito ativo** ao presente recurso, nos termos do artigo 527, III c/c o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro, em virtude do fundado perigo de dano irreparável à Agravante, conforme restará demonstrado a seguir, de forma a suspender os efeitos da r. decisão agravada.

Outrossim, requer-se seja intimado o Agravado para apresentar contra-razões, caso desejem fazê-lo.

Ao final, requer-se seja o presente recurso conhecido e provido para o fim de reformar a r. decisão agravada e, assim, confirmar-se o efeito ativo neste pretendido.

Conforme a prescrição do art. 525, do CPC, informa a Agravante que o presente recurso está instruído com cópias dos seguintes documentos<sup>1</sup>:

**OBRIGATÓRIOS:**

a) decisão agravada exarada, causadora de gravame ao agravante ao conceder somente parcialmente a liminar pleiteada de fls. 70/72 (doc. 02);

---

1 Art. 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte do retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.



**Noieto Advocacia Assessoria e Consultoria**

b) cópia da certidão de intimação da decisão agravada (doc. 03);

c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado (doc. 04);

d) deixa de juntar o comprovante de pagamento das custas já que o Município Agravante é dispensado na forma da lei;

**FACULTATIVOS:**

a) cópia dos autos da Ação da Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo agravado (ANEXO), Processo Origem nº 1585-21.2013.8.10.0053.

**DA TEMPESTIVIDADE:**

Outrossim, informa-se que o Mandado de Intimação da Decisão foi juntado **no dia 13 de novembro de 2013** (certidão doc. 03), sendo estes contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 241, inc. II, CPC), iniciada a contagem do prazo no primeiro dia útil posterior, vencendo o prazo no dia 03 de dezembro de 2013, por força do art. 188 do Código de Processo Civil, verifica-se que o recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal.

Requer, assim, seja o presente recurso, com a inclusa minuta, recebido e regularmente processado.



**Noieto Advocacia Assessoria e Consultoria**

E, conforme dispõe o artigo 544, § 1º, CPC, as cópias que instruem o presente são autênticas, posto que fazem parte dos autos em que corre a Ação Civil Pública (Proc. nº. 1585-21.2013.8.10.0053), declaração esta feita sob responsabilidade Integral dos subscritores deste recurso.

Estes são os termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

SÃO LUÍS/MA, 02 de dezembro de 2013.

**Antônio Correa Noieto Jr**

**OAB/MA nº. 8.130**

**Neuton Coelho dos Santos Neto**  
**OAB/MA nº. 7.469**

**Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas**

**OAB/MA nº. 10.004**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO,**



**AGRAVO POR INSTRUMENTO**

**AGRAVANTE:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAISO

**AGRAVADO:** Associação dos Produtores Rurais do Vale do Brejinho

Egrégio Tribunal,  
Colenda Câmara Cível,  
Eméritos Julgadores,

**I - DO RESUMO FÁTICO E DA DECISÃO AGRAVADA, CONSOANTE  
DETERMINA OS ARTIGOS 282, INCISO III E 524, INCISO I, DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Em breve síntese, a Associação dos Produtores Rurais do Vale do Brejinho ajuizou a Ação Civil Pública com o objetivo de obrigar o ente público municipal agravante a executar os serviços de recuperação da estrada Glória/São João do Paraíso e de reconstrução das pontes sobre o Ribeirão "Rejeitado" e Rio Lajeado (Ponte da Mangueira) e todas as demais que existem na referida vicinal.

O pedido se baseia em elementos de informação da exordial e fotografias de locais não identificados que supostamente



**Noleto Advocacia Assessoria e Consultoria**

atestam o péssimo estado de conservação das estradas vicinais que ligam o mencionado povoado à zona urbana deste Município.

O MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Porto Franco concedeu o pedido do autor liminarmente e *inaudita altera par*, amparado somente nos argumentos lançados pelo agravado, deferindo integralmente os efeitos da tutela antecipada requerida consistente na obrigação de fazer para que o Município execute a reconstrução das pontes sobre o Ribeirão "Rejeitado" e Rio Lajeado (Ponte da Mangueira) e todas as demais que existem na referida vicinal e, ainda, executar os serviços de recuperação da estrada Glória/São João do Paraíso.

Data vênua, a liminar concedida carece de razão, devendo ser revogada, diante dos fatos e fundamentos adiante expostos.

Em síntese esses são os fatos a serem relatados.

**II - DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA**

**2.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, LIV, LV E LVI, 93, INCISO IX, 102, INCISO III, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM OS ARTIGOS COMBINADO COM OS ARTIGOS 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/92 E ARTIGO 1º, DA LEI Nº 9.494/97, MAIS O ARTIGO 273, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Preliminarmente, registre-se que a decisão agravada antecipou a pretensão do autor no seguinte sentido:

"[...] concedo a liminar de antecipação de tutela pleiteada para que a parte ré cumpra com as obrigações de fazer constante do item "I" da inicial, letras "a", "b", e "c" (fls. 21/22), como também relatada na parte inicial desta decisão, no



**Noleto Advocacia Assessoria e Consultoria**

prazo de 20 (vinte) dias, ao tempo que comino, ex vi do art. 461-A, do CPC, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento desta ordem, sem prejuízo da responsabilidade criminal por desobediência (art. 330, CP).

Verifica-se, Excelências, que o deferimento da antecipação da tutela nos termos do pedido esgotaria no todo o objeto da ação, violando, desta forma, o disposto no § 3º do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, mais o artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:

**\*Art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92: NÃO SERÁ CABÍVEL MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO.**

**Art. 1º, da Lei nº 9.494/97: Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.**

Art. 273 [...]

**§ 2º, do Código de Processo Civil: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

Ademais disso, no caso em exame, não seria também possível a concessão da antecipação de tutela requerida contra ente público por causa da **IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO**, na medida em que se forem executadas as obras de reparo e reconstrução das estradas, por meio de deflagração de processo licitatório regular, emissão de nota de empenho, pagamento da empresa e conclusão





**Noleto Advocacia Assessoria e Consultoria**

**possui natureza cautelar;** a primeira possui tutela antecipatória. De modo que a "não-satisfatividade" é outro requisito da tutela cautelar. (MARINONI, L.G e ARENHART, S.C. Curso de processo civil. v. 4: processo cautelar. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 35)

Em verdade, trata-se de invasão da competência do Poder Executivo, que atentando aos critérios de oportunidade e conveniência, é quem deve decidir quais obras realizar e onde executá-las, dentro de um cenário orçamentário definindo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, razão pela qual, requer a revogação da antecipação de tutela, haja vista que a concessão de tal medida constitui grave lesão a administração pública e à independência entre os poderes.

Em casos análogos o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO tem decidido que:

3 - Nº do Processo: 23701997  
Nº do Acórdão: **0224641997**  
Relator: **JOÃO MIRANDA SOBRINHO**  
Data Publicação: **17/4/1997**  
Orgão Julgador: **TRIBUNAL PLENO**  
Processo: **AGRAVO REGIMENTAL**

**Ementa:** A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SÓ TEM CABIMENTO QUANDO O JUIZ INDICAR DE MODO CLARO E PRECISO AS RAZÕES DO SEU CONVENCIMENTO, (INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). **ALÉM DO MAIS, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 1º § 3º DA LEI Nº 8.437/92, "NÃO SERÁ CABÍVEL MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO". MERECE POIS, SER MANTIDA A SUSPENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA COM BASE NO ART. 4º DA LEI Nº 4.348/64".**



OU AINDA:

2 - Nº do Processo: 38461999  
Nº do Acórdão: 0271991999  
Relator: ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO  
Data Publicação: 28/4/1999  
Orgão Julgador: TRIBUNAL PLENO  
Processo: AGRAVO REGIMENTAL

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE **LIMINAR** CONCEDIDA EM **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. I - A LEI Nº 8.437/92, EM SEU ART. 1º, § 3º, **PROÍBE A CONCESSÃO DE "MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTE NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO"**. ASSIM, **IMPÕE-SE A SUSPENSÃO DE LIMINAR QUANDO A DECISÃO SINGULAR POSSUIR CARÁTER SATISFATIVO PLENO. LEI FEDERAL NÃO EIVADA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.** II - É DEFESA A ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA INÍCIO DE NOVAS OBRAS NÃO INCLUSAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, EX VI DO ART. 167, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO QUE NESTE SENTIDO FERIRIA A AUTONOMIA DOS PODERES. III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

E MAIS:

LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MANTIDA - Evidenciado o fumus boni juris, em face da plausibilidade do direito invocado pelo ministério público, e **AFASTADO O CARÁTER SATISFATIVO DA LIMINAR**, tudo recomenda à manutenção da decisão na sua integralidade, presente, por outro lado, o **periculum in mora, que poderá resultar na impossibilidade de a verba retornar aos cofres públicos, na**



**promissora hipótese de a ação ser julgada procedente.** (TJBA - AI 10.807-6/2004 - (80869) - 4ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Furtado - J. 07.12.2004)

E com maior razão a presente tutela antecipada deve ser suspensa, considerando que o ente público agravante não se encontra omissa como entendeu o MM. Magistrado de base, pois o agravante já vem realizando serviços de recuperação das estradas vicinais bem como das pontes que ligam a sede do Município de SÃO JOÃO DO PARAISO aos diversos povoados da Zona Rural, fato relevante que deixou de ser considerado ou mesmo analisado pelo MM. Juiz ao proferir a decisão ora guerreada, simplesmente porque sequer pediu informações ao Município antes da concessão, limitando-se em afirmar apenas que o ente público estava sendo omissa quanto à recuperação das mencionadas estradas, sem conceder oportunidade de manifestação ao ora agravante.

Certo é que não deve o Judiciário invadir a competência do Poder Executivo no âmbito do seu poder discricionário, ditando a oportunidade e conveniência de o agravante executar esta ou daquela obra, sobretudo em face da inexistência de recursos para se iniciar a obra em apreço, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

**2.2 PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 5º, INCISOS II, LIV, LV E LVI, 93, INCISO IX, 102, INCISO III, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM OS ARTIGOS COMBINADO COM OS ARTIGOS 19, INCISOS I, II, III, IV, IX, 94, 141, 142, 155, 158, INCISOS I, IV, VI E VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.**



**Noite Advocacia Assessoria e Consultoria**

A Constituição Federal em seu artigo 2º, combinado com o artigo 142 da Constituição do Estado do Maranhão diz que os Poderes são harmônicos e independentes entre si.

**Leciona o eminente Constitucionalista José Afonso da Silva que:**

**"[...] INDEPENDÊNCIA DOS PODERES**

**SIGNIFICA:** a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar ou outros, nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso Nacional e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. (In Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1994, p. 100). (grifei).

Nesse caminhar, é lícito perquirir, dentro do sistema de freios e contrapesos, se seria lícito ao Poder Judiciário, interferir na função pública, visto que haveria sobreposição de um poder em relação ao outro, culminando com gerência e administração de verbas públicas e na escolha deste ou daquele serviço ou obra que se entenda ser mais urgente



Noiteo Advocacia Assessoria e Consultoria

em determinado momento, da competência do executivo, exercitada pelo judiciário, na indevida função de gestor público

Cumpra enfatizar que devido a extensão do trecho que liga a zona urbana de SÃO JOÃO DO PARAISO ao povoado referido, existem diversas pontes para serem construídas, sendo impossível o cumprimento da providência judicial requerida em tão breve espaço de tempo.

Ademais, o agravante, dentro do limite orçamentário disponível, já recuperou grande parte das estradas vicinais da Zona Rural do Município, dentro de um planejamento estratégico que inclui uma fase para as pontes mencionadas nestes autos.

Urge salientar que o prazo estipulado de 20 (vinte) dias para execução das obras não é suficiente nem mesmo para se concluir o processo licitatório necessário para a contratação de empresa especializada para executar os referidos serviços.

Assim, dentro do âmbito da conveniência, oportunidade e eficiência do ato administrativo, autoridade administrativa tem competência exclusiva para examinar a pertinência da operacionalização das obras e serviços que entende mais urgentes, não cabendo ao Judiciário interferir no juízo administrativo, pois a sua atuação restringe-se ao controle da legalidade dos atos da Administração.

Desta forma, não cabe uma associação civil apontar aleatoriamente qual região deve ser beneficiada com a realização de serviços de reforma de pontes em detrimento a tantas outras localidades que necessitam dos mesmos serviços.

O fato de o Poder Público não ter realizado a reforma de todos os trechos que ligam os Povoados à zona urbana de SÃO JOÃO DO PARAISO, tal omissão não autoriza o Poder Judiciário substituir-se a ele, sob pena de grave ofensa ao princípio da separação dos Poderes



(Carta Magna, art. 2º), bem como implicaria porque em indevida invasão do mérito administrativo.

Dessarte, a omissão administrativa em causa não pode ser suprida pela atuação do Poder Judiciário.

Ademais, o disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42) não confere ao juiz poder para desconsiderar normas constitucionais (Carta Magna, art. 37, XXI), sob pena de a aplicação da lei ficar na dependência da subjetividade de cada juiz, o que seria intolerável para a segurança jurídica.

Com efeito, a Jurisprudência pátria vem pacificando o entendimento no sentido de que:

Sessão do dia 1º de julho de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 005332/2010 -  
ALCÂNTARA

Agravante: Ministério Público do Estado do Maranhão  
Promotora: Dra. Biana Sekeff Salemm Rocha  
Agravado: Município de Alcântara  
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha

ACÓRDÃO N. 93.086/2010

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PEDIDOS GENÉRICOS E ABSTRATOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INVASÃO DO MÉRITO



**Noleto Advocacia Assessoria e Consultoria**

**ADMINISTRATIVO E DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPROVIMENTO.**

I - A articulação de pedidos genéricos/amplos, em sede de antecipação de tutela, cuja efetivação, além de adentrar na esfera política do ente público, pressupõe a realização de atos complexos, como perícias, inspeções, licitações, etc; aliada à ausência da imprescindível prova inequívoca exigida pelo CPC, para autorizar o adiantamento da tutela definitiva, afastam a possibilidade de concessão liminar de tutela antecipada;

II - a pretensão de obrigar a Administração Pública a elaborar, num prazo determinado, plano de ação, a ser apresentado em juízo, para adoção de medidas cabíveis, afigura-se, além de genérico, afrontoso ao princípio da separação dos poderes, porquanto a questão deve ser decidida no âmbito do Poder Executivo, através da verificação de conveniência e oportunidade. É que o Poder Judiciário não está autorizado a decidir questões de mérito administrativo no que tange à conveniência e à oportunidade, mas tão-somente em relação à moralidade e à legalidade do ato (ação) ou da abstenção de uma determinada medida (omissão);

III - agravo de instrumento  
não provido.

OU AINDA:

Sessão do dia 07 de julho de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 06171-2009 - SÃO LUÍS.**



**Noite Advocacia Assessoria e Consultoria**

Agravante : Estado do Maranhão.  
Procurador : Ricardo de Lima Séllos.  
Agravada : Defensoria Pública do  
Estado do Maranhão.  
Defensor : Alberto Guilherme Tavares  
de Araújo e Silva.  
Procurador : Dr. Raimundo Nonato de  
Carvalho Filho  
Relator : Des. Antonio Guerreiro  
Júnior.

**ACÓRDÃO Nº 83.053/2009**

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO, ART. 2º DA LEI 8.437/92. NULIDADE. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. ESGOTAMENTO DO OBJETO. IRREVERSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 273, §2º, DO CPC.

I. É nula a liminar concedida contra pessoa jurídica de direito público sem a observância da sua oitiva prévia (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes do STJ (REsp 667.939/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 13/08/2007 p. 355).

II. Circunstância dos autos em que a decisão agravada revela interferência judicial ofensiva aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF) e do poder discricionário da Administração Pública para elaborar políticas públicas, sobretudo quanto à escolha de tais e quais famílias beneficiárias de projetos sociais decorrentes de normas programáticas.

III. A decisão de base possui nota de satisfatividade relevante ao ponto de tornar praticamente irreversível o provimento antecipatório, violando o disposto no art. 273, §2º, do CPC, esgotando o objeto de uma ação tão delicada e complexa antes de, a meu



Noite Advocacia Assessoria e Consultoria

ver, configurar-se o amadurecimento dos meandros fáticos e jurídicos necessários à elucidação da controvérsia.

IV. Agravo de Instrumento provido.

A orientação emanada dessa firme jurisprudência aplica-se ao presente caso, no qual o autor pretende, que o Poder Judiciário, substituindo-se à Administração Pública, ordene que esta efetue serviços de reconstrução de estradas e pontes escolhidas por terceiros e tutelados pelo Judiciário, uma vez que tal questão está intimamente ligada ao mérito do ato administrativo.

Portanto, a concessão da tutela antecipada, não só se está violando a harmonia e Independência entre os Poderes, como também, ferindo o disposto nos artigos 155 e 158 da Constituição do Estado do Maranhão, *in verbis*:

**"Art. 155 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.**

**Art. 158 - Compete ao Prefeito, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica do Município:**

**I - exercer a direção superior da administração municipal".**

Interferir na vontade do governante, obrigando-o a fazer esta ou aquela obra, neste ou naquele determinado lugar, é interferência indevida de Poder, fato esse que enseja até mesmo violação aos princípios sensíveis da Constituição Federal, ex vi do seu artigo 60, § 4º, inciso III.



**III - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, CONSOANTE REZA OS ARTIGOS, 527, Inciso III, 558, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE APRESENTAR-SE INÓCUO OU INÚTIL O EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO, POR PERDA DE SEU PRÓPRIO OBJETO**

E é nesse Interim que se sobressaem os requisitos basilares para a concessão do efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento: **periculum in mora.**

Patente a sua presença, uma vez que ao agravante está sendo imposta uma obrigação manifestamente ilegal, de modo que a não suspensão da liminar resultará no imperativo cumprimento da ordem ilegal sob pena de pagamento de multa, o que após o início da realização dos serviços de recuperação das estradas vicinais em apreço, o eventual provimento final do recurso será caracterizado com prestação jurisdicional Inócua e Inútil porque o ente público não iria desfazer as obras já concluídas por empresa devidamente contratada para tal fim, o que causaria um dano à própria Administração.

Quanto ao **fumus boni iuris**, patente a sua existência, uma vez que, inexistente a obrigação legal de a Administração realizar obras e serviços nos povoados indicados pelo Agravado, pois no presente caso, verifica-se que o Município não está inerte aos problemas de infra-estrutura da localidade, pois já deu início ao reparo de diversas estradas e pontes dentro da Zona Rural do Município, as quais foram escolhidas mediante critérios técnicos, de modo que restam presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar de modo a suspender a decisão de primeiro grau ora guerreada.

Daí porque, indispensável seja ao presente pedido recursal atribuído efeito suspensivo.



#### **IV - DO REQUERIMENTO FINAL**

Pelo exposto, o Agravante vem à presença de Vossas Excelências para requerer total provimento ao presente recurso, **CONCEDENDO - SE LIMINARMENTE EFEITO SUSPENSIVO, inaudita altera par**, para o fim de reformar a decisão interlocutória de folhas 70/72, proferida nos autos do Processo nº 1585-21.2013.8.10.0053, em trâmite na Primeira Vara da Comarca de Porto Franco/MA, no sentido de que seja CONCEDIDA A SUSPENSÃO DOS EFETOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA para **afastar a obrigação imposta ao agravante de iniciar a imediata execução dos serviços de recuperação da estrada Glória/São João do Paraíso e de reconstrução das pontes sobre o Ribeirão "Rejeitado" e Rio Lajeado (Ponte da Manquelra) e todas as demais que existem na referida vicinal.**

Após concedido o efeito suspensivo pleiteado, determine Vossa Excelência a intimar o Agravado para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Termos em que, requer a juntada das peças relacionadas neste recurso, cujas cópias os Procuradores signatários certificam corresponderem às peças processuais trasladadas dos autos, expondo que no prazo legal cumprirão o disposto no art. 526 do CPC, pedindo e esperando receber deferimento a este Agravo e, ao final, **dar total provimento para que seja no mérito seja reformada a r. decisão agravada nos termos acima requeridos.**

Nestes termos.

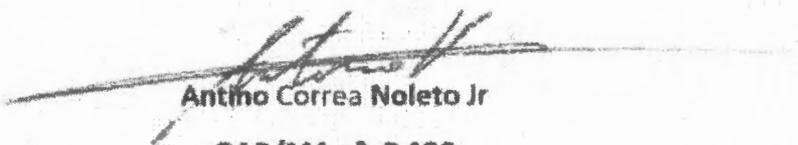
Pede e aguarda deferimento.



Folha n° 471  
Processo n°  
Data: 8

**Noieto Advocacia Assessoria e Consultoria**

SÃO LUÍS/MA, 02 de dezembro de 2013.

  
**Antino Correa Noieto Jr**

**OAB/MA n°. 8.130**

**Neuton Coelho dos Santos Neto**

**OAB/MA n°. 7.469**

**Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas**

**OAB/MA n°. 10.004**



motivo\_da\_remissa outros motivos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

AS 15:25:56 - Conhecido o recurso provido a parte nome\_da\_parte MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA;  
Tipo decisao Decisão colegiada - GAB. DES. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Sessão do dia 27 de março de 2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 58728/2013  
(0012522-55.2013.8.10.0000) - PORTO FRANCO

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto  
Agravantes : Município de São João do Paraíso/MA  
Advogado(s) : Antonio Correa Noletto Junior, Neuton Coelho dos Santos Neto, Joaquim Adriano de Carvalho Adler  
Freltas  
Agravada : Associação dos Produtores Rurais do Vale do Brejinho  
Advogado(s) : José Renard de Melo Pereira

#### ACÓRDÃO Nº

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO E REPARO DE PONTES E ESTRADAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. RISCO DE PREJUÍZO À COLETIVIDADE PELA APLICAÇÃO DESPROGRAMADA DOS RECURSOS PÚBLICOS. DECISÃO CASSADA.

As decisões liminares proferidas contra a Fazenda Pública devem ser antecedidas do necessário contraditório, para a demonstração da viabilidade orçamentária das obras requeridas, em preservação não só ao princípio da separação dos poderes como ao próprio interesse público de que as necessidades da coletividade sejam atendidas em uma programação justa e célere de aplicação de recursos públicos, e não apenas em casos pontuais.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os Senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Raimundo José Barros de Sousa e Lourival de Jesus Serejo Sousa.

Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa.  
Presente a Senhora Procuradora de Justiça, Themis Maria Pacheco de Carvalho.  
São Luis/MA, 27 de março de 2014.

Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator

#### RELATÓRIO

Município de São João do Paraíso interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Franco, proferida nos autos da ação civil pública nº 1585-21.2013, que lhe promoveu a Associação dos Produtores Rurais do Vale do Brejinho, ora agravada, por meio da qual foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar ao Município que cumpra, no prazo de 20 dias, com as obrigações de: a) iniciar a construção das pontes sobre o Ribeirão Rejeitado e do Rio Lajeado (Ponte da Mangueira), na estrada Glória/São João do Paraíso; b) promover o necessário reparo de todas as demais pontes existentes da referida via, com



reposição de peças de madeira avariadas e o conserto das bases ameaçadas; c) promover reparos emergenciais em toda a estrada, com recuperação de pontos indispensáveis, de molde a remover todos os buracos e atoleiros, além de restaurar aterros em desabamento.

Sustenta o recorrente, em suas razões de fls.03/23, a impossibilidade de concessão de medida liminar de caráter satisfativo, pois o deferimento da antecipação da tutela, na espécie, esgota todo o objeto da ação, além de causar a irreversibilidade do provimento antecipado, pois uma vez que forem realizadas as obras não haverá como se desconstituir os serviços executados.

Afirma que já vem realizando serviços de recuperação das estradas vicinais bem como das pontes que ligam a sede do Município de São João do Paraíso aos diversos povoados da Zona Rural, fato relevante que deixou de ser considerado ou mesmo analisado pelo magistrado a quo, que também deixou de considerar a inexistência de recursos para se iniciar a obra em apreço.

Deduz ainda que o prazo conferido pela decisão ora agravada é exíguo, não sendo suficiente sequer para concluir o processo licitatório necessário para a contratação de empresa especializada para executar os referidos serviços.

Afirma ainda ser nula a liminar concedida contra a Fazenda Pública sem a sua oitiva prévia, conforme entendimento do STJ. Requer, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, e, no mérito, a reforma da decisão de origem para revogar a liminar em comento.

As fls.167/172, deferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por vislumbrar os requisitos autorizadores para tanto.

A agravada, mesmo intimada, não apresentou contrarrazões (fl.176).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (fls.178/182).

É o relatório.

#### VOTO

O caso dos autos se refere a uma ação civil pública ajuizada pela Associação dos Produtores Rurais do Vale do Brejinho, requerendo em antecipação de tutela a construção e reparo de pontes na Estrada de acesso da comunidade à sede do Município, noticiando a Associação o repasse de recursos federais ao Município de São João do Paraíso para tais finalidades, que não foram executadas a contento.

O magistrado a quo, ao apreciar o pleito liminar, deferiu a medida inaudita altera pars sob as seguintes justificativas (fls.25/27):

Todas as pessoas que precisam da estrada, ao se tornarem isoladas pela falta de acesso e por conseqüência, de ter garantidos seus direitos básicos e indispensáveis a uma vida digna e com menos risco possível, tudo em razão de omissão do Poder Público municipal que com este posicionamento fere a "dignidade da pessoa humana", um dos Princípios Constitucionais Fundamentais (CF/88, art.1º, Inciso III).

Este já é motivo suficiente para amparar uma decisão provisória favorável, somado às razões e aos fundamentos contidos na inicial e documentos que a acompanham, como também aos pertinentes argumentos do Ministério Público, definindo a legitimidade passiva do Município e sua responsabilidade na obrigação de fazer objeto desta ação, os quais, não só acolho in totum como também os utilizo como fundamento desta decisão, sem necessidade de repetição para evitar tautologia desnecessária.

(...)

Entretanto, não se pode olvidar que as razões de conveniência e oportunidade devem estar atreladas aos princípios da moralidade e razoabilidade, aspectos intrínsecos que devem e podem ser observados pelo Poder Judiciário, sendo entendimento pacífico que nestas condições inexistente afronta ao princípio da separação dos poderes ou invasão de poder discricionário da Administração Pública, haja vista jurisprudência consolidada quanto à necessidade de concretização de direitos sociais através da implementação de políticas públicas, como também de que a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos direitos fundamentais, devendo a dignidade da pessoa humana ser preservada no caso, pois muitos meses já se passaram sem nenhuma providência, saindo da esfera do que é razoável e por conseqüência do que é moralmente aceito.

Não fosse esse entendimento, a omissão inexplicável, do ponto de vista intrínseco, por não gerar ilegalidade stricto sensu, deixaria o administrador omissivo em posição confortável a ponto de nunca estar obrigado a nada, o que seria absurdo. E não fazer algo a que está obrigado o administrador, é descumprimento de lei.

No entanto, a despeito da louvável intenção do magistrado de origem de dar concretude aos direitos sociais garantidos pela Carta Constitucional, ressalto mais uma vez que há que se considerar que o respeito ao também princípio fundamental da separação dos poderes torna imprescindível a observância de determinados requisitos e procedimentos quando se lida judicialmente com a omissão dos demais Poderes constituídos.



Folha nº	474
Processo nº	
Assinatura	

Nesse escopo, em primeiro plano, a jurisprudência do STJ se conformou à excepcionalidade da hipótese de se deferir medidas liminares contra a Fazenda Pública inaudita altera pars, pois a regra, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, é justamente de apreciar tais medidas somente após a oitiva prévia do Poder Público. Isto se deve não só à necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa de forma efetiva à Fazenda Pública, diante dos princípios que regem o interesse público, além da necessidade de se evitar a prolação de decisões que possam prejudicar a coletividade ou tornar difícil a reconstituição do status quo. Nesse sentido, são os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR. AUDIÊNCIA DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. I - Indispensável é a audiência do representante da pessoa jurídica de direito público interessada antes da concessão de medida liminar em ação civil pública, consoante disciplina do art. 2º da Lei nº 8.437/92, sob pena de nulidade. Precedentes: REsp nº 220.082/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/06/05, AgRg no AgRg no REsp nº 303.206/RS, de minha relatoria, DJ de 18/02/02 e REsp nº 74.152/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 11/05/98. II - Recurso especial provido (STJ - REsp: 705586 SP 2004/0166268-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/10/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.12.2005 p. 242)

4. A concessão de liminar contra o poder público, quando não esgote o objeto da ação, é admitida, na interpretação do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92. 5. É nula a liminar concedida contra pessoa jurídica de direito público sem a observância da sua oitiva prévia (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes do STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 687.939 - SC, Rel. ministra Eliana Calmon, J. 20 de março de 2007)

Na espécie, porém, não vislumbro qualquer excepcionalidade que justificasse a concessão da medida sem a prévia oitiva da Administração Pública Municipal, particularmente diante da constatação de que o convênio a que se refere a Associação ora agravada encerrou-se desde 2010, logo, as verbas repassadas já foram utilizadas, sendo necessário perquirir da disponibilidade orçamentária atual do Município para dar início às obras requisitadas na inicial. Ademais, vejo que a decisão representa verdade ingerência indevida do Poder Judiciário na condução das atividades administrativas do Executivo Municipal, pois não se resumiu a determinar a programação e inclusão orçamentária das obras, como a jurisprudência costuma se posicionar, mas sim determinou efetivamente o início da execução dos reparos e construções pleiteados pelo agravado, fixando prazo exíguo para tanto e sob pena de multa diária, imiscuindo-se em questões de mérito administrativo. Nas situações de omissão da Administração na concretização de políticas públicas, longe de determinar o Judiciário o modo e tempo de atuar da Administração, deve tão somente instá-lo a cumprir com suas obrigações constitucionais, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, além de disponibilidade orçamentária, conforme se extrai dos arestos abaixo:

Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas. (STJ, REsp n. 169.876/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, J. em: 16.6.1998)

A natureza excepcional do controle jurisdicional de políticas públicas impõe carecer o Judiciário, em princípio, de competência para determinar a forma como deve atuar a Administração, motivo pelo qual há que se afastar determinação, pura e simples, de que as obras devam ser concluídas no prazo de seis meses. (TRF-5 - trecho - AC: 416920 RN 0008877-94.2005.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 30/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/10/2008 - Página: 219 - Nº: 200 - Ano: 2008)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIADUTO OTÁVIO ROCHA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESTAURAÇÃO. CONSERVAÇÃO. VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. GUARDA MUNICIPAL. 1. Está sujeita ao reexame necessário a sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública. Súmula 490 do STJ. 2. Ausente prova de situação excepcional que exija intervenção judicial na gestão pública da preservação de bens públicos, é de ser julgada improcedente ação civil pública para condenar o Poder Público a executar projeto e obras de restauração e conservação de viaduto. 3. A afetação de recursos orçamentários para a execução de obras para a manutenção de viaduto, ainda que tombado, constitui-se em função típica de governo, a quem cabe escolher as medidas e as prioridades para fazer frente às necessidades locais. Recurso provido. (TJ-RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 16/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível)



ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para proteger interesses coletivos. 2. Impossibilidade do juiz substituir a Administração Pública determinando que obras de infra-estrutura sejam realizadas em conjunto habitacional. Do mesmo modo, que desfaga construções já realizadas para atender projetos de proteção ao parcelamento do solo urbano. 3. Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas. 4. As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes. 5. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito. 6. As atividades de realização dos fatos concretos pela administração depende de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecidos pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar, mesmo que seja para proteger o meio ambiente. 7. Recurso provido. (grifou-se) (STJ, RESP 63128/GO, Rel. Min. Adhemar Maciel, publicado no DJU de 20/05/1996, p. 16745. )

Assim, vejo que a decisão merece ser reformada, para permitir o contraditório pela Administração Pública e a demonstração da viabilidade orçamentária das obras requeridas, em preservação não só ao princípio da separação dos poderes como ao próprio interesse público de que as necessidades da coletividade sejam atendidas em uma programação justa e célere de aplicação de recursos públicos, e não apenas em casos pontuais.

Posto isto, voto pela cassação da decisão ora agravada, determinando ao magistrado a quo para que aprecie o pedido liminar formulado na inicial somente após estabelecido o contraditório e diante dos parâmetros legais e jurisprudenciais ora declinados.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator

7 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 28 de Março de 2014.

ÀS 15:25:35 - Deliberado em Sessão Tipo deliberação Julgado - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

"A TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

8 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 20 de Março de 2014.

ÀS 16:25:31 - Deliberado em Sessão Tipo deliberação Adiado o julgamento - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

"ADIADO EM FACE DO AFASTAMENTO LEGAL E TEMPORÁRIO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO."



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha n° 476  
Processo n°  
Data:

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA – MA**

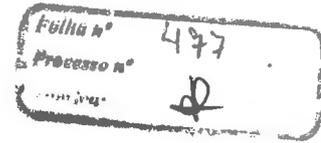
**DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO**

**NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob nº 09.422.472/0001-07, por intermédio de sua representante legal, Sra. **Sâmara Santos Noletto Quirino**, portadora da Carteira de Identidade nº 108.518.399-5 SSP/MA e do C.P.F nº 641.716.123- 49, **DECLARA**, sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos supervenientes impeditivos para sua habilitação no presente processo de contratação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

São Luís/MA, *data assinatura eletrônica*

SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO  
Assinado de forma digital por  
SAMARA SANTOS NOLETO  
QUIRINO  
Dados: 2025.02.03 10:36:11 -03'00'  
**SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO**  
OAB/MA sob o número 12.996  
**Sócia - Administradora**





## TERMO DE REFERÊNCIA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA/MA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2025

#### 1. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1.1. Considerando a análise do Estudo Técnico Preliminar, por meio da comissão de planejamento e contratação do município, com intuito de demonstrar a real necessidade da contratação e buscar a solução e avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

1.2. Com base nas informações levantadas ao longo do Estudos Técnicos Preliminar, a equipe de planejamento declara que a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços é a solução mais viável para o município.

#### 2. OBJETO

2.1 Contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de Serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas- MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, incluído Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.

#### 3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A Prefeitura Municipal de Carolina/MA requer suporte técnico jurídico especializado por motivos relacionados à complexidade das atividades jurídicas da administração pública, especialmente na necessidade de seguir um conjunto extenso de leis, regulamentos e normas que abrangem áreas como direito administrativo, tributário, ambiental, trabalhista e urbanístico; necessidade de minimizar prejuízos em situações de litígio, crucial para proteger o patrimônio público; solucionar questões envolvendo parcerias público-privadas (PPPs), concessões, regularização fundiária, impactos ambientais e outras áreas complexas que frequentemente demandam por apoio jurídico especializado.

3.2. Além disso, o Município enfrenta um volume considerável de processos judiciais ativos, nos quais atua como autor, réu ou parte interessada. Muitos desses processos tramitam nos órgãos judiciais da capital do Estado do Maranhão e demandam o acompanhamento atento e detalhado que cada caso necessita, no entanto, a Procuradoria Geral possui capacidade laborativa insuficiente para



prestar o respectivo serviço de forma adequada, o que poderia gerar diversos prejuízos jurídicos a este Ente Federativo.

**3.3.** Atualmente, a Procuradoria Geral do Município de Carolina/MA é composta pelo Procurador Geral, Procuradoria Adjunta, subprocuradoria e por dois Procuradores efetivos, que se ocupam com os quase mil processos judiciais da comarca de Carolina/MA e da Vara trabalhista de Estreito/MA, além das demandas administrativas das secretarias municipais.

**3.4.** As competências atribuídas a esta procuradoria são as de planejar, coordenar, controlar e executar atos relacionados à representação jurídica do Município, em juízo ou em esfera administrativa, bem como prestar assessoramento jurídico ao prefeito em assuntos pertinentes à sua área de atuação, inclusive quanto a elaboração de textos normativos, prestar assessoramento jurídico aos órgãos competentes da administração direta e indireta; Elaborar, analisar e rever minuta de contratos, convênios e demais atos administrativos, orientar a realização de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos, coletar, organizar e manter cadastro de jurisprudência, doutrina e legislação de interesse do Município, representá-lo em juízo, emitir parecer técnico jurídico em atos administrativos em geral da administração direta e indireta, conforme dispõe a Lei de Estrutura Organizacional n° 549/2017

**3.5.** Pois bem, frente a quantidade de atribuições inerentes a esta pasta, assim como a alta demanda judicial, conforme se verifica na lista de processos em anexo, verifica-se a necessidade de contratação de assessoria jurídica especializada para o Município de Carolina - MA, relativamente às áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro e Direito Trabalhista, com o intuito de delegar a esta assessoria o acompanhamento de demandas que tramitam nos Tribunais situados na Capital Maranhense, sem prejuízo de realizar consultoria em questões de maior complexidade dos processos administrativos, extrajudiciais e judiciais de interesse do município.

**3.6.** Diante desse cenário, é justificada a demanda por providências para contratação de suporte técnico jurídico especializado em Direito Público Municipal, para prestação de serviços de consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município e Gabinete do Prefeito nas demandas administrativas e judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA, Vara do Trabalho de Estreito - MA, além de assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal Seção Judiciária de Maranhão na subseção federal de Balsas - MA, Tribunal Regional Federal 1ª Região, e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual, incluindo os tribunais de contas, assim como em litígios de maior complexidade, compondo assim o corpo jurídico desta municipalidade.

#### **4. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES:**

**4.1.** No que versa a especificações e quantidade, as mesmas foram levantadas diante da necessidade municipal, conforme as descrições abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01	Serviço advocatício de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas	MÊS	12	R\$ 33.000,00	R\$ 396.000,00



<p>internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas - MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.</p>				
--	--	--	--	--

**4.2.** Os serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica serão prestados de forma continuada, constituir-se de orientação técnica ao Gestor Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município, por meio dos serviços abaixo especificados:

**CONSULTORIA:** Serviços de consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito e demais secretarias em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado em questões de maior complexidade nos processos administrativos, extrajudiciais e judiciais de Primeira Instância, compreendendo:

- Orientação, treinamento e capacitação do pessoal administrativo, relativamente às áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro e Direito Trabalhista observadas as necessidades e indagações mais frequentes da Administração, detectadas na execução das rotinas administrativas;
- Orientação quanto à organização, relativamente aos aspectos legais, da prestação dos serviços públicos e administrativos, sempre que demandado;
- Acompanhamento de atos processuais e incidentais pertinentes a processos perante a Justiça e Órgãos do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Sindicatos, bem como perante a Justiça Comum (relativos às relações de trabalho e de Dissídio Coletivo), que se façam necessários por determinação expressa do Prefeito Municipal ou do Procurador Geral do Município;
- Orientação ao Controle Interno, para que o mesmo possa desempenhar suas funções e atender com presteza à Administração municipal e demais entes de controle externo, de acordo com as disposições legais vigentes;



- Consultoria na elaboração do PPA (plano plurianual), da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, alterações na Lei de Estrutura e Lei Orgânica de acordo com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública; observando o cumprimento dos princípios e regras constantes na Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Instruções Normativas dos Órgãos de Controle Externo dos Municípios, Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

**ASSESSORIA:** Prestação de serviço de assessoria jurídica para a Procuradoria Geral do Município de para análise e emissão de pareceres jurídicos nos assuntos enviados para sua apreciação, avaliando as implicações legais e possíveis desdobramentos, os impactos para a PGM e possibilidades de resolutividade da demanda, considerando o interesse do município;

- Análise e busca de jurisprudências favoráveis ao Município contratante, a pedido da PGM, nos casos de maior complexidade, principalmente no que tange às ações do setor de Orientação e Fiscalização e Administrativo/ Financeiro;

- Emissão de pareceres jurídicos referentes à interpretação de toda e qualquer legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal e em especial às questões ligadas ao Direito Público Municipal;

- Emissão de pareceres quanto à legalidade, competência e constitucionalidade das leis e atos do Poder Público;

- Organização e/ou patrocínio de ações judiciais, com peticionamento e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município contratante seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT 16 e Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão, bem como na subseção de Balsas- MA e Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- Representação da Prefeitura Municipal junto ao órgão de Controle Externo dos Municípios, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, Tribunal de Contas da União quanto as questões de maior complexidade na área do Direito Público Financeiro Municipal cujo Município seja parte interessada, bem como nas matérias de Direito Administrativo, Constitucional e Trabalhista de interesse da Procuradoria Geral do Município e ainda, incluindo realização de audiências e interposição de recursos;

- Organização e/ou execução, de tarefas relacionadas com a representação da PGM nas esferas administrativas e judiciárias tanto na fase extrajudicial quanto na contenciosa, devendo para tanto a Contratada se responsabilizar pelo cumprimento de todos os prazos processuais e extrajudiciais que se encontram sob seu patrocínio;

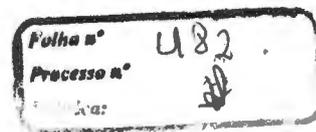
- Organização e/ou execução de tarefas relacionadas com o acompanhamento e controle de ações judiciais, bem como, de processos administrativos de interesse da PGM.

## 5. EXECUÇÃO DO OBJETO

### DO MODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**5.1.** A prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica deverão ser prestados através de profissionais com formação superior em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com a realização de visitas *in loco* (sede do Município) conforme a necessidade dos serviços e solicitação





**6.4.** A contratada deverá possuir atestados de capacidade técnica que confirmem sua notória especialização, na forma disposta no artigo 74, inciso III da Lei Federal 14.133/21.

**6.5.** As informações passadas pela Contratante, que não serão objeto de divulgação, devem ser tratadas em caráter confidencial.

## **7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**7.1.** Reger-se-á o objeto deste Termo pelas disposições da Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril 2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 e suas alterações

## **8. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**8.1.** Os serviços a serem contratados enquadram-se na classificação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos do Art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**8.2.** Os serviços objeto deste Termo de Referência denotam, por suas características intrínsecas, evidente natureza contínua, nos termos do art. 6º, inciso XV da Lei Federal 14.133 de 2021.

## **9. DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO**

**9.1.** A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual está prevista no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Essa modalidade aplica-se em situações onde a competição é inviável, devido à exclusividade do prestador, garantindo que a administração pública selecione os profissionais ou empresas mais qualificadas para atender às suas demandas específicas.

**9.2.** A referida lei estabelece a inexigibilidade de licitação para serviços de alta complexidade intelectual, que exigem expertise, criatividade e elevado nível técnico. Conforme o artigo 74, §1º, considera-se notória especialização o escritório ou profissional que já possui vasta experiência, com cases de sucesso, ou obras e estudos publicados dentre outras formas de constatação, quando o, apresenta resultados de qualidade excepcional e a escolha é devidamente fundamentada pela administração pública.

**9.3.** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão por meio da DECISÃO PL-TCE/MA Nº 180/2021, dispõe que:” Destarte, a natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas se revela pela notória especialização, definida no parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da OAB, em face das necessidades do ente público, que terá a prerrogativa de optar, de forma discricionária, pelo prestador de serviço que lhe seja conveniente a partir da comprovação da capacidade técnica e operacional do contratado com base em critérios objetivamente explicitados, levando em consideração, atuações pretéritas, êxito em demandas judiciais e administrativas, qualificação acadêmica e profissional, independente se o objeto da contratação se tratar da atividade de assessoria jurídica ordinária da rotina administrativa do ente público ou se determinada causa específica;”

**9.4.** Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal – STF, em controle concentrado, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 45-DF, fixou entendimento que é possível contratação de escritório de advocacia pela Administração mesmo quando exista quadro permanente de advogados públicos, como se lê em trecho do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso. ““Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de



advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g . em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal.”

**9.5.** A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Súmula nº 04/2012/COP, publicada em 17 de setembro de 2012, reforça que, atendidos os requisitos legais, é inexigível o procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela administração pública. Essa inexigibilidade decorre da notória especialização dos profissionais e da inviabilidade objetiva de competição. Complementarmente, a Súmula nº 05/2012/COP ratifica que esse é o procedimento correto e adequado para a contratação de serviços advocatícios, assegurando a formalização jurídica do ato administrativo com base na inexigibilidade.

**9.6.** A contratação por inexigibilidade de licitação, exige que o serviço advocatício seja prestado por advogado com notória especialização, isto é, o profissional deve ser reconhecido, apresentando histórico de prática e experiência na área.

**9.7.** Observa-se que a própria legislação, art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º-A, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, aponta que considera-se serviço de notória especialização o profissional ou empresa que detém experiência, estudo, publicações, aparelhamento, equipe técnica, dentre outras condições, que permitam a aferir a essencialidade do seu trabalho, bem como sua aptidão para satisfazer o objeto do contrato.

**9.8.** Portanto, a inexigibilidade de licitação é um instrumento jurídico legítimo e adequado para a contratação de serviços técnicos especializados, especialmente em atividades de natureza intelectual, como os serviços advocatícios, garantindo que a administração pública obtenha resultados de excelência e qualidade.

## **10. DA PROPOSTA DE PREÇOS**

**10.1.** Na proposta de preços deverá constar discriminação detalhada dos serviços, o valor de remuneração, em algarismo e por extenso, já considerando todas as despesas, mão de obra especializada, taxas, impostos, encargos, tributos, fretes, transportes e demais despesas que incidam direta ou indiretamente sobre a prestação dos serviços, mesmo que não estejam registrados nestes documentos.

## **11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**11.1.** As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município do ano em que se der a contratação, informadas pelas Secretarias Municipais participantes.

**11.2.** A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Funcional programática	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Ficha
2.02.17.04.122.0002.2096 <b>MANUTENÇÃO PROCURADORIA GERAL</b>	- <b>DA</b> 3.3.90.39	1.500.00/001.001.1.500	1033



**11.3.** A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

## **12. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**12.1.** A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo de Referência, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

**12.2.** Executar o objeto conforme especificações do Termo de Referência, em especial os prazos e condições, especificações da sua proposta e deste Contrato;

**12.3.** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no contrato, o valor correspondente aos danos sofridos;

**12.4.** Não contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

**12.5.** A empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, para fins de instrução do processo administrativo de liquidação e pagamento da prestação de serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual e Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

**12.6.** Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, aos documentos relativos à execução do serviço.

**12.7.** Deverá disponibilizar na prestação dos serviços somente profissionais, devidamente qualificados para a prestação dos serviços pertinentes, levando em conta a maior relevância dos serviços decorrente de Assessoria e Consultoria Jurídica em Direito Público.

**12.8.** Deverá disponibilizar tempo integral consultas através de WhatsApp ou em reuniões de forma remota, sem limite de quantidade, para realização de consultas a serem feitas, pelo Gabinete do Prefeito ou pela Procuradoria do Município.

**12.9.** Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações deste Termo de Referência.

**12.10.** Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

**12.11.** Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação e qualificação nesta contratação direta.

**12.12.** Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência da execução do objeto.



**12.13.** Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

**12.14.** A contratada no seguimento de Assessoria e Consultoria Jurídica, deverá realizar visitas, conforme solicitação prévia da Contratante, in loco na Procuradoria Geral do Município, para procedimento acompanhamento de eventuais desfechos de processos, para procedimentos de saneamento nos processos, elaboração de pareceres jurídicos e, ou orientações diretas aos servidores do departamento, visita esta que se estende na prestação de serviços técnicos de alta indagação, pautando para tratar de assuntos pertinentes de forma direta com a Procuradoria do Município ou com o Gabinete de Prefeito.

### **13. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

**13.1.** Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

**13.2.** Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

**13.3.** Notificar a Contratada sobre qualquer irregularidade encontrada na execução do objeto;

**13.4.** Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

**13.5.** Prestar à Contratada, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos eventualmente necessários à prestação dos serviços;

**13.6.** Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços descritos por intermédio do Gestor do Contrato e da Comissão de Fiscalização;

**13.7.** Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a entrega dos serviços;

**13.8.** Emitir as Notas de Empenho e respectivas Ordens de Fornecimento quando da contratação;

**13.9.** Efetuar os pagamentos de acordo com a forma e prazo estabelecidos, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;

**13.10.** Comunicar toda e qualquer ocorrência relacionada com a prestação dos serviços ou o fornecimento.

**13.11.** Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da contratada;

**13.12.** Propor a aplicação das sanções administrativas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela contratada;

**13.13.** Fiscalizar para que, durante a validade do contrato, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**13.14.** A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.



#### **14. DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO**

**14.1.** O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

**14.2.** Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

**14.3.** O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura.

**14.4.** Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

**14.5.** No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

**14.6.** A emissão da Nota Fiscal ou Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência.

**14.7.** Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

**14.8.** O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

**14.9.** Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

**14.10.** A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

**14.11.** Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.



**14.12.** Constatando-se, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

**14.13.** Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

**14.14.** Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

**14.15.** Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

**14.16.** Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

**14.17.** Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

**14.18.** O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

## **15. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

**15.1** Para fins de Habilitação, deverá ser observado os seguintes requisitos:

### **EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO**

a) No caso de sociedade de advogados: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Ordem dos Advogados da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus sócios;

b) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

### **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

**15.2** Para fins de Regularidade Trabalhista, deverá ser observado os seguintes requisitos:

a) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, do domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Conjunta Negativa de Débitos expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;



- d) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa do Estado e Certidão Negativa quanto a Tributos Estaduais.
- e) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Negativa de Dívida Ativa relativa aos Tributos (ISS e TLVF) e apresentação do licenciamento para localização e Funcionamento empresarial;
- f) Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- g) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- g.1) As microempresas ou empresas de pequeno porte, beneficiárias do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/06, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, de acordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.
- g.2) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da declaração de vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação;
- g.3) A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem acima, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em Lei;

#### **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**15.3** Para fins de qualificação econômico-financeira, deverá ser observado os seguintes requisitos:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- b) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:
- b.1) Publicados em Diário Oficial ou;
- b.2) Publicados em jornal de grande circulação ou;
- b.3) Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;
- b.4) Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa, na forma do artigo 6º, da IN nº 11 de 05 de dezembro de 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - BREI, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento;
- c) Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a empresa deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado;
- d) A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Real ou Presumido deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTABIL, nos termos da INRFB 1.420/2013;



f) A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do termo de opção ao simples nacional;

g) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da Documentação e Proposta.

• Nos casos em que o empresário esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, poderá participar desde que apresente o plano de recuperação homologado em juízo.

## **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**15.4** Para fins de qualificação técnico-profissional, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Demonstração de notória especialização por meio da comprovação de que possui equipe técnica especializada, profissionais de nível superior, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil e com as especializações afins a este objeto, especialmente em Direito Público;

b) Demonstração de notória especialização por meio da comprovação de que possui equipe técnica especializada, com profissionais experientes e capacitados, não apenas do ponto de vista da formação acadêmica, mas do ponto de vista prático, com experiência nas mais diversas atuações do direito público, a fim de comprovar a capacidade de oferecer soluções práticas as particularidades da execução do objeto;

c) Demonstração de notória especialização por meio de comprovação de desempenhos anteriores relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

## **16. DA GARANTIA CONTRATUAL**

**16.1.** Não será exigida garantia contratual.

**16.2.** No caso de comprovada falha técnica, notadamente erro grosseiro de direito ou não cumprimento das obrigações ou extravio de autos em carga, a SOCIEDADE DE ADVOGADOS responderá perante a Prefeitura Municipal contratante pela indenização ou ressarcimento de qualquer prejuízo que advier a esta;

**16.3.** Em caso de desídia, incúria ou inércia na condução dos serviços, tais como, confissão, não comparecimento ao setor de trabalho e adoção de procedimentos indesculpáveis, poderá a Prefeitura Municipal contratante rescindir imediatamente o contrato, sem necessidade de aviso prévio e independentemente de quaisquer indenizações, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo ressarcimento do dano causado e pelas penalidades dispostas no Regulamento de Licitações.

## **17. DA SUBCONTRATAÇÃO**

**17.1.** Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

## **18. DA GESTÃO DO CONTRATO**

**18.1.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.



**18.2.** As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

**18.3.** O CONTRATANTE poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

**18.4.** A formalização da contratação ocorrerá por meio de termo de contrato ou instrumento equivalente.

**18.5.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

**18.6.** O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

**18.7.** Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

#### **Fiscalização**

**18.8.** A execução/fornecimento do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

#### **Gestor do Contrato**

**18.9.** O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de fornecimento, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

### **19. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**19.1.** Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;



- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- I) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- II) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Termo de Referência, sempre que não se justificara imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- III) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Termo de Referência, bem comonas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei).

IV) Multa:

- (1) moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
  - (a) O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
- (2) compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

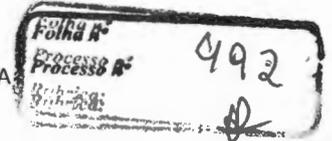
**19.2.** A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º).

**19.3.** Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

**19.4.** Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157).

**19.5.** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

**19.6.** Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.



**19.7.** A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**19.8.** Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**19.9.** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

**19.10.** A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160).

**19.11.** O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161).

**19.12.** As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

## **20. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

**20.1.** O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do mesmo, prorrogável na forma do art. 107, da Lei de 14.133/2021, condicionada sua eficácia à publicação do seu extrato na imprensa oficial.

## **21. DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES**

**21.1.** A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do art. 125 da Lei 14.133/2021.



## 22. DA RESCISÃO CONTRATUAL

22.1. O Contrato ou Instrumento correlato oriundo deste Termo de Referência poderá ou não ser rescindido quando do descumprimento de norma legal, nos termos do art. 124 e seguintes da Lei 14.133/21.

## 23. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

23.1. Não serão admitidas declarações posteriores de desconhecimento de fatos, no todo ou em parte, que venham a impedir ou dificultar a execução dos serviços.

23.2. As condições estabelecidas neste documento farão parte do contrato e do edital da licitação, visando à prestação dos serviços, independentemente de estarem nele transcritas.

Carolina/MA, 05 de fevereiro de 2025.

  
Sergio da Silva Ferreira

Secretário municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAROLINA**

Folha n°	494
Processo n°	
Rubrica:	

**PORTARIA Nº 006 DE 01 DE JANEIRO DE 2025.**

"Dispõe sobre a nomeação do cargo em Comissão de Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo do Município de Carolina, Maranhão e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, Estado do Maranhão, Excelentíssimo Senhor **JAYME FONSECA ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e com fulcro na Lei n. 549 de 19 de janeiro 2017(Estrutura Administrativa Municipal).

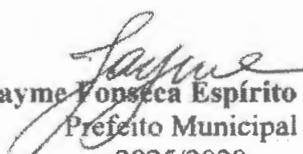
**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nomear o Senhor **SÉRGIO DA SILVA FERREIRA**, RG n. 4319607 SSP-PA e CPF n. 002.713.951-41, para exercer o cargo em comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO** do Município de Carolina - MA, a partir de 02 de janeiro de 2025, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 01 DE JANEIRO DE 2025.

  
Jayme Fonseca Espírito Santo  
Prefeito Municipal  
2025/2028



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAROLINA**

Folha n°	495
Processo n°	
Assinatura:	<i>[Handwritten Signature]</i>

**DECRETO Nº 003 DE 02 DE JANEIRO DE 2025.**

Delega competências às Secretarias Municipais do Município de **Carolina/MA** e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAROLINA/MA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a autonomia do Município para dispor sobre organização e funcionamento da administração pública municipal, bem como sobre a gestão de suas rendas, nos termos do disposto no art. 30 e incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO**, ainda, a conveniência técnica, administrativa e financeira da delegação de competências para eficiência da governança municipal e dinâmica gerencial do funcionamento organizacional da gestão;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam delegadas as competências a seguir detalhadas, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, ao **Titular da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, para a prática dos seguintes atos:

**I** – Ordenar todas as despesas da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, bem como das demais Secretarias Municipais, observados os limites dos respectivos créditos orçamentários, na qualidade de ordenador principal.

**II** – Autorizar, homologar, revogar e anular procedimentos licitatórios, bem como atos de compras, dispensas e inexigibilidades de licitação, incluindo atribuição para tomada de quaisquer decisões e julgamentos de impugnações e recursos de competência originária da autoridade superior no curso de todos os certames da administração pública.

**III** – Assinar quaisquer contratos, rescisões, convênios, ajustes, termos de parcerias e instrumentos congêneres, bem assim seus aditamentos e rescisões, ressalvadas as exceções previstas nos incisos I e II do art. 3º deste Decreto.

**IV** – Ficam excluídos das delegações previstas nos incisos I e II deste art. 1º os processos licitatórios e as despesas originárias da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e dos respectivos fundos municipais (FMS, FMAS e FUNDEB), que deverão ser realizados conforme disposto no art. 2º deste Decreto.

**Parágrafo Único** – A ordenação de despesas referida no inciso I deste artigo abrange as etapas de empenho, liquidação e pagamento, realizadas de forma conjunta e solidária com Assistente Técnico Financeiro, no exercício da função de ordenador secundário da administração.

*[Handwritten Signature]*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 - Centro Carolina - MA  
CEP: 65.980-000 - CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n° 496  
Processo n°  
Data: 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAROLINA**  
TODOS POR CAROLINA

**Art. 2º - Ficam delegadas aos Titulares das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social, Saúde e Educação, na qualidade de ordenadores principais de seus respectivos órgãos, as seguintes competências:**

**I - Ordenar despesas das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social, Saúde e Educação, bem como dos respectivos fundos municipais (FMAS, FMS e FUNDEB), respeitando os limites dos créditos orçamentários, na condição de ordenadores principais.**

**II - Autorizar, homologar, revogar e anular procedimentos licitatórios, bem como atos de compras, dispensas e inexigibilidades de licitação, incluindo atribuição para tomada de quaisquer decisões e julgamentos de impugnações e recursos de competência originária da autoridade superior no curso de todos os certames da administração pública, nos processos relativos às suas respectivas Secretarias.**

**III - Assinar quaisquer contratos, rescisões, convênios, ajustes, termos de parcerias e instrumentos congêneres, bem como aditamentos e rescisões, em todos os processos vinculados aos seus respectivos órgãos, ressalvadas as exceções previstas nos incisos I e II do art. 3º deste Decreto.**

**§1º A ordenação de despesas mencionada no inciso I deste artigo abrange as etapas de empenho, liquidação e pagamento, realizadas de forma conjunta e solidária com o Titular da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, na qualidade de ordenador secundário das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social, Saúde e Educação, bem como, dos respectivos fundos municipais (FMAS, FMS e FUNDEB).**

**§2º O Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, quando houver conveniência técnica, administrativa e financeira, poderá centralizar parcialmente as competências delegadas neste artigo, desde que haja anuência prévia dos respectivos titulares das pastas e vedada a assunção de competências privativas, na forma da lei.**

**Art. 3º - Excluem-se da delegação de competências estabelecida neste Decreto a assinatura e celebração dos seguintes instrumentos legais:**

**I - Operações de crédito, empréstimos e financiamentos, que deverão ser firmados exclusivamente pelo Prefeito Municipal;**

**II - Convênios, ajustes ou acordos celebrados com a União ou com o Estado, que deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal;**

**III - Instrumentos relativos à alienação, cessão ou concessão de bens patrimoniais, sejam eles imóveis ou móveis, bem como atos de cessão de pessoal, que deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal.**

**§1º As despesas relacionadas às operações mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão ordenadas pelo Titular da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º deste Decreto.**

**§2º As despesas decorrentes de atos mencionados nos incisos I e II deste artigo, deverão observar a segregação de funções prevista neste Decreto, de acordo com o disposto no**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n° 497  
Processo n°  
Rubricas



parágrafo único do art. 1º ou no §1º do art. 2º, conforme a área correspondente à transferência voluntária.

**Art. 4º** - Na impossibilidade temporária de exercerem suas competências, os Titulares das Secretarias Municipais mencionadas neste Decreto serão substituídos interinamente pelos Secretários Adjuntos de suas respectivas secretarias ou, na ausência destes, por servidor do quadro efetivo, devidamente designado mediante portaria.

**Art. 5º** - As competências delegadas por este Decreto deverão ser exercidas pelos Secretários Municipais em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 6º** - O exercício das competências delegadas deverá ser obrigatoriamente precedido de pareceres técnicos e manifestações formais dos órgãos competentes, com a participação prioritária dos departamentos de compras e licitações, jurídico, contábil, de controle interno municipal, de engenharia e de outras áreas técnicas pertinentes ao objeto de cada ato administrativo, a fim de assegurar a regularidade, a conformidade e a eficiência dos procedimentos administrativos, em estrita observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente Decreto pertencerem que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

**REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO,  
EM 02 DE JANEIRO DE 2025.**

  
Jayme Fonseca Espírito Santo  
Prefeito Municipal  
2025/2028



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n°	498
Processo n°	↓
Referência:	

### AUTUAÇÃO

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO, resolve numerar sob **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2025, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 05/2025**, visando a contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de Serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas- MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, incluído Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.

Após, solicitamos que o mesmo seja encaminhado para a Comissão de Contratação deste município, para análise e emissão da justificativa.

Estamos encaminhando o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Documentação do escritório de advocacia **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

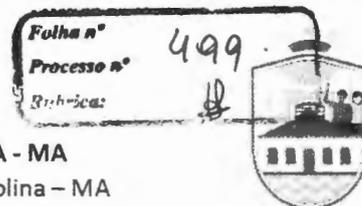
Secretária municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, 11 de fevereiro de 2025.

  
Sergio da Silva Ferreira

**Secretário municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAROLINA**  
TODOS POR CAROLINA

## PORTARIA Nº 051 DE 14 DE JANEIRO DE 2025

**Dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão de Contratação, designação de Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de apoio.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela lei Orgânica do Município de Carolina - MA.

**CONSIDERANDO** que esta Municipalidade necessita de Comissão constituída para apreciação de todas as modalidades de Licitações, referente a Lei Federal nº 14.133/2021.

### DECRETA:

**Art. 1º** - Nomeia-se o servidor **Ronildo Teixeira Gonçalves** para exercer a função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** e de **PREGOEIRO** do município de Carolina – MA, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único** – Somente em licitações na modalidade Pregão, o agente responsável pela condução do certame é designado Pregoeiro.

**Art. 2º** - Nomeia-se os servidores abaixo para exercerem a função de equipe de apoio das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021:

- a) Walter Silva Espindola;
- b) Iarlien Nunes da Silva.

**Parágrafo único** – Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão o Agente de contratação e o Pregoeiro no desempenho de suas atribuições.

**Art. 3º** - Integram o rol de atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro, a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a adjudicação.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 06 de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE JANEIRO DE 2025

  
**Jayme Fonseca Espírito Santo**  
Prefeito Municipal  
2025/2028



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n°	500
Processo n°	
Rubrica:	

## JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

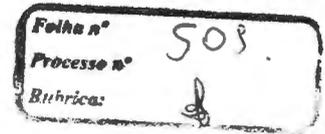
**Processo Administrativo nº 06/2025**  
**Inexigibilidade de Licitação nº 05/2025**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA** iniciou através do Documento de Formalização da Demanda para proceder a fase preparatória do procedimento de contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de Serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas- MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, incluído Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.

Os serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica serão prestados de forma continuada, constituir-se de orientação técnica ao Gestor Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município, por meio dos serviços abaixo especificados:

**CONSULTORIA:** Serviços de consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito e demais secretarias em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado em questões de maior complexidade nos processos administrativos, extrajudiciais e judiciais de Primeira Instância, compreendendo:

- Orientação, treinamento e capacitação do pessoal administrativo, relativamente às áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro e Direito Trabalhista observadas as necessidades e indagações mais frequentes da Administração, detectadas na execução das rotinas administrativas;
- Orientação quanto à organização, relativamente aos aspectos legais, da prestação dos serviços públicos e administrativos, sempre que demandado;
- Acompanhamento de atos processuais e incidentais pertinentes a processos perante a Justiça e Órgãos do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Sindicatos, bem como perante a Justiça Comum (relativos às relações de trabalho e de Dissídio Coletivo), que se façam necessários por determinação expressa do Prefeito Municipal ou do Procurador Geral do Município;
- Orientação ao Controle Interno, para que o mesmo possa desempenhar suas funções e atender com presteza à Administração municipal e demais entes de controle externo, de acordo com as disposições legais vigentes;



- Consultoria na elaboração do PPA (plano plurianual), da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, alterações na Lei de Estrutura e Lei Orgânica de acordo com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública; observando o cumprimento dos princípios e regras constantes na Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Instruções Normativas dos Órgãos de Controle Externo dos Municípios, Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

**ASSESSORIA:** Prestação de serviço de assessoria jurídica para a Procuradoria Geral do Município de para análise e emissão de pareceres jurídicos nos assuntos enviados para sua apreciação, avaliando as implicações legais e possíveis desdobramentos, os impactos para a PGM e possibilidades de resolutividade da demanda, considerando o interesse do município;

- Análise e busca de jurisprudências favoráveis ao Município contratante, a pedido da PGM, nos casos de maior complexidade, principalmente no que tange às ações do setor de Orientação e Fiscalização e Administrativo/ Financeiro;

- Emissão de pareceres jurídicos referentes à interpretação de toda e qualquer legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal e em especial às questões ligadas ao Direito Público Municipal;

- Emissão de pareceres quanto à legalidade, competência e constitucionalidade das leis e atos do Poder Público;

- Organização e/ou patrocínio de ações judiciais, com peticionamento e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município contratante seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT 16 e Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão, bem como na subseção de Balsas- MA e Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- Representação da Prefeitura Municipal junto ao órgão de Controle Externo dos Municípios, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, Tribunal de Contas da União quanto as questões de maior complexidade na área do Direito Público Financeiro Municipal cujo Município seja parte interessada, bem como nas matérias de Direito Administrativo, Constitucional e Trabalhista de interesse da Procuradoria Geral do Município e ainda, incluindo realização de audiências e interposição de recursos;

- Organização e/ou execução, de tarefas relacionadas com a representação da PGM nas esferas administrativas e judiciárias tanto na fase extrajudicial quanto na contenciosa, devendo para tanto a Contratada se responsabilizar pelo cumprimento de todos os prazos processuais e extrajudiciais que se encontram sob seu patrocínio;

- Organização e/ou execução de tarefas relacionadas com o acompanhamento e controle de ações judiciais, bem como, de processos administrativos de interesse da PGM.



## 2. JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE COM ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA CARACTERIZAÇÃO

Após a regular formalização do Estudo Técnico Preliminar, foi elaborado o respectivo Termo de Referência que foi encaminhado junto a solicitação de encaminhamento de proposta de prestação de serviço do escritório de advocacia **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ: 09.422.472/0001-07, que encaminhou os seguintes documentos:

- a) Contrato Social registrado, atendendo às exigências do art. 67, I e V da lei 14.133/2021;
- b) Certidões que comprovam a regularidade trabalhista, fiscal e previdenciária exigida pelo art. 68, da Lei de 14.133/2021;
- c) comprovação de expertise através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica do escritório e cursos.

Nesse contexto, restou demonstrado que o escritório possui notória especialização, requisito para a contratação por Inexigibilidade, é condição para que o serviço seja prestado adequadamente, com qualidade e sejam alcançados os resultados almejados.

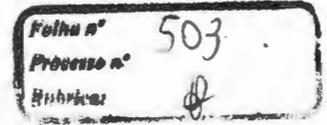
## 3. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O escritório de advocacia **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ: 09.422.472/0001-07 apresentou proposta para prestação de serviços no valor de **R\$ 33.000,00 (trinta e três mil)** mensais, sendo comprovado a partir de notas fiscais emitidas pelo escritório, que o mesmo está na média dos valores praticados pelo mesmo.

Nº DA NOTA FISCAL	ÓRGÃO	VALOR
00001099	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR – MA <b>INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021.</b>	R\$ 27.812,50
00001103	UNIÃO DOS VEREADORES, CAMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO – UVCM.	R\$ 45.000,00
00001097	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA <b>INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2024.</b>	R\$ 29.700,00



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84



#### 4. RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

O escritório de advocacia **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, possui no seu quadro, profissionais com ampla experiência na área, tendo prestado assessoria jurídica a diversos órgãos.

O quadro de profissionais alocados aos serviços conta com profissionais atuantes na área pública, com reconhecimento à qualidade técnica e demonstração de profundo conhecimento técnico na matéria.

#### 5. CONCLUSÃO

Diante dos documentos apresentados, fica atestado que suas experiências e notoriedades para execução dos serviços de natureza predominantemente intelectual previsto no art. 74, III, da lei 14133/2021, para a prestação dos serviços objeto de análise.

Carolina - MA, 11 de fevereiro de 2025.

Ronildo Teixeira Gonçalves  
Agente de Contratação



**SOLICITAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Folha n°	504
Processo n°	
Biblioteca:	68

À Divisão de Contabilidade,

Solicito informações sobre existência e disponibilidade de dotação orçamentária para custear a despesa do **Processo Administrativo nº 06/2025**, cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de Serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas- MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, incluído Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União, conforme estabelecido no artigo 18, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021:

*“Art. 18. fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

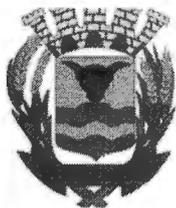
*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

O valor global da contratação é de **R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais)**, de acordo com a proposta apresentada.

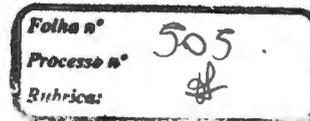
Carolina – MA, 11 de fevereiro de 2025.

  
Sergio da Silva Ferreira

**Secretário municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84



### PARECER DO CONTADOR

#### **ASSUNTO: Disponibilidade Orçamentária**

**OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de Serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas- MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, incluído Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.

#### **CERTIFICO:**

Que revendo a Lei Orçamentária, para vigência do ano de 2025, dotação orçamentária com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos no **Processo Administrativo nº 06/2025**, através das seguintes dotações e elementos de despesa.

#### **Dotação:**

Funcional programática	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Ficha
2.02.17.04.122.0002.2096 – <b>MANUTENÇÃO DA</b> <b>PROCURADORIA GERAL</b>	3.3.90.39	1.500.00/001.001.1.500	1033

É o parecer.

Carolina - MA, 11 de fevereiro de 2025.

**PREMIUM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA – ME**

CNPJ/MF 04.877.439/0001-58

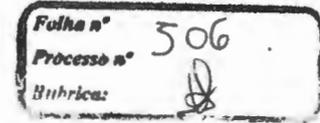
**Clovis de Sousa Santos Júnior**

CRC nº 156710-3

**Contador**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84



### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

**Declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento de despesa – QDD a informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa do Processo Administrativo nº 06/2025, cujo objeto é a *Contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de Serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas- MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, incluído Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União, conforme dotação abaixo:***

Funcional programática	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Ficha
2.02.17.04.122.0002.2096 – MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL	3.3.90.39	1.500.00/001.001.1.500	1033

Carolina - MA, 12 de fevereiro de 2025.

Sérgio da Silva Ferreira

**Secretário municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n°	507
Processo n°	
Bíbica:	

**Da: Secretária municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**  
**Para: Procuradoria Jurídica do Município**

Ao Ilmº. Sr.

Dr. João Victor Araújo de Moraes

**Assessor Jurídico de Pareceres da Procuradoria Geral**

**Processo Administrativo nº 06/2025**

**Modalidade: Inexigibilidade de Licitação nº 05/2025**

**Requerente: Secretária municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**

**OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de Serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas-MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, incluído Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.

Encaminhamos A Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 06/2025, para análise e emissão de parecer, conforme dispõe o artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/2021:

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

**§ 1º** Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA -  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina - MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n°	508
Processo n°	
Assinatura:	<i>[Handwritten signature]</i>

com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Após, solicitamos que retorne este processo, para **AUTORIZAÇÃO** e **RATIFICAÇÃO** da presente contratação.

Carolina - MA, 12 de fevereiro de 2025.

*[Handwritten signature]*  
Sergio da Silva Ferreira

**Secretário municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**



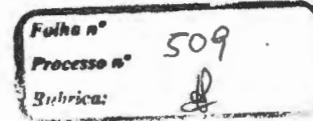
**PARECER JURÍDICO:** 014/2025

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°** 06/2025

**INEXIGIBILIDADE:** 05/2025

**REQUERENTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS,  
PLANEJAMENTO E URBANISMO.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA  
JURÍDICA PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE CAROLINA - MA



## 1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido encaminhado à esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto a viabilidade de contratação direta pela a **Inexigibilidade de licitação nº 05/2025**, para análise e emissão de parecer jurídico, quanto a possibilidade da contratação da empresa do objeto descrito no caput, atendendo a demanda do município de Carolina - Ma.

Dessa forma, a presente manifestação jurídica visa analisar os aspectos que envolvem a exegese do **art. 74, inciso III, letra “b” “c” da Lei nº 14.133/2021**, buscando definir os requisitos para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com o propósito de uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública Municipal.

Passo a Manifestação.

## 2. PRIMEIRAMENTE

O Processo está instruído com a seguinte documentação:

- Documento de formalização de demanda
- Relação de Processos judiciais ativos
- Estudo técnico preliminar
- Ofício solicitação de proposta de preço e doc. habilitação
- Proposta de preço
- Doc. habilitação e comprovação de serviço técnico especializado
- Termo de referência
- Autuação
- Justificativa de contratação
- Solicitação de dotação orçamentária/Parecer do contador



Folha n°	530
Processo n°	
Subscrição	φ

### 3. DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

A presente análise de inexigibilidade se dá em razão da impossibilidade de licitar o objeto. Essa impossibilidade se ampara, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal n. 14.133/21. Esta veio regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

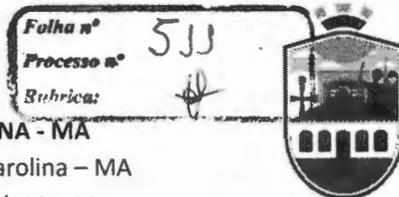
*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam*





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAROLINA**  
TODOS POR CAROLINA

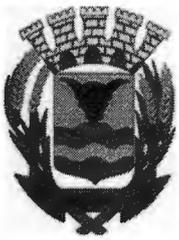
*obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente e permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

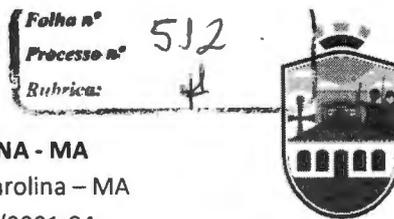
Substituindo a antiga lei de licitações, a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 74, os casos de inexigibilidade de licitação. Vejamos:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**
  - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**
  - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
  - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
  - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAROLINA**  
TODOS POR CAROLINA

monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

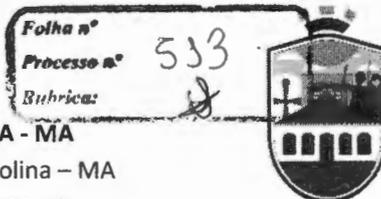
§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAROLINA**  
TODOS POR CAROLINA

- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei n. 14.133/2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Portanto, no âmbito da Lei n. 14.133/2021 também deve ser avaliado se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública.

Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Inicialmente, quanto ao conceito de "notória especialização", há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. É possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos professores/palestrantes, estudos publicados, eventuais prêmios



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n° 534  
Processo n°  
Rubrica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAROLINA**  
TODOS POR CAROLINA

recebidos etc. Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa “especializada”.

O conceito lançado no 83º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Saliente-se que a singularidade não é do profissional, mas sim do serviço que ele presta. Há relevância em se demonstrar a compatibilidade da formação do profissional contratado em relação à demanda da Administração, mas será mais importante demonstrar tal adequação em relação ao conteúdo programático do curso específico oferecido, já que este que será o serviço em si prestado. De nada adianta, por exemplo, a contratação de um palestrante competente se a temática da palestra não atende a demanda da Administração.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

*“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*84º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos 88 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”.*

Em todos os casos listados no dispositivo, somente a Administração, na pessoa do agente administrativo responsável pela contratação, pode dizer que aquele serviço é adequado, capaz de atender ao interesse público, na medida em que deposita no prestador de serviço nível de confiança superior aos demais prestadores



Folha nº 535.  
Processo nº  
Rubrica:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAROLINA**  
TODOS POR CAROLINA

de serviço. Para tanto, faz-se indispensável comprovar, no bojo do processo de contratação direta, a notória especialização do profissional ou empresa. A definição de notória especialização é dada pelo art. 6º, XIX, da lei, nos seguintes termos:

*“XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.*

Infere-se que a qualidade de notória especialização não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.

Essa notoriedade, de acordo com a lei, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

A lei, como se vê, não traz uma forma estanque de se comprovar a notória especialização, especialmente por prever a possibilidade de sua comprovação por “outros requisitos relacionados com suas atividades”. O que se torna indispensável, pois, é que esse reconhecimento parta do campo, da área de atuação, do círculo profissional do prestador de serviço. Se outros profissionais do campo de sua especialidade atestam sua notória especialização e a Administração traz aos autos provas robustas nesse sentido, demonstrando, em adição, que deposita especial confiança nesse prestador de serviço, o requisito da notória especialização resta cumprido.

Indispensável, de igual forma, é a juntada aos autos de justificativa do preço da contratação. Ainda que a escolha do prestador de serviço insira-se no âmbito da competência discricionária do administrador público, é seu dever, na realização de qualquer tipo de contratação direta, contratar com preços adequados à realidade do mercado, evitando-se propostas cujos preços possam representar contrariedade aos princípios estampados na lei geral de licitações e contratos, notadamente os da probidade administrativa, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAROLINA**  
TODOS POR CAROLINA

Folha n°	516
Processo n°	
Subscrição:	

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões:

Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, letra “b” e “c” da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar, tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, realizado por profissionais ou empresas de notória especialização, e que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.

A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço, como já demonstrado em documentação anexa.

Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação.

Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.

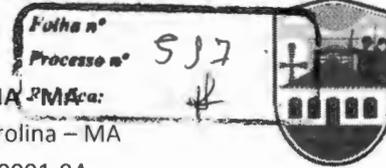
Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei 14.133/2021, nos termos deste parecer.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

À origem, com cautelas legais, para superior apreciação.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAROLINA**  
TODOS POR CAROLINA

Carolina - MA, 13 de fevereiro de 2025.

**Dr. João Victor Araújo de Moraes**  
Assessor Jurídico de Pareceres da Procuradoria Geral  
Portaria n° 048/2025

**Dr. Ana Cristina Coelho Morais**  
Procuradora Geral  
Portaria n° 001/2025



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha nº  
Processo nº 518.  
Rubrica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAROLINA**  
TODOS POR CAROLINA

**PORTARIA Nº 048 DE 14 DE JANEIRO DE 2025.**

“Dispõe sobre a nomeação do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Pareceres da Procuradoria Geral do Município de Carolina, Maranhão e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, Estado do Maranhão, Excelentíssimo Senhor **JAYME FONSECA ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e com fulcro na Lei n. 549 de 19 de janeiro 2017 (Estrutura Administrativa Municipal).

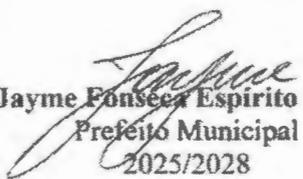
**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nomear o Senhor, **JOÃO VICTOR ARAÚJO DE MORAES**, OAB/MA nº 23.774, CPF nº 053.702.883-80, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Pareceres da Procuradoria Geral do município de Carolina, Maranhão.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2025.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE JANEIRO DE 2025.

  
Jayme Fonseca Espirito Santo  
Prefeito Municipal  
2025/2028



Folha n° 539.  
Processo n°  
Rubrica:

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAROLINA**  
TUDO POR CAROLINA

**PORTARIA Nº 001 DE 01 DE JANEIRO DE 2025.**

“Dispõe sobre a nomeação do cargo em comissão de procuradora-geral do Município de Carolina, Maranhão, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, Estado do Maranhão, Excelentíssimo Senhor **JAYME FONSECA ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e com fulcro na Lei n. 549 de 19 de janeiro 2017(Estrutura Administrativa Municipal).

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nomear a Senhora, **ANA CRISTINA COELHO MORAIS**, OAB/MA 7065, CPF nº 717.097.623-49, para exercer o cargo em comissão de **PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAROLINA, MARANHÃO**, a partir de 2 de janeiro de 2025.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em sentido contrário.

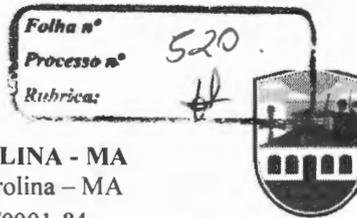
**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 1 DE JANEIRO DE 2025.

  
**Jayme Fonseca Espirito Santo**  
Prefeito Municipal  
2025/2028



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84



**Da: Secretária municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**  
**Para: Controle Interno**

Ao Ilm<sup>o</sup>. Sr.  
Hélio Pereira da Silva  
**Controlador Geral do município**

**Processo Administrativo nº 06/2025**

**Modalidade:** Inexigibilidade de licitação 05/2025

**Requerente:** Secretária municipal de administração, finanças, planejamento e urbanismo.

**OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de Serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16<sup>a</sup> Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas- MA, Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, incluído Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.

Considerando a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados na área de assessoria jurídica, destinado a suprir as necessidades dependentes do município de Carolina – ma.

Encaminhamos em anexo a documentação completa do processo de inexigibilidade. Certo de contarmos com a colaboração de V.Sas., reiteramos nossos agradecimentos e nos colocamos à disposição para quaisquer informações complementares que se façam necessárias.



Folha n° 521.  
Processo n°  
Rubrica:

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAROLINA**  
TODOS POR CAROLINA

Carolina - MA, 13 de fevereiro de 2025.

*Sergio da Silva Ferreira*  
Sergio da Silva Ferreira

Secretário municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo



Folha n°	522.
Processo n°	
Rubrica:	Y

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA**  
ASSESSORIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro – Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

### **PARECER – CONTROLE INTERNO**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

**Inexigibilidade:** 05/2025

**Processo Administrativo:** n° 06/2025

**Objeto:** Contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de Serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas- MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, incluído Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.

**Valor:** R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais).

### **DO CONTROLE INTERNO**

Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, em



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA**  
**ASSESSORIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro – Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n°	523
Processo n°	
Rubrica:	

conformidade com as exigências legais preconizadas, estando em consonância com o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei 4.320/1964 concomitante com a **Lei Municipal 549 de 19 de janeiro de 2017**, precisamente em seu artigo 6º e inciso VI, regulamentado por meio da **Portaria nº 018, de 02 de janeiro de 2025**, Abarcando também o que dispõe no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e **Decretos municipais nº 004, de 24 de janeiro de 2022, em seu artigo 42** sem deixar de fazer jus as demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, que versam sobre o exercício do controle prévio dos atos da gestão, visando orientar o Administrador Público municipal e assegurar aos gestores o cumprimento das leis, normas e políticas vigentes.

Dentre as atribuições do Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatório, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades. Ao passo que quando verificada a ocorrência de falha sanável, o Controle Interno deve orientar os órgãos da Administração Pública que adotem as medidas corretivas, além de outras medidas necessárias para evitar reincidências.

Cumprе ressaltar que este parecer, restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente técnica que fogem à competência da Controladoria.

Partindo dessa premissa, expedimos, a seguir, nossas considerações.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA**  
ASSESSORIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro – Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n°	524
Processo n°	
Rubrica:	

Veio ao conhecimento desta unidade de controle, o processo de Inexigibilidade: 05/2025, o qual a Comissão Permanente de Licitação pede análise e parecer dos atos realizados que versa sobre: Contratação de Escritório de Advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de Serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na comarca de Carolina- MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas- MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, incluído Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.

### **Da Instrução do Processo Administrativo**

Quanto a apresentação da documentação necessária a regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para a realização do feito, devidamente autuado, atendendo ao artigo 18 da Lei nº14.133/2021.

O referido processo contém 02 (dois) volumes, devidamente instruído, com os documentos elencados a seguir:

- Documento de formalização da demanda-DFD



Folha nº	525
Processo nº	
Rubrica:	

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA**  
**ASSESSORIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro – Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

- Estudo Técnico Preliminar
- Solicitação de documentação para contratação de serviços especializados em assessoria jurídica para atender a demanda do município de Carolina-MA.
- Proposta de preços do escritório **“NOLETO & AGUIAR” ADVOGADOS ASSOCIADOS, INSCRITO NO CNPJ: 09.422.472/0001-07**, com demais documentos de qualificação técnica, financeira, fiscal, seguidos da qualificação técnica e intelectual de seu representante entre outros.
- Documento de habilitação
- Atestado de capacidade técnica
- Termo de referência
- Atuação
- Publicação da portaria nº 051 de 14 de janeiro de 2025, a qual designa o agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio
- Justificativa de contratação
- Dotação orçamentária
- Declaração de adequação da despesa
- Parecer jurídico em 13 de fevereiro de 2025.

### **Da análise procedimental**

Conforme preceitua a Lei 14.133/2021, art. 5º que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como as devidas justificativas dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviços de notória especialização e do preço.

No processo em testilha, conforme rol de documentação supra citado, verifica-se o cumprimento da legalidade no que tange a apresentação das peças pertinentes à efetiva contratação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA**  
**ASSESSORIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro – Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n°	526
Processo n°	
Rubrica:	

Na já referida Lei, o procedimento inicia-se com o documento de formalização da demanda, ocasião em que relata a necessidade contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de Serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas- MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, incluído Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União

Neste interim, insta ressaltar que em face da habilidade da empresa e de seus agentes em realizar tarefas de forma prática e especializada voltadas para a área das contratações públicas o que ficou demonstrado na proposta da empresa e todo o dossiê.

Outro fator ponderado é a pesquisa de preços, com fito de verificar a precificação média do mercado, além da informação por parte do departamento de contabilidade acerca da disponibilidade de recurso orçamentário para arcar com a despesa, haja vista que tudo isso foi acostado aos autos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA**  
ASSESSORIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro – Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha nº	527
Processo nº	
Rubrica:	

Nessa seara, enfatiza-se a elaboração do ETP -Estudo Técnico Preliminar, que pautou-se na necessidade de prover o acompanhamento de procedimentos administrativos do setor de licitações e contratos com foco em prevenir e cumprir a máxima legalidade com ênfase no respeito máximo ao acompanhamento das regulamentações dos Tribunais e demais normas, desde o planejamento até a execução do contrato.

### **Da Análise Jurídica**

O presente instrumento foi apreciado pelo órgão de assessoramento jurídico, o qual conferiu a regularidade e legalidade de todos os atos praticados, na forma do art. 72, III, letra da Lei 14.133/21. De modo que o mesmo, encontra-se apostado e favorável à continuidade do procedimento para a contratação, na modalidade proposta pelo agente de contratação, com as informações incluídas pelo artigo 53 §§ 1º e 4º, atuando no controle prévio da legalidade que o ato necessita, além de cumprir a exigência legal contida no artigo **74, inciso III, alíneas “b” e “c” da mencionada lei 14.133/2021**, identificando nos autos farta documentação que caracteriza o notório conhecimento e experiência da empresa a ser contratada, decorrentes de estudos e trabalhos anteriores na área da engenharia.

### **Da fundamentação legal**

Para se chegar a uma conclusão segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública. Assim como, observar, a lei e instrumentos congêneres que regem o procedimento em comento. Nesse



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
ASSESSORIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro – Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n°	528
Processo n°	
Rubrica:	

sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, preenche os requisitos estabelecidos em Lei.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/21).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o inciso XXI do artigo 37.

Desta feita, a Lei Federal nº 14.133/2021 excepciona, em seu artigo 74, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade, o art. 74, III, alíneas “b” e “c” da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível a saber:

(...)

*III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente*



Folha n°	529
Processo n°	
Buhrica:	

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA**  
**ASSESSORIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro – Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

*intelectual com profissionais ou  
empresas de notória*

*especialização, vedada a  
inexigibilidade para serviços de  
publicidade e divulgação:(...)*

- b) pareceres, perícias e  
avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias  
técnicas e auditorias financeiras  
ou tributárias;*

Assim, observa-se, portanto, que o processo de Inexigibilidade cumpriu todas as exigências legais.

#### **Do repasse financeiro:**

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no procedimento de Inexigibilidade nº 05/2025, conforme informações constantes nos autos de Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, encontram-se em consonância com o Art. 72, Inciso IV da Lei de Licitações, c/c art. 16 Inciso II, da Complementar nº 101/2000.

#### **Da Habilitação do Prestador de Serviço:**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
ASSESSORIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO  
Praça Alípio de Carvalho, 50 - Centro - Carolina - MA  
CEP: 65.980-000 - CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n°	530
Processo n°	
Rubrica:	

Escritório **“NOLETO & AGUIAR” ADVOGADOS ASSOCIADOS**, **INSCRITO NO CNPJ: 09.422.472/0001-07**, neste ato representada por *Samara Santos Noletto Quirino*, brasileira, advogada regularmente inscrita na OAB/MA sob o n. 12996, com endereço a Rua das Sucupiras, nº 30, Jardim Renascença, CEP: 65.075-400, SÃO LUIS - MA. Apresentou toda a documentação exigida no art. 62 da norma vigente, sendo ela: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista, econômica-financeira além do preço, sendo que o mesmo subsidiou e motivou a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade. E, não menos importante, a confiabilidade da empresa.

#### **Da conclusão:**

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como constatada a transparência e a licitude em todo o cenário processual, esse controle interno emite parecer opinativo favorável ao prosseguimento do referido processo, concordando com sua posterior execução, no valor global de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), sendo que para execução do objeto deverá ser pago mensalmente à contratada o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo.

Em face do exposto, vale repisar nessa oportunidade o escritório juntamente com seus profissionais demonstraram expertise na área objeto da intenção, preenchendo dessa forma os requisitos da Lei, isto é a comprovação da notória especialização, que por si só configura um serviço que dificulta a promoção da competição ensejadora da licitação.



Folha n°	53J
Processo n°	
Rubrica:	

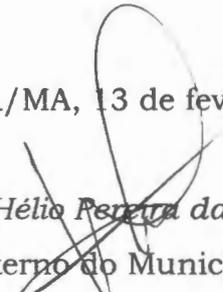
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA**  
ASSESSORIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro – Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

da notória especialização, que por si só configura um serviço que dificulta a promoção da competição ensejadora da licitação.

Nesse caminhar de pensamento, observa-se o ponto de vista jurídico-formal, pois, tais pressupostos foram analisados pela assessoria jurídica a qual atestou que a pretensão é legal. Pois, cumpriu o estabelecido no artigo **74, inciso III, alíneas “b” e “c” da 14.133/2021**, em conformidade com o que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, este controle interno segue os autos para a Comissão Permanente de Licitação CPL e Contratos para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis.

Carolina/MA, 13 de fevereiro de 2025

  
*Hélio Pereira da Silva*

Controlador Interno do Município de Carolina/MA  
Portaria 018/2025.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAROLINA

Folha n°	532
Processo n°	J
Rubrica:	

PORTARIA Nº 018 DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

“Dispõe sobre a nomeação do cargo em comissão de Controlador Geral do Município de Carolina, Maranhão e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, Estado do Maranhão, Excelentíssimo Senhor **JAYME FONSECA ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e com fulcro na Lei n. 549 de 19 de janeiro 2017(Estrutura Administrativa Municipal).

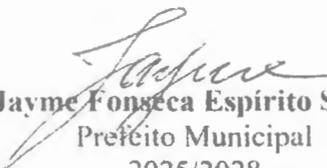
**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nomear o Senhor, **HÉLIO PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 837.803.863-72, CRC/MA 01458/0-3, para exercer o cargo em comissão de **Controlador Geral** do município de Carolina, Maranhão, a partir de 2 de janeiro de 2025.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em sentido contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JANEIRO DE 2025.

  
**Jayme Fonseca Espírito Santo**  
Prefeito Municipal  
2025/2028



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha nº	533
Processo nº	B
Rubrica:	

## AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

**Processo Administrativo nº 06/2025  
Inexigibilidade de Licitação nº 05/2025**

O Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo de Carolina - MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/21, e amparado no parecer exarado pela assessoria jurídica, resolve:

### **01 – Autorizar e Ratificar a contratação nos seguintes termos:**

a) Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Objeto: Contratação do escritório de advocacia **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ: **09.422.472/0001-07**, para atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de Serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas- MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, incluído Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.

c) Pelo valor global de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), sendo 12 parcelas mensais de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

### **02 - Autorizar o Empenho das despesas resultantes da presente contratação na seguinte dotação orçamentária:**

**Dotação Orçamentária: 2.02.17.04.122.0002.2096 – MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL**

**Ficha: 1033**

**Fonte: 1.500.00/001.001.1.500**

**Elemento de Despesa: 3.3.90.39**

Por fim, que seja encaminhado para elaboração do contrato.

Carolina - MA, 14 de fevereiro de 2025.

  
Sérgio da Silva Ferreira

**Secretário municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Contrato de Prestação de Serviços Advocatórios n° 05/2025  
Inexigibilidade de Licitação n. ° 05/2025  
Processo Administrativo n. ° 06/2025

Folha n°	534
Processo n°	
Rubricas	

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**, Estado do Maranhão, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o CNPJ n° 12.081.691/0001-84, situada a Praça Alípio de Carvalho, 50, Centro, CEP: 65.980-000, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, neste ato representado pelo senhor **Sergio da Silva Ferreira - Secretário municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, brasileiro, inscrita sob RG: 4319607, CPF: 002.713.951-41.

**CONTRATADA: NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.422.472/0001-07, neste ato representada por Samara Santos Noletto Quirino, brasileira, advogada regularmente inscrita na OAB/MA sob o n. 12996, com endereço à Rua das Sucupiras, n° 30, Jardim Renascença, CEP: 65.075-400, São Luis – MA.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato para Prestação de Serviços Advocatórios, fundamentado na Lei n° 14.133/21, suas posteriores alterações e demais legislações e decisões judiciais aplicáveis.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto contratação de escritório de advocacia com atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de Serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas- MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, incluído Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.

**Parágrafo Único** – Os serviços a serem contratados enquadram-se na classificação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos do Art. 74, inciso III, da Lei Federal n° 14.133, de 2021.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O contratante pagará à contratada, pela execução dos serviços objeto deste contrato, honorários advocatícios contratuais em **12 (dozes) parcelas no valor mensal de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), o que corresponde o valor global de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais).**

**Parágrafo Primeiro** – Os valores contratuais correspondentes aos serviços ora contratados, e serão atualizados, de forma proporcional, de acordo com a variação.



**Parágrafo Segundo** – Para efetivação da atualização do valor contratual previsto no parágrafo antecedente, dispensa-se a celebração de aditamento, podendo a mesma ser registrado por simples apostila, na forma do art. 136, I e II da Lei nº 14.133/21.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

- 3.1. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
- 3.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 3.3. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura.
- 3.4. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.
- 3.5. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.
- 3.6. A emissão da Nota Fiscal ou Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste instrumento.
- 3.7. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.
- 3.8. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:
  - a) o prazo de validade;
  - b) a data da emissão;
  - c) os dados do contrato e do órgão contratante;
  - d) o período respectivo de execução do contrato;
  - e) o valor a pagar; e
  - f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.
- 3.9. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;
- 3.10. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.
- 3.11. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.
- 3.12. Constatando-se, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.
- 3.13. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à



inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

3.14. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

3.15. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

3.16. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

3.17. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

3.18. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

4.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste contrato, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

4.2. Executar o objeto conforme especificações do contrato, em especial os prazos e condições, especificações da sua proposta e deste Contrato;

4.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no contrato, o valor correspondente aos danos sofridos;

4.4. Não contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

4.5. A empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, para fins de instrução do processo administrativo de liquidação e pagamento da prestação de serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual e Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

4.6. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, aos documentos relativos à execução do serviço.

4.7. Deverá disponibilizar na prestação dos serviços somente profissionais, devidamente qualificados para a prestação dos serviços pertinentes, levando em conta a maior relevância dos serviços decorrente de Assessoria e Consultoria Jurídica em Direito Público.

8

9



- 4.8. Deverá disponibilizar tempo integral consultas através de WhatsApp ou em reuniões de forma remota, sem limite de quantidade, para realização de consultas a serem feitas, pelo Gabinete do Prefeito ou pela Procuradoria do Município.
- 4.9. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações deste de contrato.
- 4.10. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.
- 4.11. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação e qualificação nesta contratação direta.
- 4.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência da execução do objeto.
- 4.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 4.14. A contratada no seguimento de Assessoria e Consultoria Jurídica, deverá realizar visitas, conforme solicitação prévia da Contratante, in loco na Procuradoria Geral do Município, para procedimento acompanhamento de eventuais desfechos de processos, para procedimentos de saneamento nos processos, elaboração de pareceres jurídicos e, ou orientações diretas aos servidores do departamento, visita esta que se estende na prestação de serviços técnicos de alta indagação, pautando para tratar de assuntos pertinentes de forma direta com a Procuradoria do Município ou com o Gabinete de Prefeito.

#### **CLAUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

- 5.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 5.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste contrato;
- 5.3. Notificar a Contratada sobre qualquer irregularidade encontrada na execução do objeto;
- 5.4. Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;
- 5.5. Prestar à Contratada, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos eventualmente necessários à prestação dos serviços;
- 5.6. Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços descritos por intermédio do Gestor do Contrato e da Comissão de Fiscalização;
- 5.7. Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a entrega dos serviços;
- 5.8. Emitir as Notas de Empenho e respectivas Ordens de Fornecimento quando da contratação;
- 5.9. Efetuar os pagamentos de acordo com a forma e prazo estabelecidos, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;
- 5.10. Comunicar toda e qualquer ocorrência relacionada com a prestação dos serviços ou o fornecimento.
- 5.11. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da contratada;
- 5.12. Propor a aplicação das sanções administrativas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela contratada;



5.13. Fiscalizar para que, durante a validade do contrato, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

5.14. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

6.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do mesmo, prorrogável na forma do art. 107, da Lei de 14.133/2021, condicionada sua eficácia à publicação do seu extrato na imprensa oficial.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES**

7.1. O contratado se obriga a aceitar os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado de cada item do contrato.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA DESPESA**

8.1. Os recursos orçamentários previstos e destinados à cobertura das despesas objeto deste contrato sairão por conta do:

As despesas deste contrato correrão por conta da **Dotação Orçamentária: 2.02.17.04.122.0002.2096 – MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL**, Natureza da despesa: 3.3.90.39, Fonte de Recursos: 1.500.00/001.001.1.500, Ficha: 1033.

#### **CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO**

9.1. Cabe ao contratante, a seu critério e através de seus servidores ou de pessoas previamente designadas, exercer a fiscalização de todas as fases de execução do presente contrato, sem prejuízo das ressalvas contidas nas disposições legais e normativas que regem a advocacia, sendo obrigação do contratado fiscalizar seus empregados, parceiros e prepostos.

**Paragrafo Primeiro** - A fiscalização ou acompanhamento da execução deste contrato será realizada pela Administração Municipal através do correspondente Fiscal de Contrato, o que não exclui nem reduz a responsabilidade do contratado, nos termos da legislação referente às licitações e contratos administrativos.

**Paragrafo Segundo** - O Fiscal do presente contrato será formalmente designado pelo CONTRATANTE, competindo-lhe o acompanhamento e fiscalização do contrato, respondendo pelas ações e omissões que vierem sujeitar a Administração Pública a prejuízos e danos, diretos e indiretos.

**Paragrafo Terceiro** - Dentre as atribuições do Fiscal do Contrato, entre outras decorrentes da função, destacam-se as seguintes:

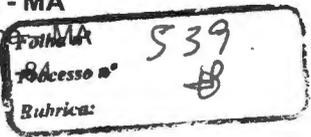
- I - Acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;
- II - Registrar nos autos do processo administrativo, quando observar irregularidades na execução do serviço, por meio de instrumento hábil (laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc.), adotando as providências necessárias ao seu correto cumprimento em conformidade com os critérios de qualidade,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA**

Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolinense

CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-00



rendimento, economicidade e eficiência, entre outros previstos no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta;

III - Acompanhar os prazos de vigência dos contratos, indicando a necessidade de prorrogações, acréscimos e supressões;

IV - Solicitar ao contratado e aos órgãos competentes da Administração Municipal, tempestivamente, todas as informações, documentos ou providências necessárias à boa execução do contrato;

V - Conferir se o serviço entregue atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, inclusive em relação às unidades e às quantidades que foram entregues, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos materiais para a comprovação da regularidade do objeto entregue;

VI - Conferir se o serviço realizado atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos serviços e dos setores competentes para a comprovação da regularidade do serviço executado;

VII - Proceder a verificação de todas as condições pré-estabelecidas pelos órgãos competentes da Administração Municipal, devendo rejeitar, no todo ou em parte o fornecimento em desacordo com as mesmas, documentando as ocorrências nos autos da contratação;

VIII - Requerer aos órgãos competentes da Administração Municipal e ao Ordenador da Despesa que determine ao contratado, as providências para correção de eventuais falhas ou defeitos observados;

IX - Emitir, nos autos da contratação, laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc. informando aos órgãos competentes da Administração Municipal e ao Ordenador da Despesa as ocorrências observadas na entrega do material e na execução do serviço;

X - Solicitar aos setores competentes, quando não o fizer pessoalmente, que tome as medidas necessárias à comunicação ao contratado para a promoção da reparação, correção, substituição ou a entrega imediata do objeto contratado, com a fixação de prazos, na tentativa de se evitar o processo administrativo punitivo;

XI - Nos casos de prorrogações, as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias do término do contrato;

XII - Nos casos de acréscimos e supressões as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias para a realização da alteração contratual;

XIII - Verificar se o contrato firmado continua sendo necessário aos fins públicos, manifestando-se, imediatamente, em caso de desnecessidade; e

XIV - Acompanhar os andamentos das solicitações de contratações.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DA LEGISLAÇÃO E DOS CASOS OMISSOS**

10.1. O presente instrumento contratual reger-se-á pelas disposições da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e suas alterações.

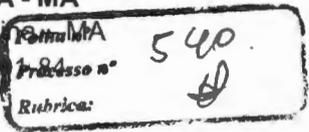
Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA

Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolino

CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-00



disposições contidas na Lei nº 10.406/2022 (Código de Civil Brasileiro), e normas e princípios gerais dos contratos.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- I) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- II) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste contrato, sempre que não se justificara imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- III) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei).

IV) Multa:

- (1) moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
  - (a) O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
- (2) compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

11.2. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º).

11.3. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

11.4. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157).



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA

Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/000

Folha n°	177
Processo n°	541
Rubrica:	B

11.5. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

11.6. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.7. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.8. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.9. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

11.10. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160).

11.11. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161).

11.12. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

12.1. O Contrato ou Instrumento correlato oriundo deste contrato poderá ou não ser rescindido quando do descumprimento de norma legal, nos termos do art. 124 e seguintes da Lei 14.133/21.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Carolina - MA, para processar e julgar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA**  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolinense  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n°	542
Processo n°	10
Rubrica:	

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente contrato, para um só efeito, com a presença das testemunhas abaixo.

Carolina - MA, 14 de fevereiro de 2025.

**Sergio da Silva Ferreira**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA**  
**CNPJ sob o nº 12.081.691/0001-84**

**NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ: 09.422.472/0001-07**  
**Samara Santos Noletto Quirino - OAB/MA sob o n. 12996**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha n° 543  
Processo n°  
Rubrica:

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**CONTRATO Nº 05/2025**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA.

**CONTRATADA:** NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, INSCRITO NO CNPJ SOB O N. 09.422.472/0001-07.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM ATUAÇÃO NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, GABINETE DO PREFEITO EM SUAS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS E EXTERNAS JUNTOS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E ENTIDADES E PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, BEM COMO PROCESSOS JUDICIAIS EM TRAMITAÇÃO NA COMARCA DE CAROLINA - MA E VARA DO TRABALHO DE ESTREITO - MA; ASSESSORIA JURÍDICA PARA PATROCÍNIO DE CAUSAS E DEFESAS NAS DEMANDAS JUDICIAIS EM ANDAMENTO OU QUE VENHAM A SURTIR NO CURSO DO CONTRATO NOS QUAIS O MUNICÍPIO SEJA PARTE (AUTOR, RÉU OU TERCEIRO INTERESSADO) PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO-TJ/MA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO-TRT16 E JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARANHÃO, BEM COMO NA SUBSEÇÃO DE BALSAS- MA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO E AINDA, REPRESENTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS NA CAPITAL ESTADUAL E FEDERAL, INCLUÍDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2025, COM FUNDAMENTO NO ART. 74, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

**VALOR TOTAL:** R\$ 396.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA E SEIS MIL REAIS)

**DATA DA ASSINATURA:** 14/02/2025

**VIGÊNCIA:** 14/02/2025 à 31/12/2025

**DOTAÇÃO:**

Funcional programática	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Ficha
2.02.17.04.122.0002.2096 – MANUTENÇÃO DA	3.3.90.39	1.500.00/001.001.1.500	1033



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA  
Praça Alípio de Carvalho, 50 – Centro Carolina – MA  
CEP: 65.980-000 – CNPJ: 12.081.691/0001-84

Folha nº 544  
Processo nº  
Rubrica:

PROCURADORIA GERAL			
-----------------------	--	--	--

Carolina - MA, 19 de fevereiro de 2025.

*Sergio da Silva Ferreira*  
Sergio da Silva Ferreira

**Secretário municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**

Mat. 333-1

Publicado por: MARINALDA PEDROSA CAVALCANTE MENDES FERREIRA  
Código identificador: abc501b23b4bedc70f0a9523bfd1535

**PORTARIA Nº 246/2025 -GABPMC.**

**PORTARIA Nº 246/2025 -GABPMC.**

**Dispõe sobre a nomeação em cargo efetivo de PROFESSOR II - LÍNGUA PORTUGUESA.**

O Prefeito Municipal de Cajapió, Estado do Maranhão, **Rômulo Roberto Marques Nunes**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, I e XI da Lei Orgânica do Município de Cajapió.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear **SANDRA MARIA SILVA PEREIRA** para o cargo efetivo de **PROFESSOR II - LÍNGUA PORTUGUESA** em decorrência da aprovação no Concurso Público/2024 - Edital nº 001/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE - SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Cajapió, 19 de fevereiro de 2025.

**RÔMULO ROBERTO MARQUES NUNES**

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Mural da Prefeitura, em 19 de fevereiro de 2025.

**Marinalda Pedrosa Cavalcante**

Chefe de Gabinete

Mat. 333-1

Publicado por: MARINALDA PEDROSA CAVALCANTE MENDES FERREIRA  
Código identificador: 8f3fbe461b82e20d816bf0e22025abe2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJARI**

**DECRETO Nº 05/2025 DISPÕE SOBRE O PROCESSO SELETIVO PARA AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSORES EFETIVOS**

**DECRETO Nº 05/2025 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**"DISPÕE SOBRE O PROCESSO SELETIVO PARA AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CAJARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJARI**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e com fundamento na Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO**, que a ampliação da carga horária de professores efetivos é fundamental para suprir as demandas educacionais do município de Cajari;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios transparentes e objetivos para a seleção de professores efetivos que poderão ampliar sua carga horária;

**CONSIDERANDO** os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** a importância à divulgação ampla e acessível do processo seletivo para que todos os interessados possam participar de forma igualitária;

**CONSIDERANDO** o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na definição dos critérios de seleção, asseguramos a escolha dos profissionais mais qualificados para o desempenho das atividades educacionais;

**CONSIDERANDO** o interesse público na melhoria da qualidade da educação oferecida às crianças e adolescentes do município de Cajari;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Processo Seletivo para Ampliação de Carga Horária de Professores Efetivos do Município de Cajari, mediante critérios estabelecidos neste Decreto.

**Art. 2º** - O processo seletivo será regido por edital próprio, a ser publicado no Diário Oficial do Município e em meios de comunicação de ampla divulgação, contendo os seguintes itens:

- I. **Requisitos para participação;**
- II. **Formulário de inscrição e documentação necessária;**
- III. **Critérios de avaliação e pontuação;**
- IV. **Cronograma do processo seletivo, incluindo prazos para inscrição, divulgação de resultados e recursos;**
- V. **Outras disposições pertinentes.**

**Art. 3º** - Poderão participar do processo seletivo os professores efetivos do município que atendam aos requisitos estabelecidos no edital.

**Art. 4º** - A seleção dos candidatos será realizada com base na análise curricular e de títulos, conforme critérios previamente estabelecidos no edital.

**Art. 5º** - A ampliação da carga horária estará sujeita à disponibilidade de vagas nas unidades escolares do município, de acordo com a necessidade da administração pública.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJARI, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**CONSTANCIO ALESSANCO COELHO DE SOUZA**

Prefeito Municipal

Publicado por: RAQUEL DOS SANTOS FURTADO  
Código identificador: 0f2092ee4c0183839cff83a40e433f32

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**"AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO"**

**AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

**Processo Administrativo nº 06/2025  
Inexigibilidade de Licitação nº 05/2025**

O Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo de Carolina - MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/21, e amparado no parecer exarado pela assessoria jurídica, resolve:

**01 - Autorizar e Ratificar a contratação nos seguintes termos:**

a) Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Objeto: Contratação do escritório de advocacia **NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ: 09.422.472/0001-07, para atuação na área do Direito Público Municipal para prestação de Serviços de Consultoria jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito em suas demandas administrativas internas e externas juntos as repartições públicas e entidades e pessoas jurídicas de direito privado, bem como processos judiciais em tramitação na Comarca de Carolina - MA e Vara do Trabalho de Estreito - MA; Assessoria jurídica para patrocínio de causas e defesas nas demandas judiciais em andamento ou que venham a surgir no curso do contrato nos quais o Município seja parte (autor, réu ou terceiro interessado) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região-TRT16 e Justiça Federal da Subseção Judiciária de Maranhão, bem como na subseção de Balsas- MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ainda, representação da Prefeitura Municipal junto aos órgãos de Controle Externo dos Municípios na capital estadual e federal, incluído Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.

c) Pelo valor global de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), sendo 12 parcelas mensais de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

**02 - Autorizar o Empenho das despesas resultantes da presente contratação na seguinte dotação orçamentária:**

**Dotação Orçamentária:** 2.02.17.04.122.0002.2096 - **MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL**

**Ficha:** 1033

**Fonte:** 1.500.00/001.001.1.500

**Elemento de Despesa:** 3.3.90.39

Por fim, que seja encaminhado para elaboração do contrato.  
Carolina - MA, 14 de fevereiro de 2025.

Sergio da Silva Ferreira  
**Secretário municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**

Publicado por: WERISSON DIAS BARBOSA BRANDÃO  
Código identificador: ab5203749cd235cc355c7a299d4d6806

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 05/2025**

**EXTRATO DE CONTRATO  
CONTRATO Nº 05/2025**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA.  
**CONTRATADA:** NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, INSCRITO NO CNPJ SOB O N. 09.422.472/0001-07.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM ATUAÇÃO NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, GABINETE DO PREFEITO EM SUAS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS E EXTERNAS JUNTOS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E ENTIDADES E PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, BEM COMO PROCESSOS JUDICIAIS EM TRAMITAÇÃO NA COMARCA DE CAROLINA - MA E VARA DO TRABALHO DE ESTREITO - MA; ASSESSORIA JURÍDICA PARA PATROCÍNIO DE CAUSAS E DEFESAS NAS DEMANDAS JUDICIAIS EM ANDAMENTO OU QUE VENHAM A SURGIR NO CURSO DO CONTRATO NOS QUAIS O MUNICÍPIO SEJA PARTE (AUTOR, RÉU OU TERCEIRO INTERESSADO) PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO-TJ/MA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

16ª REGIÃO-TRT16 E JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARANHÃO, BEM COMO NA SUBSEÇÃO DE BALSAS- MA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO E AINDA, REPRESENTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS NA CAPITAL ESTADUAL E FEDERAL, INCLUÍDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2025, COM FUNDAMENTO NO ART. 74, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

**VALOR TOTAL:** R\$ 396.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA E SEIS MIL REAIS)

**DATA DA ASSINATURA:** 14/02/2025

**VIGÊNCIA:** 14/02/2025 à 31/12/2025

**DOTAÇÃO:**

Funcional programática	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Ficha
2.02.17.04.122.0002.2096 - <b>MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL</b>	3.3.90.39	1.500.00/001.001.1.500	1033

Folha nº 546  
Processo nº B  
Rubrica:

Carolina - MA, 19 de fevereiro de 2025.

Sergio da Silva Ferreira  
**Secretário municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**

Publicado por: WERISSON DIAS BARBOSA BRANDÃO  
Código identificador: a4ace4d4d8386e1774cb15ab1f75322b

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL**

**ATO DE SANÇÃO**

**ATO DE SANÇÃO**

O **Prefeito Municipal de Cedral, o Senhor DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES, Estado de Maranhão**, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão, bem como nos termos dos artigos 36 e 55, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município de Cedral/MA, que SANCIONO, integralmente, o Projeto de Lei nº 004/2025, de 12 de janeiro de 2025, de autoria do Poder Executivo, aprovado na sessão ordinária da Câmara Municipal de 14 de fevereiro de 2025, devolvido em 19 de fevereiro de 2025, transformando na **Lei Municipal nº 200/2025, em 19 de fevereiro de 2025, que "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE ANUAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, LEI DO PISO, E COM A PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/MF Nº 13, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, e que neste ato a presente Lei passa a vigor em seus efeitos legais.

Para que surta efeitos legais, registre o ato, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL - ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

**DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES**  
Prefeito Municipal

Publicado por: LAURA BRAGA DA SILVA  
Código identificador: 12648a755b522c3a3e5287a1d6ed4f10

**PORTARIA Nº 121, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.**

O **SENHOR DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,